BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (J.N. MEDEIROS MALLET)

RELATORIO I DO ANO DE 1899 I APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ... EM MAIO DE 1900.

PUBLICADO EM 1900.

INCLUI ANEXOS.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DA GUERRA

1900

MINISTERIO DA GUERRA

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

MARECHAL

J. N. Medeiros Mallet

MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

EM

MAIO DE 1900

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1900

610

INDICE

ARTIGOS

	Pags.
Exercito	3
Justiça Militar	13
Supremo Tribunal Militar	13
Instrucção Militar	14
Escola Militar do Brasil	21
» Preparatoria e de Tactica do Realengo	24
» » » do Rio Pardo	29
Collegio Militar	32
Bibliotheca do Exercito	35
Tiro Nacional	36
Administração Militar:	
Estado Maior do Exercito	37
Intendencia Geral da Guerra	52
Direcção Geral de Engenharia	60
Fortaleza de Imbuhy	71
» da Lage	72
» de Santa Cruz	73
» de S. João	74
» de Imbetiba	75
» da Ponta de Copacabana na Igrejinha	75
Escola Militar do Brasil	76
Edificio destinado á Escola Superior de Guerra na praia da Saudade	76
Repartição do Estado-Maior do Exercito	76

Pags.

Direcção Geral de Engenharia 76
Laboratorio Pyrotechnico do Campinho. 76
Quartel-typo de cavallaria, na Quinta da Boa-Vista 77
» do 9º regimento de cavallaria. 77
» do 22º batalhão de infantaria 77
Hospital em construcção á rua Jockey Club 77
» do Andarahy. 78
» Central de Castello. 78
Quartel do 7º batalhão de infantaria 78
» do 23º batalhão de infantaria 78
Contadoria Geral da Guerra 79
Quartel do 10º batalhão de infantaria. 79
Secretaria da Guerra 79
Direcção Geral de Artilharia. 79
Fabrica de Armas da Conceição 79
Asylo dos Invalidos da Patria 79
Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo 79
Quartel do 1º batalhão de engenharia 79
» do 1º regimento de cavallaria e do 2º regimento de artilharia 80
Fazenda de Pinheiro e quartel do 12º batalhão de infantaria . . 80
Barracão da Praia da Saudade 80
Districtos Militares. 80
Estradas estrategicas no Estado do Paraná 82
Colonia Militar do Chopim 83
» » do Chapecó 84
» » junto á foz de Iguassú 85
» » do alto Uruguay. 86
Direcção Geral de Artilharia. 87
» » de Saude 96

Arsenaes de Guerra:

Arsenal de Guerra da Capital. 106
» » » do Rio Grande do Sul 108
» » » de Matto Grosso. 109

Fabricas e Laboratorios:

Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra 110

Pags.

Fabrica de Polvora da Estrella 112
» » » de Coxipó 114
Laboratorio Pyrotechnico do Campinho. 116
» » de Matto Grosso 116
Asylo dos invalidos da Patria 118
Contadoria Geral da Guerra. 119
Creditos 120
Exercicios findos. 124
Orçamento 124
Secretaria de Estado. 127

ANNEXOS

A

Mappa da força.

B

Leis e decretos:

Decreto n. 3273 de 12 de maio de 1899.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 50:333$342, para occorrer ao pagamento devido a diversos officiaes, por vencimentos que deixaram de receber, na qualidade de lentes e professores dos Institutos Militares de ensino. 3

Decreto n. 3320 de 19 de junho de 1899.— Regula a collocação, na escala de antiguidade, dos officiaes do exercito comprehendidos na lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, e as condições dos graduados em postos superiores como chefe de classe 4

Decreto n. 3323 de 30 de junho de 1899.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 300:000$ para occorrer ao pagamento do pessoal da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital e do pessoal empregado na manufactura de fardamento fóra do mesmo Arsenal 5

Decreto n. 3344 de 11 de julho de 1899.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 505$554, para occorrer ao pagamento ao major

Pags.

Feilisberto José de Menezes, professor do Collegio Militar, de gratificação que venceu e não recebeu em tempo opportuno 5

Decreto n. 3345 de 11 de julho de 1899.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 51:820$150, supplementar ás verbas 10ª e 11ª do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 5

Decreto n. 3348 de 13 de julho de 1899.— Altera o decreto n. 1729 A, de 11 de junho de 1894, na parte relativa aos uniformes dos officiaes generaes reformados 6

Decreto n. 3366 de 14 de agosto de 1899.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 7:500$000, para occorrer ao pagamento á viuva de Mathew Lowrie, de serviços prestados pela lancha de sua propriedade *Promptus* ás forças legaes que operaram em Nitheroy. 6

Decreto n. 3367 de 14 de agosto de 1899.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 848:175$055, supplementar á verba 16ª — Pessoal, despezas especiaes do art. 19 de lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898. 7

Decreto n. 3379 de 25 de agosto de 1899.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 25:810$000, para indemnisar a Felippe Maxwell, de gado levantado e arrebanhado de sua propriedade pelas forças legaes que operaram no Estado do Rio Grande do Sul 7

Decreto n. 3380 de 25 de agosto de 1899.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 15:917$080, para occorrer ao pagamento devido a diversos officiaes por vencimentos que deixaram de receber na qualidade de lentes e substitutos da extincta Escola Superior de Guerra. 7

Lei n. 606 de 20 de setembro de 1899.— Fixa as forças de terra para o exercicio de 1900 8

Decreto n. 611 de 29 de setembro de 1899.— Declara que ficam remidas as dividas para com a Fazenda Nacional deixadas pelos officiaes e praças que pereceram na campanha de Canudos 9

Lei n. 612 de 29 de setembro de 1899.— Approva e amplia ao exercito nacional o Codigo Penal para a armada, que acompanhou o decreto n. 18 de 7 de março de 1891. 10

Decreto n. 3407 de 22 de setembro de 1899.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.266:588$000, supplementar á verba 16ª, n. 28, do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 41

Decreto n. 3421 de 29 de setembro de 1899.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 39:352$500, supplementar ás verbas ns. 1 e 4 do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 42

Decreto n. 3430 de 6 de outubro de 1899.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 400:750$030, para occorrer ao pagamento reclamado por D. Domingas Landabouro Delabary, como indemnisação por prejuizos e damnos causados pelas forças legaes que operaram no Estado do Rio Grande do Sul. 42

Pags.

Decreto n. 621 de 13 de outubro de 1899.— Manda considerar validos na Escola Polytechnica e *vice-versa* os exames prestados na Escola Militar. 43

Lei n. 632 de 6 de novembro de 1899.— Revoga a segunda parte do art. 1º da lei n. 288, de 6 de agosto de 1895, ficando restabelecida a disposição do regulamento annexo ao decreto n. 695 de 28 de agosto de 1890, que manda abonar á viuva do official a pensão integral do montepio, e dá outras providencias. 43

Decreto n. 3496 de 17 de novembro de 1899.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 7:750$000, para occorrer ao pagamento devido ao tenente-coronel do corpo de engenheiros Francisco Alberto Guillon por vencimentos que deixou de receber na qualidade de lente da extincta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul. 44

Decreto n. 658 de 28 de novembro de 1899.— Providencia sobre a applicação do producto liquido da venda de canhões imprestaveis e metaes pertencentes ao Ministerio da Guerra e de proprios nacionaes, etc. 45

Decreto n. 3522 de 8 de dezembro de 1899.— Modifica o art. 58, n. 1 do regulamento que baixou com o decreto n. 2213 de 9 de janeiro de 1896 46

Decreto n. 3538 de 27 de dezembro de 1899.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.193:951$200, supplementar ao art. 19, § 11 — Etapas — da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 46

Decreto n. 3573 de 23 de janeiro de 1900.— Approva o regulamento para a Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra 47

Decreto n. 3599 de 16 de fevereiro de 1900.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 487:708$352, supplementar á verba 16ª material — consignação n. 36 — Transporte de tropas, etc., do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 64

Decreto n. 3629 de 30 de março de 1900.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 93:137$235, supplementar á verba 16ª, consignação n. 34 do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 65

C

Mappa estatistico criminal.

D

Projecto de regulamento para os Institutos Militares.

E

Avisos e Portarias.

F

Projecto de uma rede de pombaes.

G

Material sanitario.

H

Projecto de regulamento da Direcção Geral de Contabilidade.

I

Demonstração da despeza conhecida.
Demonstração do valor das etapas.
Relação das dividas de exercicios findos processadas em 1899.

J

Pessoal da Secretaria de Estado.

RELATORIO

Sr. Presidente

EM observancia do preceito da lei, venho apresentar-vos o relatorio dos differentes serviços dependentes deste Ministerio.

EXERCITO

O estudo comparativo dos grandes periodos da historia militar, — quer referentes ás epochas em que a lucta armada tem sido mais renhida entre diversas nações, quer naquellas em que as tendencias guerreiras se amortecem nos sentimentos dos povos, proporcionando-lhes longos annos de paz e de progresso —, leva-nos a reconhecer que ás transformações e aperfeiçoamentos nos engenhos de guerra, notadamente no armamento, succedem sempre modificações mais ou menos profundas na formação e organisação dos exercitos. Como uma consequencia natural e logica surgem mudanças de ordem estrategica, que por sua vez tendem a alterar as formações de combate e mais directamente a tactica do campo de batalha.

As sciencias e as artes em geral, sobretudo a chimica e metallurgia, para citar as que mais directamente influenciam nos progressos da sciencia da guerra, teem concorrido cada dia com valiosissimos subsidios e novos contingentes para augmento da potencia do material de

guerra, em proporções taes, que ninguem ousaria prevel-as alguns annos atrás. Isto tem permittido que a phantasia de alguns escriptores, menos versados na arte de combater, figurem as batalhas do futuro como verdadeiras hecatombes realisadas em alguns minutos, mesmo antes que um dos adversarios tenha tido tempo de tomar todas as disposições e preparar-se para a acção. A tactica, principalmente a pequena tactica, perderia toda a importancia ante tão violenta perspectiva, e parece até que varios principios da estrategia, reconhecidos e proclamados como inabalaveis, considerados como leis, teriam de soffrer, na opinião desses menos abalisados mestres, as modificações impostas pela necessidade de só acceitar-se uma acção na certeza absoluta de não ser vencido.

Não ha necessidade de grande esforço, nem de profundos conhecimentos dos negocios da guerra, para se perceber facilmente o exaggero de taes conclusões.

Quaesquer que sejam as consequencias dos successivos aperfeiçoamentos introduzidos no armamento, nas munições, no material de guerra emfim, é bem exacto que tem resultado certa revolução na arte da tactica, mas não tão grande que affecte os principios sobre que apoiam-se suas regras, consideradas fundamentaes e ainda com bastante elasticidade para ceder sem deformar, sem alterar a essencia, a novas exigencias que porventura sobrevenham.

Si outr'ora era da mais capital importancia a observancia das regras desta arte, de cuja comprehensão e execução dependia muitas vezes a sorte das armas numa batalha, hoje sobe de valor o conhecimento dos principios que a regem, tornados mais complexos em suas consequencias e mais variados em suas applicações, dando logar a que um determinado caso possa ter differentes soluções, o que exige mais apurada instrucção theorica e pratica, a par de indefectivel disciplina, para que melhor e mais acertadamente se orientem as operações necessarias a attingir-se o objectivo que se tem em vista.

Em synthese, podem ser esses principios reduzidos ás duas regras seguintes:

1.º Ver sem ser visto, para melhor atirar sem se expôr;

2.º Empenhar na lucta a maxima intensidade de acção, só apresentando ao fogo do inimigo a menor parte possivel das forças necessarias á realisação do objectivo pretendido.

Sendo o principal intento na occasião do combate causar o maximo damno ao inimigo, evitando-o, comprehende-se que toda a vantagem resultará para aquelle que, menos exposto, melhor descobrir.

Quando o soldado, confiante no abrigo que o occulta, percebe que póde socegadamente fazer a pontaria, procura, conhecendo o valor do armamento de que dispõe, tirar delle o maximo effeito, e, calmo, saberá escolher o objectivo que melhor lhe convenha.

E' além disso, intuitiva e de extraordinario alcance a necessidade de occultarmos ao adversario o effectivo de que dispomos. Da incerteza, de uma estimativa errada, póde resultar-lhe o temor de uma cilada, evitando-se a derrota ou uma aventura audaciosa, precursora de consequencias funestas.

Procurar, pois, dispôr a tropa para a acção nas melhores condições de abrigo, conserval-a afastada, longe mesmo, comtanto que seus fogos sejam cerrados, efficazes e bem dirigidos, para fazel-a avançar no momento preciso, sempre coberta, quasi sem ruido, — tal deve ser a constante preoccupação daquelles a quem incumbe dirigir as grandes como as pequenas unidades.

A segunda regra estabelece a vantagem de fazer produzir pelas forças combatentes a maxima intensidade da acção.

Tomadas as posições que são julgadas mais convenientes para dominar o inimigo, determinado e preparado, portanto, o combate, ellas são conservadas, até que a successão dos acontecimentos mostre a necessidade de modifical-as.

O commandante da tropa, apreciando devidamente os factos que se desdobram, as circumstancias particulares da distancia e do terreno, o objectivo, seu valor e importancia, os effectivos, as disposições e o estado dos combatentes, — julga do momento tactico para fazer avançar rapidamente, vencer célere o espaço que o separa do inimigo, observando tanto quanto possivel a boa ordem, os bons methodos. E' então que convém empenhar todo o esforço, toda a intensidade, toda a

energia da tropa, porque um momento de duvida, ou hesitação, poderia ser fatal, occasionar a retirada, prenuncio da desorganisação, do desanimo, quiçá da derrota.

As qualidades precisas para que possam ser convenientemente observados os principios fundamentaes da tactica moderna, excluido mesmo o conjuncto de conhecimentos indispensaveis a cada um dos factores componentes da força armada, não são innatas, adquirem-se pela instrucção e pela pratica.

Os cursos completos sobre cada uma das especialidades, feitos com todo o methodo e aproveitamento; o ensino theorico, ainda que simples e limitado ás attribuições que serão confiadas aos diversos commandos de maiores ou menores unidades; — não são sufficientes para obter todos os beneficos resultados que podem ser colhidos da applicação pratica dos principios e regras da tactica e da estrategia, por mais racionaes e logicos que sejam. E' necessario que o individuo tenha tido occasião de observar, de applicar, *de fazer*, por iniciativa propria, acertando, melhorando, commettendo erros e corrigindo-os, para que, volvendo aos estudos de gabinete, compare o que executou e ordenou, o que *viu* emfim, com o que devia ter executado e ordenado. Da reflexão, da meditação, surgirão outras ideias, uteis e valiosas, que gravadas firmemente em sua memoria, formarão o verdadeiro contingente de conhecimentos, o cabedal technico-pratico de que disporá efficazmente nos momentos difficeis da acção.

Os serviços de exploração e informações, que poderão ser realisados pela cavallaria independente, pela vanguarda das forças em marcha, ou por patrulhas dos postos avançados, tinham outr'ora particular importancia, hoje tornada fundamental. Mas, saber usar dos meios adequados a esse fim, não é cousa que possa ser aprendida nos livros ou em longas exposições nas aulas dos cursos theoricos.

Não é difficil fazer-se comprehender, que resultam extraordinarias vantagens da mais rigorosa disciplina nos fogos e da economia das forças; que a ordem dispersa é a unica compativel com as zonas batidas pelo fogo do inimigo; que os abrigos, as trincheiras, os accidentes do terreno teem o maior alcance como simples e natural meio

de defesa ;— tirar, porém, todo o partido destes principios, por assim dizer, intuitivos, applical-os calmamente, não esquecel-os no momento exacto, não é, como parece, tão facil, que dispense a observação, a execução, a pratica emfim.

Convém sobretudo ter sempre presente o que é aconselhado e está universalmente acceito por todas as intelligencias cultas e experientes na sciencia da guerra:— o espirito de iniciativa, a applicação racional das ordens e instrucções do commando em chefe, no momento da acção, deve existir tanto no official que apenas dirige uma fracção, como naquelle que tem sob sua responsabilidade a direcção das grandes unidades.

Não é bastante, porém, que sómente os elementos directores tenham o preparo sufficiente para garantir a victoria :— o conjuncto de qualidades e conhecimentos que deve possuir o official ou soldado, proporcionalmente distribuido, como sejam calma, coragem, abnegação, disciplina, educação militar e instrucção theorica e pratica, exige algum tempo de tirocinio nas fileiras, applicado á formação do homem de guerra, qualquer que seja sua graduação.

Da intelligente e esmerada combinação das peças de engrenagem que movem os exercitos, cautelosa e pacientemente preparadas e constituidas pelos elementos combatentes ou não, depende o valor da defesa nacional, hoje mais que outr'ora:— a guerra moderna é mais racional, mais violenta e mais célere; exige maiores conhecimentos e vocação, mais disciplina e aptidão, mais prompta mobilisação e decisão; emfim, lhe é imprescindivel *saber* e *poder* combater nas melhores condições. A victoria pertencerá a quem, occupando antecipadamente a melhor posição, mais acertada e rapidamente regular seu tiro, de fórma a causar o maximo damno ao adversario, e souber conseguir, methodica e intelligentemente, reunir os maiores recursos para empenhal-os na acção no momento propicio.

Os exercitos constituidos por levas de voluntarios, alistados nos ultimos momentos que precedem á mobilisação para a guerra, são sempre fracos e desastrosos, maximé hoje, que não se combate fazendo agir grandes massas automatas pelos fogos cerrados ou pelo choque, e

sim com o grande discernimento e intelligencia que cada elemento deve possuir, cooperando da melhor fórma e methodicamente para a realisação do plano traçado pelo commando em chefe.

Comprehende-se do que fica exposto a necessidade que tem o Governo das nações de applicar, na previsão dos acontecimentos, parte de suas rendas na manutenção e instrucção theorica e pratica do exercito durante a paz. As instituições militares são hoje consideradas em todos os paizes uma condição imprescindivel da vida social.

* * *

As principaes consequencias da adopção do armamento moderno foram:— de um lado, tornar de extrema importancia o conhecimento da pratica do tiro, o que importa na convicção individual e applicação das qualidades desse armamento;— e de outro, exigir maiores desvelos pela instrucção e disciplina, factores estes de cujo aperfeiçoamento se poderá aferir o valor de um exercito.

A pratica do tiro, cuja propagação convém ampliar a todas as classes sociaes, segue, nos corpos e estabelecimentos militares, sua evolução natural, embora lenta, sendo animadores os resultados obtidos, que, entretanto, indicam a necessidade de melhoramentos, multiplicação dos centros instructivos e perseverança na applicação dos meios proprios para seu desenvolvimento.

A instrucção apresenta ainda entre nós algumas lacunas, principalmente na parte pratica, devidas, já á deficiencia dos actuaes regulamentos, já á falta de recursos orçamentarios, procedente das presentes condições financeiras do paiz, que não teem permittido effectuar despezas com os grandes exercicios de conjuncto e combinação das unidades tacticas. Esforço-me para remover taes embaraços.

A disciplina, assumpto de fundamental importancia e de constantes preoccupações para a instituição militar, jámais offereceu difficuldades em sua manutenção no nosso exercito, attentas as notaveis qualidades que enaltecem o caracter do soldado brasileiro.

A adaptação desses factores de aperfeiçoamento ao exercito, afim de preparal-o convenientemente para o desempenho de sua elevada missão,

reclama a condição essencial da perfeita disposição e ligação dos elementos constituintes do meio em que teem de ser applicados, isto é, de uma apropriada e bem combinada organisação militar.

A lei principal desta organisação é caracterisada pelo modo de existencia particular a cada povo, apresentando uma correlação intima com seu gráo de civilisação. Assumpto assás complexo e variavel, deve ella attender ás condições geographicas, politicas e financeiras do paiz, e ainda ás de caracter internacional, quando influenciada pelas similares das nações vizinhas.

A actual organisação de nosso exercito, promulgada pelo decreto n. 56 de 14 de dezembro de 1889, resente-se de grandes lacunas que embaraçam o serviço e trarão obices em tempo de guerra, por faltar-lhe os elementos e as condições imprescindiveis á mobilisação, e não ter acompanhado as alterações que á tactica tem trazido o aperfeiçoamento do armamento de guerra, consoante aos progressos da sciencia, da arte e da industria. No meu relatorio do anno findo tive occasião de indicar algumas dessas lacunas e os respectivos meios de removel-as.

Tendo a lei n. 403 de 24 de outubro de 1896 attribuido ao Estado-Maior do Exercito a missão especial do estudo e applicação de todas as questões relativas á organisação militar, em aviso de 27 de novembro ultimo, mandei que fossem iniciados os trabalhos de elaboração do plano de reorganisação de nosso exercito, adaptando ás nossas condições os preceitos e aperfeiçoamentos sanccionados pela experiencia das nações mais adiantadas. Considerando a alta importancia do assumpto e a conveniencia de ser bem estudado e meditado, resolvi que fosse nomeada uma commissão, sob a presidencia do Chefe do Estado-Maior, composta de tres officiaes de cada arma e igual numero de cada corpo especial, além da collaboração da secção competente, — afim de levar a effeito aquelle emprehendimento.

* * *

Por occasião da visita do Exm. Sr. Presidente da Republica Argentina, tenente general D. Julio Roca a esta Capital, houve opportunidade de prestar o exercito as homenagens devidas ao seu alto cargo

social e elevada patente na hierarchia militar. Nesse intuito realisou-se a parada no Campo de S. Christovão, a 11 de agosto do anno findo, desfilando em continencia toda a força desta guarnição, o Collegio Militar e a Brigada Policial, tornando-se notaveis a correcção nas marchas e evoluções, o luzimento e garbo da tropa.

A lei n. 606 de 20 de setembro ultimo fixou as forças de terra para o corrente exercicio. Seu effectivo consta do mappa annexo, lettra A, organisado na repartição competente, o qual tambem indica a distribuição da força pelos diversos corpos, de accordo com o plano de organisação vigente, mantendo-se no exercicio que findou, dentro dos limites das verbas consignadas no orçamento, o numero de praças que formam aquelle effectivo, de accordo com os solemnes compromissos do Governo.

O estado completo da actual organisação dos corpos suppõe um effectivo quasi duplo do que foi legalmente autorisado, resultando a deficiencia de pessoal para a composição dos quadros nas differentes armas.

Comquanto da desharmonia ora existente não provenham grandes embaraços ao serviço, nota-se, entretanto, que só os altos interesses economicos da Republica fazem manter este estado de cousas, cujas consequencias para a instrucção e disciplina não podem offerecer vantagens.

Felizmente, as nossas relações exteriores, conservadas pelos laços mais sympathicos de amizade, e a paz interna, resultante do espirito patriotico da Nação, revelam a possibilidade de não alterar-se desde já o que por necessidade foi estabelecido.

A referida lei n. 606 determina que o numero de praças será completado pela fórma expressa n. art. 67, § 4º, da Constituição e na lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, com as modificações posteriormente estabelecidas e em vigor.

Não obstante todas as providencias e recommendações, no intuito de conseguir-se o resultado daquellas disposições, ainda não se obteve um só alistamento para servir de base ao sorteio militar. Nesta Secretaria de Estado não foram recebidos até agora os trabalhos concernentes ao alistamento do anno findo.

E' mister tratar resolutamente esta questão, para dar ao exercito um cunho verdadeiramente nacional, com todas as qualidades peculiares ao caracter do povo. Uma lei que permittisse mais amplos meios de acção ao Governo, no sentido de tornar o serviço da Guarda Nacional tambem obrigatorio e desenvolver convenientemente a instrucção desta milicia, poderia conduzir ao objectivo referido, ainda que de um modo indirecto.

A alteração das disposições vigentes reguladoras da reforma dos officiaes do exercito, fazendo preceder esta de um periodo na reserva, conviria ser realisada, para aproveitar as aptidões, durante certo tempo, daquelles que ainda puderem prestar serviços, em proveito da instrucção da Guarda Nacional, evitando assim a inactividade immediata a que estão sujeitos os que são attingidos pelas referidas disposições. Seria de toda a vantagem utilisar o cabedal adquirido na longa pratica do serviço das armas por esses bons servidores, na educação dos noveis defensores da Patria pertencentes áquella milicia, e deste modo poderiamos melhor nos preparar para a eventualidade em que a integridade do nosso territorio, ou a manutenção das instituições que adoptamos, exigisse um appello ao patriotismo.

* * *

O decreto n. 1351 de 7 de fevereiro de 1891, que regula o accesso aos postos de officiaes das differentes armas e corpos do exercito, apresenta algumas deficiencias que precisam ser suppridas,— já para proporcionar o estimulo na acquisição das condições de merecimento em tempo de paz, levando os officiaes a revelarem aptidão no serviço e vocação pela profissão, como se pratica em exercitos de paizes mais adiantados, —já para permittir que o Estado-Maior do Exercito tenha um quadro aberto e accessivel aos officiaes de todas as armas, legalmente habilitados, os quaes, depois de certo tirocinio no serviço peculiar daquella instituição, voltarão a seus corpos, constituindo uma das condições de merecimento a aptidão manifestada na especialidade do referido serviço.

Existindo actualmente 985 alferes e 2os tenentes excedentes dos quadros das tres armas, dos quaes 104 são alferes graduados, além de

aos alferes alumnos, que pelo art. 4º do citado decreto deveriam preencher a metade do numero de vagas que se dessem no primeiro posto, são essas vagas, na totalidade, por outras disposições legaes providas por aquelles officiaes;— torna-se assim completamente cerceada a aspiração das praças de pret com o respectivo curso d'arma, apezar do compromisso legal de accesso expresso no mesmo artigo. Convém fazer cessar esta anomalia, reservando a metade das vagas para os alferes alumnos, si os houver em numero sufficiente, e o restante, em partes iguaes, para os 2os tenentes e alferes, aggregados ou graduados, concorrendo tambem as praças de pret, aquelles e estas habilitados com o curso d'arma, e para os ditos officiaes sem as alludidas habilitações.

A nomeação de alferes-alumno, sendo um premio concedido pelo Governo e que traduz o bom aproveitamento escolar, para produzir seus effeitos, não deve ser adiada, conforme se infere das disposições regulamentares, pelo que torna-se necessaria a reproducção, na lei orçamentaria vindoura, da autorisação para a abertura do credito supplementar preciso e correspondente aos que forem nomeados além do numero actual.

Tambem é imprescindivel que no orçamento da despeza para 1901, na fórma proposta pelo Governo, sejam restabelecidas as gratificações supprimidas na lei n. 652 de 23 de novembro ultimo, pelo § 1º do art. 17, visto estarem determinadas nos respectivos regulamentos, para cujo cumprimento, á bem da regularidade do serviço, é preciso que o Congresso Nacional consigne as necessarias dotações ou o modo por que devam ser suppridas.

* * *

A resolução do Poder Legislativo mandando considerar remidas as dividas dos officiaes e praças que pereceram na campanha de Canudos, foi sanccionada por decreto n. 611 de 29 de setembro ultimo e assim se tem procedido.

Attendendo as conveniencias do serviço e sobretudo visando a economia, foi, por decreto n. 3522 de 8 de dezembro do anno findo, creado em cada um dos hospitaes desta guarnição um conselho

economico, formado do respectivo director, tres dos medicos mais graduados alli em serviço e do encarregado da pharmacia; ficou deste modo alterado o art. 58, n. 1, do regulamento approvado pelo decreto n. 2213 de 9 de janeiro de 1896. (Vide annexo lettra **B**.)

JUSTIÇA MILITAR

Desde muito tempo se faz sentir a necessidade de um codigo penal para o exercito, lembrado em successivos relatorios deste Ministerio, tendo já sido submettido á consideração do Poder Legislativo um projecto, que, por circumstancias que não me cabe explicar, não foi ainda convertido em lei. Para supprir, em parte, esta lacuna, a lei n. 612 de 29 de setembro do anno findo, approvando o codigo penal para a armada, ampliou-o ao exercito; mas devemos reconhecer que, sem a conveniente adaptação ao meio em que tem de ser applicado, esse codigo não satisfaz ás exigencias da justiça para as forças de terra, resultando ter-se de recorrer frequentemente á legislação subsidiaria, o que muitas vezes complica os julgamentos. Sem a alludida adaptação, approximando-se da lei ordinaria e do codigo criminal civil, quando não haja prejuizo para a disciplina, que é a base da instituição militar, sem a discriminação clara e simples dos crimes e penas correlatas, de fórma que tornando-se accessivel ao conhecimento de toda a força armada, seja sua applicação prompta e decisiva na paz e na guerra; julgo que muitos obices se apresentarão á administração da justiça militar, cujos inconvenientes não preciso assignalar, por serem demasiadamente conhecidos na pratica.

O regulamento processual criminal, expedido em 16 de julho de 1895 pelo Supremo Tribunal Militar, em virtude da disposição contida no art. 5º, § 3º, do decreto n. 149 de 18 de julho de 1893, apresenta lacunas e pontos obscuros, indicados pela sua applicação corrente.

Ambos os assumptos merecem a solicita attenção do Congresso Nacional.

Supremo Tribunal Militar — Este Tribunal, que foi transferido dos commodos que occupava no edificio onde funcciona o

Ministerio da Guerra para o predio da rua Marechal Floriano n. 152, julgou durante o anno findo 1.245 processos, pelos crimes mencionados no mappa que se acha annexo sob a lettra C; emittiu parecer em 36 consultas e expediu 320 patentes de officiaes effectivos do exercito, da armada e classes annexas, 46 patentes de officiaes reformados dessas classes, 19 apostillas em patentes, 1.004 patentes de officiaes honorarios e 32 provisões de reforma de praças de pret.

Tem este Tribunal para o serviço de sua secretaria apenas quatro officiaes, um dos quaes exerce as funcções de cartorario e archivista, pessoal sem duvida insufficiente para acudir a todas as exigencias do serviço.

INSTRUCÇÃO MILITAR

E' por uma conveniente combinação entre a instrucção militar, accessivel e completa em relação ás especialidades e uma legislação peculiar sobre promoções, que se poderá conseguir dotar o exercito de bons chefes. Deve ser este o assumpto da preoccupação constante do Governo que pretenda aperfeiçoal-o e eleval-o á altura de seus fins.

Pela escrupulosa realisação dos dois objectivos indicados tornar-se-á real e menos penosa a selecção das individualidades de maior competencia militar, facilitando de modo util o preenchimento dos altos gráos da hierarchia, cabendo aos chefes mais aptos os cargos e commandos de elevada importancia e maior responsabilidade, principalmente se considerarmos os onerosos sacrificios feitos pela Nação em beneficio da instrucção, na esperança de colher assignalados serviços na paz, ou na emergencia de uma guerra.

Formando pela instrucção theorica e pratica os chefes militares para o presente e para o futuro, dando-lhes accesso por uma legislação que proporcione a rapidez da promoção ao valor scientifico e ás aptidões demonstradas entre os officiaes, sem excluir, entretanto, o principio de antiguidade, que representa valioso cabedal adquirido em longo tirocinio, afim de evitar o nepotismo, — auferirá a

Nação duplo beneficio, visto que, entre elles, encontrará a quem confiar o commando do exercito e os de menor categoria.

Deixar de attender a essas considerações, limitando a instrucção ao começo da carreira das armas e entregando os accessos aos caprichos dos acontecimentos, por uma promoção hierarchica em que a idade e antiguidade prevaleçam, — é fazer ao acaso a escolha dos chefes militares, o que importaria confiar nos effeitos assaz aleatorios das aventuras, deixando o paiz sem defesa.

Os trabalhos que concorrem para o aperfeiçoamento do exercito, inclusive seu organismo intellectual, por mais numerosos e complexos que sejam, podem ser classificados em dois grupos: — uns, que são susceptiveis de regulamentação, apresentam-se, na maioria dos casos, condensados sob fórma legal e constituem a base da educação militar, cuja applicação assemelha-se á pratica de um officio, impondo o processo unico aos serviços communs, taes como, recrutamento, organisação, disciplina, serviços internos de corpos e quarteis e de guarnição, manobras, trabalhos technicos, meios de transporte, administração, justiça, etc; — outros, que não se subordinam á regulamentação alguma, pertencem á sciencia da guerra, cujos preceitos só podem ser aprendidos e desenvolvidos pelo ensino militar.

Guiado por uma boa orientação, é bem difficil precisar o limite em que deve terminar a regulamentação e começar o que é relativo aos estudos profissionaes; entretanto, a pratica e o tacto militar podem indicar quando os regulamentos devem ceder á inspiração pessoal que consiste na applicação instantanea e propicia da instrucção adquirida.

Eis o que constitue a iniciativa, cuja existencia deve ser facultada a todos os gráos e todos os empregos, desde que haja o preparo prévio pela instrucção; é este o meio mais efficaz de se manifestar de modo categorico, em um momento dado, a individualidade e capacidade militar, dando a aferição de seu valor.

Attendendo a que não existe mais ordem de batalha constante, pois que as qualidades das novas armas de fogo assumiram a preponderancia sobre as formações tacticas, cujo quadro invariavel de

tempos atraz não tem mais razão de ser, e que todas as operações militares podem receber muitas soluções differentes, e ainda, que o exercicio do commando tornou-se mais complicado que outr'ora, pela maior extensão do theatro da guerra, resultando ser mais difficil fazer depender as acções parciaes de uma unica vontade; -- reconhece-se que um exercito só poderá desempenhar satisfactoriamente sua missão quando seus officiaes e soldados possuirem, além dos respectivos conhecimentos regulamentares, a mais completa instrucção, para garantir o acerto na escolha da solução que melhor se adapte ás circumstancias de occasião, e a bem orientar a iniciativa individual, nas emergencias difficeis em que as regras fixas não tenham applicação.

A somma de conhecimentos a dar a toda força militar comprehende, pois, a educação geral indicada pelos regulamentos, e o estudo da sciencia da guerra, distribuido com discernimento por todos os estados da longa hierarchia, no qual se acha comprehendido o ensino das sciencias e artes que lhe são correlatas.

Ampliar os conhecimentos propriamente militares, attendendo á orientação pratica dos respectivos estudos, é o principal objectivo reclamado por todos os trabalhos de aperfeiçoamento do exercito, de sua capacidade e valor; é esse o melhor meio para garantir que todas as manifestações de uma individualidade militar correspondam aos interesses do exercito e do paiz, seja em tempo de paz, seja em campanha.

Fundando-se nestas considerações e conforme a autorisação contida no art. 20, lettra *a*, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, foi organisado o projecto de regulamento para os institutos militares de ensino, que, com a vossa mensagem de 17 de julho do anno findo, submettestes á consideração do Congresso Nacional, na parte relativa á creação de novas funcções e respectivos vencimentos, respeitando assim o preceito do § 25 do art. 34 da Constituição. (Annexo lettra D.)

Além de proporcionar maior diffusão da instrucção pelo exercito, com o estudo de preparatorios nas sédes dos districtos militares, será esse projecto de incomparavel utilidade para a disciplina, visto accentuar o principio da hierarchia militar, evitando a promiscuidade de

officiaes e praças na mesma escola; e, sob o ponto de vista economico, alliviará o erario publico de grandes sommas dispendidas annualmente em transportes e ajudas de custo dos candidatos á matricula e em gratificações especiaes ao pessoal docente que seria necessario, pelos regulamentos actuaes, ao maior numero de alumnos attingidos pelo projecto.

Para produzir resultados uteis, attenta a somma de conhecimentos exigidos pela profissão das armas, deve o ensino militar, como necessidade indeclinavel, crear especialistas em cada arma e capacidades mais vastas, mais dominantes, para os commandos e direcções dos serviços de paz e operações de guerra;— a isso attende o projecto nos cursos professados nas duas escolas de guerra, sendo uma superior, pela melhor distribuição das doutrinas e conveniente separação dos alludidos cursos, completado cada um com o de aperfeiçoamento, exclusivamente pratico.

Só depois de possuir o respectivo curso e depois de determinado tirocinio de serviço, para completar sua educação militar, é que o official de qualquer arma poderá aspirar os estudos da escola superior de guerra, onde só será admittido mediante concurso, realisando-se assim a selecção necessaria dos de mais aptidão e competencia militar, para receber a instrucção complementar e especial que o habilite ao serviço do estado-maior.

Attende tambem o projecto ao ensino ministrado nas escolas regimentaes e Collegio Militar, retocando as disposições regulamentares actuaes, ensino esse cujas vantagens são demasiadamente conhecidas.

A bem da instrucção militar e aperfeiçoamento do exercito, convem que pelo Congresso Nacional seja esse projecto tomado em consideração e approvado na presente sessão.

* * *

Pelo art. 6º da lei n. 606, de 20 de setembro do anno findo, foi o Governo autorisado a animar a creação de sociedades de tiro nacional, instituindo premios pecuniarios e honorificos para serem conferidos annualmente, em concurso solemne, aos melhores atiradores, correndo

a despeza pela verba — Instrucção militar — e sendo confeccionado pelo Estado-Maior o regulamento para esses concursos.

Cumprindo essa disposição da referida lei, expedi em 6 de fevereiro ultimo ao Chefe do Estado-Maior o seguinte aviso:

> N. 294 — Ministerio dos Negocios da Guerra. Rio de Janeiro 6 de fevereiro de 1900 — Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Determinando o art. 6º da lei n. 606 de 20 de setembro do anno findo, que o Governo animará a creação de sociedades de tiro nacional, instituindo premios pecuniarios e honorificos a serem conferidos annualmente em concurso solemne aos melhores atiradores, providenciae para que por essa repartição seja confeccionado o regulamento para esses concursos, tendo em vista que as respectivas disposições sejam harmonicas com as instrucções especiaes que serão organizadas em cumprimento do art. 37 do regulamento para o Tiro Nacional, approvado pelo decreto n. 3224 de 10 de março de 1899.
>
> Outrosim, vos declaro que, estudado convenientemente o assumpto, deveis propor a este Ministerio as providencias que julgardes mais efficazes para despertar a creação das alludidas sociedades e realçar suas vantagens, quer no interesse individual, quer no da defesa da patria. — Saude e fraternidade.

E' de grande importancia esta providencia do Poder Legislativo para propagar a instrucção do tiro pelas diversas classes sociaes e animar o aperfeiçoamento desse principal elemento de efficacia das forças combatentes, no intuito de educar militarmente, ao menos em parte, o cidadão, e preparal-o para melhor proveito tirar do seu patriotismo quando correr perigo a soberania ou integridade da Patria.

Não é bastante, porém, a creação de premios concedidos em concursos annuaes, — devemos tornar mais ampla a propaganda das vantagens dessas instituições, para que no interesse da defesa nacional sejam mais efficazes seus resultados —; para isso, convem conceder aos que se tenham revelado habeis atiradores, certas isenções na lei do sorteio para o exercito, reduzindo o tempo de serviço ao estrictamente necessario a uma educação militar mais completa e propria a formar o soldado.

Por uma escolha minuciosa dos meios proprios a animar a creação dessas instituições civis de tiro ao alvo, a par com os premios referidos,

se conseguirá dar, como convem, á defesa nacional mais garantias.

Da disposição do referido art. 6º da lei n. 606 resultou certa animação entre os amadores do tiro ao alvo, revelada pelo augmento do numero de cidadãos matriculados no Tiro Nacional, entre os quaes acham-se medicos, advogados, engenheiros, estudantes de nossas escolas superiores, negociantes e industriaes. Essa procura de matriculas, porém, tem arrefecido ultimamente, talvez por não se ter podido realisar o concurso, já por não estarem convenientemente preparadas as linhas de tiro e respectivo material, faltando-lhes algumas installações complementares, em andamento, já por falta de recursos destinados a premiar os mais habeis atiradores. Julgo que a dotação annual de 10:000$, destinada especialmente a esse fim, servirá, por ora, para animar nesta Capital o gosto pelo exercicio de tiro ao alvo, cuja instrucção deverá ser ampliada a distancias maiores de 300 metros, maximo que se poderá obter na linha de Guanabara, levando os atiradores para a linha do Realengo, cuja extensão é de 3.600 metros, distancia mais que sufficiente para a instrucção completa.

Dotações mais reduzidas poderiam ser estabelecidas para outras localidades nos Estados.

Já no relatorio que anteriormente vos apresentei e no regulamento para o Tiro Nacional, approvado em 10 de março do anno findo, tornei patentes as vantagens dessa instituição e a importancia de seus resultados para as classes civis e militares, lembrando a conveniencia de creações analogas em outros Estados, assumpto esse que submetto á vossa esclarecida attenção, por parecer-me digno de desvelado interesse da parte do Governo.

* * *

Si, como reconhecimento aos bons serviços prestados pelos militares, a Nação os ampara na enfermidade e velhice, ampliando seus soccorros ás familias, pela concessão de pensões ás viuvas e educação dos filhos, o que constitue uma justa recompensa ao

esforço incessante, á actividade incansavel, á abnegação pela Patria, até o sacrificio da vida, virtudes peculiares ao soldado e de cujas tradições gloriosas já se acha fartamente enriquecida nossa historia militar; si o intuito de taes providencias é crear no militar a confiança no proprio futuro e no da familia, abrigando-o da miseria, e dar-lhe a despreoccupação de cuidados alheios ao serviço, para melhor obter a dedicação completa e exclusiva aos interesses da Patria,—devemos reconhecer que existe ainda uma iniquidade na distribuição desses beneficios, na parte mais importante, que é a educação dos filhos, cujos resultados serão compensadores.

Até o presente temos apenas o Collegio Militar para a realisação dessa justa recompensa, que só ampara os filhos varões dos officiaes e praças, deixando esquecidas as filhas, cuja contribuição futura no desempenho do dever militar, embora indirecta, é muito importante.

A historia nos apresenta grande numero de factos concludentes sobre a influencia da mulher na formação do caracter e das grandes virtudes civicas dos filhos, irmãos ou concidadãos,—sobre os grandes sacrificios de que é capaz para mitigar as dores e soffrimentos dos que cahem feridos no campo de batalha,—sobre a animação, estimulo e actos de extremo valor, que, pelo seu enthusiasmo, podem despertar nas tropas.

Assim, julgo merecer a solicita attenção do Congresso Nacional a adopção dos meios proprios a fazer cessar tão injusta iniquidade, parecendo-me que será obviada consignando-se annualmente no orçamento verba especial, destinada a subvencionar os estabelecimentos que, a juizo do Governo, se incumbirem da educação das filhas de militares mortos em combate, até que se possa mais tarde crear instituição analoga ao Collegio Militar.

* * *

Com a regularidade desejavel teem funccionado os nossos institutos militares de ensino, conforme se verifica pelas alterações adiante especificadas, que se deram durante o anno findo, em relação á matricula, frequencia e aproveitamento dos respectivos alumnos.

Escola Militar do Brasil — Acha-se a cargo do general de divisão Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

Os trabalhos escolares relativos ao anno findo iniciaram-se em 3 de abril, tendo-se matriculado 493 alumnos, dos quaes eram officiaes 353 e praças 140.

No correr do anno foram excluidos: — por infracção disciplinar 1 alumno; por fallecimento 3; por inhabilitação no primeiro exame parcial 2; por perda do anno lectivo por pontos 19; por trancamento de matricula 28, sendo 14 em virtude de ordem superior e 14 a pedido; por conclusão do curso 72, sendo 54 do curso geral e 18 do curso especial.

Os exames finaes apresentaram o seguinte resultado:

CURSO GERAL

1º ANNO — *1ª cadeira* — 33 approvações plenas, 33 simples e 25 reprovações; deixaram de prestar exame 38.

2ª cadeira — 62 approvações plenas, 56 simples e 43 reprovações; deixaram de prestar exame 15.

Aula — 1 approvação com distincção, 52 plenas, 32 simples e 8 reprovações; deixaram de prestar exame 6.

2º ANNO — *1ª cadeira* — 4 approvações com distincção, 61 plenas, 28 simples e 23 reprovações; deixaram de prestar exame 20.

2ª cadeira — 9 approvações com distincção, 73 plenas, 26 simples e 20 reprovações; deixaram de prestar exame 21.

3ª cadeira — 2 approvações com distincção, 109 plenas, 40 simples e 4 reprovações; deixaram de prestar exame 2

Aula — 7 approvações com distincção, 67 plenas, 38 simples e 15 reprovações; deixaram de prestar exame 6.

3º ANNO — *1ª cadeira* — 2 approvações com distincção, 73 plenas, 28 simples e 1 reprovação; deixaram de prestar exame 2.

2ª cadeira — 71 approvações plenas, 41 simples e 5 reprovações; deixaram de prestar exame 3.

3ª cadeira — 85 approvações plenas, 33 simples e 1 reprovação; deixou de prestar exame 1.

Aula — 4 approvações com distincção, 38 plenas, 12 simples e 4 reprovações; deixaram de prestar exame 4.

Pratica de conclusão de curso — 83 approvações plenas, 16 simples e 4 reprovações; deixaram de prestar exame 13.

CURSO ESPECIAL

1º ANNO — *1ª cadeira* — 1 approvação com distincção e 40 plenas.

2ª cadeira — 6 approvações com distincção e 34 plenas.

3ª cadeira — 4 approvações com distincção e 36 plenas.

Aula — 3 approvações com distincção e 37 plenas.

2º ANNO — *1ª cadeira* — 3 approvações com distincção e 20 plenas.

2ª cadeira — 3 approvações com distincção e 20 plenas; 1 reprovação.

3ª cadeira — 2 approvações com distincção e 22 plenas.

Aula — 24 approvações plenas.

Pratica de conclusão de curso — 2 approvações com distincção e 20 plenas; deixou de prestar exame 1.

Por decreto de 24 de fevereiro do corrente anno foram nomeados 39 alferes-alumnos, que fizeram jus a este titulo.

Existem montados os gabinetes de physica, chimica, mineralogia, geologia e botanica, trens de pontes, architectura e stereotomia, e topographia.

A montagem do gabinete de pyrotechnia não poude ainda ser levada a effeito por circumstancias diversas, mas opportunamente se preencherá esta lacuna, promovendo-se os meios de acquisição do imprescindivel para essa installação.

Devido aos trabalhos de organisação por que passou a Escola e á exiguidade da respectiva consignação orçamentaria, ainda não se effectuou tambem a creação de gabinetes relativos á photographia, telephonia, telegraphia e aerostação, que nas guerras modernas são objecto de variadas e inestimaveis applicações, convindo que no orçamento para o futuro exercicio haja uma dotação especial, embora pequena, para iniciar-se esse melhoramento.

Os edificios e mais dependencias do estabelecimento teem sido inspeccionados por parte da administração, de modo a ser mantida a conservação, apezar de estarem muitos dos pequenos predios, em que residem familias de alguns funccionarios, em estado de quasi completa ruina, sendo por isso conveniente elevar a competente verba para attender aos concertos de que elles necessitam.

Reconstruiu-se grande parte da ala esquerda do edificio principal e o telhado da cozinha dos alumnos; prepararam-se lavadouros de louça, destinados ao respectivo refeitorio, o que era de grande necessidade para o asseio nesta dependencia; estabeleceu-se canalisação d'agua para os corredores dos dous alojamentos dos alumnos e construiu-se um corpo de guarda, além de outras obras menos importantes.

O estado sanitario continúa a ser bom, graças ás medidas hygienicas postas em pratica.

A enfermaria, porém, carece de ser removida para local mais apropriado e consentaneo com o tratamento dos doentes.

O movimento nella occorrido foi o seguinte:

Tiveram baixa	309	doentes.
Tiveram alta:		
por curados.	291	»
por ordem superior	8	»
por transferencia	1	»

As molestias que predominaram foram as do apparelho digestivo e dos orgãos respiratorios.

A exigua retribuição dada aos enfermeiros é um obstaculo á acquisição de pessoal idoneo, o que traz serios embaraços á administração e poderá prejudicar o tratamento dos alumnos, que deve ser o mais cuidadoso possivel.

O pessoal de escripta é assaz insufficiente para attender aos trabalhos que lhe estão affectos e que exigem grande actividade; por isso tornou-se necessario, para auxiliai-o, empregar officiaes excedentes dos quadros e mesmo praças graduadas.

Os cavallos que existem, em numero de 22, dos quaes 14 foram offerecidos pelo Exm. Sr. tenente-general D. Julio Roca, por occasião da

com que honrou esta Capital, são de todo o ponto mais que deficientes para os exercicios de equitação e insufficientes para manobras, pois, com esses animaes, apenas se póde attender em cada dia de instrucção a um numero correspondente de alumnos, quando eleva-se a mais de 100 aquelles que devem receber essa instrucção, pelo que convem augmentar aquelle effectivo com 38 animaes.

Tambem se faz mister, para os exercicios de artilharia, adquirir muares ou eguas necessarios á tracção da bateria Krupp, calibre 7,5cm. C/28 existente na Escola, porquanto, de outro modo, os exercicios só se limitam a simples simulação de manejo, o que não traz vantagem ao ensino.

No começo do anno findo existia no cofre do conselho economico a quantia de 2:034$229, tendo importado, de 1 de janeiro a 31 de dezembro, em 23:284$725 as despezas extraordinarias com que se occorreu a melhoramentos e beneficios do rancho e cozinha, e passando para o corrente anno como saldo a de 8:565$469.

Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — Dirige esta Escola o general de brigada Antonio Vicente Ribeiro Guimarães.

Ao começar o anno de 1899 não estavam ainda terminados os trabalhos do anno lectivo anterior, pois, em razão de ter sido inaugurado tardiamente o estabelecimento, as aulas só puderam ser encerradas em janeiro daquelle anno, succedendo-se os exames finaes que se dilataram até março seguinte.

Taes exames deram os seguintes resultados:

PORTUGUEZ

1º anno — Approvados 94, reprovados 8.

2º anno — Approvados 27.

FRANCEZ

1º anno — Approvados 127, reprovados 5.

2º anno — Approvados 33, reprovados 2.

INGLEZ

1º anno — Approvados 51, reprovados 16.

GEOGRAPHIA

Approvados 83, reprovados 46.

HISTORIA

Approvados 36, reprovados 4.

ARITHMETICA

Approvados 101, reprovados 84.

ALGEBRA

Approvados 26, reprovados 3.

GEOMETRIA E COSMOGRAPHIA

Approvados 26, reprovados 9.

SCIENCIAS PHYSICAS E NATURAES

Approvados 26.

DESENHO

1º anno—Approvados 138, reprovados 65.

Aos exames theoricos seguiram-se os praticos que deram como resultado 123 approvações no 1º anno, 37 no 2º e 15 no 3º.

Para tornar mais proveitoso o ensino da pratica militar distribuiram-se, pelos trez annos de que se compõe o curso escolar, os differentes estudos que a constituem, na seguinte conformidade:

1º anno—Infantaria, tiro ao alvo, gymnastica, natação e esgrima de bayoneta.

2º anno—Cavallaria, tiro ao alvo, equitação, esgrima de espada, escripturação e preceitos militares.

3º anno—Artilharia, tiro ao alvo, curso de tiro, tactica applicada ás pequenas unidades, serviços de campanha e geometria pratica.

Na segunda quinzena de março realisaram-se os exames finaes, adiados nos termos dos arts. 160 § 4º, 189 e 190 do regulamento, sendo este o resultado:

PORTUGUEZ

1º anno—Reprovado 1.

GEOGRAPHIA

Approvados 5, reprovados 17.

ARITHMETICA

Reprovados 18.

ALGEBRA

Approvados 4, reprovados 14.

GEOMETRIA E COSMOGRAPHIA

Reprovado 1.

SCIENCIAS PHYSICAS E NATURAES

Approvado 1.

DESENHO

1º anno — Approvado 1, reprovados 11.

PRATICA DO 3º ANNO

Approvados 10.

Em 1 de janeiro do anno proximo passado existiam 281 alumnos, sendo 28 officiaes e 253 praças, tendo sido desligados 109 até a abertura das aulas, realisada em 1 de abril, sendo 14 officiaes e 95 praças, pelos seguintes motivos:

25 por terem concluido o curso, — 4 por terem pedido trancamento de matricula, — 4 nos termos dos arts. 123 e 160 § 4º do regulamento, — 2 por terem de reunir-se a seus corpos, — 3 nos termos dos arts 60, 123 e 160 § 4º do regulamento, — 12 nos termos do art. 123, — 42 nos termos do art. 160 § 4º, — 2 nos termos do art. 222, — 2 nos termos do art. 128, — 1 nos termos do art. 60, — 12 por terem sido transferidos para a Escola do Rio Prado — e 1 por ter fallecido.

Effectuadas na segunda quinzena de março as matriculas dos que deviam frequentar as aulas em 1899, verificou-se terem se matriculado 224 alumnos, sendo 34 officiaes e 190 praças, os quaes, com os que passaram de 1893, prefazem o numero de 396 alumnos, sendo 48 officiaes e 348 praças.

De 1º de abril, em que se abriram as aulas, a 31 de dezembro, em que si iniciaram os exames finaes, foram desligados 68 alumnos, sendo 10 officiaes e 58 praças, pelos motivos abaixo indicados:

33 nos termos do art. 222 do regulamento, — 7 por terem sido inhabilitados no primeiro exame parcial, — 14 por terem pedido trancamento de matricula, — 9 por terem sido transferidos para a Escola do Rio Prado, — 2 por terem fallecido, — 1 nos termos do art. 128, — 1 por ter tido baixa mediante indemnisação — e 1 por ter tido baixa por incapacidade physica.

Em 5 de junho conferiram-se em sessão solemne do conselho de instrucção, honrada com a vossa presença, premios aos alumnos Antonio de Azevedo, Miguel de Castro Ayres, Heitor Velasco, Palmyro Serra Pulcherio e Arthur Paulino de Souza, que mais se distinguiram no anno lectivo de 1898.

Os primeiros exames parciaes relativos a 1899 occorreram na segunda quinzena de julho, tendo a elles comparecido 359 alumnos, que eram os existentes então, e tendo sido inhabilitados sómente 7; e os segundos, na segunda quinzena de outubro, tendo sido inhabilitados 96 alumnos dos 330 que a elles concorreram.

Os exames finaes, realisados em seguida, deram o resultado abaixo indicado:

PORTUGUEZ

1º anno — Approvados 32, reprovados 12.

2º anno — Approvados 68, reprovados 6.

FRANCEZ

1º anno — Approvados 42, reprovados 18.

2º anno — Approvados 89, reprovados 16.

INGLEZ

1º anno — Approvados 87, reprovados 40.

2º anno — Approvados 10, reprovados 5.

GEOGRAPHIA

Approvados 81, reprovados 6.

HISTORIA

Approvados 60, reprovados 7.

ARITHMETICA

Approvados 80, reprovados 49.

ALGEBRA

Approvados 78, reprovados 31.

GEOMETRIA

Approvados 54, reprovados 19.

SCIENCIAS PHYSICAS E NATURAES

Approvados 36, reprovado 1.

DESENHO

1º anno — Approvados 92, reprovados 47.

2º anno — Approvados 54, reprovados 31.

Sob o ponto de vista da disciplina, houve 125 punições por transgressões desta, recaindo 5 sobre officiaes e 120 sobre alumnos praças de pret; e 137 punições por faltas escolares, infligidas a alumnos praças de pret.

Apenas um alumno foi desligado a bem da disciplina escolar, resultado que é desvanecedor, comparado com o que apresentou o anno lectivo de 1898, em que foram desligados, por este motivo, 21 alumnos.

Sob o ponto de vista nosologico, foi o seguinte o movimento de altas e baixas á enfermaria em 1899:

Existiam	9
Entraram	277
Sairam curados	275
Falleceram	2
Foi transferido para o Hospital Central	1

Predominaram as molestias dos apparelhos gastro-intestinal e respiratorio.

Os casos de febre palustre se elevaram a 37, devido ao estado de completo abandono em que estão as vallas que davam escoamento ás aguas dos morros circumjacentes e cuja conservação não compete a este Ministerio.

Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo — E' commandante desta Escola o coronel João Candido Jacques.

Matricularam-se no anno lectivo findo 130 alumnos, sendo 18 officiaes, 70 praças de pret, 21 paizanos e 21 alumnos transferidos da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.

Os exames effectuados na segunda quinzena de março, por occasião da abertura das aulas, de conformidade com o disposto no regulamento, deram o seguinte resultado:

— Dos alumnos que os prestaram por terem sido inhabilitados no segundo exame parcial, ou por terem faltado na epocha competente, por motivos justificados:

1º ANNO

Arithmetica — Approvados, plenamente 1, simplesmente 3; e — reprovados 2.

Portuguez — Approvados, plenamente 1, simplesmente 2; — e reprovado 1.

Francez — Approvado simplesmente 1, — reprovados 3.

Geographia — Reprovados 2.

Desenho linear — Approvados, plenamente 3, simplesmente 1.

2º ANNO

Algebra — Approvado simplesmente 1, — reprovados 2.

Portuguez — Approvados simplesmente 3.

Francez — Approvados simplesmente 3, — reprovado 1.

Inglez — Approvados simplesmente 3, — reprovados 2.

3º ANNO

Geometria — Approvado simplesmente 1.

Historia universal — Approvado plenamente 1.

Historia natural — Reprovados 2.

— Dos que se submetteram a exames vagos:

1º ANNO

Arithmetica — Approvado simplesmente 1, — reprovado 1.

Portuguez — Approvados, plenamente 4, simplesmente 2.

Francez — Approvados simplesmente 4, — reprovados 2.

Geographia — Approvados, plenamente 1, simplesmente 1, — reprovados 3.

Desenho linear — Approvados, plenamente 14, simplesmente 21.

2º ANNO

Algebra — Reprovado 1.

Francez — Approvados plenamente 2.

Inglez — Approvado simplesmente 1, — reprovados 2.

Desenho de aquarella — Approvados, plenamente 2, simplesmente 39.

3º ANNO

Geometria — Approvado plenamente 1, — reprovado 1.

Inglez — Approvado simplesmente 1, — reprovados 6.

Allemão — Approvado plenamente 1.

Historia natural — Approvados, plenamente 1, simplesmente 1.

Na epocha competente realisaram-se os exames dos alumnos matriculados durante o anno lectivo, dando o resultado seguinte:

1º ANNO

Arithmetica — Approvados, com distincção 2, plenamente 23, simplesmente 11.

Portuguez — Approvados, com distincção 1, plenamente 18, simplesmente 19, — reprovados 2.

Francez — Approvados, com distincção 2, plenamente 13, simplesmente 20, — reprovados 11.

Geographia — Approvados, com distincção 2, plenamente 15, simplesmente 22, — reprovados 7.

Desenho linear — Approvados, plenamente 35, simplesmente 28.

2º ANNO

Algebra — Approvados, com distincção 1, plenamente 18, simplesmente 20, — reprovados 6.

Portuguez — Approvados, com distincção 1, plenamente 11, simplesmente 14.

Francez — Approvados, com distincção 1, plenamente 7, simplesmente 7.

Allemão — Approvados, com distincção 1, plenamente 1.

Inglez — Approvados, plenamente 23, simplesmente 13.

Desenho de aquarella — Approvados, com distincção 1, plenamente 26, simplesmente 5.

3º ANNO

Geometria — Approvados, com distincção 1, plenamente 22, simplesmente 12, — reprovados 4.

Inglez — Approvados, plenamente 10, simplesmente 3.

Allemão — Approvados, com distincção 1, simplesmente 1.

Historia universal — Approvados, com distincção 5, plenamente 25, simplesmente 5.

Historia natural — Approvados, com distincção 3, plenamente 14, simplesmente 9.

As aulas abriram-se a 3 de abril e encerraram-se a 30 de novembro, de accordo com o regulamento vigente.

No correr do anno foram excluidos 129 alumnos, sendo: — 3 como incursos no art. 60, paragrapho unico, — 3 como incursos no art. 123, — 5 como incursos no art. 128, — 22 como incursos no art. 160, § 4º, — 20 como incursos no art. 222, — 6 como incursos no art. 223, — 1 por ter concluido o curso preparatorio, — 36 por terem seguido para a Escola Militar do Brasil, — 3 por terem sido transferidos para a Escola do Realengo, — 25 com baixa por incapacidade physica, — 3 com baixa por conclusão de tempo — e 2 por fallecimento.

Concluiram o curso preparatorio 28 alumnos, sendo 4 officiaes e 24 praças de pret.

A Escola funcciona em edificio acanhado, como já se tem observado, não comportando mais de 120 alumnos, estando, porém, em estado de asseio e conservação.

A enfermaria continúa a funccionar em local improprio para o tratamento dos alumnos doentes, á falta de uma dependencia que possua as necessarias condições para este fim.

O movimento nella occorrido foi o seguinte:

Entraram	252 doentes
Sairam curados	236 »
Foram transferidos	3 »
Falleceu	1 »
Existiam	12 »

As linhas de tiro do Campo do Cabral e da Boa Vista passaram por pequenos reparos; nos terrenos adjacentes tem-se continuado a fazer plantações de alfafa e milho para auxiliarem o forrageamento dos animaes.

Importou em 154:933$922 a receita e em 138:971$623 a despeza do conselho economico, verificando-se o saldo de 15:962$299, que passou para o anno corrente.

O commandante pondera ser deficiente o ensino pratico, que é sacrificado pelos estudos theoricos. O projecto de regulamento, porém, que pende de approvação do Congresso Nacional, attende a esse inconveniente.

O 2º batalhão de engenharia tem prestado bons serviços, mas poderia melhor attender aos que delle exigem a Escola, a guarnição e as linhas de tiro, se não estivesse bastante reduzido seu estado effectivo.

Collegio Militar — Continúa no commando deste Collegio o coronel José Alipio Macedo da Fontoura Costallat.

Matricularam-se, de 15 de fevereiro do anno findo a 31 de janeiro do corrente, 532 alumnos, sendo 363 gratuitos e 169 contribuintes.

Tendo sido desligados 94 alumnos, sendo, por conclusão do curso 8, por falta de frequencia 42, a pedido 7 e por diversos motivos

37, existiam a 31 de janeiro 438, dos quaes são gratuitos 315 e contribuintes 123.

As aulas foram abertas em 3 de abril e encerradas em 30 de novembro do anno proximo passado, effectuando-se, de 4 de dezembro a 18 de janeiro ultimo, os exames, cujo resultado foi o seguinte:

CURSO PRIMARIO

1.ª *serie* — Approvados 31, reprovados 15, não compareceram 12.
2.ª *serie* — Approvados 37, reprovados 14, não compareceram 3.
3.ª *serie* — Approvados 46, reprovados 34, não compareceram 25.

CURSO SECUNDARIO

1º ANNO

Portuguez — Approvados 74, reprovados 30, não compareceram 20.
Francez — Approvados 65, reprovados 27, não compareceram 31.
Arithmetica — Approvados 50, reprovados 33, não compareceram 38.
Geographia — Approvados 86, reprovados 12, não compareceram 29.
Desenho linear — Approvados 103.

2º ANNO

Portuguez — Approvados 42, reprovados 11, não compareceram 4.
Francez — Approvados 46, reprovados 6, não compareceram 7.
Arithmetica — Approvados 35, reprovados 11, não compareceram 16.
Geographia — Approvados 50, reprovados 4, não compareceram 7.
Desenho linear — Approvados 54, reprovados 2.

3º ANNO

Portuguez — Approvados 24, reprovados 6, não compareceu 1.
Francez — Approvados 21, reprovados 6, não compareceram 2.
Allemão — Approvados 18 reprovados 3, não compareceram 4.
Inglez — Approvados 23, reprovados 6, não compareceram 2.
Geographia — Approvados 20, não compareceram 4.
Historia e chorographia — Approvados 22, não compareceram 2.
Historia natural, physica e chimica — Approvados 20, reprovados 5, não compareceram 3.

Algebra — Approvados 11, reprovados 11, não compareceram 9.

Geometria e cosmographia — Approvados 7, reprovados 2, não compareceram 19.

Desenho geometrico — Approvados 22, reprovados 8.

4º ANNO

Allemão — Approvados 12.

Inglez — Approvados 12.

Historia universal — Approvados 12.

Algebra — Approvados 14, reprovado 1, não compareceu 1.

Geometria e trigonometria — Approvados 9, reprovado 1, não compareceu 1.

Topographia — Approvados 10, não compareceram 2.

Desenho topographico — Approvados 12.

5º ANNO

Litteratura, chorographia e historia do Brasil, historia natural, astronomia, physica e chimica e desenho de paizagem — Approvados 11 em cada uma destas materias.

Houve, portanto, 1.043 approvações e 248 reprovações, não tendo comparecido 242.

A porcentagem do aproveitamento foi de 63 %.

A pratica tem demonstrado que a reducção, feita pelo regulamento vigente, do numero de annos do curso secundario, mantidas as mesmas disciplinas, sobrecarrega diversos annos desse curso, o que exige do alumno esforço superior á sua tenra idade.

Para ser feito com regularidade o serviço de asseio e conservação do edificio, convem augmentar o numero de serventes, o que só se póde realisar elevando-se a verba destinada ao pagamento das diarias que percebem.

O estado sanitario tem sido bom, devido á posição do edificio occupado pelo Collegio, á salubridade do local, á fiel observancia dos preceitos hygienicos.

Na enfermaria foram tratados 198 alumnos, dos quaes sairam curados 183, e tiveram transferencia 15.

Construiram-se dous predios para residencia dos ajudantes do pessoal e material, e, com os recursos do estabelecimento, executaram-se obras de conservação em suas dependencias, estando em andamento as de adaptação de algumas destas para melhor funccionamento das aulas, além de outras aconselhadas pela hygiene e pedagogia.

Bibliotheca do Exercito — Esta Bibliotheca, que se acha aberta á concurrencia publica das 9 horas da manhã ás 4 da tarde, foi durante o anno findo frequentada por 2.088 leitores, sendo 1.304 militares e 784 civis, os quaes consultaram 2.646 obras.

Entraram para este estabelecimento 241 obras em 279 volumes, das quaes foram compradas 147, em 180 volumes; offerecidas por autores 6, em 7 volumes; vindas de outras repartições 2, em 2 volumes; uma Revista Patriotica Argentina e uma carta geral da illuminação da costa da Republica do Brasil; em deposito legal 86, em 90 volumes; e ainda, um curvigrapho, por compra.

Existiria o total de 16.449 volumes, inclusive os entrados durante o anno, si não tivessem sido fornecidos á bibliotheca do Estado Maior do Exercito, por ordem deste Ministerio, 70 obras em 113 volumes, ficando, portanto, o archivo bibliographico composto de 16.336 volumes.

Conta ainda a Bibliotheca 11 revistas estrangeiras, obtidas por assignaturas e 9 revistas nacionaes, gratuitas, além dos jornaes publicados nesta Capital e de alguns nos Estados.

Conta mais o archivo deste estabelecimento um exemplar da medalha de cobre, commemorativa da visita feita a esta Capital pelo Exm. Sr. tenente-general D. Julio Roca, Presidente da Republica Argentina, e um exemplar da que recorda a inauguração da estatua equestre do inolvidavel marechal do exercito Duque de Caxias, solemnidade que realisou-se a 15 de agosto ultimo.

Da verba de 4:120$000, votada pelo Congresso, dispendeu-se durante o exercicio findo 3:386$395, sendo 2:754$000 em compra de livros e assignatura de revistas, 607$200 com encadernações e 25$195 com acquisição de objectos para expediente.

Sendo por demais exiguo o pessoal da Bibliotheca, torna-se de urgente necessidade a creação de mais um logar de guarda, afim de que se possa attender melhor ao serviço.

Dirige este estabelecimento o tenente-coronel do estado-maior de 2ª classe Antonio Seraphim de Oliveira Mello.

Tiro Nacional — Dirige este estabelecimento o major de engenheiros Francisco de Paula Borges Fortes.

A instrucção de tiro das armas portateis é dada a officiaes e praças do exercito e das demais corporações armadas federaes, e a civis previamente matriculados.

No anno findo, porém, só aproveitaram essa instrucção alguns officiaes e praças do exercito e varios civis que requereram e obtiveram matricula.

A instrucção relativa aos civis foi iniciada a 13 de maio e tem se desenvolvido regularmente, contando-se entre os matriculados, cujo numero se elevou em dezembro a 60, medicos, engenheiros, advogados, negociantes e industriaes.

O numero de exercicios havidos para elles foi de 59, tendo sido feitos com regular frequencia e constante progresso, a ponto de ser possivel já realisar-se um concurso annual.

Estabelecendo-se premios importantes pelo seu valor estimativo aos vencedores dos pareos principaes, grande emulação advirá e muito crescerá o numero dos matriculados neste *sport* de tiro, de incontestavel utilidade.

Quanto á instrucção para os militares, receberam-na os contingentes que para isso foram apresentados dos corpos da guarnição desta Capital, á excepção do 12º e 33º batalhões de infantaria, 5º regimento de artilharia e 1º batalhão de engenharia.

Os resultados por elles colhidos revelam aproveitamento geral, tendo sido attingido o maximo de 40 contra 22, 2 °/₀ obtido no anno anterior.

Entretanto as exigencias do serviço nos corpos não permittiram a indispensavel sequencia nas licções praticas, de modo que não puderam ter applicação cabal os processos racionaes da instrucção subordinados ás condições de gradualidade e successão.

E' da maior conveniencia, para se attingir efficazmente o fim a que se propõe a Linha de Tiro Nacional, instituir-se o tiro reduzido nos quarteis, preparando-se os officiaes e inferiores para darem a respectiva instrucção, em vista da vantagem que este exercicio offerece de manter as praças na observancia dos preceitos do tiro e de constituir assim a melhor prova de pontarias. Conhecedoras por esta fórma dos preliminares de tiro, affeitas ao manejo de fogo, poderão ellas ultimar na Linha de Tiro a instrucção individual, pelo emprego do cartucho de guerra até a distancia de 300 metros, para finalmente abordarem com proveito nos campos de instrucção todas as variedades de fogos individuaes e collectivos de applicação no combate.

A permanencia de um destacamento de seis praças habilitadas no serviço de marcação, de seis reguladores de tiro habilitados em escripta e de um armeiro que, durante a quadra dos exercicios, poderá ser destacado da 3ª secção do Arsenal de Guerra, torna-se necessaria, porquanto podem muitas vezes funccionar simultaneamente seis alvos, pelas novas disposições dadas ao serviço.

O material de instrucção tem sido melhorado com a acquisição de utensilios, ferramentas e materia prima para a confecção e installação de alvos e, estabelecido o complemento de installações electricas e telephonicas para o serviço de marcação e signaes, póde o estabelecimento realisar o seu primeiro concurso annual.

Aquartela na Linha de Tiro um destacamento do 1º batalhão de engenharia.

A receita foi de 2:162$840 e a despeza de 959$560, ficando em cofre um saldo de 1:203$280.

ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

Creado pela lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, foi organisado e inaugurado, de accordo com o regulamento de 6 de janeiro de 1899, sob a direcção do general de divisão João Thomaz Cantuaria, a 23 deste mez e anno.

Tendo sido por longos annos uma legitima aspiração acariciada pelo exercito nacional, o Estado-Maior teve finalmente sua consagração pratica naquella data, que será sempre memorada com o mais justo apreço, attento o auspicioso acontecimento que symbolisa..

Mola real no complicado mecanismo dos systemas militares modernos, elle está destinado, sem duvida, a operar profunda transformação no nosso organismo militar, remodelando-lhe a structura e infundindo-lhe fecundos elementos de vida, de modo a remediar o estado critico em que se acha o exercito e sobretudo seu sensivel atrazo em comparação com os de outras nações.

Mas, como não raro acontece ás instituições nascentes, maximè quando implantadas em um meio não de todo preparado, o Estado-Maior tem encontrado em sua marcha embaraços de naturezas diversas, oppondo-se com tal ou qual energia ao seu funccionamento regular, difficultando assim a normalisação de seus effeitos, consequentemente a producção immediata dos beneficios que delle é licito esperar.

Segundo ideias correntes, um Estado-Maior, constituindo o necessario vehiculo entre o commando e a execução, deve provir do seio do exercito por via da mais esmerada escolha, mediante processo pelo qual se afiram judiciosamente as aptidões e conduza á discriminação dos de mais valor. Só então representará, como convem, a parte da força armada capaz de desempenhar as altas e difficultosas funcções que lhe são inherentes.

Por outro lado, a immensidade dessa missão, dando a medida da responsabilidade que sobre ellè pesa, faz ao mesmo tempo ver a grande copia de saber e experiencia que deve possuir o respectivo pessoal. E' sabida a elevada importancia que a questão assume sob este aspecto.

Facil é comprehender-se que, em rigor, um bom Estado-Maior implica naturalmente a coexistencia de um bom exercito ou, o que tanto importa, a coexistencia de uma organisação militar vasada em moldes regulares e assistida por uma educação severa e solida instrucção profissional, sabiamente applicada a todos os gràos da hierarchia.

Tal não é, porém, a situação em que nos achamos, que não obedece ás normas e principios fundamentaes da sciencia da guerra, sendo por isso mesmo assaz precaria e atrazada. Entretanto, esse mal não é irremediavel e alenta-me a esperança de em breve, com o esforço e boa vontade de todos quantos almejam o engrandecimento e regeneração de nosso estado militar, conseguir collocar o nosso exercito em condições de poder plenamente corresponder á confiança que a nação nelle deposita.

Para isso tenho procurado melhorar e transformar gradualmente os fundamentos desta instituição, adaptando-a ás exigencias de uma boa e moderna organisação.

Diversas providencias teem sido adoptadas, visando esse objectivo, tratando-se actualmente do projecto de reorganisação da força armada, de onde deve provir a remodelação da organisação actual, estabelecida pelo decreto de 14 de dezembro de 1889, incompleta, imperfeita e que não satisfaz mais ás exigencias da guerra moderna.

A commissão encarregada de seu estudo e elaboração, nomeada por aviso de 27 de novembro ultimo, (vide annexo lettra **E**) tem funccionado satisfactoriamente, e, estando já bastante adiantados seus trabalhos, terei opportunidade de submettel-os á vossa apreciação logo que sejam concluidos.

A ideia da reunião da tropa em um ponto do respectivo districto (excepto no 6º cuja distribuição se fará por mais de uma localidade), será tenazmente levada a effeito, mostrando em seguida seus beneficos resultados, pois que uma das immediatas consequencias será o estabelecimento de um genero de escola, que traduz imperiosa necessidade de nossa organisação militar, qual a verdadeira escola profissional, destinada a systematisar a educação e a instrucção da tropa, dos estados-maiores e dos generaes, affeiçoando assim o exercito ao culto da sciencia e da profissão.

Além das vantagens alludidas, referentes á instrucção, outras ha tão importantes e que são bastante evidentes para dispensar encarecel-as:

A disciplina será estimulada pela convivencia e a confiança mutua resultante do conhecimento do valor e capacidade de cada um;

As despezas de manutenção da força armada serão minoradas, já pela diminuição da importancia destinada á alimentação e outros misteres, consequente dos fornecimentos em grande escala, baixando os preços e attrahindo maior concurrencia; já pela reducção dos transportes occasionados pelo provimento de material, fardamento, equipamento, etc., e realisados pela Intendencia Geral da Guerra; já pelo menor numero de enfermarias e pharmacias necessarias depois da concentração, o que, aliás, permittirá melhorar o serviço sanitario.

Podemos desde já demonstrar taes vantagens, pelas recentes transferencias das paradas de alguns batalhões de infantaria, motivadas por conveniencias do serviço e obedecendo, embora parcialmente, ao plano de concentração: — a mudança do 26º, 34º, 35º e 36º, de Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauhy e Amazonas, para a Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, teve como consequencia consideravel reducção na importancia das etapas, a suppressão de quatro enfermarias e igual numero de pharmacias, dispensando-se o pessoal civil, e o aproveitamento dos respectivos medicos e pharmaceuticos em outros serviços da profissão, para os quaes haveria necessidade de contractar pessoal estranho, si não fora esta providencia.

A realisação da concentração das forças em localidades, escolhidas *ad hoc*, dos respectivos districtos militares, e nas quaes serão construidos sob planos modernos e aperfeiçoados, com o maior conforto e hygiene, quarteis, casas para officiaes, e edificios para as administrações, hospitaes, etc., melhorando assim as condições de vida, as administrativas e as do serviço hospitalar, resultando tambem outras grandes vantagens aos interesses do exercito e ao erario publico, portanto, ao paiz e á defesa nacional, — é medida que reputo fundamental, e uma das bases sobre que devemos firmar nossa organisação militar.

Traçados os delineamentos em aviso de 28 de fevereiro, conforme consta do meu relatorio de 1899, para a escolha dessas localidades, organisadas as respectivas instrucções pelo Estado Maior, publicadas na ordem do dia do exercito n. 11, de 30 de março do mesmo anno, foram iniciados os trabalhos pelas competentes commissões, que

enviaram em relatorios os resultados de seus estudos e observações. Estes relatorios, devidamente apreciados e ponderados pelo chefe do Estado-Maior, revelam o interesse e empenho que despertou tão arduo e difficil problema, cuja resolução não poude chegar a seu termo, seja pela escassez de pessoal e de tempo, que não permittiu confrontar, como convinha, as vantagens e inconvenientes de diversos pontos indicados, seja pela falta absoluta de recursos orçamentarios especiaes que facultassem os meios de locomoção e despezas extraordinarias inherentes a esta natureza de investigações.

Assim, pelos relatorios apresentados e na ausencia de dados para um estudo comparativo, aguardo as novas pesquizas a que mandei proceder, para poder com segurança resolver.

Em avisos de 5 de fevereiro ultimo providenciei para que fosse estudado o terreno da ilha Tinhary ou morro de S. Paulo, na foz do rio Una, comarca de Valença, no Estado da Bahia, e bem assim, o que lhe fica fronteiro no continente, afim de verificar si elles prestam-se para a séde do 3º districto militar e concentração das respectivas forças; o que margeia a bahia da Tutoya, no Estado do Maranhão, com applicação ao 1º districto e para o mesmo fim; e o rincão de S. Vicente, no Estado do Rio Grande do Sul, em relação ao 6º districto militar, determinando tambem que se procedesse ás devidas diligencias, para que este Ministerio tome posse de todo o rincão, que é proprio nacional e consta estar invadido por intrusos, concedendo-se ao povoado de S. Vicente o terreno necessario, conforme a lei reguladora de taes casos.

* * *

De accordo com o regulamento, os serviços affectos a esta repartição estão distribuidos por quatro secções e um gabinete.

A este pertence o recebimento, expedição e preparo da correspondencia com todas as repartições deste Ministerio e commandos dos districtos militares; a organisação de um systema de escripturação abrangendo protocollo, registros e archivos; redacção e publicação das ordens do dia do exercito; boletins diarios do chefe do Estado-

Maior; organisação das folhas de pagamento; finalmente, resumo dos pareceres e relatorios das secções e das delegacias nos diversos districtos.

Com o fim de evitar a sahida de documentos, que podem ser extraviados, e para diminuir a despeza com a encadernação de livros, existentes em grande quantidade, foi montada uma pequena officina de encadernação, que funcciona com a possivel regularidade. Apenas quatro praças do exercito são empregadas neste serviço, que acha-se annexo ao gabinete.

Desde sua inauguração até 31 de dezembro expediu o gabinete desta repartição 2.788 officios, 1.273 telegrammas, 269 boletins ao commando do 4º districto militar, 164 ditos de serviço interno, e publicou 52 ordens do dia do exercito, formando um volume de 1.501 paginas.

* * *

Para levar a effeito com maior aproveitamento e orientação a revisão da actual organisação do ensino militar, autorisada pela lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898, art. 20, lettra *a*, nomeei uma commissão especial composta do chefe do Estado-Maior, dos commandantes da Escola Militar do Brasil, da Preparatoria e de Tactica do Realengo, do Collegio Militar, do chefe e um dos adjuntos da 1ª secção desta repartição e de um lente da Escola Militar do Brasil. Dirigi pessoalmente os trabalhos desta commissão, os quaes tive a honra de apresentar á vossa apreciação e que remettestes ao Congresso Nacional em mensagem de 17 de julho ultimo.

Coube á 1ª secção apresentar o projecto das instrucções para o serviço a cargo dos delegados do Estado-Maior e seus respectivos adjuntos, em commissão nos commandos dos districtos militares. Depois de convenientemente modificado, foi adoptado em 23 de março e publicado na ordem do dia do exercito n. 11, de 30 do mesmo mez.

A publicação da *Revista Militar*, a cargo desta secção, sob a inspecção do sub-chefe do Estado-Maior, não teve a principio a

regularidade que fôra para desejar, devido á exiguidade da verba concedida para esse fim e demora do serviço typographico. Melhorada, porém, a dotação para o exercicio vigente, é de suppor que tal publicação seja regularmente feita de ora em diante.

Para attender-se ao que dispõe o regulamento na parte referente a esta secção, torna-se inadiavel a creação de addidos militares.

Ainda que não seja para admittir despezas superfluas, o nosso estado financeiro apresenta actualmente feição bastante lisonjeira, para não declinarmos do estabelecimento deste serviço de importancia capital. Si não o podemos ter completo desde logo, comecemos por admittil-o pelos paizes que mais directamente nos importa conhecer seu estado militar.

A nomeação de tres addidos militares, dous na America do Sul e um na do Norte, seria medida de grande efficacia para nossa situação militar e para o serviço de informações tão util ao Estado-Maior do Exercito. O Poder Legislativo em sua sabedoria resolverá sobre os meios precisos para a execução desta medida.

* * *

A 2ª secção tem-se occupado, principalmente, com o estudo dos theatros provaveis de operações de guerra, a começar pelo sul da Republica.

Na falta de elementos sufficientes para abordar de prompto a questão, tem tratado de adquirir os dados e meios capazes de facilitar a solução do arduo problema. A despeito disso, deverá apresentar, em breve, trabalhos sobre o assumpto, dependentes ainda de informações completas das delegacias nos districtos, as quaes não foram enviadas pelas difficuldades com que lutam os delegados, não só pela insufficiencia do pessoal em algumas, como pela vastidão territorial dos mesmos districtos, que os obriga, para a execução dos trabalhos de campo, a longas e continuas viagens, incontestavelmente dispendiosas e para as quaes foi escassa a verba votada para o anno findo e supprimida para o exercicio vigente.

Convem, a bem da regularidade do serviço, que seja restabelecida essa verba e outras da mesma natureza, glozadas pelas disposições do art. 17, n. 1, da lei orçamentaria em vigor.

Esta secção apresentou 17 pareceres sobre assumptos relativos aos serviços de sua competencia. Occupou tambem sua attenção o plano ou systema de defesa de nossas extensas fronteiras e apresentou um estudo sobre a creação de colonias agricola-militares, ao longo das linhas que separam o nosso territorio das nações vizinhas.

Em vista da autorisação conferida a este Ministerio, pelo art. 18, n. VI, da lei n. 652, de 23 de novembro do anno findo, para mandar proceder aos estudos necessarios á construcção urgente de uma ferro-via que ligue o Estado do Paraná ao de Matto Grosso, a qual será feita por praças dos batalhões de engenharia, sob a direcção de engenheiros militares,— tratou a secção de colleccionar os trabalhos elaborados por occasião de outras tentativas referentes a esta questão, designando um adjunto para, na Secretaria da Industria e Viação, onde existem os originaes, extractar os estudos e trabalhos a que, apoz a guerra do Paraguay, mandou o Governo proceder para a construcção de uma estrada de ferro, que, partindo da cidade de Curytiba, tivesse por objectivo a de Miranda, aproveitando trechos navegaveis dos rios Ivahy, Paraná, Ivinheima e Brilhante. Este serviço já se acha concluido, possuindo assim o archivo da repartição uma serie de dados de origem official, dignos de toda a confiança pela competencia do pessoal que os organisou. Entretanto, servirão esses elementos apenas como informações que aproveitarão sómente na parte relativa ás regiões communs ao traçado de que se trata e o que se acha descripto no meu relatorio do anno passado, sendo este muito mais vantajoso aos fins que se pretende. Além disso, sendo aquelles dados apenas estudos de exploração, pouco adiantam á solução do problema, que só será resolvido efficazmente procedendo-se a estudos definitivos, seguidos da construcção immediata, trabalhos que exigem a concessão de uma verba especial para serem iniciados.

* * *

Desde a installação desta repartição tem a 3ª secção se preoccupado com a acquisição dos dados necessarios á construcção da *Carta Geral da Republica*, solicitando-os de diversas autoridades administrativas, algumas das quaes teem de modo satisfactorio correspondido ás suas solicitações.

Isto, porém, não basta para que seja levado a effeito este importantissimo emprehendimento, base indispensavel para um estudo completo e aproveitavel sobre o systema mais conveniente e exequivel de defesa do paiz. O anno passado tive o ensejo de tornar-vos patente a conveniencia de ser, pelo Poder Legislativo, designada no orçamento uma verba, que não deveria ser inferior a 20:000$, para a compra de instrumentos e para os trabalhos de campo iniciaes. Insisto nesta medida, certo de que não é possivel dar impulso a esse trabalho, sem achar-se este Ministerio dotado dos recursos sufficientes, para gradualmente ir resolvendo este inadiavel problema.

Tratou ainda a secção da classificação dos mappas, cartas e plantas topographicas, que vieram da extincta Directoria Geral de Obras Militares, de modo a tornar facil e simples qualquer consulta ou busca urgente.

Apresentou tambem algumas estampas relativas ao plano geral das convenções graphicas, como trabalho preliminar aos da construcção da carta geral. Destas estampas, duas são referentes á «construcção» e a terceira á «topographia».

Coube-lhe ainda dar parecer sobre a proposta de C. Erforost para a venda de pilhas electricas de sua invenção, as quaes foram submettidas a experiencias para avaliar-se do valor real do invento.

Organisou as instrucções para a pratica dos officiaes que terminarem o curso de engenharia na Escola Militar do Brasil, marcada no art. 15 da lei n. 39-A, de 30 de janeiro de 1892 e de conformidade com o disposto no aviso de 9 de maio do anno findo. Estas instrucções, approvadas por aviso de 23 de novembro, foram publicadas na ordem do dia do exercito n. 48, de 5 de dezembro do referido anno.

Elaborou dous pareceres relativos á estrada estrategica da villa União da Victoria á cidade de Palmas, no Estado do Paraná.

Procedeu á revisão do regulamento para os pombaes militares.

A organisação deste serviço tem por fim assegurar, em casos difficeis, a correspondencia entre diversos commandos de forças em operações de guerra. E' fóra de duvida, que as constantes communicações, informando as circumstancias que occorrem diariamente em todos os pontos dependentes de uma mesma direcção, para habilital-a a agir deste ou daquelle modo, são elementos de maior valor para o bom exito de qualquer tentativa para o ataque ou para a defesa.

Os meios regulares até hoje empregados na correspondencia são susceptiveis de falhar na occasião mais necessaria, por estarem facilmente ao alcance do inimigo. Um dos mais seguros, por ser menos exposto, é o dos pombos-correios, cuja creação e aperfeiçoamento tornaram-se objecto de extremos cuidados em todas as organisações militares dos paizes adiantados.

O instincto e a extraordinaria tenacidade em procurar de novo os pombaes onde nasceram ou estão habituados, o vigor adquirido com o apuramento successivo das raças, dão a estes alados força, velocidade e confiança dignas de admiração.

O estabelecimento dos pombaes militares durante a paz é de inestimavel utilidade, afim de preparar um meio para a substituição do telegrapho e mesmo do correio em casos excepcionaes.

O Governo da Republica, apreciando devidamente esta questão, em 1898, resolveu construir no parque do palacio Guanabara um pombal militar. Terminado em janeiro de 1899, para alli transferiu a pequena creação que existia installada á praça da Republica n. 32.

E' sem duvida de maxima utilidade a creação de mais alguns pombaes militares, sobretudo no sul da Republica. O mappa annexo lettra **F** dá ideia de uma pequena rede de communicações, facilmente realisavel desde que sejam installados os centros de creação e reproducção.

Foi este o movimento do pombal durante o anno findo:

Passaram de 1898	280	pombos
Nasceram em 1899.	170	»
Morreram.	80	»
Existiam em 31 de dezembro de 1899 .	370	»

Tão avultado numero de mortos foi devido a acharem-se presos os pombos adultos, pela necessidade de conserval-os em longa reclusão afim de acostumal-os no novo pombal. Dahi resultou abandonarem os filhotes com 10 e 15 dias de nascidos.

Os treinamentos limitaram-se aos nascidos na nova séde, por não estarem ainda nella habituados os adultos. Os resultados foram magnificos, pois, mesmo á distancia de 60 kilometros, nenhum extravio se deu.

Para o conveniente aperfeiçoamento das raças que possuimos, mandei vir da Belgica, e aqui chegaram em março do corrente anno, 30 casaes das especies Liège, Anvers e mixtos, tendo-se extraviado em viagem um casal, possuindo, portanto, o pombal actualmente 428 pombos.

* * *

Desde a data de sua installação até 31 de dezembro ultimo prestou a 4ª secção 3.191 informações, tratando de licenças, transferencias e reformas, tanto de officiaes como de praças de pret, sendo grande numero sobre consultas apresentadas por officiaes, relativas a assumptos de natureza administrativa, economica e disciplinar.

Enviou ao Supremo Tribunal Militar 1.037 processos de conselhos de guerra, e preparou para serem cumpridos os accórdãos e as copias de sentenças proferidas pelo mesmo Tribunal, assim como deu parecer sobre varios processos de conselhos de investigação e de inqueritos policiaes militares, encaminhando, com o desenvolvimento suggerido pelas disposições em vigor, todas as questões que dizem respeito á justiça militar.

Confeccionou e publicou o almanak militar.

Organisou as folhas dos officiaes para a promoção, com as competentes alterações, e fez com a precisa regularidade o registro militar do estado civil dos officiaes, assentamentos dos generaes e dos officiaes do corpo de Estado-Maior.

Tambem tem se occupado com a codificação e consolidação da legislação militar, sendo certo que grande parte deste trabalho será brevemente publicada.

Existe na secção grande quantidade de patentes, principalmente de honorarios, e durante o anno entraram 268, inclusive as dos officiaes do exercito promovidos, estando todas registradas nos competentes livros.

O archivo do Estado-Maior, a seu cargo, acha-se em ordem e convenientemente organisado, com a escripturação em dia.

Torna-se indispensavel, como já suggeri em meu relatorio anterior, uma verba de 3:000$ para acquisição de livros, revistas militares e publicações analogas, conforme consigna o regulamento, de modo a possuir a secção uma pequena bibliotheca, onde os officiaes desta repartição possam estudar as questões que lhes são affectas, muitas vezes dependentes de longas e repetidas consultas.

* * *

A divisão do territorio da Republica em sete districtos militares continúa a ser a consignada no decreto n. 431, de 2 de julho de 1891, modificada pelo art. 20 da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896.

Actualmente commandam estes districtos:

1º, o general de brigada Miguel Maria Girard;

2º, o general de brigada Sylvestre Rodrigues da Silva Travassos;

3º, o general de divisão Roberto Ferreira;

4º, o general de brigada João Soares Neiva;

5º, o general de brigada Francisco da Rocha Callado;

6º, o general de divisão Claudio do Amaral Savaget;

7º, o general de divisão João Pedro Xavier da Camara.

Os corpos do exercito acham-se distribuidos pelos districtos da seguinte fórma:

1º districto — Artilharia, 4º batalhão. Infantaria, 5º, 15º, 35º e 36º batalhões.

2º districto — Infantaria, 2º, 14º, 27º, 34º e 40º batalhões.

3º districto — Artilharia, 5º batalhão. Infantaria, 9º, 16º, 26º e 33º batalhões.

4º districto — Engenharia, 1º batalhão. Artilharia, 1º e 6º batalhões, 2º e 5º regimentos. Cavallaria, 1º e 9º regimentos. Infantaria, 1º, 7º, 10º, 12º, 20º, 22º, 23º, 24º, 28º e 38º batalhões.

5º *districto* — Artilharia, 3º batalhão e 6º regimento. Cavallaria, 13º e 14º regimentos. Infantaria, 37º e 39º batalhões.

6º *districto* — Engenharia, 2º batalhão. Artilharia, 1º, 3º e 4º regimentos. Cavallaria, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10º, 11º e 12º regimentos. Infantaria, 3º, 4º, 6º, 11º, 13º, 17º, 18º, 25º, 29º, 30º, 31º e 32º batalhões. Um corpo de transporte.

7º *districto* — Artilharia, 2º batalhão. Cavallaria, 7º regimento. Infantaria, 8º, 19º e 21º batalhões.

* * *

Sob a presidencia do chefe do Estado-Maior, de accordo com o § 23 do art. 7º do regulamento desta repartição, funccionou com regularidade a commissão de promoções, cujos trabalhos continuam a ser regidos pelas disposições anteriores ao dito regulamento, até que sejam dadas novas instrucções.

Composta a principio dos generaes de brigada Jorge Diniz Santiago e João Soares Neiva, foi aquelle substituido, depois de funccionar um anno e conforme a disposição legal, por aviso de 12 de setembro do anno findo, pelo general de brigada José Maria Marinho da Silva, e por aviso de 7 de fevereiro ultimo, foi nomeado o general de divisão Francisco de Paula Argollo, em substituição ao outro membro que já havia completado um anno de exercicio.

A resolução de 12 tomada sobre o parecer do Supremo Tribunal Militar de 1º e communicada ao chefe do Estado-Maior em aviso de 16 de maio do anno findo, (vide annexo lettra E) veio esclarecer um ponto de duvida sobre a promoção dos officiaes do primeiro posto excedentes dos quadros, — se deviam ou não aguardar a effectividade nestes para o accesso, dado o caso de concluirem os cursos de suas armas —, determinando que esses officiaes, desde que tenham o curso da arma e os requisitos exigidos pela lei de promoções, devem ser promovidos por estudos, quando não existam outros pertencentes aos ditos quadros que satisfaçam taes requisitos, visto não haver disposição que exclua aquelles de concorrerem com estes para a promoção, mas ainda estarem elles em identicas condições aos que são aggregados por outros motivos que não sejam de inspecção de saude.

Tendo um alferes, que concluira o curso das tres armas, requerido sua promoção ao posto immediato, da qual resultaria serem promovidos outros nas mesmas condições, ficando aggregados 31 tenentes, sendo 11 de cavallaria e 20 de infantaria, promovidos por antiguidade nas vagas destinadas ao principio de estudos, aliás assim preenchidas na occasião por falta de officiaes com essas habilitações, — foi resolvido em 16, de accordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar de 12 de junho do anno passado, o indeferimento da referida pretenção, por isso que o paragrapho unico do art. 5º do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, não reserva taxativamente ao principio por estudos o preenchimento do terço das vagas dos postos de capitães e tenentes, nas armas de cavallaria e infantaria.

Esta resolução foi communicada ao chefe do Estado-Maior em aviso de 17 do referido mez e acha-se transcripta no annexo lettra E.

Entretanto, conforme opina aquelle Tribunal, «modificar o decreto de 7 de fevereiro, supprimindo a excepção ao salutar dispositivo do art. 5º, é medida que se impõe á sabedoria da Nação».

Não seria justo cercear as aspirações dos subalternos sem curso, mas tambem não será difficil concilial-as com as exigencias da tactica moderna, reduzindo para os novos officiaes do primeiro posto a quota reservada á antiguidade e estimulando os actuaes subalternos a se habilitarem no exercicio honroso de sua profissão.

Por decreto n. 3320, de 19 de junho do anno findo, foi regulada a collocação, na escala de antiguidade, dos officiaes do exercito comprehendidos na lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, e as condições dos graduados em postos superiores como chefes de classe, que pela dita lei ficaram mais modernos que aquelles (Vide annexo lettra B).

Em 7 de julho do anno findo foi resolvido, de accordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar, que não devem soffrer desconto de tempo para effeito algum os officiaes que tenham estado ou estejam em serviço nos corpos estadoaes militarmente organisados, visto que, tendo entrado no exercicio de postos nesses corpos, por ordem

deste Ministerio, estão comprehendidos no art. 8º das instrucções de 21 de abril de 1891, além de não ser justo ficarem elles prejudicados em sua carreira militar, pelo facto de prestaram serviço em taes corpos.

* * *

A resolução de 12, communicada em aviso de 15 de maio do anno findo, baseada em parecer do Supremo Tribunal Militar, determinou que os capitães de artilharia, com o curso das tres armas pelo regulamento de 1890, sem possuirem o curso technico, não podem ser transferidos para o estado-maior dessa arma.

Resolvendo as ponderações feitas pelo Supremo Tribunal Militar sobre a decisão do Tribunal de Contas, relativas á contagem de tempo para a reforma, foi declarado áquelle Tribunal, em portaria de 3 de julho, que devia ser observada a referida decisão, computando-se como um anno completo, para a reforma dos officiaes do exercito e armada, as fracções de anno excedentes de seis mezes. (Annexo lettra E).

Por aviso de 22 de novembro ultimo declarou-se que a contagem pelo dobro, como de campanha, do tempo em que estiveram as forças em operações de guerra em Canudos, no interior do Estado da Bahia, deverá ser feita, sómente para a reforma, nos assentamentos de todos os officiaes e praças que alli operaram, durante o periodo decorrido do dia da chegada das tropas da expedição Arthur Oscar, respectivamente á Bahia e Aracajú, até 5 de outubro de 1897, data da tomada da referida cidadella.

* * *

Para maior facilidade do serviço, principalmente no que diz respeito á concurrencia para acquisição dos generos alimenticios das praças, inclusive dietas, e forragens para os animaes, em aviso de 17 de abril, foi conferido, como medida provisoria, até que o Governo realise a concentração das forças do exercito em determinadas localidades, aos commandantes de corpos isolados, estacionados em pontos distantes das sédes dos respectivos districtos militares, o exercicio

das attribuições consignadas nos §§ 1º a 5º do art. 14 do regulamento approvado pelo decreto n. 3193, de 9 de janeiro de 1891.

Tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar, relativo á pretenção de um official condemnado a 28 annos de prisão simples por sentença do tribunal do jury da capital do Estado do Paraná, e que reclamara contra a determinação de não se lhe abonar vencimentos a partir da data em que se teve conhecimento official da referida sentença; resolveu-se, em de 22 dezembro ultimo, que fosse o dito official considerado demittido do serviço, excluido do exercito e entregue á justiça do dito Estado, nos termos do alvará de 23 de abril de 1790, pagando-se-lhe até então os vencimentos que cabem aos officiaes em processo, porquanto, o cumprimento da sentença ou a imposição da pena começa logo que aquella for irrevogavel.

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Desde sua fundação, a cargo do general de divisão Francisco de Paula Argollo, continúa este estabelecimento a prestar os inestimaveis serviços que teve em vista o Governo com a sua creação.

Repartição nova, exigia desde logo que os esforços directores convergissem para obtenção dos dous principaes resultados inherentes á sua natureza:— regularisação da administração em sua parte essencial, conforme as disposições do regulamento approvado; recebimento e classificação de todo o material que se achava a cargo da extincta Intendencia.

Como consequencia da transição era necessario proceder-se ao inventario do material, trabalho que foi dividido em duas partes:— uma, comprehendendo o material existente nos depositos; outra, o que se achava fóra delles, incluindo o que devia ser remettido dos Estados, cujos arsenaes de guerra foram supprimidos.

Esses depositos são os dos almoxarifados da extincta Intendencia no edificio da praça da Republica, o da praia da Saudade, os da ilha do Boqueirão e os existentes no Arsenal de Guerra.

Estando terminada a escripturação dos ex-almoxarifes, relativa aos depositos da extincta Intendencia, foram enviados á repartição

fiscal os livros da receita e despeza, de accordo com o art. 44 do antigo regulamento, e posto todo o material em carga da respectiva secção.

Tambem já se acha recolhida ao estabelecimento grande parte do material existente nos depositos da praça da Republica e praia da Saudade, e o proveniente dos Estados, enviado pelos commandantes da 1º, 2º, 3º, 4º e 5º districtos militares, excepto o que se acha nos extinctos arsenaes.

A necessidade urgente de regularisar o serviço de transporte de material para os diversos depositos na ilha do Boqueirão e a conveniencia de utilisar-se alli os paióes extremos, determinaram o concerto da linha de wagonetes existente, com um desenvolvimento de 780m,64. Esse trabalho foi executado pelo proprio pessoal da Intendencia, empregando-se o mesmo material e havendo apenas necessidade da acquisição de 416 dormentes e 1.800 grampos, sendo estes feitos no Arsenal de Guerra.

* * *

Em consequencia da suppressão dos arsenaes no 1º, 2º e 3º districtos militares, os fornecimentos que por elles eram feitos ficaram a cargo desta repartição. Razões de ordem economica suggeriram o alvitre de serem os moveis, utensilios e artigos de expediente adquiridos nas sédes daquelles districtos, mediante concurrencia publica, servindo de base para acceitação das propostas os preços obtidos na Intendencia nos seus ultimos contractos.

Verificada posteriormente a inexequibilidade desta medida em relação aos artigos de expediente, pela escassez dos mesmos nos respectivos mercados e consequente falta de concurrentes e alta de preços, determinei que esta repartição continuasse com os fornecimentos, até que seja possivel agir de outro modo. Esse facto vem ainda justificar a suppressão dos ditos arsenaes, cujo serviço e pequena producção tornavam-se muito onerosos para os cofres publicos.

* * *

As concurrencias relativas á acquisição de material para fornecimentos e de materia prima destinada á confecção do fardamento, foram feitas com regularidade, sendo avultado o numero de proponentes.

Das compras realisadas resultou sensivel economia para os cofres publicos e todos os artigos soffreram rigorosa fiscalisação por occasião do recebimento.

As contas provenientes dos fornecimentos durante o anno findo acham-se todas processadas e entregues á repartição competente, muito concorrendo esta regularidade de escripturação para fazer voltar ás concurrencias os negociantes dellas afastados, receiosos dos morosos processos até aqui seguidos, de onde resultavam os exercicios findos, causa de sensiveis prejuizos para os particulares e para os cofres publicos.

* * *

Grande era a divida de fardamento relativa ao anno de 1898 com que foi sobrecarregado o fornecimento de 1899. O restabelecimento da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra, em virtude da disposição do art. 21 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, deu logar a que até 31 de dezembro do anno findo ficassem os compromissos de 1898 e 1899 reduzidos a proporções minimas.

Com as entradas até agora realisadas estão liquidadas as dividas dos referidos annos e é de esperar uma sobra que attenuará as despezas com o fornecimento do corrente anno.

O atrazo na liquidação destas dividas foi determinado pela demora do Congresso na votação do necessario credito.

* * *

A experiencia tem demonstrado a necessidade de dar ao nosso soldado um calçado que reuna ás condições de commodidade a de melhor confecção que a do actualmente distribuido.

Embora tenha-se já conseguido favoraveis resultados nesse sentido, comtudo proseguem as experiencias para verificar si a elevação de preço corresponde a maior tempo de duração, afim de conciliar aquellas qualidades com os recursos orçamentarios.

Aguardo opportunidade e dados que me habilitem a resolver, com segurança, sobre o typo definitivo que deve ser acceito.

* * *

Os corpos estacionados no 1º, 2º e 3º districtos achavam-se armados com fuzis Comblain, quando os desta guarnição e das do sul já usavam o Mauser. Sobresaltam os inconvenientes de semelhante irregularidade, agora removida pelas ordens emanadas deste Ministerio, determinando a distribuição do armamento Mauser, que é a nossa actual arma de guerra e do qual temos sufficiente provimento.

Salvo os corpos do 7º districto, o 20º batalhão de infantaria e dous regimentos de cavallaria, o 13º e o 14º, toda a tropa restante está regulamentarmente armada. Providencias vão ser tomadas para que a uniformidade se estabeleça, como é indispensavel.

Conveniencias do serviço, além de motivos que não escapam á vossa attenção, obrigaram-me a determinar a remessa para o Estado do Pará de oito canhões Krupp de 7,5 cm. C/$_{28}$, sendo quatro com destino ao forte da Barra e quatro para o de Obidos. Tambem julguei acertado mandar entregar ao 2º regimento de artilharia 16 canhões Krupp com os respectivos armões, e enviar para a Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo uma secção completa de combate, do mesmo fabricante, aquelles e estes de calibre 7,5 cm. C/$_{28}$. Ainda houve o ensejo de remetter para a fortaleza da barra de Santos dous desses canhões completos, com a respectiva munição, e para o 6º regimento de artilharia de campanha, estacionado no Paraná, quatro baterias do mesmo systema, completas, e munições, para substituir a artilharia mixta com que se achava armado o dito regimento.

* * *

Tendo o orçamento para o exercicio de 1899 destinado a verba de 40:000$ á aquisição de material para o corpo de transporte, foram dadas as providencias necessarias, sendo fornecido o que era mais urgente para collocar aquelle corpo em condições de começar a prestar serviços, embora não tivesse sido possivel, com essa pequena verba, dotal-o com todo o material de que carece para realisar sua

missão. Organisado o respectivo orçamento nos limites da verba referida, foi feita a compra do dito material, mediante concurrencia publica e como convinha, em Porto Alegre, importando as despezas em quantia inferior á orçada, isto é, em 31:624$696, de onde resulta a economia de 5:375$304.

Assim ficou a carga do alludido corpo accrescida do seguinte material:— 25 carretões; 15 carroças allemãs; 16 carroças de duas rodas; 15 arreiamentos completos para as carroças allemãs, sendo 30 para os animaes de tronco e 60 para os de sola e guia; 16 arreiamentos completos para as carroças de duas rodas, sendo 16 para varal e 16 para balancins; e toda a ferramenta indispensavel á installação das officinas, para a reparação do material, de ferreiro, segeiro e correeiro.

Convem que no exercicio vindouro seja reproduzida igual dotação para que se possa attender successivamente ás necessidades relativas á organisação dos serviços de transporte, do material sanitario, de equipagens, de pontes militares, de telegraphia e telephonia applicadas á arte da guerra.

* * *

Por occasião da revolta de 1893 foram adquiridos dous canhões Krupp de 28 cm. C/40, com os respectivos reparos de costa, afim de serem montados em uma das nossas fortalezas, vindo tambem da fabrica, nessa occasião e por emprestimo, um guindaste para 85 toneladas, destinado a essa montagem.

Resolvida a acquisição das cupolas encouraçadas para as fortalezas da Lage e Imbuhy, foram esses dous canhões reservados a serem applicados á grande cupola desta fortaleza, e accordou-se em restituir os dous reparos e o guindaste á fabrica, responsabilisando-se o Governo pela conservação desse material até sua entrega na Europa. Por essa restituição seria o Governo reembolsado da quantia de 120.000 marcos.

Effectuada agora essa entrega, pelo capitão do corpo de engenheiros Augusto Maria Sisson, verificou-se que algumas peças deixaram de seguir, por se terem inutilisado aqui, devido á acção do tempo,

as quaes eram todas de pinho, resultando ter-se de abater daquella importancia 5.010 marcos.

Assim, resta um saldo de 114.990 marcos, que se acha na fabrica á disposição deste Ministerio para o pagamento, além de outras encommendas, do material completo para uma officina de fundição de ferro e outros metaes, projectada segundo os planos mais modernos e aperfeiçoados, e destinada ao novo Arsenal de Guerra.

* * *

Da munição para o fuzil Mauser de 7 $^{m}/_{m}$, encommendada na Europa por um dos meus antecessores, foi determinado que uma parte viesse prompta a ser empregada e outra em elementos, que seriam aqui devidamente carregados na Fabrica de Cartuchos.

Recebida a munição prompta, verificou a extincta Commissão Technica Militar Consultiva que 744.064 cartuchos achavam-se avariados, apresentando fendas nos estojos, o que tornava inconveniente sua utilisação, resolvendo-se então a restituição desses cartuchos á fabrica, para serem trocados, sem indemnisação, por igual numero em elementos. Assim evitar-se-ia a deterioração proveniente das longas armazenagens e consequentes da alteração da polvora sem fumaça, usada nessa munição.

Em abril do anno findo providenciei sobre a remessa de 684.000 cartuchos á fabrica, por intermedio dos seus representantes aqui, numero esse menor que o acima referido, por ter sido gasta a differença em serviço; já foi recebido numero igual dos ditos cartuchos em elementos.

Tambem foi recebida a munição que mandei vir, conforme consta do meu relatorio anterior, para os canhões Krupp de 24 cm. $C/_{40}$, pertencentes a uma das cupolas encouraçadas da fortaleza da Lage.

* * *

A polvora sem fumaça, de base dupla, que acompanhou a artilharia Krupp de 7,5 cm. $C/_{28}$, fornecida pela mesma fabrica e cuja marca é WPC/89, tendo apresentado inconvenientes que comprometiam a conservação do canhão e do seu apparelho de fechamento, resolvi, de accordo com o parecer de uma commissão especial,

o qual consta do annexo D do meu relatorio anterior, remetter todo o provimento que tinhamos da dita polvora á casa Krupp, para ser trocada, conforme graciosamente se compromettera a mesma casa, por outra de base simples marca R. R. P. (3.5×3.5/2), que, como solução provisoria, presta-se para ser utilisada na mencionada artilharia, sem offender suas condições balisticas e de conservação.

Das experiencias necessarias ao reconhecimento das qualidades da nova polvora e do respectivo recebimento, foi encarregado, por solicitação minha ao Ministerio da Marinha, o capitão de fragata Duarte Huet Bacellar Pinto Guedes, que se acha na Europa em commissão do Governo.

Tendo procedido ás provas physicas, chimicas e balisticas, determinadas em prévias especificações, verificou esse competente official que a polvora em questão preenchia todas as condições especificadas, menos a da pressão, que se obteve sempre com 10 atmospheras acima da média de 2.100 fixada. Embora pequena essa differença, não foi realisado o recebimento, attendendo ser a polvora de base simples e, portanto, sujeita a modificações intimas e a irregularidades de pressões, que certamente se manifestarão maiores e mais elevadas no nosso paiz, em consequencia do clima calido e humido.

Aguardo que os fabricantes apresentem outra polvora da mesma marca e de mais cuidadoso fabrico, e se realisem novas experencias que autorisem sua acceitação.

* * *

Por aviso n. 121, de 9 de maio do anno findo, foi determinada a abertura de concurrencia para a venda de metaes velhos sem applicação immediata, canhões de ferro e bronze e projectis imprestaveis, excluidos os de valor historico.

Findo o prazo de 90 dias, estipulado no edital, apenas dous concurrentes apresentaram-se e cujas propostas não puderam ser acceitas. Apezar de não fazer o edital referencia á especie da moeda para o pagamento, um dos proponentes estabelecia para a offerta relações de dependencia com o cambio. Além de ser, por sua natureza, morosa a entrega do material, podendo, portanto, dar logar a grandes variações

de cambio, de onde proviriam prejuizos para o Governo, — difficil, sinão impossivel, tornava-se um confronto criterioso entre as duas propostas.

Outros motivos de não somenos importancia impuzeram a annullação da concurrencia, de accordo com a clausula XI das publicadas, e a fixação de novos editaes com o prazo tambem de 90 dias. Sobreleva notar, entre esses motivos, o conhecimento que tinha o Governo da obtenção, em outras repartições, de melhores preços que os offerecidos.

Tratando-se dos mesmos metaes, e da comparação das offertas com a venda de *metaes velhos* na Europa, proviriam lucros para os concurrentes variaveis de 48 a 474 %, o que é realmente fabuloso, principalmente si attendermos que as maiores porcentagens correspondem ás especies ferro e bronze, que possuimos em mais avultada quantidade que qualquer das outras.

Não teve melhor exito a nova concurrencia, em que apenas uma firma desta praça se propoz á acquisição sómente do material de bronze e ferro fundido existente nesta Capital, sem attender a que estes metaes, pelo local em que se acham, teem maior valor que os existentes em outros pontos.

Por motivos identicos fui forçado a ter o mesmo procedimento, annullando esta nova concurrencia.

A grande caução necessaria a garantir a execução do contracto, a qual deveria ser feita no Thesouro Federal, a grande somma em dinheiro que seria preciso empregar na transacção, o facto de só terem sido publicados os editaes nesta Capital e a circumstancia dos concurrentes preferidos terem necessidade de enviar seus capitaes e agentes para diversos pontos, cujos recursos de transporte não lhes fossem bem conhecidos, impedindo assim um calculo seguro do negocio,—são, talvez, as causas da fraca concurrencia havida.

Para isso obviar determinei ainda uma vez a publicação de novos editaes, nesta Capital e nos Estados, em condições mais favoraveis aos licitantes, esperando com esta tentativa resolver definitivamente a questão dos metaes, que tanto convem aos interesses

deste Ministerio, para empregar o producto da venda, como está determinado na lei n. 658 de 28 de novembro do anno findo, em melhoramentos do aquartelamento, do serviço hospitalar da tropa, dos meios de defesa da Republica e em supprimentos de material de guerra.

Outra fonte de recursos mais importante para a realisação desses melhoramentos será a alienação dos proprios nacionaes e terrenos que, pela extincção ou mudança de estabeiecimentos militares e corpos, se considerem definitivamente desnecessarios aos serviços deste Ministerio.

Motivos diversos teem retardado a iniciação desta medida, já autorisada pela referida lei n. 658, sendo necessario que se construam os primeiros quarteis nas localidades escolhidas para a concentração das forças, e que se procure a melhor opportunidade para a realisação da venda.

DIRECÇÃO GERAL DE ENGENHARIA

Installada a 30 de janeiro do anno findo, competem-lhe todos os trabalhos de engenharia militar, na paz e na guerra, e a instrucção technica de seu pessoal.

Por esta fórma foram reunidos, além dos serviços que estavam affectos á extincta Directoria de Obras Militares, os relativos á construcção e emprego das vias ferreas, telegraphos, telephones, estradas em geral como elemento de guerra, á direcção technica dos estabelecimentos militares de instrucção theorica e pratica de engenharia, á colonisação militar, etc.

Continúa como director geral o general de brigada Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

Recente como é a iniciação dos trabalhos desta repartição, não puderam ser alcançados todos os resultados deduzidos de seu regulamento, por não se ter podido ainda adoptar algumas providencias administrativas complementares, dependentes de recursos materiaes e pecuniarios, de que não me foi dado dispôr; mas, vencidas as difficuldades que sóem sempre surgir em começo de serviços e

preenchidas as lacunas que a pratica revelar, esta nova instituição produzirá os beneficios esperados.

* * *

No empenho patriotico em que se acha o Governo de realisar a reconstituição financeira do paiz, foram limitadas as verbas orçamentarias, destinadas aos serviços desta repartição, ás mais urgentes necessidades.

Por esse motivo não tiveram andamento as obras paralysadas ha alguns annos, recebendo, entretanto, os cuidados indispensaveis á sua conservação, afim de attenuar os prejuizos que sempre provém de longas interrupções.

Dos quarteis e outros estabelecimentos militares que carecem de asseio, concertos e reparos, só foram attendidos aquelles em que o adiamento dessas obras pudesse trazer a ruina ou grandes inconvenientes á hygiene.

Os edificios nesta Capital e nos Estados, destinados ao aquartelamento da tropa e aos serviços sanitarios, além de não estarem em estado de conservação conveniente, acham-se em geral muito mal situados e improprios aos seus fins, sem as accommodações precisas, onde foram esquecidos os preceitos de conforto e hygiene.

Os reparos tendentes a melhorar taes condições não conseguirão remover os inconvenientes notados e tornam-se desnecessarios, visto que se terá de construir quarteis, casas para officiaes e estabelecimentos, adequados aos seus fins e de accordo com os preceitos modernos, nas localidades escolhidas para a concentração das forças de cada districto.

Além disso, se fizermos o calculo das despezas approximadas para os concertos desses quarteis e estabelecimentos, terminação dos novos e construcção dos necessarios, verificar-se-á que a somma das respectivas importancias attingirá a cerca de 24.000:000$000.

A impossibilidade e inconveniencia de solicitar do Congresso Nacional tão avultada somma, motivaram a lei n. 658, de 28 de novembro do anno findo, que autorisa o Governo a applicar uma parte

do producto das vendas dos proprios nacionaes e terrenos que se tornarem sem applicação a este Ministerio, em beneficio do serviço de aquartelamento e hospitalar.

Ficarão assim attendidas, sem derivar das rendas publicas a grande somma referida, não só a acquisição dos recursos pecuniarios para a realisação dos melhoramentos alludidos, como igualmente as conveniencias da disciplina, da instrucção, da mobilisação, das despezas de manutenção, etc., que indubitavelmente advirão com a concentração das forças de cada districto, providencia esta que reputo fundamental por estarem della dependentes os mais serios interesses do exercito.

Entretanto, sendo morosa a alienação dos alludidos proprios nacionaes, pois depende de desoccupação de alguns pela mudança das forças para novos quarteis e da espera, de occasião opportuna ou de conveniente resultado em concurrencia publica, para a realisação da venda, julgo imprescindivel a dotação de um credito especial, já solicitado no meu relatorio de 1899, para o inicio das primeiras construcções nas referidas localidades de concentração.

* * *

Apezar de toda a parcimonia havida na applicação das verbas votadas, as despezas com obras militares definidas no § 15 do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, elevaram-se, conforme o relatorio desta Direcção, a 993:539$538, sem que, entretanto, fossem attendidas todas as necessidades.

Para que no futuro exercicio tenham conveniente andamento as obras paralysadas, e se attenda á conservação e reparos urgentes nos estabelecimentos militares da Capital Federal e dos districtos militares, seria necessario o credito de 2.139:000$000, assim discriminados:

Obras novas em andamento	1.600:000$000
Conservação e reparos urgentes nos quarteis, estabelecimentos militares da Capital Federal e do 4º districto.	232:000$000
Conservação e reparos urgentes nos quarteis e estabelecimentos militares nos Estados	307:000$000

Merece a solicita attenção do Congresso Nacional a causa da elevação annual da importancia total dos orçamentos das obras militares, cujos trabalhos, desde ha muito adiados, por insufficiencia das respectivas dotações, vão se tornando mais accrescidos e caros.

* * *

Cabe-me o dever de lembrar a necessidade imprescindivel de cuidar-se da defesa do nosso extenso littoral, que, por ter grande numero de pontos importantes e facilmente accessiveis, exige aturados estudos e grandes despezas. Apezar de ser assumpto de extrema relevancia, do qual resultará a garantia da integridade de nossa patria, só convirá ser realisado paulatinamente durante a paz, — afim de não derivar de uma só vez grandes sommas do erario publico —, o que tornará morosos os respectivos trabalhos e demorada a completa realisação do plano de defesa que for adoptado.

Conciliando esta necessidade com os recursos financeiros do paiz, e dando incessante incremento ás obras, embora com alternativas variaveis com esses recursos, conseguir-se-á resolver o problema, só dependente da pertinacia do Governo e de successivas dotações orçamentarias.

As fortificações que possuimos, excepto duas, ora em construcção, datando dos tempos coloniaes, são hoje improprias para a defesa dos pontos em que foram collocadas, ante o aperfeiçoamento da artilharia e os effeitos dos explosivos modernos.

Para nos convencermos desta verdade basta recordar as experiencias feitas em fins de 1885 na Allemanha, sobre os effeitos das granadas-torpedos, carregadas com discos de algodão-polvora, e as que tiveram logar na França, em começo de 1886, com projectis analogos e carga explosiva de melinite, as quaes mostraram, pela evidencia dos factos, que as fortificações então consideradas modernas e inexpugnaveis, aliás já modificadas desde o apparecimento da artilharia raiada, pouco valiam como elementos de defesa.

Apezar dos grandes sacrificios pecuniarios que acarretaram as construcções desta natureza, realisadas de 1860 a 1885, os respectivos trabalhos não podiam mais servir de typo para as novas

construcções, por incapazes de resistir aos destruidores effeitos dos novos explosivos, e, por esses ensinamentos, deviam soffrer uma transformação radical, já na fórma, já nos materiaes empregados.

As obras então conhecidas perderam totalmente a importancia que se lhes conferia e não satisfaziam mais aos fins a que se destinavam, — quer pelas suas condições passivas, pois esses obstaculos seriam facilmente arrazados pelos novos projectis, cujos effeitos céleres assemelhavam-se aos obtidos anteriormente por uma combinação methodica e morosa de fornilhos de minas, — quer pelo seu papel activo, visto tornar-se impossivel o serviço sobre as baterias, pelas consequencias especiaes de grandes deslocamentos de ar, dos estilhaços e de projecções de toda a especie, provenientes das explosões das granadas-torpedos.

Além disso, o progresso mais importante realisado pela artilharia, desde a guerra de 1870, consiste:— no emprego do tiro mergulhante de morteiros e obuzeiros raiados de sitio, cuja precisão é comparavel á dos grandes canhões, tambem raiados e de sitio, atirando com trajectorias razantes; — e na utilisação das alludidas granadas-torpedos, cuja carga de ruptura é o algodão-polvora na Inglaterra e Allemanha, a melinite na França, a ecrasite na Austria, e muitos outros explosivos analogos.

Os effeitos do tiro curvo, combinados com os dos novos explosivos, não podiam ser previstos pelos engenheiros militares, que, na execução das obras de fortificação, só se preoccupavam com as resistencias a oppôr aos projectis lançados, em trajectoria razante, pelos canhões de grande calibre.

Tendo em vista a nova orientação e depois de concludentes experiencias, foi adoptado o concreto de primeira qualidade, fabricado com cimento, como material para as novas construcções, unico capaz de resistir a tão desastrosos effeitos, firmando-se tambem a regra para o traçado e perfil, que deverão ser dispostos de modo a nunca apresentar aos tiros directos senão superficies arredondadas e fugazes, proprias a provocar o ricochete dos projectis.

Confrontando o que acabamos de expender com o que possuimos de fortificações, reconheceremos que nos achamos muito áquem das necessidades actuaes desse importante ramo da defesa das nações.

* * *

Attendendo ao nosso estado de decadencia neste assumpto, logo após a revolta de 1893, foram estudados e adoptados os melhoramentos referentes a este porto e a alguns outros nos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e Bahia, iniciando-se os trabalhos pela transformação das alvenarias das fortalezas da Lage e de Imbuhy, afim de receberem cupulas encouraçadas, de ferro endurecido e aço nickel, providas de poderosos canhões, consoante aos mais modernos meios de defesa das costas.

Organisados e approvados os respectivos projectos, iniciadas as obras, foram essas cupulas encommendadas á fabrica de Fried. Krupp, Grusonwerk, de Magdebourg- Buckau.

Por deficiencia das verbas votadas, não foi possivel dar grande impulso aos trabalhos das alvenarias no Imbuhy e Lage, resultando demorar-se o recebimento e expedição para aqui das referidas cupulas, que, havia mais de anno, achavam-se concluidas.

Como a fortaleza de Imbuhy estivesse, no começo do anno passado, com seus trabalhos mais adiantados, em estado de receber o respectivo material encommendado, providenciei, em abril, sobre o dito recebimento e transporte desse material e do da Lage, encarregando desse serviço o capitão do corpo de engenheiros Augusto Maria Sisson, de cuja missão desempenhou-se cabalmente.

Ainda restava pagar a terceira e ultima prestação de uma parte do alludido material, na importancia de 242.700 marcos, o que foi realisado por conta do credito de 38.000 libras esterlinas, posto em Londres para o desempenho da commissão confiada ao capitão Sisson.

Pelo contracto de transporte, firmado com Clémens Müller, de Hamburgo, começou a chegar a esta Capital, em setembro do anno findo, o material de Imbuhy, cujo recebimento completo terminou

em 1 de março ultimo, devendo a expedição do da Lage iniciar-se em setembro do corrente anno. As despezas com o transporte de todo esse material, cujo peso total é de cerca de 3.060 toneladas, importarão em 321.571 marcos approximadamente e para esse pagamento já se acha na Europa o respectivo credito.

Assim, urge que se dê impulso ás alvenarias da Lage, até collocal-as em estado de poderem receber as respectivas cupulas, afim de evitar o trasbordo de suas peças para terra e depois para a fortaleza, o que acarretará grandes despezas sem resultado para as obras, visto serem essas partes componentes extraordinariamente pesadas, exigindo apparelhos e material especial para effectuar as alludidas baldeações.

Por isso, torna-se imprescindivel que o Congresso Nacional conceda em tempo, para o adiantamento dessas obras, o credito extraordinario preciso, cuja importancia opportunamente vos apresentarei.

Além das referidas cupulas, foi adquirido o respectivo material de montagem, alguma munição para os canhões das mesmas e, para a fortaleza de Imbuhy, o material complementar para o serviço de suas cupulas, a installação completa de illuminação e ventillação electricas e chapéos de cobertura dos ventiladores, portas e janellas de aço, especialmente apropriadas á fortaleza. Tambem mandei fazer acquisição da installação para illuminação electrica da fortaleza de Santa Cruz, cujo projecto fôra organisado nesta Direcção. Todo este material já chegou da Europa e convem que ainda no corrente anno sejam feitas e funccionem as alludidas installacções, para o que será preciso que o Congresso Nacional conceda o respectivo credito, que poderá ser addicionado ao necessario á fortaleza da Lage, acima referido.

Nas partes relativas á Direcção Geral de Artilharia e Arsenal de Guerra, tratarei de outras acquisições realisadas e que trazem importantes melhoramentos ao serviço.

Tendo a casa Krupp proposto enviar o pessoal necessario para a garantia de bom exito da montagem das cupulas, composto de um engenheiro mecanico, um contra-mestre e oito mecanicos, mediante condições que me pareceram onerosas, incumbi o capitão Sisson, auxiliado por dous habeis operarios nossos, de assistir á desmontagem e marcação das peças dessas cupulas, afim de habilitar-se a montal-as aqui, providencia esta que trouxe grande economia para os cofres publicos e cujos resultados, pelo que se acha montado no Imbuhy, são os mais lisonjeiros.

As despezas com passagens, ajudas de custo e vencimentos do capitão Sisson e seus dous auxiliares, durante os seis mezes que decorreram da partida daqui ao regresso, importaram em 990 libras esterlinas, que, ao cambio de 6 $^{15}/_{16}$ da occasião em que foi solicitada a abertura do credito em Londres, equivalem a 34:248$634.

A montagem completa das cupulas de Imbuhy não attingiu a 60:000$000.

Si tivesse sido firmado o contracto para a vinda do pessoal da fabrica, importariam as respectivas despezas em 188.550 marcos, que ao cambio referido equivalem a 319:943$707, as quaes seriam accrescidas com as do nosso pessoal que auxiliasse aquelle, e as provenientes: 1º, de alojamentos convenientes em logar livre de febres; 2º, de transportes entre esses alojamentos e o logar da montagem; 3º, dos cuidados medicos e dos medicamentos em caso de molestia; 4º, da substituição do pessoal que se retirasse.

* * *

A' montagem das cupulas do Imbuhy, já concluida e cujo funccionamento é irreprehensivel, o que muito honra a nossa engenharia militar, seguir-se-á a conclusão das alvenarias da fortaleza, que conto realisar até fins de agosto com os recursos orçamentarios vigentes, a installação da illuminação e ventilação electricas e a construcção de tres casas para officiaes encarregados do commando e direcção. Para esses dous ultimos trabalhos, orçando o primeiro em 15:000$

e o outro em 100:000$, convem que o Poder Legislativo conceda as respectivas dotações, sendo aquella ainda no corrente exercicio, afim de completar-se todas as obras do forte e evitar que o material electrico soffra avarias resultantes de longa armazenagem em caixões, cujo conteudo precisa ser verificado, o que seria inconveniente fazel-o antes de resolvido seu assentamento immediato.

Igualmente, será necessaria a dotação no corrente exercicio, de 20:000$000 para a installação da illuminação electrica da fortaleza de Santa Cruz, melhoramento que trará grandes vantagens ao serviço, pois, realisando a economia de um terço do custeio actual com a illuminação, advirá melhor distribuição e maior intensidade de luz, accrescendo que o pharol ficará com poderoso foco electrico para o assignalamento da barra.

* * *

Concluidas as fortalezas de Imbuhy e da Lage, não ficará completa a defesa desta parte do littoral e não se poderá evitar efficazmente um desembarque de tropas na praia Vermelha, Copacabana, Marambaia, Sepetiba, emfim, na parte sul da costa desta Capital, sem que seja construido, pelo mesmo systema, uma fortaleza na Copacabana, na ponta da Igrejinha e terminados os trabalhos de Imbetiba.

Estando já cuidadosamente estudados e approvados os planos para Copacabana, será opportuno iniciarem-se as respectivas alvenarias, orçadas em 2.098:500$456, para o que poderá ser concedido no exercicio vindouro o credito de 500:000$000.

Quanto ao material das cupulas e competente artilhamento, importando em cerca de 92.000 libras esterlinas, bastará que o Congresso Nacional determine que, com applicação exclusiva aos meios de defesa do paiz, continuem a vigorar como creditos especiaes os saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893, e 1923, de 24 de dezembro de 1894, a exemplo do que foi feito para o Ministerio da Marinha e consignado no art. 15 da lei orçamentaria vigente, providencia esta que me parece imprescindivel e inadiavel.

* * *

A mudança do 1º batalhão de engenharia para junto desta Direcção Geral é providencia de grande alcance, quer para elle receber a instrucção technica e profissional que lhe deve ser peculiar, de modo a bem desempenhar-se nas emergencias em que sejam necessarios seus serviços, quer para que os trabalhos de construcção e conservação dos estabelecimentos militares nesta Capital sejam por elle executados, resultando dahi grande reducção nas despezas de mão de obra. Por falta de recursos na respectiva verba, não foi possivel construir para esse fim accommodação propria, com officinas e deposito de materiaes, o que realisarei logo que possa dispôr dos precisos meios pecuniarios.

Tambem será de grande vantagem a transferencia do Hospital Central para o edificio em construcção na rua Jockey-Club, em S. Francisco Xavier, o que pessoalmente verifiquei na recente visita que alli fiz; e, neste intuito, em aviso de 6 de abril ultimo, providenciei para que a verba destinada a essa construcção fosse applicada á conclusão dos tres pavilhões já cobertos, que, com mais algumas pequenas construcções de caracter provisorio, destinadas á cozinha, arrecadação de generos, etc., permittirão accommodar folgadamente 195 doentes. Convem, entretanto, que sem interrupção prosigam as obras até final, o que, além de trazer reaes aperfeiçoamentos ao serviço hospitalar, visto seu plano ter melhores disposições e attender a todas as necessidades, — evitará as despezas successivas e annuaes no velho edificio do Castello, de penoso accesso, desprovido do conforto e apparelhamento proprios aos seus fins, onde só uma reforma radical e onerosa poderia melhorar suas condições, sem os resultados que se obteriam com a conclusão do novo hospital.

Igualmente, por occasião da visita que fiz ao quartel-typo, em construcção, na antiga Quinta da Boa Vista, notei que é preferivel, depois de algumas obras, mudar-se para ahi o 9º regimento de cavallaria, que assim ficará melhor accommodado, a continuar-se a dispender com o actual quartel desse regimento, installado nas velhas dependencias do ex-palacio, sem conforto, incompleto, reclamando

constantes trabalhos de segurança, conservação e adaptação, dentre os quaes só o de construcção de novas baias importa em 67:163$446. Tendo sido destinado para as obras do referido quartel-typo o credito de 30:000$000, em aviso de 7 de abril findo determinei que aquella importancia fosse tambem applicada ás mesmas obras, afim de serem terminados os dous edificios em andamento, destinados aos esquadrões, e os da administração e arrecadação, fazendo-se ligeiro galpão para a cozinha e rancho, o que permittirá dentro de poucos mezes effectuar a alludida mudança, completando-se depois os demais edificios, e assim poderem ser augmentadas as dotações annuaes, por cessarem as despezas que se faziam com o antigo quartel do mesmo regimento.

Tendo sido creada a Alfandega de Porto Alegre, cuja installação conveniente, em edificio que satisfaça as exigencias do serviço, seria difficil conseguir, e existindo o proprio nacional actualmente occupado pelo Arsenal de Guerra, que perfeitamente se presta á dita installação, e até melhor que nenhum outro, em aviso de 23 de março ultimo, no intuito que me cumpre de auxiliar a administração publica e attendendo á solicitação do Ministerio da Fazenda, determinei que por esta Direcção fosse orçada a despeza a fazer-se com a adaptação do edificio em que funccionou a Escola Militar na dita cidade, ora occupado pelo 25º batalhão de infantaria, aos serviços do arsenal, afim de poder resolver sobre a transferencia daquelle proprio ao dito Ministerio.

* * *

Os trabalhos executados por esta Direcção, durante o anno findo, podem ser resumidos no seguinte:

1ª SECÇÃO

Competindo-lhe, pelo regulamento vigente, serviços como o de estradas de ferro, telegraphos, etc., — que exigem largas despezas e numeroso pessoal para sua execução e que só excepcionalmente

correrão por este Ministerio —, poucos foram os trabalhos que lhe coube realisar.

Occupou-se, entretanto, com o estudo dos traçados das vias de communicação existentes e em colher os dados para a organisação de uma tabella de distancias exactas entre todas as localidades, o que, sendo mais ou menos facil relativamente ás distancias por vias ferreas, torna-se difficil tratando-se de outras vias, muitas das quaes não se acham traçadas nos mappas.

No intuito de colligir dados para a organisação dessa tabella, foi solicitada dos presidentes e governadores dos Estados a remessa de relatorios, mappas, plantas, cartas geographicas e outros documentos que interessem á geographia e em particular á viação de cada Estado, já publicados ou que venham a sel-o.

Tambem occupa-se actualmente esta secção com o estudo de um typo de balão dirigivel, cuja memoria mandei examinar a requerimento de seu autor.

2ª SECÇÃO

Por ter a seu cargo os serviços de construcções militares em geral, coube a esta secção a maior parte dos trabalhos realisados pela Direcção durante o anno.

Os principaes serviços foram os seguintes:

Fortaleza de Imbuhy — De todas as obras executadas, foram as mais importantes as desta fortaleza, cujo estado de adiantamento faz esperar sua conclusão em agosto vindouro, si não falharem os recursos indispensaveis.

Além de suas tres cupulas encouraçadas, foram montadas na parte interna da fortaleza a caldeira a vapor, as bombas e os accumuladores hydraulicos, que servem para mover as ditas cupulas e os seus apparelhos e realisar todas as manobras necessarias ao carregamento e ao tiro dos canhões, com presteza e suavidade admiraveis e indispensaveis nestas installações.

Estando completo o assentamento das cupulas, quer a que funcciona com os dous grandes canhões de 28 cm. C/40, quer as duas com

ços de tiro rapido de 7,5 cm. C/$_{28}$, e adiantadas as demais obras, é necessario tratar desde já da construcção de casas para officiaes, que ficarão por preço pouco elevado, aproveitando-se grande quantidade de material existente.

A capoeira para flanqueamento do pateo está já concluida, sendo necessaria uma metralhadora para ficar alli assentada, o que opportunamente será fornecido.

O material para illuminação e ventilação electricas, já recebido da Europa, não póde ficar durante muito tempo encaixotado, pelo que convem providenciar-se sobre os recursos precisos para o seu assentamento.

Acha-se prompta a fachada de cantaria lavrada, faltando apenas a platibanda com um desenvolvimento de 395^{m2},67.

Fizeram-se 52^{m2},79 do capeamento externo de cantaria apicoada; — 34^{m2},31 de cantaria da mesma especie para o capeamento do parapeito de infantaria, estando 27^{m2},65 já assentes; — 4^{m2},98 de cantaria lavrada para os cabeços dos tanques, estando já assentes 12^{m2},80 de lageado no solo dos compartimentos dos accumuladores.

Para as muralhas de flanqueamento foram feitos 383^{m3} de alvenaria de cimento, pedra e areia, e para as abobadas da capoeira, tanques e amarração da fachada, 182^{m3} de concreto.

Os emboços e rebocos foram executados em uma superficie de 289^{m2}.

Durante o anno a despeza effectuada foi de 126:901$579, comprehendendo nesta quantia a de 18:738$300, relativa á montagem das cupulas, até 31 de dezembro, que não foi consignada no orçamento das obras.

Todas as despezas com esta fortaleza até o fim do anno passado attingem a 1.033:361$240, quantia esta menor do que a importancia do orçamento approvado, de 86:522$774.

Fortaleza da Lage — Os trabalhos de construcção desta fortaleza durante o anno de 1899 constaram de duas partes, uma puramente de alvenaria de pedra e outra em que entrou tambem cantaria.

Fizeram-se 303^{m3} de alvenaria até março e dahi em diante até 31 de outubro, quando pararam as obras por estar excedida a respectiva verba, foram construidos 6.399^{m3},892.

Dada a natureza especial dos trabalhos da Lage, que consistem principalmente em tomar terrenos ao mar, quasi sempre revolto, e ao mesmo tempo em construir fortes massiços de concreto de cimento, de 12 metros de espessura em alguns trechos, comprehende-se a vantagem que ha em imprimir-lhes a maxima rapidez. Accresce que ha urgente necessidade de levar as alvenarias a altura conveniente para poderem receber as cupulas, que começarão a chegar em setembro vindouro, e assim evitar grandes despezas que acarretaria a baldeação desse avultado e assás pesado material metallico.

As obras tiveram incremento em uma proporção muito grande de fins de março em diante, cerca de vinte vezes superior ás realisadas no primeiro trimestre, com uma despeza até o fim do exercicio de cerca de 863:000$, da qual parte está paga e parte resta pagar-se. Para isso, opportunamente, solicitarei o necessario credito, quer para attender a esse pagamento, quer para o imprescindivel adiantamento dos trabalhos, que tornem possivel o immediato assentamento das cupulas.

As obras poderão ficar concluidas em 1901, si forem dados os recursos necessarios. Entretanto, o principal está prompto, que são os massiços e quasi todas as abobadas.

O capeamento tem assentes 124 pedras do cordão, com um volume medio de 301^{m3},320, e 100 da primeira fiada com um de 65^{m3},700 sendo que a cantaria das abobadas e do corredor tem um volume total de 161^{m3},932.

A importancia dos trabalhos realisados durante o anno foi de 863:033$570, da qual estão pagos 148:122$820, estando ainda por pagar (em 31 de dezembro) 714:910$750, podendo ser calculada em 1.500:000$000 a despeza que além dessa ultima exigirá a conclusão desta fortaleza.

Fortaleza de Santa Cruz, á barra do Rio de Janeiro —Esta fortaleza não satisfaz hoje as exigencias da guerra moderna; precisa, quanto antes, ser transformada eartilhada novamente, para bem corresponder ao seu fim, como elemento do systema de defesa da barra e porto desta Capital.

Executaram-se diversos concertos no pára-raio, no encanamento e caixa d'agua, no gazometro e na enfermaria, importando tudo em 3:489$700.

Continúa a não funccionar bem o serviço de abastecimento d'agua, que, para ser satisfactorio, necessita a substituição de alguns trechos do encanamento, o que importará em cerca de 150:000$000.

A illuminação é feita a gaz, accumulado em um gazometro e produzido em appareihos proprios, onde distillam substancias ricas em hydrocarburetos, que para o caso é a que o commercio denomina «serragem preparada». Além de defeituosa a installação, o custeio do serviço é muito dispendioso, apezar dos melhoramentos que autorisei e que trouxeram reducção ás despezas anteriores.

Com a adopção da illuminação electrica, cujo material fiz vir da fabrica Schukert & Comp., de Nuremberg, não somente se augmentará o numero de fócos e a intensidade da luz como tambem o custeio se reduzirá de um terço do actual, além de ficar o pharol com um poderoso foco electrico.

Fortaleza de S. João—Nas mesmas condições que a fortaleza de Santa Cruz, não resistirá esta construcção aos effeitos dos explosivos modernos, no arrebentamento dos projectis atirados pela possante artilharia dos novos vasos de guerra; convem, portanto, cuidar-se do estudo de sua conveniente transformação e apropriada artilharia, afim de constituil-a como elemento efficaz de defesa.

Para attenuar estas precarias condições e augmentar seus recursos offensivos, providenciei para que fosse construida uma bateria mascarada, em local escrupulosamente escolhido, a qual será provida de canhões Krupp, de tiro rapido, de 15 cm. $C/_{40}$.

Este trabalho está sendo executado pelas praças do 6º batalhão de artilharia, dirigido pelo commandante, que é efficazmente auxiliado pela respectiva officialidade, tudo sob as vistas da Direcção de Engenharia, que tem alli um delegado.

Tres dos referidos canhões para alli já foram conduzidos, tendo-se construido mais de um kilometro de linha ferrea com

trilhos aproveitados dos pertencentes a este Ministerio, e que se achavam esparsos em differentes localidades.

Quer com esta linha ferrea, quer com as obras de fortificação, não se tem dispendido quantia alguma.

Esta bateria, armada assim com canhões já bastante possantes, quer pela sua collocação a cavalleiro, quer pela grande espessura de seu parapeito, póde ser considerada de primeira ordem.

Fizeram-se no quartel do batalhão de artilharia, que alli estaciona, concertos na importancia de 9:686$535.

Com algumas sobras de material e mão de obra fornecida pelas praças realisaram-se muitos outros concertos, ora nas casas dos officiaes, ora na praça.

O quartel e outros edificios carecem ainda de reparos, sendo que alguns já estão sendo realisados no edificio da arrecadação.

Fortaleza de Imbetiba — Realisaram-se diversas obras, como sejam: — assentamento das pedras do cordão em uma extensão de 91m; — a primeira fiada de pedras que servem de apoio ao concréto do massiço e grande talude entre as muralhas superior e inferior; — um cordão de concreto e outros serviços; tendo-se dispendido a quantia de 47:220$290.

As obras desta fortaleza foram mandadas parar, á falta de verba, em novembro.

O orçamento total dessas obras é de 827:365$304, por conta do qual já se dispendeu até o anno findo 182:521$751.

Fortaleza da Ponta de Copacabana, na Igrejinha — Ainda não estão iniciados os trabalhos de construcção desta fortaleza, que completa o triangulo principal de defesa do porto do Rio de Janeiro.

Já planejados e orçados, os trabalhos só esperam o preciso credito para terem começo.

O levantamento de uma fortificação moderna na Igrejinha, ponto obrigado no svstema de defesa adoptado, é uma necessidade que merece ser attendida pelo Congresso Nacional.

Nas mesmas condições acham-se os pontos que forem escolhidos em Belem e Obidos, nas margens do rio Amazonas, para o que

mandei proceder aos necessarios estudos, e o porto de Santos, no Estado de S. Paulo, cujo projecto completo já se acha approvado.

Escola Militar do Brasil—Importantes foram as obras realisadas neste estabelecimento.

Fez-se a reconstrucção total do flanco esquerdo do edificio, trabalho este concluido em julho; a substituição dos lavadouros de louça no rancho, do forro e cobertura da cozinha e das latrinas, pintura dos compartimentos, caixilhos, etc.; a ligação directa dos lavatorios, a collocação de torneiras e de tres mictorios, além de outros serviços. O total das despezas foi de 149:045$619.

Edificio destinado á Escola Superior de Guerra, na praia da Saudade—Este edificio, no estado em que se acha, representa uma somma de alguns milhares de contos de réis.

As suas obras estão paradas desde 1896, cuidando-se agora sómente de zelal-o, com uma despeza annual de 1:440$000.

Pequenos concertos de conservação nelle foram feitos, na importancia de 160$, por conta do credito para a Escola Militar.

E' de indiscutivel vantagem a conclusão desse importante edificio, para nelle funccionar a projectada Escola Superior de Guerra e poder-se dispor para quartel o edificio da actual Escola Militar do Brasil.

Repartição do Estado-Maior do Exercito — Os trabalhos consistiram na substituição dos apparelhos sanitarios, dispendendo-se 1:295$090.

Direcção Geral de Engenharia — No edificio em que funcciona esta Direcção, além de outros pequenos concertos, foram substituidas as latrinas e mictorios, gastando-se 2:473$290.

Laboratorio Pyrotechnico do Campinho — Proseguindo os reparos encetados em 1898 e reclamados pelo desastre da explosão que teve logar na tarde de 5 de junho desse anno, fez-se a reconstrucção completa do edificio, onde funccionavam a secretaria e o escriptorio do ajudante, e bem assim, a do que servia de enfermaria e pharmacia. Foi augmentada e melhorada a rede de esgotos, tendo-se assentado, em cerca de um kilometro de encanamento de

manilhas, tres depositos diluidores, as latrinas e derivações necessarias, empregando-se o systema aperfeiçoado dos reservatorios liquefactores com siphão de descarga.

Com essas obras, para as quaes havia o credito de 90:000$, dispendeu-se 89:996$080.

Quartel-typo de cavallaria, na Quinta da Boa-Vista — Para essas obras foi consignada a verba de 20:000$, com a qual conservou-se o edificio e suas dependencias, concluiu-se uma das faces de uma arrecadação, construiu-se um galpão e proseguiu-se no aterro do pateo interno.

A despeza com este quartel, desde seu inicio até dezembro de 1899, alcança a 554:694$784; tendo sido o orçamento de 2.154:677$278, resulta que são precisos ainda 1.946:881$392 para sua conclusão.

Sendo destinado ao 9º regimento de cavallaria, ora aquartelado nas dependencias e cocheiras do antigo palacio, cujas despezas de adaptação e conservação são annualmente accrescidas com fortes sommas, seria mais conveniente e economico providenciar-se desde já sobre a conclusão deste novo quartel, mudando-se para elle o regimento, logo que suas obras estejam em estado de permittir a accommodação do reduzido effectivo actual, o que não impedirá o proseguimento dos trabalhos.

Quartel do 9º regimento de cavallaria — Não tendo sido possivel, por falta de verba, attender a todos os reparos, concertos e obras novas, de que carece este quartel, foram feitos somente os concertos e obras de segurança, na importancia de 6:000$000.

Quartel do 22º batalhão de infantaria — Ahi foi construida uma dependencia para xadrez e foram executadas outras obras na cozinha, nos esgotos, illuminação, latrinas, etc., importando tudo em 24:175$709.

Hospital em construcção á rua Jockey-Club — Para este importante edificio, orçado em 6.134:731$933, foi consignada para 1899 apenas a quantia de 40:000$, pelo que não puderam as obras ter grande incremento.

Com esta quantia foram feitos 3.127m3 de aterro e extrahidos 1256m3 de pedras para alvenaria, assentou-se o madeiramento e telhas na cobertura de quatro passadiços de chalets, fez-se grande parte dos baldrames do corpo central, o barrotamento de duas enfermarias, os forros de beiradas, lambrequins, etc.

Desde 1892 até dezembro de 1899 tem-se dispendido com este edificio 1.984:013$117, faltando, portanto, para sua conclusão 4.150:718$810.

São taes as desvantagens que resultam da quasi paralysação dessas obras e de continuar a funccionar no Castello o serviço hospitalar desta guarnição, cujo edificio, de antiquissima construcção e difficil accesso, exige annualmente grandes despezas para sua conservação e manutenção dos preceitos hygienicos, que me parece imprescindivel providenciar-se com brevidade sobre a conclusão deste hospital, antecipándo-se a mudança para ahi dos doentes do Castello, logo que essas obras estejam em estado disso permittirem.

Hospital do Andaraby — Neste estabelecimento foram executadas varias obras no madeiramento e na cobertura, que ameaçavam ruir, na importancia de 13:302$550.

O edificio acha-se presentemente em boas condições hygienicas e de segurança.

Hospital Central do Castello — Não foram attendidos, por falta de verba, os reparos e melhoramentos de que carece este edificio; apenas realisaram-se concertos na pharmacia, na enfermaria e nas latrinas, importando tudo em 6:428$833.

Quartel do 7º batalhão de infantaria — Acha-se ainda este corpo sem quartel proprio, accommodado em uma parte do convento de Santo Antonio, onde annualmente são executadas obras de conservação, sem que o edificio pertença a este Ministerio. Durante o anno findo consistiram essas obras na forração a papel, ladrilhamentos, raspagem, caiadura e pintura do edificio, substituição de latrinas, mictorios, etc., na importancia de 19:998$400.

Quartel do 23º batalhão de infantaria — As obras executadas, de reconstrucção do rancho, sala da musica, arrecadação geral, etc., importaram em 29:998$600.

Contadoria Geral da Guerra — Dispendeu-se ahi com a mudança do archivo a quantia de 6:344$389.

Quartel do 10º batalhão de infantaria — As obras executadas neste quartel, de reforma da cozinha, substituição de uma linha de tesoura e um frechal, caiadura, pintura, etc., importaram em 2:553$392.

Secretaria da Guerra — Ahi foram executados concertos no madeiramento, no telhado, nas calhas e nos conductores e fez-se a pintura a oleo da fachada principal do edificio, tudo na importancia de 22:325$080.

Direcção Geral de Artilharia — No predio em que funcciona esta Direcção foram feitas apenas pequenas obras, na importancia de 769$000.

Fabrica de Armas da Conceição — Fez-se a pintura e caiadura do corpo da guarda, importando em 323$560.

Asylo dos Invalidos da Patria — Executaram-se reparos no quartel dos asylados, obras de segurança, construcção de um pavilhão para latrinas, desobstrucção do encanamento de esgotos e outras obras, importando tudo em 46:327$302.

Sendo constantes as reclamações por causa da insufficiencia d'agua e tendo a lei orçamentaria especificado, entre outras obras, a canalisação d'agua para este asylo, foi requisitado da Inspectoria Geral de Obras Publicas, pela qual corre esse serviço, o orçamento das despezas com a construcção de um novo encanamento, o que importa em 81:706$072. Assim, convem que o Poder Legislativo consigne no orçamento vindouro a competente verba.

Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — Fez-se o aterro da área de 6.278^{m2}, comprehendida entre a Fabrica de Cartuchos e a Escola, dispendendo-se 10:800$000.

Quartel do 1º batalhão de engenharia — Foram orçados os reparos e obras de segurança das solitarias em 920$272 e os concertos dos esgotos e a substituição do soalho de uma companhia na importancia de 10:011$431, cujos trabalhos não foram executados por falta de verba.

Quartel do 1º regimento de cavallaria e do 2º regimento de artilharia — O edificio que serve de quartel a estes dous corpos está em más condições de segurança, exigindo quasi completa reconstrucção. Além dos orçamentos anteriormente organisados, cuja execução não teve logar por falta de verba, foi orçada a construcção de banheiros e lavatorios, na importancia de 9:165$310, cuja realisação, como a das referidas obras de segurança, depende da concessão de recursos pecuniarios.

Fazenda de Pinheiro e quartel do 12º batalhão de infantaria — Fez-se a medição desta fazenda e proseguiu-se na sua demarcação e tombamento.

No quartel do 12º batalhão de infantaria, alli situado, reconstruiram-se dous edificios, que servem de alojamentos das companhias e effectuaram-se reparos na enfermaria, refeitorio, etc., dispendendo-se 40:240$000.

Tambem se está executando, com praças do batalhão, uma linha de tiro.

Barracão da praia da Saudade — Teve de ser melhorado e ampliado, afim de poder comportar toda a grande quantidade de material, quer de construcção, quer de artilharia a elle recolhido, por ter sido demolido o barracão do caes Del-Vecchio, onde se achava esse material.

Na praia foi construida uma carreira de cerca de 70 metros de extensão, para ahi serem executados promptamente os ligeiros concertos de que a todo o momento estão precisando as embarcações do serviço desta Direcção, evitando-se assim grandes despezas nas carreiras particulares.

Construiu-se tambem um pequeno chalet de madeira para alojamento da guarda do barracão.

Districtos militares — Poucas foram as obras executadas nos districtos militares, com excepção do 4º, cuja séde é nesta Capital.

No quartel do 27º batalhão de infantaria, no Estado da Parahyba, 2º districto, foram executadas obras, para as quaes foi destinado o credito de 20:000$000.

No Estado de Goyaz, 4º districto, estão sendo discriminados e arrolados os proprios nacionaes pertencentes a este Ministerio e ao mesmo tempo executaram-se pequenas obras nos depositos de polvora e de artigos bellicos.

No quartel do 28º batalhão de infantaria, em S. João d'El-Rei, mesmo districto, fizeram-se obras orçadas em 3:170$000.

No 1º districto procede-se ao estudo e escolha de pontos para a construcção de dous fortes destinados a defenderem a entrada da cidade de Belém, e ascenção do rio Amazonas.

Todos os districtos militares, especialmente o 5º, 6º e 7º, carecem de quarteis para a conveniente accommodação das forças; grande é o numero de predios particulares alugados para esse fim.

3ª SECÇÃO

Nenhum trabalho technico foi executado, por não ter havido para isso opportunidade e determinação.

Entretanto, occupou-se ella com os trabalhos de organisação, guarda e conservação dos instrumentos de engenharia, da bibliotheca e do archivo.

Os ditos instrumentos foram catalogados e carregados em livros especiaes, devendo-se proceder do mesmo modo quanto aos que estão a cargo das delegacias da Direcção, logo que estas remettam as respectivas relações.

Foram igualmente colleccionadas e arroladas as cartas, plantas e mais desenhos existentes, o que permitte a facil busca de qualquer delles.

A catalogação dos livros da bibliotheca está sendo feita com regularidade.

Possue esta 360 obras, sendo 14 sobre mathematica, 33 sobre engenharia, 57 sobre construcção, 12 sobre topographia e geodesia, 54 sobre historia e geographia, 37 sobre litteratura e direito, 16 sobre sciencias physicas e naturaes, 6 sobre astronomia, 33 sobre architectura, 18 atlas diversos, 65 sobre assumptos militares, 15 sobre fortificações e diversas revistas.

Ainda não foi possivel tratar-se dos annaes de engenharia militar, conforme preceitua o regulamento, por depender esse novo serviço, assás importante e complexo, de dados que teem de ser fornecidos pelas tres secções, especialmente a 2ª, e por outras repartições militares e mesmo civis que se occupem de trabalhos correlatos.

Estão se colligindo relatorios, plantas, memorias e outros documentos acerca das colonias militares, sendo opportuna a occasião para um trabalho de reorganisação destes estabelecimentos, que poderão tornar-se uteis á defesa das fronteiras.

Com a emancipação ou extincção de algumas das referidas colonias, teem os governos dos Estados irregularmente se apossado dos respectivos territorios, quando é certo que taes colonias são proprios federaes, com áreas especificadas, cultivadas e edificadas, e que a emancipação ou extincção de que se trata, importa somente na abolição do regimen especial a que estão sujeitas e na sua passagem para a jurisdicção civil.

Estrada estrategica do Estado do Paraná — Os serviços relativos á locação e construcção da estrada que liga a villa da União da Victoria á cidade de Palmas, a cargo do delegado da Direcção Geral de Engenharia junto ao commando do 5º districto militar, não teem sido realisados com a presteza que seria para desejar, devido aos escassos recursos que, pela lei orçamentaria, são apenas de 20:000$, destinados á conservação da parte concluida. Si continuarem da fórma por que até agora se teem executado, só em futuro muito longinquo se poderá vêr a terminação dos trabalhos.

E', portanto, indispensavel consignar verba sufficiente para o proseguimento rapido destes trabalhos, que se prendem á construcção de uma via de communicação muito importante sob o ponto de vista estrategico, como tal considerada pelas administrações passadas desde 1884, em que foi iniciada, e convem opportunamente transformal-a em via ferrea, conforme propuz no meu relatorio do anno passado.

Pelo traçado estudado, tem essa estrada 140 kilometros, e achando-se promptos 48,5 kilometros, restam por construir 91,5.

kilometros, dos quaes 37km 5, em sertão e 54,km em campo. Relêva observar que sendo de facil adaptação á rodagem o trecho situado no campo, seria de grande vantagem apressar a construcção da parte do sertão, afim de, quanto antes, conseguir-se a ligação das referidas localidades, facilitando-se assim, em caso de necessidade, a marcha das forças e o transporte de material bellico para a fronteira.

No trecho da parte concluida, comprehendida entre a villa da União da Victoria e o rio Jangada, tem o Governo da União mantido a respectiva conservação, afim de evitar a perda total dos trabalhos, apezar de ter sido esse trecho entregue ao Estado com a condição de conserval-o, para o que cobra o imposto de pedagio, que é sufficientemente remunerador para attender a esse serviço. Nestas condições, melhor seria reverter á União o dito trecho, e sobre este assumpto solicitei do Sr. Procurador Geral da Republica seu competente parecer.

Colonia militar do Chopim — Embora bem situada sob o ponto de vista estrategico, dispondo de elementos naturaes para um lisonjeiro desenvolvimento, acha-se ella, entretanto, estacionaria por falta de vias de communicação, que deem facil escoamento aos seus productos agricolas.

Os transportes, feitos com difficuldade em cargueiros, oneram esses productos, de sorte que aquelles que em igual peso contém maior valor, como o assucar e a aguardente, não podem ser exportados sem absorver com as despezas de frete metade do valor que apresentam.

Quanto ao milho, arroz e feijão, são vantajosamente produzidos, graças á uberdade do solo, mas só se cultivam em quantidade estrictamente necessaria para o consumo local.

Em taes condições, é de indeclinavel necessidade dotar-se esta colonia de uma estrada carroçavel que a ligue aos campos de Guarapuava e reabrir-se a picada que a communica com o campo Erê, a qual não permitte o transito por falta de conservação.

Essas vias de communicação, sobre serem de alta importancia commercial, teem grande alcance estrategico, visto estarem proximos á fronteira os campos que por ellas se ligam á colonia.

Convêm igualmente desenvolver, embora em pequena escala, a titulo de ensaio, a creação de gado cavallar e muar, uma vez que a colonia dispõe de regiões proprias para a industria pastoril, fazendo-se esse desenvolvimento de modo que o Governo possa, em vista dos resultados obtidos, julgar da conveniencia de ser alli montada uma pequena estancia de criação que concorra para fornecer remonta aos corpos do exercito.

Bem zelada tal estancia poderia offerecer vantagens economicas á Nação, além da que resultaria de ficarmos em parte emancipados dos paizes estrangeiros quanto á acquisição de animaes imprescindiveis para a guerra.

Colonia militar do Chapecó — Está nas mesmas condições que a do Chopim, sob o ponto de vista estrategico, sendo a este respeito de alguma importancia por constituir ponto de passagem de forças que, vindas do Estado do Rio Grande do Sul, se destinem ás fronteiras, no territorio das Missões.

Entretanto, para que se possa consideral-a util ás operações de guerra, é necessario promover o seu desenvolvimento, dando impulso ás industrias, principalmente a pastoril e a agricola, as quaes estão em estado rudimentar.

Em 15 de fevereiro ultimo foi nomeado director desta colonia o major de engenheiros João José de Oliveira Freitas.

Fundada em 14 de março de 1882, não tem ella tido o incremento que era de esperar, apresentando-se actualmente em estado decadente, motivado pela exiguidade das verbas orçamentarias, que não permittiram dotal-a com boas estradas, por onde se conduzissem os productos agricolas para os centros consumidores mais proximos.

A altitude e clima da colonia concorrem para que vingue toda a especie de agricultura, mas os productos agricolas não são cultivados em larga escala, por causa da falta de vias de communicação, que limitam a producção ao consumo local.

Grande desenvolvimento e prosperidade estão reservados para esta colonia e a do Chopim, desde que se emprehendam os trabalhos da estrada de ferro estrategica, planejada no meu relatorio de 1899, que

partindo de Nonohay e passando por estas colonias, dirige-se a Matto Grosso; nesta linha entroncará em Collectoria a que partir da villa União da Victoria, no rio Iguassú, ficando assim estabelecida a communicação facil desses nucleos coloniaes, por um lado com o Estado do Rio Grande do Sul além de Nonohay por toda a rede ferrea deste Estado, e por outro, com o Estado do Paraná, pela respectiva rede, e com o Estado de Matto Grosso.

Colonia militar junto á foz do Iguassú — Acha-se sob a direcção do capitão Frederico Luiz Roszany.

Ella não satisfaz as condições estrategicas de que são susceptiveis as colonias anteriores, e apenas dispõe das qualidades precisas para ser um posto vigilante.

Não se póde, portanto, consideral-a como fonte de producção capaz de auxiliar as operações de guerra, visto que, estando precisamente na fronteira e sendo facilmente contornavel, é quasi impossivel evitar que em momento dado seja presa de forças inimigas, as quaes se apoderarão dos recursos nella creados.

Este inconveniente só seria obviado, si se collocasse alli força consideravel que pudesse oppôr efficaz resistencia durante mais de quarenta dias, tempo imprescindivel para que chegassem reforços. Mas essa hypothese acarretaria a consequencia de se estabelecerem communicações terrestres que permittissem o transito de forças das tres armas, e ainda assim seria preciso fundar, formando-se como que um cordão defensivo, outra colonia em posição comprehendida entre esta e a do Chopim e em local onde se pudessem crear e desenvolver os recursos indispensaveis ás necessidades da guerra.

A falta de vias de communicação com os centros populosos do territorio nacional torna esta colonia quasi segregada de nossas relações, fazendo-se toda correspondencia pelo rio Paraná, na Republica Argentina, ficando-lhe mais proxima a cidade de Posadas, onde ella se abastece de todos os recursos.

Para evitar que sejam esbulhadas por aventureiros as riquezas naturaes da colonia, representadas por grande quantidade de valiosas madeiras e herva-mate, que antes de sua installação eram exploradas

por intruzos estrangeiros, convem mantel-a e dotal-a com uma estrada que a communique com a cidade de Guarapuava.

Da construcção dessa estrada, que será apenas carroçavel, foi encarregado o capitão Frederico Luiz Roszany, director da colonia, tendo para ella concorrido o Estado do Paraná com 10:000$ em apolices estadoaes e alguma ferramenta. Tem o capitão Roszany um auxiliar e disporá de um contingente até cem praças do exercito para realisação dos trabalhos, devendo começal-os de Guarapuava para a colonia.

Logo que se realise a construcção do ramal de via ferrea que ligue esta colonia ao Chagú ou outro ponto melhor escolhido, por onde passará a grande linha estrategica de Matto Grosso ao Rio Grande do Sul, da qual tratei em meu relatorio do anno findo — assumirá então grande importancia esta localidade, visto o dito ramal attrahir para o Brasil uma parte do commercio do Paraguay.

Colonia militar do Alto Uruguay — Dirige interinamente esta colonia o 2º tenente João Eduardo Pfeil.

Por falta de recursos e dados certos, ainda não se fixou o limite na sua parte sul, comprehendida entre o rio Turvo e o arroio Herval, o que é de grande conveniencia, tanto mais que trata uma empreza allemã de fazer passar uma estrada de ferro por terreno que pertence, sem contestação, á dita colonia, tendo a picada de exploração desta estrada passado pelo logar denominado «Tres Passos», situado na picada geral e a quatro leguas da séde colonial.

O commercio continúa fraco e nenhum auxilio traz ao desenvolvimento da localidade, por não dispor de capital ou do necessario credito, o que contribue para entorpecer a agricultura, porquanto, não comprando os negociantes os productos das colheitas, o cultivo fica, por sua vez, sensivelmente diminuido.

A industria agricola só poderá prosperar com a introducção de bons colonos, cujo trabalho, servindo de estimulo aos habitantes do local, faria augmentar a producção, pondo deste modo fim á importação da maior parte dos generos de primeira necessidade e aos processos rotineiros de cultura.

Actualmente cultiva-se feijão, milho, arroz, mandioca, ervilhas, favas, amendoim e principalmente a canna de assucar, que, apezar da imperfeição com que é plantada, produz satisfactoriamente.

Estão registrados 86 titulos de lotes rusticos e 1 de lote urbano.

O estado sanitario não é, infelizmente, dos mais lisonjeiros. Além da dysenteria, que grassa epidemicamente, são communs as molestias dos apparelhos pulmonar e gastro-intestinal, as affecções hepaticas e as lymphangites.

A colonia possue casa e material para a conveniente installação de uma escola primaria; entretanto, não foi ainda possivel confiar a direcção desta a uma pessoa idonea.

As oito casas que possue a localidade estão precisando de concertos. Este facto resulta de serem ellas construidas de taboas e cobertas de taboinhas, as quaes, expostas ao tempo, rapidamente se deterioram. Por isso trata-se de estabelecer uma olaria de onde se retirem materiaes para construcção das casas, pois assim ficará valorisada a colonia.

Eleva-se a população a mais de 730 habitantes.

Uma estrada de rodagem de 59^{km},400, aberta ao longo da linha de divisão de aguas das bacias do rio Turvo e do arroio Herval Grande, liga a colonia ao districto de Campo Novo, no municipio da Palmeira.

No primeiro semestre a receita foi de 25:940$946 e a despeza de 20:992$161, ficando um saldo de 4:948$785.

DIRECÇÃO GERAL DE ARTILHARIA

A organisação do Estado Maior do Exercito, satisfazendo as legitimas aspirações deste, teve como complemento a descentralisação dos differentes ramos da administração militar, grupando ao mesmo tempo e entregando a uma só direcção as respectivas especialidades. Da necessidade do desdobramento da acção administrativa e simultanea concentração racional e logica dos variados serviços, resultou

a creação das direcções geraes, cujos beneficos effeitos vão se accentuando dia a dia.

Coube innegavelmente á Direcção Geral de Artilharia um conjuncto de attribuições que demandam da parte daquelles a que estão confiadas, elevados cabedaes scientificos, grande somma de aptidões technicas especiaes e sobretudo maxima solicitude no desempenho de suas funcções, e a maior reflexão e criterio no estudo das questões que lhe são affectas.

Crescido é relativamente o numero de estabelecimentos sujeitos á inspecção desta Direcção, variadas e complexas suas especialidades, tanto nas sciencias como nas artes e industrias applicadas á guerra. O curto intervallo de um anno, — tanto decorre da installação desta repartição —, não comportou o exame detalhado dos trabalhos e processos inherentes a taes estabelecimentos e conseguintemente, é precipitado e menos seguro qualquer juizo sobre seu estado presente e necessidades de desenvolvimento futuro. Do tempo, da experiencia e do desdobramento dos serviços, surgirão os conselhos e medidas que fôr mister adoptar.

Installada a 3 de fevereiro do anno proximo findo, em um proprio nacional á rua General Canabarro, sob a direcção do general de divisão João Vicente Leite de Castro, esta repartição teve-o como seu chefe até 12 de janeiro ultimo, data em que foi nomeado para substituil-o o general tambem de divisão Francisco José Teixeira Junior, passando posteriormente aquelle official á disposição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Compõe-se a Direcção Geral de Artilharia de um gabinete e tres secções e á sua disposição, para a bôa e regular execução dos serviços, acha-se o estado-maior da respectiva arma. Tambem lhe ficou pertencendo, em virtude do art. 25 das disposições geraes do regulamento em vigor, a linha de tiro do Realengo, suas dependencias e material existente. As experiencias mais importantes sobre o armamento portatil e de artilharia teem de ser feitas nessa linha, achando-se ella provida do necessario material, regularmente conservado.

E' com grande empenho que trato de resolver o importante problema do fabrico, em nosso territorio, da polvora sem fumaça. No meu relatorio do anno findo tive occasião de salientar esta necessidade e as desvantagens resultantes da continuação de nos provermos no estrangeiro desse elemento essencial de guerra, cujo emprego exclusivo em todas as munições torna-se cada dia mais accentuado e imprescindivel, attentos seus effeitos balisticos.

Assim, desde março ultimo, mandei publicar nesta Capital, em Paris, Londres, Berlim e New-York, com o prazo de seis mezes, o edital do concurso para a escolha de uma dessas polvoras, afim de contractar a installação da respectiva fabrica. No intuito de habilitar esta Direcção a fazer os estudos comparativos inherentes a essa escolha e definir o typo conveniente ao nosso serviço, autorisei a acquisição dos apparelhos e material necessarios ás respectivas experiencias, devendo ficar tudo opportunamente preparado.

Além da polvora chimica, julgo tambem uma necessidade indeclinavel a fabricação no nosso paiz das munições de toda a especie, quer a de nossas armas portateis e outros artificios de guerra, quer a de artilharia, inclusive o cartucho metallico, pois o emprego da alludida polvora não permitte longas armazenagens dessas munições, em vista da deterioração que ella soffre sob influencias climatericas e do tempo. A fundição de projectis para artilharia, pretendo realisar na installação do novo arsenal; as munições do armamento portatil e outros artificios de guerra estão affectos á Fabrica de Cartuchos do Realengo; resta, portanto, providenciar sobre a fabricação dos cartuchos metallicos para canhões, já empregados nos de tiro rapido existentes no artilhamento de nossas fortalezas, e cujo consumo será augmentado quando fizermos acquisição, em tempo opportuno, de algumas baterias de campanha desta especie. Desde que possa dispor dos recursos necessarios, levarei a effeito a idéa economica e previdente da alludida fabricação.

A installação e funccionamento das cupulas encouraçadas da fortaleza de Imbuhy, as providencias dadas em relação á defesa de outros pontos da Republica, a troca da munição avariada do fuzil

Mauser regulamentar, por outra em elementos, a devolução de dous reparos de costa para canhões de 28 cm. $C/_{40}$, a distribuição de parte da artilharia Krupp de 7,5 cm. $C/_{38}$, a substituição da polvora sem fumaça W. P, $C/_{89}$, vinda com esta artilharia, pela R. R. P. ($3{,}5 \times 3{,}5/_2$), são assumptos que, interessando concurrentemente a competencia technica ou administrativa desta Direcção, da de Engenharia e da Intendencia, já foram sufficientemente tratados na exposição dos trabalhos destas duas repartições.

No intuito de proporcionar mais frequente instrucção ás guarnições das fortalezas de Imbuhy e Lage, dando-lhes exercicios de manobras e de tiro das grandes cupulas encouraçadas, e attendendo a que seria dispendiosissimo si fossem utilisados nos canhões de 28 e 24 cm. os projectis dos mesmos calibres, determinei a acquisição de dous tubos almas de 7,5 cm. $C/_{30}$, que, adaptados áquelles canhões, permittirão, com extraordinaria economia, realisar o tiro reduzido, accrescendo que os cartuchos servidos poderão ser mais algumas vezes aproveitados em outros tiros, desde que sejam recalibrados, operação para a qual mandei tambem vir os necessarios apparelhos e accessorios. A munição para esse tiro reduzido, conforme foi recommendado, será a mesma dos canhões de 7,5 cm. das cupulas de eclipse dos referidos fortes, o que é de grande vantagem para o serviço.

Visto possuirmos grande quantidade de cartuchos em elementos para o fuzil Mauser de $7^m/_m$, não tem havido necessidade de fazer funccionar as machinas existentes na Fabrica de Cartuchos do Realengo, destinadas ás multiplas operações que exige a confecção desses elementos, limitando-se alli o trabalho ás que servem para o carregamento dos ditos cartuchos. Porém, como medida preventiva e necessaria á habilitação do pessoal no alludido fabrico, fiz vir das duas principaes fabricas da Allemanha o metal apropriado, que tambem proporcionará occasião de estudar-se qual melhor convem ao nosso serviço. A casa Hupertz & Harkort, de Düren, forneceu 200 kilogrammas do dito metal em arruelas, sem recozimento, e a de E. Polte, em Sundenburg — Magdeburg, outro tanto em dedaes que soffreram a primeira moldagem, já recozidos.

Dos trabalhos confiados ás secções em que se subdivide esta Direcção compete á

1ª SECÇÃO

Estudos para a adopção, acquisição e modificação de todo o armamento e material destinados ao exercito nacional.

Diversos foram os assumptos submettidos á sua competencia para serem estudados, do que, além de varios attestados passados a fabricas estrangeiras e da collaboração de seus membros em trabalhos das outras secções e da Direcção Geral de Engenharia, resultaram differentes pareceres, versando sobre:

— Uma alça com alidade para artilharia de campanha, do capitão Horrodi, do exercito suisso;

— O accidente occorrido no canhão Krupp, calibre 15 cm. C/40, n. 154, assestado em uma das baterias da fortaleza de Santa Cruz;

— O desculatramento de um canhão antecarga, systema Whitworth, calibre 70, assestado em uma das baterias da fortaleza da barra de Santos, no Estado de S. Paulo;

— Dous cinturões propostos pelo tenente de artilharia do exercito americano James Ancil Shipton, em nome de um fabricante de New-York;

— Uma memoria e um revólver, systema Gérard, apresentados por Jules Kaufmann & Comp.;

— Desculatramento do canhão antecarga, systema Whitworth, calibre 70 (novo parecer);

— Um apparelho para servir á limpeza de nosso fuzil regulamentar, systema Mauser, apresentado pelo alferes de infantaria Guilherme Luiz de Araujo e Souza;

— Dous reparos de rodizios pertencentes á metralhadora Nordenfeldt de 25 m/m;

— Estado de todo o cartuchame para revólver Gérard, existente nos depositos da Intendencia Geral da Guerra;

— Novo modelo de cartucheiras para uso da nossa cavallaria;

— A proposta da fabrica William Grah, de Liège, offerecendo em troca de nosso velho material de guerra (ferro e bronze) canhões de tiro rapido Hotchkiss;

— A proposta do commandante do 5º districto militar sobre a conveniencia de unificar, por substituição, os diversos typos de artilharia pertencentes ao 6º regimento da mesma arma;

— A modificação apresentada pelo alferes Guilherme Luiz de Araujo e Souza no apparelho de limpeza de sua invenção, destinado á conservação de nosso fuzil Mauser;

— O canhão Krupp de 15 cm., de tiro simples, assestado na fortaleza de S. João á barra do Rio de Janeiro;

— O accidente occorrido na Linha de Tiro Nacional, em Laranjeiras, quando fazia-se exercicio de tiro ao alvo, com a clavina Mauser n. 5.415;

— O apparelho preparado pelo 1º tenente Heitor Coelho Borges, denominado «*disjuntor lubrificador*», para facilitar ao soldado a montagem e desmontagem, limpeza e lubrificação do armamento Mauser regulamentar;

— Emfim, coube a esta secção organisar o mappa-carga de todo o material de artilharia pertencente á União, distribuido pelas fortalezas, fortes, depositos bellicos, arsenaes, regimentos e batalhões, trabalho grandemente vantajoso por habilitar a avaliar-se de momento a quantidade e estado de conservação do armamento desta especie.

2ª SECÇÃO

Compete-lhe o estudo para adopção, acquisição e modificação das munições de guerra, a direcção technica das fabricas de armas, de polvoras, de munições e artificios de guerra e a dos arsenaes.

Não obstante a deficiencia de recursos materiaes para organisação de um completo gabinete para estudos, esta secção, utilisando-se dos apparelhos pertencentes ás fabricas de cartuchos do Realengo, de polvora da Estrella e Laboratorio Pyrotechnico do Campinho,

conseguiu elaborar alguns pareceres de utilidade para solução de questões de certa importancia, os quaes versaram sobre:

— Experiencias comparativas de tres especies de cartuchos sob os pontos de vista da intensidade da detonação, projecção de estilhaços ou buchas, producção de residuos e regularidade de funccionamento do ferrolho, em grandes series de tiro, e differentes posições de carregamento. Pelos ensaios verificou-se a superioridade do cartucho *Garcia*, que, entretanto, apresentava inconvenientes de uma complicada organisação, fabrico e preço;

— Diversos typos de cunhetes, para cartuchos, afim de julgar-se da preferencia;

— Composição de balas para revólver Gérard;

— As amostras da polvora sem fumaça, denominada *Barreto* e sobre a conveniencia da adopção e fabrico de uma polvora chimica;

— O lubrificante de armas portateis do Sr. Otto Witter, denominado *Banha privilegiada*.

Além destes pareceres apresentou a secção outros trabalhos dignos de serem mencionados:

— A confecção de um projecto de edital para o concurso de polvoras sem fumaça, afim de adquirir-se o material necessario á installação da respectiva fabrica, organisada de accordo com o parecer e bases constantes do relatorio de 1899 deste Ministerio;

— Um relatorio tratando da acquisição de munição para o canhão de tiro rapido Armstrong, calibre 3" $^{3}/_{4}$, montado na fortaleza de S. João, e outro relativo a um pedido de garantia provisoria — prazo 15 annos — para confecção de cartuchos Mauser 7 $^{m}/_{m}$ de salva e de tiro reduzido, inventados por Malaquias P. Garcia.

3ª SECÇÃO

Cabe-lhe a direcção technica dos estabelecimentos de instrucção theorica e pratica de artilharia, dos corpos da arma e fortalezas, escripturação das fés de officios dos officiaes do Estado-Maior de Artilharia, do archivo da Direcção e de todo o material existente.

Elaborou dous pareceres: um sobre o artilhamento e concerto dos fortes de S. Luiz e Santo Antonio, no Estado do Maranhão, e outro sobre as modificações feitas na alça regulamentar do canhão de 7,5 cm. aligeirado, systema Krupp, pelo capitão Ernesto Cesar, instructor da Escola Militar do Brasil.

Trabalha actualmente na organisação dos catalogos da bibliotheca, do museu de artilharia e de todos os objectos destinados ao archivo, cuja escripturação tem sido cautelosamente feita.

No estado em que se acha a bibliotheca, com poucos livros e impressos entregues pela extincta Commissão Technica Militar Consultiva e pela repartição do ex-Commando Geral de Artilharia, aliás todos de minima importancia em relação á parte scientifica e technica de que se occupa esta Direcção, nenhum serviço presta. E' conveniente providenciar-se sobre a dotação de uma verba especial destinada á acquisição de livros modernos, para que ella possa brevemente melhor satisfazer aos fins para que foi creada.

Em um vasto salão do pavimento terreo do edificio acha-se installado o museu de artilharia. Sem que seja completo, o que mesmo não é possivel pelo tempo que medeia de sua creação, possue, entretanto, notavel e crescida quantidade de objectos obtidos de varias procedencias:

— Collecção completa de projectis Whitworth, Armstrong, La Hitte e Krupp, e dos canhões de alma lisa, comprehendendo os de praça, de costa e de campanha;

— Dous modelos de fortificação, nos quaes estão montados canhões Krupp, de 15 cm. e Whitworth 120;

— Uma miniatura de canhão Krupp de 15 cm. montado em uma casa-mata couraçada, modelo 1877;

— Collecção de armas antigas, desde o trabuco de trincheira até o modelo de bloco tombante, e outra de armas modernas regulamentares de todas as nações, com as respectivas munições;

— Bombas de morteiros de todos os calibres que já existiram no Brasil e granadas de ferro para tiro curvo Palliser;

— Modelo de carro com trem de ponte completo;

— Quadro contendo cada uma das peças da arma Mauser, typo brasileiro, com cortes mostrando internamente todas as partes e deixando perceber seu funccionamento (Veio da fabrica de Herstal);

— Modelos de reparos dos antigos canhões de costa;

— Collecção completa de instrumentos de verificação de todas as peças do fuzil Mauser;

— Instrumentos de verificação dos canhões de 7,5 cm. $C/_{24}$ e $C/_{28}$ systema Krupp, comprehendendo duas estrellas moveis com os respectivos accessorios;

— Collecção de instrumentos para verificação dos projectis de artilharia Krupp de 7,5 cm. $C/_{28}$;

— Instrumento para verificação do calibre dos canhões de alma lisa e dos respectivos projectis, recebido pela antiga Commissão de Melhoramentos em 1851;

— Camara com prisma triangular para determinar a altura do arrebentamento dos schrapnels;

— Luneta com prisma triangular para determinação da posição em que se acham os navios quando em movimento;

— Amostras de polvora sem fumaça, com granulações differentes, de fabrico italiano;

— O foguete de guerra *Garcia* e os de cauda lateral e central;

— Estativa com pertences;

— Palanquetas, cachos d'uvas, balas encadeiadas, bombas de clarear, granadas de trincheira e tacos de diversos calibres;

— Instrumentos de sapa;

— Dez sondas para reconhecimento de camaras de canhões obuzes;

— Quadro representando a serie de operações realisadas no fabrico dos elementos do cartucho para o fuzil Mauser;

— Quadro figurando as differentes operações de fabrico do carregador Mauser;

— Quadro demonstrativo das diversas operações por que passa a bala do fuzil Mauser, e outro identico sobre o estojo do cartucho;

— Duas metralhadoras Gatling e uma Nordenfeldt;

— Duzentos frascos com amostras de polvoras;

— Um antigo canhão obuz de bronze;
— Um canhão Bange de 8 cm.;
— Um canhão Canet de 7,5 cm.;
— Um morteiro do mesmo systema;
— Uma culatra de canhão Maxim para estudos de fechamento;
— Fuzis tomados ao inimigo durante a campanha do Paraguay;
— Elos da corrente que fechava o passo de Humaytá;
— Collecção completa de projectis conhecidos entre nós;
— Variadissima collecção de objectos que interessam a um instituto desta ordem, mas que podem ser considerados de importancia secundaria sob o ponto de vista technico.

Como convem; para harmonia do conjuncto e devida apreciação, todos os objectos e material acham-se methodicamente arrumados e classificados pelo seu valor historico, acompanhados de uma descripção, comprehendendo o modo de funccionar. Opportunamente catalogados, formarão um gabinete onde os nossos jovens e estudiosos officiaes irão buscar conhecimentos uteis e variados sobre o passado e o presente do material de guerra.

Pela gentileza do bravo e illustre general Garmendia, do exercito da Republica Argentina, teremos brevemente o ensejo de augmentar a riqueza de nossas collecções com diversos artefactos de guerra, o que penhora-nos sobremodo.

Tambem a fabrica de Essen, de Fried. Krupp, quiz concorrer para valorisar e animar o exito desta tentativa, remettendo preciosa collecção de objectos de sua fabricação.

Este Ministerio saberá tomar no devido apreço tão altas provas de estima e consideração ao Governo da Republica.

Não pouparei meus esforços ante a importancia desta tentativa, cujo subido valor não vos é estranho, para transformar tão esperançoso nucleo em um futuro museu militar nacional, digno de ser visitado e apreciado.

DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

Depois da creação do Estado Maior do Exercito, passou esta repartição, outr'ora Inspectoria Geral do Serviço Sanitario, a funccionar

com a denominação acima, continuando sob a direcção do general de brigada Dr. Alexandre Marcellino Bayma.

Dividida, como antigamente, em tres secções, mas com funcções differentes, e um gabinete, em vez de secretaria, tudo directa e immediatamente subordinado ao director geral, permaneceu em repartimentos do edificio do Quartel General do Exercito até 23 de janeiro do anno findo, passando então para o antigo quartel dos aprendizes artifices no Arsenal de Guerra, onde se acha convenientemente installada.

As 1ª e 2ª secções, anteriormente denominadas do pessoal e do material, poucas modificações soffreram com a recente organisação, não assim a 3ª que, de subordinada á 1ª, adquiriu a autonomia necessaria, pela especialidade do serviço confiado á sua fiscalisação e profissão dos membros da corporação dos pharmaceuticos.

Os serviços desta repartição teem corrido com regularidade. No curto periodo de seu funccionamento, medidas de valor teem sido propostas, das quaes algumas já foram acceitas e approvadas por este Ministerio e outras dependem de estudos e opportunidade para serem realisadas.

Assim, em satisfação ao disposto no § 2º do art. 84 do regulamento de 7 de março do anno findo, foi solicitada a inclusão do Brasil na « Convenção de Genebra », para em caso de guerra garantir o material e pessoal sanitario; — apresentou um projecto para organisação do deposito do material sanitario; — elaborou novas instrucções para concursos de admissão nos quadros medico, pharmaceutico e veterinario; — preparou o novo regulamento para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar e as instrucções para o serviço de desinfecções nos hospitaes, quarteis e mais estabelecimentos militares. Tambem regulamentou o serviço dos veterinarios e trata presentemente de concluir as instrucções para os enfermeiros e padioleiros e as destinadas a regularisar o serviço das inspecções de saude.

O conselho superior de saude, creado pelo regulamento de 7 de abril de 1890 e mantido pelo de 7 de março do anno findo, com pequenas modificações que tornaram mais claras suas attribuições, em virtude do aviso deste Ministerio de 29 de outubro ultimo,

discriminou e submetteu á consideração do Governo, merecendo approvação, o conjuncto de medidas de defesa contra a possivel invasão da peste bubonica nos hospitaes e mais estabelecimentos militares desta guarnição e de outros pontos da Republica.

Pela Junta Superior de Saude foram inspeccionados 39 officiaes e praças e pela junta militar 432 officiaes, 821 praças, 64 empregados civis e 120 paisanos:— ao todo 1437 individuos. Tambem nos diversos Estados teem funccionado estas inspecções com regularidade.

Como convem á natureza especial de tal serviço, as juntas militares de saude,—sendo um tribunal de sciencia e de consciencia, com immensa responsabilidade antes moral que effectiva, porque seu juizo basêa-se em elementos que escapam muitas vezes a uma rigorosa fiscalisação e não poucas em signaes puramente subjectivos, —teem dado aos seus julgamentos o cunho de dupla honorabilidade: a da profissão que exercem seus membros e a de sua qualidade de funccionarios militares.

Tem sido objecto de minha especial attenção melhorar as condições do serviço hospitalar, proporcionando ao soldado enfermo todos os meios e processos adiantados de tratamento, a par do conforto tão necessario aos que soffrem.

Muito já se tem conseguido neste sentido, principalmente em relação ao melhoramento das condições hygienicas das enfermarias e hospitaes, depois da creação dos conselhos economicos, medida que vae produzindo beneficos effeitos.

Fazendo-se sentir a necessidade de uma enfermaria especial destinada aos sentenciados militares que porventura sejam atacados de variola, ou outra molestia contagiosa, afim de evitar a remoção para o hospital da Jurujuba, que não offerece garantias de segurança a taes individuos, determinei a escolha de um local adequado a essa installação. Preferido, por uma commissão competente, o valle da Jurujuba, onde possue este Ministerio proprios nacionaes, ordenei os trabalhos precisos para adaptação dos edificios áquelle fim.

O deposito de material de saude, creado pelo regulamento de 7 de abril de 1890 e mantido pelo de 7 de março de 1899, ainda não

poude ser organisado, por falta da respectiva verba, solicitada no meu relatorio do anno findo.

Entretanto, unicamente com os recursos orçamentarios, tenho providenciado para a acquisição do material imprescindivel á formação de um nucleo que permitta a organisação conveniente do serviço sanitario do exercito, o qual, proporcionando na paz a instrucção pratica do pessoal, será ampliado e completado de accordo com as necessidades, na emergencia de uma campanha. Parte desse material, constante do annexo lettra G, foi encommendado e já chegou.

O pouco que tinhamos para esse fim não obedecia a um plano de organisação racional, era imperfeito, incompleto e muito reduzido, por isso incapaz de prestar qualquer serviço.

Não existia um só carro destinado aos corpos das tres armas, posto de soccorros e ambulancias, ou hospitaes de campanha, o que, por certo, tornava esta parte da organisação militar deficiente.

Emprego actualmente todos os esforços para que em breve cesse tão grave inconveniente e não fique o exercito por mais tempo privado dos beneficios deste util serviço.

O material que melhor convem a um plano de organisação entre nós, parece ser o que está relacionado no annexo C do relatorio que vos apresentei o anno passado, visto approximar-se dos moldes do adoptado pelo regulamento de 1895 para o exercito francez, que teve opportunidade de combater em regiões de clima e topographia semelhantes aos nossos.

Tendo sido condemnado, em virtude do parecer da Direcção de Engenharia, a ser demolido o edificio do Quartel Pequeno, sito á praça da Republica, visto seu estado não comportar mais obra alguma de reparo e conservação sem avultadas despezas, comparaveis ás de uma radical reconstrucção, determinei que se projectasse e orçasse um edificio, para ser alli construido, apropriado a accommodar a Direcção de Saude e o respectivo deposito de material sanitario.

* * *

O Laboratorio de Bacteriologia e Microscopia Clinica passou a funccionar no ultimo anno, no edificio dependente deste Ministerio, propriedade da União, sito á rua General Canabarro n. 40, com o que realisou-se a economia de 2:400$, que eram pagos de aluguel pela casa deixada, e conseguiu-se um edificio mais vasto e espaçoso, capaz ainda de receber importantes melhoramentos.

Modesto em relação á provisão de seu material, que só lentamente vae sendo accrescido com o recurso da pequena verba todos os annos votada pelo Congresso, tem prestado os melhores serviços, não sendo, entretanto, possivel alcançar desde já todos os resultados, que provêm de instituições desta natureza. Sua conservação e animação, pelos importantes serviços que presta, são consideradas convenientes.

* * *

O Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar continúa á rua Evaristo da Veiga, preenchendo perfeitamente os fins que determinaram sua creação, não obstante ser já bem acanhado o edificio, pelo desenvolvimento que tem tomado o serviço. Não é difficil, todavia, com a introducção de alguns melhoramentos tornal-o mais apropriado a seus fins.

* * *

Por conveniencias do serviço e com vantagens para os cofres publicos foram extinctas as pharmacias militares da Lapa, no Estado do Paraná, e do arsenal de guerra da Bahia. Tambem, em virtude da mudança dos batalhões de infantaria, 26º de Sergipe para a Bahia, 34º do Rio Grande do Norte para Pernambuco, 35º do Piauhy para o Maranhão e 36º do Amazonas para o Pará, foram supprimidas as respectivas enfermarias e pharmacias militares, providencia esta aconselhada pela necessidade e vantagens da concentração das forças de cada districto nas sédes destes, da qual resultou, além da economia de alugueis de predios e menor despeza no arraçoamento das praças, permittir dispôr-se do pessoal medico e pharmaceutico desses

estabelecimentos para outros serviços, dispensando-se o que havia sido contractado.

Houve necessidade da creação de uma pharmacia no Ceará, para pôr termo á exploração inveterada, que parecia interminavel, de excessivos fornecimentos por intermedio de pharmacias civis. Identico abuso dava-se em relação a do Amazonas: as repetidas interrupções de trabalho na pharmacia militar permittiam as mesmas praticas lesivas aos cofres da Nação.

* * *

O Corpo de Saude do Exercito é composto de duas classes, uma de effectivos e outra de adjuntos, ambas comprehendendo medicos e pharmaceuticos.

A primeira, com um total de 163 officiaes, tem 120 medicos e 43 pharmaceuticos; a segunda, com 104, possue 60 medicos e 44 pharmacèuticos; ou um total de 180 medicos e 87 pharmaceuticos.

Os quadros dos effectivos acham-se completos, do mesmo modo que o dos pharmaceuticos adjuntos, sendo para notar que as vagas abertas neste ultimo, durante o anno, foram sem demora preenchidas, disputando-as grande numero de pretendentes. O contrario succedeu com o quadro dos medicos adjuntos, que não foi possivel completar-se.

Tanto em um como em outro dos referidos quadros de adjuntos, as vagas por demissão a pedido elevaram-se a algarismo que provoca reparos, pela natural perturbação que essas demissões produzem na marcha do serviço, e pela natureza e importancia das causas que determinaram taes pedidos.

Dous parecem ser os motivos capitaes de semelhante anomalia: — a exiguidade de vantagens pecuniarias percebidas por esses funccionarios, — e a interpretação que até hoje tem sido dada ao direito á demissão. Realmente, com o ordenado de 260$ mensaes, sujeito a impostos só se manteem no quadro os que não podem obter melhor collocação, ou os que não soffrem em seu exercicio a menor contrariedade.

Nestas condições, o que parece mais conveniente aos interesses da União é a eliminação dos dous quadros, tomando o Governo outras medidas que garantam a boa ordem e normalidade do serviço.

Os fundamentos desta opinião podem ser assim resumidos:

a) em regra os adjuntos só se contractam para servirem nas grandes capitaes;

b) garantidos pela inamovibilidade, o Governo não pode contar com elles em circumstancias difficeis;

c) permanecendo durante longo tempo em um mesmo local, adquirem clinica civil e si são nomeados para commissões fóra das guarnições, embora no mesmo Estado, evitam-nas por todos os meios, inclusive o da demissão;

d) a longa experiencia de dez annos tem demonstrado que poucos são os que desejam realmente entrar para o quadro effectivo, quando a principal razão invocada para a creação desta classe de funccionarios foi — fundar-se, ao lado do proprio Corpo de Saude, uma escola de aprendizagem para seus futuros officiaes.

Tratando-se actualmente da reorganisação dos differentes quadros do exercito, não será difficil introduzir-se quaesquer modificações tendentes a harmonisar os interesses da administração com o daquelles que lhe prestam seus serviços.

O numero de medicos e pharmaceuticos promptos para o serviço acha-se ainda, neste exercicio como nos anteriores, bastante reduzido, pela ausencia de varios officiaes distrahidos em outras commissões. Dos primeiros, doze não exerceram suas funcções no Corpo de Saude, sendo nove por fazerem parte de corporações politicas e tres por occuparem cargos no magisterio das escolas militares.

Deste facto e por não se ter podido completar o quadro dos medicos adjuntos, resultou a necessidade de serem contractados tres medicos reformados para o serviço, o que, entretanto, não acarretou augmento de despeza, pois que as economias realisadas com as vagas, durante o exercicio, no quadro dos effectivos e adjuntos e as resultantes dos vencimentos que deixaram de perceber os membros

das corporações politicas, representam quantia quatro vezes superior á que se dispendeu com os contractados.

Na impossibilidade de encontrar-se pessoal idoneo, que com o pequeno ordenado de 80$ mensaes quizesse exercer as funcções de pratico de pharmacia no Hospital Central, resolvi, por acto de 10 de abril do anno findo, reduzir a 2 o numero de 4 marcado pelo regulamento e pagar-lhes o duplo do que percebiam. Com esta providencia cessaram os constantes pedidos de demissão e o serviço tem sido feito com toda a regularidade, sem reclamações.

Entre nós está longe de qualquer merecimento o serviço de enfermeiros e padioleiros, pela deficiencia de organisação. Pesando bem quanto seria funesto no caso de uma campanha e mesmo durante a paz não termos alguma cousa bem estabelecida e regularisada sobre este assumpto, empenho-me para tornar uma realidade o que determina nesta parte o decreto n. 3220, de 7 de março de 1899.

A administração dos hospitaes de 1ª e 2ª classes é auxiliada por empregados civis:— almoxarifes, escripturarios, porteiros, fieis, continuos e serventes.

Talvez se possa em relação a este pessoal fazer uma reforma com alguma economia e proveito para o serviço, substituindo gradualmente, para attender-se a direitos adquiridos, taes funccionarios, de accordo com a categoria do emprego, por officiaes e sargentos reformados do exercito, sob a condição de ser respeitada a formalidade do concurso e de perceberem os nomeados para as vagas que se forem abrindo, apenas o soldo da reforma e metade dos vencimentos pagos ao demittido, aposentado ou fallecido, a titulo de gratificação, sem direito a etapa e quantitativo para criado.

Além de economica, essa reforma seria proveitosa, desde que presume-se na pessoa do reformado certa pratica e noção da vida e legislação militar, accrescendo que se for gradual a transformação, não perturbará o serviço nem provocará reclamações.

A economia annual, apoz a substituição total, será de algumas dezenas de contos de réis, pois a somma dispendida nesse periodo com taes funccionarios monta a cerca de 115:000$000.

Não consignando a lei de orçamento para 1899 verba para os serventes do hospital do Andarahy, ainda no exercicio a que reporto-me, continuou em vigor a providencia anteriormente adoptada:— fazer-se o serviço com praças dos corpos desta guarnição, inconveniente de que resulta ficarem essas praças sem receber a necessaria instrucção.

* * *

Os fornecimentos de viveres para dietas, o de medicamentos e objectos para expediente, foram feitos com regularidade.

Estava tradicionalmente admittida a acquisição de productos medicinaes estrangeiros, por contracto com uma firma desta praça, reservando-se a concurrencia para os do paiz e os nacionalisados.

Parecendo-me mais conveniente e economico para os cofres publicos ampliar o principio, resolvi que todo o fornecimento, sem attender á procedencia do producto, fosse contractado em concurrencia publica.

Devo ponderar-vos que a verba votada pelo Congresso Nacional nestes dous ultimos exercicios para a compra de medicamentos, tornou-se tão reduzida que, apezar das medidas adoptadas em relação aos fornecimentos, tem provocado algumas reclamações por parte dos interessados. Mais numerosas e justas teriam sido, se o Laboratorio Chimico Pharmaceutico não possuisse sobras de alguns medicamentos de exercicios anteriores, e se varias pharmacias dos Estados do norte, as da Bahia e Sergipe, por exemplo, não tivessem recebido no começo de 1898 largos supprimentos de drogas, em consequencia da terminação das operações de guerra de Canudos.

Effectivamente, a verba de 250:000$000 que era, foi reduzida a 200:000$000. Ora, se apezar daquella somma havia sempre sobrecargas de creditos supplementares para esse serviço, não podia tal reducção deixar de produzir perturbações, que foram minoradas com as providencias adoptadas.

Convem ainda recordar, que a verba votada annualmente é sempre desfalcada, si attendermos que os fornecimentos feitos aos

officiaes e suas familias, embora sejam indemnisados mensalmente, essas importancias não são restituidas á mesma fonte, mas escripturadas como renda extraordinaria, conforme a lei.

Julgo, pois, cumprir um dever solicitando o accrescimo de dotação para este importante serviço.

* * *

Foi mantido, durante o exercicio que findou, o acto que creou a *policia sanitaria* para vigiar e zelar pela hygiene dos quarteis e estabelecimentos militares. A commissão para esse fim nomeada funccionou sem interrupção, correndo todo o serviço com regularidade, approvando este Ministerio as medidas por ella indicadas, que foram postas em execução.

* * *

O movimento dos doentes tratados nos hospitaes e enfermarias militares da Republica durante o anno de 1899, conforme o mappa estatistico nosologico organisado nesta Direcção, foi o seguinte: — existiam em tratamento em 1 de janeiro 870 doentes; entraram durante o anno 13.813; sahiram curados 13.225; foram transferidos 435; falleceram 337; e existiam em 31 de dezembro 686.

Sobre o total de 14.683 doentes tratados nos hospitaes e enfermarias referidos, tendo fallecido 337, a porcentagem de mortalidade é de 2,29 % sobre o total dos doentes, ou 1,86 % sobre o effectivo do exercito, de 18.043 officiaes e praças.

Essa mortalidade comparada com a do exercito dos Estados Unidos da America do Norte e a dos exercitos europeus, revela extraordinaria vantagem a nosso favor. O grande numero de baixas é até certo ponto explicavel, pelo facto de serem tratadas nos nossos hospitaes e enfermarias praças atacadas das mais ligeiras enfermidades. Emquanto que nos Estados Unidos sobre 1000 individuos promptos baixam aos hospitaes militares 565 e morrem 5 a 6 % destes, entre nós dos mesmos 1000, baixam 813,7 e morrem 2,29 %.

ARSENAES DE GUERRA

Arsenal de Guerra da Capital — Este estabelecimento continuou a funccionar com toda a regularidade sob a direcção do coronel do estado maior de artilharia Carlos de Oliveira Soares.

Sem prejuizo dos trabalhos normaes que lhe estão affectos, muitos outros executou com extraordinaria vantagem para os cofres publicos, por não ter sido necessario exceder as verbas que lhe são destinadas.

Assim, fez as obras de adaptação e limpeza das diversas repartições militares por occasião da organisação do Estado-Maior, as de pintura e decoração da Secretaria deste Ministerio, a remoção de seu archivo, concerto do edificio, pintura e decoração de todo o predio sito á rua Marechal Floriano n. 152, onde está installado o Supremo Tribunal Militar.

A officina de alfaiates, restabelecida pela lei do orçamento das despezas do Ministerio da Guerra para 1899, confeccionou com perfeição e actividade, de maio a dezembro, todo o fardamento pedido pela Intendencia Geral da Guerra para fornecimento á tropa. Procede-se actualmente á revisão das matriculas das costureiras, para corrigir-se irregularidades que podem occasionar prejuizos á Fazenda Publica.

— A acquisição do edificio pertencente á fabrica de S. Lazaro, na praia de S. Christovão, foi feita pela conveniencia de serem para alli transferidas todas as officinas e mais dependencias deste Arsenal, que não podiam continuar onde actualmente se acham. Não comportando os edificios no estado actual uma installação perfeita, pelas disposições improprias de suas divisões, e precisando alguns trabalhos de adaptação, de limpeza e pequenos reparos, este Ministerio, por occasião de effectuar-se a transacção, exigiu que essas obras fossem feitas por conta do Banco da Republica, possuidor do immovel, que para isso devia depositar no Thesouro Federal a quantia reputada necessaria.

Estão dadas as providencias para urgente execução das referidas obras, e já iniciada a mudança das officinas.

Tenho por mais de uma vez me referido á necessidade indeclinavel de apparelhar este importante estabelecimento com elementos e material que permittam tirar todas as vantagens de seu funccionamento.

Quando outras razões não houvesse, bastante suggestivo é o facto da extincção de tres repartições congeneres no norte da Republica. O augmento de trabalho que dahi evidente e fatalmente lhe advem impõe a dotação de amplos meios, que o habilitem a executar todas as obras que áquelles competiam.

Além disso, os velhos machinismos até agora usados necessitam de dispendiosos reparos, e entre essa despeza e a acquisição de novas e aperfeiçoadas machinas, julgo não haver hesitação.

Tomando, pois, em consideração o lado duplamente economico e as condições administrativas, fiz comprar na Europa, aproveitando a viagem do capitão Augusto Maria Sisson, quatro machinas para o fabrico de armas, destinadas á 3ª secção deste Arsenal. Já chegadas, trata-se do assentamento e em breve o trabalho, até agora executado á mão, dando sempre crescentes *deficits*, deixará pelo menos, quanto é possivel prever, algum saldo.

Ainda baseado nesta mesma ordem de ideias pretendo encommendar uma officina completa para fundição de ferro e outros metaes.

A fundição dos projectis de artilharia, desde que o estabelecimento disponha desta officina, com pouco mais ficará completa. E', portanto, uma medida que não póde deixar de ser adoptada, tanto mais quanto a despeza a realisar-se é relativamente insignificante. Como consequencia e complemento, será em seguida conveniente preparar a mesma secção para a confecção dos estojos para cartuchos metallicos dos projectis.

Todas estas providencias, tomadas em tempo, são de inestimavel valor, se porventura tivermos de nos empenhar em uma lucta armada, e mesmo durante a paz facilitarão a instrucção e pratica da tropa, fornecendo-lhe os meios para frequentes exercicios sem grandes dispendios.

Em execução ao disposto nos arts. 113 e 130 do regulamento da Intendencia Geral da Guerra, os meios de transporte maritimo, até agora a cargo deste Arsenal, foram transferidos para aquella repartição. Essas embarcações, antes de serem entregues, soffreram concertos mais ou menos profundos, sem necessidade de dotações especiaes para tal fim, sendo de notar que só as obras do rebocador *Tuyuty* foram orçadas, em officinas particulares, no valor de 56:000$000.

O fornecimento de munição á infantaria nas linhas de fogo exige a adopção de um typo de viatura proprio, principalmente attendendo ao terreno accidentado de nossos provaveis theatros de operações de guerra e á falta de boas vias de communicação.

Afim de melhor estudar praticamente o assumpto, foi incumbido este Arsenal da construcção de pequenos carros, o que executou, dependendo ainda de alguns ensaios a escolha do typo definitivo.

Durante o anno findo dispendeu o Governo com a manutenção deste estabelecimento (pessoal e material) 1.616:438$080, produzindo trabalhos no valor minimo de 1.950:576$794, de onde resultou um saldo a favor dos cofres publicos de cerca de 335:008$, sobremodo avultado. Disto se infere, que não serão improficuos os sacrificios ora feitos para a introducção de importantes melhoramentos, de onde provirão resultados ainda maiores, e assim a grande vantagem de conseguirmos um arsenal de primeira ordem, apparelhado para attender a todas as exigencias do serviço e ao mesmo tempo uma fonte de renda que attenuará as despezas a cargo deste Ministerio.

Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul—Continúa este estabelecimento sob a direcção do tenente-coronel do estado-maior de artilharia João Leocadio Pereira de Mello.

Dispendeu-se durante o anno findo, com o pessoal jornaleiro, operarios, empreiteiros, serventes, tripolantes das embarcações e operarios dispensados do serviço, a quantia de 111:586$126.

Com a acquisição de fardamento, equipamento, arreiamento e artigos para provimento do almoxarifado, afim de attender os pedidos de fornecimento feitos pelos corpos do exercito estacionados neste Estado, e mais estações do Ministerio da Guerra, realisou-se a

despeza de 1.122:194$662, importando a compra de artigos pela verba —despezas miudas— na quantia de 1:033$930.

Tendo montado a renda das respectivas officinas á importante somma de 137:340$153, deduzindo-se a despeza de 61:436$470 com os operarios, jornaleiros e empreiteiros e a de 29:000$ com acquisição de materia prima, vê-se que houve um saldo a favor dos cofres publicos de cerca de 50:000$000.

Manufacturou este Arsenal, aproveitando o material velho fóra de uso e couros alli existentes, diversos artigos que, adquiridos no mercado, custariam a somma de 15:659$325. Com este alvitre resultou ainda para a Fazenda Nacional a renda de 9:756$541.

No intuito de obviar inconvenientes e visando principalmente o lado economico e administrativo, seria vantajoso elevar-se a dotação deste estabelecimento a 1.548:800$000.

Arsenal de Guerra de Matto Grosso — Dirige-o o major do estado-maior de artilharia Celestino Alves Bastos.

Apezar do perfeito estado de conservação do material de que dispõe e da boa ordem que reina no estabelecimento, é forçoso confessar que suas officinas, por falta de machinas apropriadas, não produzem de modo satisfactorio e não permittem o desenvolvimento do trabalho, quasi todo executado pelos processos mais atrazados. Conviria dotal-o com apparelhos mais modernos, pois é notorio que pela distancia a que se acha desta capital e de outros centros nacionaes de abastecimento, seria um perigo abandonar estabelecimento de tão grande importancia a seus proprios recursos, no estado em que se acha.

Bastaria uma verba de 20:000$ para acquisição immediata das machinas mais necessarias, podendo-se depois gradualmente melhoral-o de modo a ficar em condições de preencher os fins para que foi creado.

As officinas dispenderam com a materia prima a quantia de 9:434$860 e com a mão de obra a de 10:164$111.

As dependencias carecem, para sua perfeita conservação, de alguns reparos, principalmente o deposito de polvora de *Mãe Bonifacia*, cujo muro guarda-fogo ameaça desabar.

As verbas consignadas para os fornecimentos que este estabelecimento tem de satisfazer são insufficientes, attendendo-se, sobretudo, aos elevados preços por que são adquiridos os artigos no mercado.

FABRICAS E LABORATORIOS

Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra — Annexados os serviços do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho aos da Fabrica de Cartuchos do Realengo, em virtude da disposição do art. 18, n. 2, da lei n. 652 de 23 de novembro do anno findo, foram extinctos os dous estabelecimentos, creando-se, em substituição, a «Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra», cujo regulamento baixou com o decreto n. 3573 de 23 de janeiro ultimo, continuando como seu director o tenente-coronel do estado-maior de artilharia Julio Fernandes de Almeida. (Vide annexo lettra **B**).

Os serviços que estavam affectos á Fabrica extincta continuaram com regularidade no decurso do anno findo.

Ao estudo da Direcção Geral de Artilharia foram submettidos varios typos de cartuchos de festim e de manejo para armamento Mauser, de caixetas de papelão e de cunhetes, confeccionados na Fabrica.

Dos quatro typos de cartuchos de festim experimentados, um com bala ôca de madeira, outro com bala ôca de cobre, ainda outro com a camisa vasia da bala de guerra, e, finalmente, um sem bala, foi o ultimo o que apresentou menos defeitos. Entretanto, apezar de ser este o preferivel, notou-se não ser possivel, depois de pequeno numero de tiros, fechar-se o ferrolho. O cartucho não podia ser introduzido na camara, por estar obstruida com grãos de polvora.

Este facto é motivado pela natureza da polvora sem fumaça — Rottweil —, unica de que dispomos para o armamento portatil. O pequeno numero de laminas ou grãos inflammados pelo fulminato da capsula, é sufficiente para vencer a resistencia opposta pelo fechamento da bocca do cartucho e para projectar no cano grande quantidade dos mesmos grãos, sendo os demais espalhados na camara e na caixa do mecanismo.

Reduzindo-se a pó muito tenue a mencionada polvora, o resultado foi o mais lisongeiro, porquanto, os cartuchos com ella carregados não apresentaram aquelles inconvenientes.

Forneceram-se 509.200 cartuchos de festim, 8000 de manejo e 1.160.360 dos de guerra, em consequencia de varios pedidos.

A fabricação de caixetas de papelão continúa a ser feita provisoriamente nas machinas destinadas á confecção de carregadores, mas ha vantagem em adquirir machinas especiaes para tal fim. No intuito de melhorar esse fabrico, mandei vir da Europa as informações necessarias a uma boa escolha dessas machinas, que opportunamente serão compradas.

De accordo com as ordens deste Ministerio, foi fabricada uma maleta de papelão, semelhante ás usadas no exercito argentino, para accommodação de quinze caixetas de cartuchos, a qual facilita grandemente sua distribuição na occasião de combate, permittindo dar a cada soldado 225 cartuchos de uma vez, conseguindo-se assim um meio expedito de distribuir munição ás praças de uma força, sem obrigal-as a supportar grande peso por muito tempo. Tambem para fabricação dessas maletas pretendo mandar vir as machinas necessarias.

Além dos referidos cartuchos, de fachos e schrapnells illuminativos, foguetes com lagrimas, estativas para os mesmos e cunhetes de madeira, fabricaram-se nas officinas do estabelecimento:

Uma tesoura circular para cortar o papelão destinado ás caixetas de cartuchos;

Dous apparelhos para extracção das capsulas servidas dos estojos;

Uma prensa para collocar a bala no cartucho do armamento Mauser;

Dous calibres, um para a camara e outro para o cartucho do mesmo armamento;

Setenta extractores para os apparelhos calibradores;

Dous postes de ferro para seis isoladores;

Seis prensas de mão;

Dous apparelhos para reduzir a pó a polvora sem fumaça.

Concluiram-se tambem:

Os trabalhos necessarios para dar movimento aos apparelhos e machinas das officinas de banhos chimicos, de carregadores, de verificação e prova;

A installação da illuminação electrica da Fabrica e dos estabelecimentos militares existentes no Realengo;

Os trabalhos precisos á adaptação de alguns apparelhos ao fabrico de balas ôcas de madeira.

Ao findar o anno proximo passado iniciou-se a montagem de um guindaste volante para o almoxarifado, a preparação de novas prensas de mão para o fabrico de cartuchos de festim e a construcção de uma machina portatil para engastar balas nos estojos e de dous calibradores para o cartucho e a camara do fusil Mauser.

De accordo com a autorisação contida no art. 18, n. III, da lei n. 652 de 23 de novembro do anno findo, procede-se actualmente á construcção de officinas, armazens e mais dependencias necessarias á ampliação desta Fabrica, por se lhe ter annexado os serviços que estavam affectos ao Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, ora extincto. Para esses trabalhos consignou o orçamento vigente a verba de 100:000$, que é insufficiente para attender concurrentemente ás obras e á desapropriação dos terrenos adjacentes, cujo valor attinge quasi áquella quantia, segundo a avaliação feita pela Direcção Geral de Engenharia.

A' vista da insufficiencia da verba, providenciei para que fosse desapropriada apenas uma parte do terreno necessario e iniciadas as obras, convindo que o Poder Legislativo conceda no exercicio vindouro igual dotação para a conclusão das alludidas obras e restante desapropriação.

Fabrica de Polvora da Estrella — E' seu director o tenente-coronel João Carlos Marques Henriques.

Produziram-se no anno findo 25.755 kilogrammas de polvora, que com 6.515 kilogrammas que existiam no paiol em 31 de dezembro do anno anterior, perfazem o total de 32.270 kilogrammas. Destes remetteram-se á Intendencia Geral da Guerra 11.120 kilogrammas,

ficando em deposito 21.150, dos quaes se enviaram á Fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro 2.490 e á de S. João 900.

Pelo director geral de artilharia e pelo pessoal da 2ª secção da respectiva Direcção foram feitas experiencias de tiro com o canhão 7, 5 cm. C/24 aligeirado, cujo resultado se considerou excellente para a polvora fabricada no estabelecimento, effectuando-se em outra occasião uma serie de dez experiencias com o mesmo canhão, de quatro com o morteiro provete de bronze, calibre 20 cm. e de cinco com a carabina Comblain, experiencias em que se empregaram varias marcas de polvora, cujas densidades médias, tomadas no gravimetro no dia immediato, foram as seguintes: RLG — 1k,006, C 1 — 0k,967, FR — 0k,959 e A 2 — 0k,952.

As casas, em numero de 50, e as dependencias da 1ª e 2ª divisões, necessitam de urgentes concertos, sobre os quaes trata-se de providenciar, sendo conveniente, ou augmentar a casa de experiencias, que, por suas pequenas dimensões, mal permitte o movimento de quatro ou seis pessoas, ou construir outra em substituição.

O laboratorio, que funcciona em local improprio, pois está situado proximo á refinaria de salitre, resente-se da necessidade de reaes melhoramentos e carece de alguns apparelhos; a linha de tiro, de 500 metros de extensão sobre 12 metros de largura, e a linha de trilhos, que liga as officinas, os armazens e a estação da Raiz da Serra, da Estrada de Ferro Leopoldina, estão conservadas.

Para deposito de salitre é necessario mais um armazem, que poderá ser construido aproveitando-se as paredes lateraes e uma das alas do edificio, em cujo centro se acha a abegoaria.

A enfermaria, collocada em máo local, não dispõe das condições hygienicas, pela proximidade em que está de logares pantanosos, convindo removel-a para outro ponto mais apropriado. No anno findo recebeu 37 doentes, dos quaes sahiram curados 34, foi transferido 1 e passaram para o corrente anno 2.

A pharmacia, estabelecida em casa que necessita de promptos concertos, está provida dos precisos medicamentos e nella foram aviadas 1.173 receitas ou 3714 prescripções medicas, tendo produzido

as fornecidas a particulares a importancia de 235$140, que foi recolhida á Contadoria Geral da Guerra.

O destacamento, com o effectivo actual de 49 praças, é empregado no serviço braçal e recebe do respectivo commandante instrucções sobre o manejo de armas, manobras, evoluções, etc.

A illuminação a kerosene, impropria para a localidade, açoitada por constantes e fortes ventanias, não apresenta as condições vantajosas e economicas inherentes á illuminação electrica ou a gaz acetyleno; por isso muito convem que se substitua aquelle por um destes systemas.

Tambem é de grande conveniencia, para melhor conhecimento dos limites dos terrenos deste proprio nacional e assim evitar-se a derrubada de madeiras, proceder-se á sua demarcação seguida do assentamento de marcos, pois os que existem não satisfazem o fim que se tem em vista.

Para melhorar o estado sanitario da localidade, flagellada pelo impaludismo e pelo beriberi, em consequencia dos pantanos que nella abundam, foram encetados trabalhos de saneamento, que de alguma sorte já começam a produzir beneficos resultados.

Fabrica de Polvora de Coxipó—Creada pela lei n. 1042 de 14 de setembro de 1859, foi esta Fabrica inaugurada em 12 de novembro de 1877.

Não estando ainda completa a montagem dos apparelhos destinados á fabricação da polvora negra moderna, funccionaram as officinas deste estabelecimento com os existentes, movidos por tracção animal, produzindo apenas as polvoras designadas pelas marcas C-CC-CCC-A2 e F, sendo as tres primeiras grossas e as ultimas finas.

A insufficiencia de pessoal não permittiu fazer-se o fornecimento de polvora ao Arsenal de Guerra de Cuyabá, senão por partes, o que, entretanto, não occasionou difficuldades para o serviço affecto áquelle estabelecimento.

Conta a Fabrica, entre outras dependencias, as seguintes officinas de fabrico:

a) das galgas;

b) de carbonisação e refinação de salitre;

c) de mistão binario, trituração de carvão e salitre;

d) de mistão ternario e alisamento;

e) de granulação;

f) de separação, seccagem, despoeiramento e embarrilamento.

Em geral estão todos os edificios em bom estado de conservação, excepto o paiol, onde é necessario demolir e reconstruir duas paredes do muro guarda-fogo desaprumadas, por terem cedido os alicerces.

Existem em deposito 15.260 kilogrammas de salitre e 3.624 de enxofre.

Não é superfluo insistir na necessidade, já por vezes demonstrada em anteriores relatorios, de serem augmentados esses depositos evidentemente insignificantes, si attender-se ás desfavoraveis condições em que se acha esta Fabrica, situada em um Estado longinquo e isolado que, de um momento para outro, póde ter interceptadas suas communicações com os centros fornecedores de materia prima.

O galpão da lenha acha-se convenientemente abastecido da madeira — carvão branco — empregada para o fabrico da polvora.

O credito votado para as despezas do pessoal e material é insufficiente, embora tenha havido saldo, quanto á despeza com a parte do material, devido a impossibilidade de poder a Fabrica augmentar o pessoal, que, além de muito reduzido, é mal remunerado, o que obsta o regular funccionamento das officinas.

Convém elevar a respectiva verba a 24:305$500, em que está orçada a despeza para o futuro exercicio de 1901.

No correr do anno fizeram-se trabalhos de olaria, córte e apparelhamento de madeiras, reparos e concertos das officinas, casas de morada, estradas, pontes, etc., sendo, além disso, reconstruido o frontão do edificio da directoria e levantado um muro de alvenaria de pedra, destinado a garantir as officinas de carbonisação e refinação contra os estragos produzidos pelas enchentes do rio Coxipó em terrenos adjacentes.

Tambem reformou-se a cerca do terreno onde se cultiva alguma forragem, e procedeu-se á limpeza desta.

Continúa o estabelecimento sob a direcção do major do estado maior de artilharia Manoel José de Faria e Albuquerque.

Laboratorio Pyrotechnico do Campinho — Até sua extincção, realisada a 23 de janeiro ultimo, esteve este Laboratorio sob a direcção do tenente-coronel do corpo de estado-maior de artilharia Luiz Barbedo.

As officinas pyrotechnicas funccionaram durante o anno findo, produzindo variadas especies de munições e artificios de guerra, taes como: cartuchos embalados para carabina Whinchester e para revólver Gérard, estopilhas, espoletas de percussão, de concussão e tempo, fachos illuminativos, etc.

As auxiliares, de serralheiros, de fundição e carpintaria, prepararam tambem grande numero de artigos, trabalhando esta ultima na confecção de cunhetes e caixas para o acondicionamento de toda a munição e nos concertos de moveis e proprios nacionaes.

Para o serviço de transporte dispoz o Laboratorio de carroças e muares necessarios, bem como de um landau, que se achava em bom estado.

Foram concertadas varias dependencias deste estabelecimento, arruinadas por occasião da explosão de 5 de junho de 1898.

O estado sanitario foi bom, tendo sido tratadas na enfermaria alli existente 13 praças do 1º batalhão de engenharia, do respectivo destacamento, aviando a pharmacia, durante o anno findo, 1.131 receitas para empregados, operarios e suas familias, na fórma do regulamento.

O estado do cofre do conselho economico deste Laboratorio foi o seguinte:

Enfermaria — saldo	290$830
Forragem — »	2:622$265
	2:913$095

Tendo sido autorisada pela lei n. 652 de 23 de novembro do anno findo, em seu art. 18, a reunião deste Laboratorio á Fabrica de Cartuchos do Realengo, nessa conformidade foi, por decreto n. 3573 de 23 de janeiro ultimo, approvado o regulamento para a Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra. (Vide annexo lettra **B**.)

Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso — Creado em 1888, ainda não se acha em condições de funccionar, apezar dos

esforços para isso empregados; possue, entretanto, todas as machinas necessarias ao fabrico de munição para fuzis Comblain, assim como ao de espoletas de fricção.

Essas machinas acham-se perfeitamente montadas e são impulsionadas por um motor da força de 24 cavallos. Já foi feito pedido do material que falta para o funccionamento do Laboratorio.

Entre as repartições do Ministerio da Guerra, no Estado de Matto Grosso, é seguramente esta a que possue um edificio mais apropriado a seu fim, pelas condições de construcção, possuindo todos os compartimentos indispensaveis, com espaço sufficiente e uma installação conveniente.

Dispõe de materia prima para o preparo de um milhão de cartuchos, mais ou menos, e para o de espoletas e de mixtos.

Normalmente a verba destinada ao pessoal é pequena, pois o abrico de cartuchos exige grande numero de operarios, que não podem continuar a vencer as diarias até agora estipuladas, devido á carestia da vida naquelle Estado.

A designada para combustivel tambem não será sufficiente logo que comece a funccionar o motor de 24 cavallos, que, tendo caldeiras não aperfeiçoadas, consumirá muita lenha, cujo custo actual na localidade é de 100$ o milheiro.

Torna-se assim preciso elevar a dotação para este estabelecimento á quantia de 37:170$, afim de terminar-se com urgencia sua montagem, ficando logo em estado de produzir.

Foram executados diversos trabalhos no anno findo: entre outros, a construcção de uma machina de serrar, que será accionada pelo motor utilisado para o abastecimento d'agua. Deste modo aproveitar-se-á a madeira existente de grandes dimensões, desdobrando-se-a para a execução de obras de urgencia, já tendo sido empregada alguma na confecção da mobilia para o gabinete de chimica e de preparo dos fulminantes.

Apezar de ainda não estar este Laboratorio completamente montado, mas dispondo de boas machinas para o trabalho de ferro, sua manutenção não tem sido improductiva, pois tem-se preparado

obras para o Estado e para particulares, cujos rendimentos são recolhidos á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal.

Exerce interinamente as funcções de director deste estabelecimento o 1º tenente Chrysantho Leite de Miranda Sá Junior.

ASYLO DOS INVALIDOS DA PATRIA

Continúa este estabelecimento sob o commando do coronel graduado reformado do exercito Victorino dos Santos e Silva.

Existiam em 31 de dezembro de 1898: — 14 officiaes da administração, 93 officiaes do exercito asylados e 2 da armada, e 387 praças do exercito e 241 da armada.

Foram excluidos:— por fallecimento, 11 officiaes e 40 praças do exercito e 20 praças da armada;— por ordem superior, 2 officiaes da administração, 15 officiaes asylados e 46 praças do exercito e 32 ditas da armada; — com baixa do serviço, 10 praças do exercito.

Existiam em 31 de dezembro do anno findo:— 14 officiaes da administração, 108 ditos do exercito e 2 da armada; — 467 praças do exercito e 255 da armada, das quaes acham-se em tratamento no hospital 23 daquellas e 3 destas.

Apezar do estado valetudinario dos asylados em geral, cuja invalidez não provém unicamente de defeitos physicos, mas tambem de molestias chronicas, principalmente pulmonares e cardiacas, pode-se considerar como tendo sido bom o estado sanitario do Asylo, durante o anno findo.

Posto que nenhuma epidemia tenha alli grassado, não deixa de estar o Asylo sob uma ameaça constante, oriunda de quatro factores principaes: falta d'agua, insufficiencia de esgotos, admissão de invalidos por tuberculose e depauperamento physico dos asylados.

Os dous primeiros podem ser corrigidos por melhoramentos nas respectivas canalisações, o que é necessario realisar-se com brevidade.

Conforme previra o meu relatorio anterior, foi insufficiente a verba orçamentaria para attender aos concertos mais urgentes em alguns edificios e a canalisação d'agua, convindo que para o futuro exercicio

haja a dotação especial para esta de 81:706$072, importancia do orçamento para a construcção de um novo encanamento, organisado pela Inspectoria Geral de Obras Publicas.

Os tuberculosos do exercito e da armada, recolhidos a este estabelecimento em grande numero, vivem em commum com as outras praças, sem precaução alguma preventiva da transmissão da molestia aos outros habitantes da ilha do Bom Jesus.

E' indispensavel a fundação de um asylo especial para tuberculosos.

Subsiste a urgente necessidade da construcção de uma prisão para inferiores e de cellulas especiaes para as praças que merecerem ser a ellas recolhidas, conforme solicitei no meu ultimo relatorio.

A' excepção dos edificios occupados pela administração, officiaes asylados, medico e arrecadação, os quaes precisam de caiadura, pintura e outros reparos, os demais acham-se em ruinas e a reclamar o andamento das obras começadas, sendo o chalet grande, onde estão alojadas as praças e suas familias, o que mais precisa de urgentes concertos.

Acha-se fundada nesta ilha, desde 30 de abril do anno findo, uma escola denominada *Honorio Ribeiro*, dirigida pelo major honorario, asylado Frederico Severo de Souza Pereira, para cujo custeio a Associação Commercial do Rio de Janeiro, reservando-se o direito de fiscalisal-a, concedeu ao mesmo major a subvenção de 300$ mensaes, funccionando a dita escola em uma das salas do Asylo.

CONTADORIA GERAL DA GUERRA

A Contadoria Geral da Guerra, dirigida pelo general de brigada honorario Carlos Corrêa da Silva Lage, prosegue no seu regular funccionamento.

Organisada, em substituição da Repartição Fiscal e Pagadoria das Tropas, por decreto n. 348, de 19 de abril de 1890, pelos moldes do Thesouro Federal, ficou desde então estacionaria, não acompanhando, como era justo e conveniente, as reformas posteriores do

mesmo Thesouro e a regulamentação do Tribunal de Contas, constantes dos decretos ns. 1166 de 17 de dezembro de 1892, 1582 de 31 de outubro de 1893 e 2409 de 23 de dezembro de 1896.

Creado o Estado-Maior e reorganisados os diversos serviços do exercito, accentuou-se a necessidade da reforma da Contadoria, tanto para melhor, mais facil e efficaz fiscalisação das despezas subordinadas ao julgamento do Tribunal de Contas, de accordo com o preceito constitucional, como para o estabelecimento de caixas militares, especificadas suas attribuições e vantagens, medida de incontestavel utilidade quer na paz, quando se tenha effectuado a concentração das forças nas sédes dos districtos militares, quer na guerra, regularisando todas as despezas e pagamentos com presteza conveniente a evitarem-se reclamações e exigencias descabidas.

Taes principios originaram a autorisação contida no art. 16º, paragrapho unico, da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, e na lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898, e constam do projecto de reforma da mesma Contadoria (annexo lettra **H**), que a Mensagem Presidencial de 22 de setembro de 1899 submetteu á consideração do Congresso Federal, sendo de esperar que na proxima sessão legislativa se satisfaça tão palpitante necessidade.

CREDITOS:

1899

A lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898, concedeu para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1899 o credito da quantia de 44.394:951$883, menos 2.934:343$916 que a proposta do Governo, de 47.329:295$799.

Deficiente o votado, foram concedidos a diversas consignações orçamentarias creditos supplementares de 3.980:732$492, a saber:

Decretos ns. 578 e 3345, de 7 e 11 de julho de 1899 — 51:820$150 para attender ás vantagens de 23 alferes-alumnos, sendo no § 10 — Soldos e gratificações, 27:283$750, e no § 11 — Etapas, 24:536$400;

Decretos ns. 591 e 3367, de 14 de agosto de 1899 — 848:175$055 ao § 16 — Pessoal, despezas especiaes, vantagens de forragens e ferragens;

Decretos ns. 608 e 3407, de 22 de setembro de 1899 — 1.266:588$000 ao § 16 — Material, n. 28 — Fardamento;

Decretos ns. 610 e 3421, de 29 de setembro de 1899 — 39:352$500, sendo para o § 1° — Administração geral, 18:191$250, e § 4° Intendencia Geral da Guerra, 21:161$250;

Decreto n. 3538, de 27 de dezembro de 1899 — 1.193:951$200 ao § 11 — Etapas, de conformidade com a lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1, tabella B.

Ainda se tornou necessario o credito de 580:845$587 ao § 16 — Material, transporte de tropa, etc., que, dependente da decisão do Tribunal de Contas, de accordo com o preceito do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, foi aberto pelos decretos 3599 e 3629, de 16 de fevereiro e 30 de março de 1900.

Importou a receita com creditos especiaes em 543:867$104, e foram provenientes:

Transporte de saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 2815, de 8 de fevereiro de 1898, para as despezas com a installação da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — 7:232$366, e 3108, de 8 de novembro de 1898, para as obras da fachada principal do edificio da Escola Militar do Brasil — 99:784$591;

Restabelecida a officina de alfaiates do Arsenal de Guerra da Capital, de conformidade com o disposto nos arts. 19, n. 6, e 21, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, o decreto n. 3325, de 30 de junho de 1899, abriu o credito de 300:000$, destinado ao pagamento do pessoal empregado na manufactura do fardamento para o exercito;

Em observancia do decreto legislativo n. 518, de 16 de novembro de 1898, que mandou pagar ao major medico de 3ª classe, Dr. Affonso Lopes Machado, professor da extincta Escola Militar da Capital, os vencimentos que deixou de receber desde janeiro de 1895, e bem assim aos demais lentes e professores vitalicios, em identicas condições, abriram-se creditos sob ns. 3235, de 17 de março de 1899 —

62:344$171; 3273, de 12 de maio de 1899 — 50:333$342; 3380, de 25 de agosto de 1899 — 15:917$030; e 3496, de 17 de novembro de 1899 — 7:750$000.

O decreto legislativo n. 577, de 11 de julho de 1899, motivou o decreto n. 3344, da mesma data, abrindo o credito de 505$554, para pagar ao major Felisberto José de Menezes, professor do Collegio Militar, a gratificação da regencia de turmas de alumnos, vencida de janeiro a abril de 1895.

Creditos extraordinarios, consequentes da extincta revolta nesta Capital e no Estado do Rio Grande do Sul e de sentença contra a Fazenda Nacional, foram decretados na importancia de 434:060$030, a saber:

Decretos ns. 590 e 3366, de 14 de agosto de 1899 — 7:500$ para pagar á viuva Mathew Lowrie os serviços prestados pela lancha *Promptus* ás forças legaes em Nictheroy;

Decretos ns. 595 e 3379, de 25 de agosto de 1899 — 25:810$ para indemnisar a Felippe Maxwel o gado de sua propriedade levantado e arrebanhado pelas forças legaes no Estado do Rio Grande do Sul;

Decreto n. 3430, de 5 de outubro de 1899, nos termos do art. 1º do decreto n. 597, de 29 de agosto anterior — 400:750$030 para indemnisar a Domingas Landabouro Delabary os prejuizos e damnos causados em suas propriedades pelas forças legaes no Estado do Rio Grande do Sul, cujo pagamento, por accordo com o Ministerio da Fazenda, foi realisado com reducção da referida importancia.

Importou a receita decretada:

Orçamentaria

Ordinaria	44.394:951$883
Supplementar	3.980:732$492
Total	48.375:684$375

Extraorçamentaria

Especial.	543:867$104
Extraordinaria.	434:060$030
Total.	977:927$134

Sendo a despeza ordinaria ou orçamentaria, de 46.007:500$472, dá-se o saldo de 2.368:183$903, e a especial e extraordinaria ou extraorçamentaria, de 877:438$032, o saldo é de 100:489$102, elevando assim o total do saldo a 2.468:673$005.

A despeza ordinaria não foi de mais 1.666:636$038, por haver-se supprimido, com a extincção dos Arsenaes de Guerra do Pará, Pernambuco e Bahia e das companhias de operarios militares e aprendizes artifices, pelo decreto n. 3195, de 13 de janeiro de 1899, a importancia de 1.014:600$538, e não se pagar a etapa autorisada pela lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, aos empregados da Secretaria de Estado, 48:004$400, e da Contadoria Geral da Guerra, . . . 87:008$700, e ter-se satisfeito a etapa dos officiaes do exercito, pela média de 1$306, resultante do processo fiscal das avaliações, economisando-se 517:022$400.

A receita e despeza se demonstram no annexo lettra I.

1900

Concedido para as despezas do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1900, pela lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, o credito de 45.596:059$433, mais 1.201:107$550 que no exercicio findo, por haver-se melhor dotado e organisado as respectivas consignações orçamentarias, reconhecidas deficientes, a decretação de creditos supplementares só se poderá justificar com a alta dos generos a adquirir nos diversos mercados da União.

Esta previsão se deverá realisar no § 11º — Etapas, si as avaliações do segundo semestre não forem inferiores ás do primeiro, visto que, mesmo no grande mercado da Capital Federal, excedeu de setenta réis á media votada e foi superior em cem réis á do exercicio de 1899, constante da demonstração, annexo lettra I.

Tendo o decreto n. 3573, de 23 de janeiro de 1900, em observancia da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, feito a fusão da Fabrica de Cartuchos com o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, sob a denominação de Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra,

realisou-se a economia annual, no pessoal, de 4:552$, que seria de 13:612$, si, em virtude das citadas disposições, não tivessem direito a vencimentos, como addidos, tres empregados dos extinctos estabelecimentos, e no material, a de 8:000$000.

EXERCICIOS FINDOS

A conta de exercicios findos, em sua maxima parte, provêm da deficiencia do votado nas consignações orçamentarias, de não serem solicitados dos Estados opportunamente os augmentos de creditos necessarios, e da delonga nas distribuições ás Delegacias Fiscaes e Alfandegas que não agem á vista dos telegrammas expedidos pelo Ministerio da Guerra.

O exercicio de 1899 não deixará de contribuir com seu contingente, porque o Congresso Nacional, já em prorogação de sessão, tratando de importantes questões economicas e financeiras, não teve tempo de resolver sobre a transferencia de 200:000$ da consignação 31 do § 16º — Material, para as deficientes, da mesma verba, ns. 16, 26, 32 e 33, como solicitou a Mensagem Presidencial, de 27 de outubro de 1899, por não ter o Poder Executivo, na especie, a faculdade de abrir credito supplementar.

Melhorados os orçamentos com a reorganisação das consignações e creditos razoaveis, como se iniciou para 1900, e sanados os inconvenientes descriptos, esta conta se reduzirá a minimas proporções.

De conformidade com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, durante o anno findo foram reconhecidas dividas de exercicios findos, no total de 618:867$057, constantes do annexo lettra I.

ORÇAMENTO:

1901

Orçada a despeza para 1901 em 45.518:523$433 e comparada com a de 45.596:059$433, votada para 1900, a differença para menos é

de 77:536$, porque tendo-se reduzido 177:536$, sendo no § 7º — Fabricas e laboratorios, 4:552$ em pessoal, e 8:000$ no material do § 15, e nos §§ 9º e 10 — Soldos e gratificações e etapas, 164:984$, pela eliminação de 41 alferes excedentes do quadro, augmentou-se 100:000$ no § 15 — Material, consignação, acquisição de instrumentos, utensilios, agua, asseio, limpeza e expediente dos corpos, livros, talões, carretos, fretes, despezas diversas e eventuaes, pela deficiencia de 250:000$ votados.

Da fusão da Fabrica de Cartuchos com o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, resultou a dos §§ 7º e 8º, sob n. 7 e a denominação complexa de fabricas e laboratorios; e, dando-se assim a suppressão de um paragrapho de despeza, alterou-se a dos seguintes de 8 a 16, para 8 a 15.

O orçamento detalhadamente se demonstra com a seguinte tabella:

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração da despeza orçada para 1901; comparada com a votada para 1900

	RUBRICAS	ORÇADA PARA 1901	VOTADA PARA 1900	DIFFERENÇAS EM 1901		JUSTIFICATIVA
				Para mais	Para menos	
1ª	Administração Geral.	206:952$500	206:952$500			
2ª	Supremo Tribunal Militar e Auditores.	129:800$000	129:800$000			
3ª	Contadoria Geral da Guerra. . . .	175:910$000	175:910$000			
4ª	Intendencia Geral da Guerra. . . .	261:725$000	261:725$000			
5ª	Instrucção Militar	961:694$500	961:694$500			
6ª	Arsenaes e Depositos	1.138:425$000	1.138:425$000			
7ª	Fabricas e Laboratorios	350:771$300	355:323$300	. . . . .	4:552$000	Fundida a Fabrica de Cartuchos com o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, pelo decreto n. 3573, de 23 de janeiro de 1900, em observancia da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, sob a denominação de Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra, dá-se a differença para menos de 4:552$, que seria de 13:612$ si não tivessem direito a vencimentos tres empregados addidos.
8ª	Hospitaes e Enfermarias	339:230$000	339:230$000			
9ª	Soldos e Gratificações	14.712:802$900	14.794:082$900	. . . . .	81:180$000	A differença para menos de 81:180$, provém da reducção de 41 alferes excedentes do quadro.
10ª	Etapas	15.771:504$000	15.855:308$000	. . . . .	83:804$000	A differença para menos de 83:804$, provém da reducção de 41 alferes excedentes do quadro.
11ª	Classes inactivas	2.001:369$936	2.001:369$936			
12ª	Ajudas de custo	200:000$000	200:000$000			
13ª	Colonias Militares	97:903$277	97:903$277			
14ª	Obras Militares	1.070:000$000	1.070:000$000			
15ª	Material.	8.100:310$000	8.008:310$000	92:000$000	. . . . .	A differença para mais de 92:000$, provém de augmentar-se de 100:000$ a consignação insufficiente, votada para acquisição de instrumentos, utensilios, agua, asseio, limpeza e expediente dos corpos, livros, taloes, carretos, fretes, despezas diversas e eventuaes e de reduzir-se 8:000$ no material das Fabricas e Laboratorios pela fuzão da Fabrica de Cartuchos com o Laboratorio do Campinho.
		45.518:523$433	45.596:030$433	92:000$000	169:536$000	
	Differença liquida para menos. . .				77:533$000	

Contadoria Geral da Guerra, em 14 de fevereiro de 1900.— O director, *Carlos Corrêa da Silva Lage.*

SECRETARIA DE ESTADO

A Secretaria de Estado da Guerra, constituida por uma directoria com duas secções, denominadas — a 1ª, de exame e a 2ª de expediente, — tem proseguido no exercicio das funcções que lhe competem, na conformidade do regulamento approvado pelo decreto n. 2880, de 18 de abril de 1898.

A 1ª dessas secções prestou 1.675 informações, sobre differentes assumptos, elevando-se a 23.576 o numero de papeis que por ella transitaram no referido anno.

A secção de expediente lavrou 14 mensagens dirigidas ao Congresso Nacional, 5.984 avisos, 324 decretos, 602 portarias de nomeações, demissões e licenças, tres apostillas e 22 titulos de pensionistas do montepio civil.

Todo o expediente foi remettido ao *Diario Official* por cópia ou em extracto, para a respectiva publicação, tendo sido tambem enviadas á Imprensa Nacional 56 cópias de actos expedidos pelo Ministerio da Guerra, para serem incluidos na collecção das Decisões do Governo.

Extraciaram-se 19 consultas do Supremo Tribunal Militar, das quaes 12 foram resolvidas.

As nomeações e serviços dos respectivos funccionarios constam do annexo lettra **J**.

São estas as informações que vos posso apresentar sobre os diversos ramos da administração a meu cargo; entretanto, si outros esclarecimentos exigirdes, serei solicito em prestal-os.

Capital Federal, 3 de maio de 1900.

J. N. de Medeiros Mallet.

ANNEXOS

A

MAPPA DA FORÇA

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

Mappa da força effectiva do Exercito, segundo a lei de fixação vigente no anno de 1900, de accordo com os ultimos mappas parciaes

	CORPOS		ESTADO Completo Officiaes	ESTADO Completo Praças	ESTADO Effectivo Officiaes	ESTADO Effectivo Praças	DIFFERENÇA Para mais Officiaes	DIFFERENÇA Para mais Praças	DIFFERENÇA Para menos Officiaes	DIFFERENÇA Para menos Praças	ESTADOS AMAZONAS	PARÁ	MARANHÃO	PIAUHY	RIO GRANDE DO NORTE	CEARÁ	PARAHYBA	PERNAMBUCO	ALAGÔAS	SERGIPE	BAHIA	ESPIRITO SANTO	CAPITAL FEDERAL	S. PAULO	MINAS GERAES	GOYAZ	PARANÁ	SANTA CATHARINA	RIO GRANDE DO SUL	MATTO GROSSO	TOTAL Officiaes	TOTAL Praças	GRANDE TOTAL
CORPOS ESPECIAES	Estado-maior general		28	.....	31	.....	3	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	31	.....	.....	.....	.....	.....	.....	31	.....	31
	Corpo de Estado Maior		106	.....	108	.....	2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	108	.....	.....	.....	.....	.....	.....	108	.....	108
	» » engenheiros		66	.....	68	.....	2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	68	.....	.....	.....	.....	.....	.....	68	.....	68
	» » estado-maior de 2ª classe		15	.....	15	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	15	.....	.....	.....	.....	.....	.....	15	.....	15
	» de saude	medicos	120	.....	125	.....	5	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	125	.....	.....	.....	.....	.....	.....	125	.....	125
		pharmaceuticos	43	.....	43	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	43	.....	.....	.....	.....	.....	.....	43	.....	43
		Somma	378	.....	390	.....	12	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	390	.....	.....	.....	.....	.....	.....	390	.....	390
ARMAS	Engenharia	1º batalhão	18	413	20	325	2	.....	.....	88	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	345	.....	.....	.....	.....	.....	.....	20	325	345
		2º »	18	413	21	212	3	.....	.....	201	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	233	.....	21	212	233
		Somma	36	826	41	537	5	.....	.....	289	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	345	.....	.....	.....	.....	.....	233	.....	41	537	578
	Artilharia Campanha	Estado Maior	62	.....	62	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	62	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	62	.....	62
		1º regimento	25	402	21	148	.....	.....	3	254	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	363	.....	.....	.....	.....	.....	139	.....	21	143	160
		2º »	25	402	41	325	16	.....	.....	77	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	41	325	366
		3º »	25	402	25	182	.....	.....	.....	220	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	25	182	207
		4º »	25	402	23	115	.....	.....	2	287	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	207	.....	23	115	138
		5º »	25	402	21	202	.....	.....	4	200	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	223	.....	.....	.....	.....	.....	133	.....	21	202	223
		6º »	25	402	26	122	1	.....	.....	280	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	118	.....	.....	25	122	148
	Artilharia Posição	1º batalhão	21	329	24	273	3	.....	.....	56	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	297	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	24	273	297
		2º »	21	329	22	193	1	.....	.....	136	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	215	.....	22	193	215
		3º »	21	329	20	205	.....	.....	1	124	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	235	.....	.....	20	205	225
		4º »	21	329	34	116	13	.....	.....	213	.....	150	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	34	116	150
		5º »	21	329	25	224	4	.....	.....	105	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	249	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	25	224	249
		6º »	21	329	37	243	16	.....	.....	86	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	280	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	37	243	280
		Somma	333	4.386	381	2.348	54	.....	10	2.038	.....	150	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	249	.....	1.228	.....	.....	.....	118	225	514	215	381	2.348	2.729
	Cavallaria	1º regimento	28	405	73	322	48	.....	.....	83	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	335	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	73	322	395
		2º »	28	405	47	165	22	.....	.....	240	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	212	.....	47	165	212
		3º »	28	405	31	171	6	.....	.....	234	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	202	.....	31	171	202
		4º »	28	405	30	174	5	.....	.....	231	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	204	.....	30	174	204
		5º »	28	405	33	322	8	.....	.....	83	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	355	.....	33	322	355
		6º »	28	405	29	191	4	.....	.....	214	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	220	.....	29	191	220
		7º »	28	405	34	79	9	.....	.....	328	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	34	79	113
		8º »	28	405	39	188	11	.....	.....	219	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	265	.....	39	185	225
		9º »	28	405	48	313	23	.....	.....	92	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	361	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	48	313	361
		10º »	28	405	30	103	5	.....	.....	299	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	135	.....	30	103	135
		11º »	28	405	35	223	11	.....	.....	188	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	259	.....	35	222	259
		12º »	28	405	28	246	3	.....	.....	159	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	271	.....	28	246	274
		13º »	28	405	56	115	31	.....	.....	290	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	171	.....	.....	56	115	171
		14º »	28	405	34	122	9	.....	.....	233	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	156	.....	.....	34	122	156
		Corpo de transporte	14	278	16	202	2	.....	.....	76	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	218	.....	16	202	218
		Somma	361	5.918	561	2.937	200	.....	.....	3.011	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	756	.....	.....	.....	327	.....	2.305	113	561	2.937	3.501
	Infanteria	1º batalhão	21	425	40	354	19	.....	.....	71	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	394	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	40	354	394
		2º »	21	425	57	165	35	.....	.....	260	.....	.....	.....	.....	.....	222	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	57	165	222
		3º »	21	425	41	147	20	.....	.....	278	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	188	.....	41	147	188
		4º »	21	425	30	115	9	.....	.....	310	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	115	.....	30	115	145
		5º »	21	425	32	162	11	.....	.....	233	.....	.....	134	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	32	162	194
		6º »	21	425	25	210	4	.....	.....	215	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	235	.....	25	210	235
		7º »	21	425	26	237	5	.....	.....	168	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	26	237	263
		8º »	21	425	46	190	25	.....	.....	231	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	283	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	46	190	236
		9º »	21	425	56	315	35	.....	.....	110	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	371	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	56	315	371
		10º »	21	425	38	299	17	.....	.....	126	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	337	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	38	299	337
		11º »	21	425	21	193	3	.....	.....	232	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	217	.....	21	193	217
		12º »	21	425	23	189	5	.....	.....	236	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	215	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	23	189	215
		13º »	21	425	39	210	13	.....	.....	215	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	249	.....	39	210	249
		14º »	21	425	45	293	24	.....	.....	132	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	333	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	45	293	338
		15º »	21	425	43	180	22	.....	.....	215	.....	223	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	43	180	223
		16º »	21	425	47	301	23	.....	.....	121	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	351	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	47	304	351
		17º »	21	425	41	216	20	.....	.....	209	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	257	.....	41	216	257
		18º »	21	425	26	183	5	.....	.....	239	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	212	.....	23	183	212
		19º »	21	425	33	190	12	.....	.....	235	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	223	33	190	223
		20º »	21	425	40	261	19	.....	.....	164	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	301	.....	.....	.....	40	261	301
		21º »	21	425	31	112	10	.....	.....	313	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	143	31	112	143
		22º »	21	425	39	271	18	.....	.....	154	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	39	271	310
		23º »	21	425	46	303	25	.....	.....	122	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	310	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	46	303	349
		24º »	21	425	20	315	.....	.....	1	110	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	335	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	20	315	335
		25º »	21	425	31	224	13	.....	.....	201	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	238	.....	31	224	238
		26º »	21	425	53	223	32	.....	.....	202	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	273	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	53	223	276
		27º »	21	425	39	201	18	.....	.....	221	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	210	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	39	201	240
		28º »	21	425	43	300	22	.....	.....	123	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	43	300	343
		29º »	21	425	35	179	4	.....	.....	217	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	35	179	214
		30º »	21	425	23	199	7	.....	.....	223	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	23	199	222
		31º »	21	425	33	276	15	.....	.....	149	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	312	.....	33	276	312
		32º »	21	425	31	276	15	.....	.....	149	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	312	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	31	276	312
		33º »	21	425	41	223	20	.....	.....	202	.....	.....	.....	.....	.....	231	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	41	223	264
		34º »	21	425	30	223	9	.....	.....	202	.....	.....	253	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	30	223	253
		35º »	21	425	37	89	13	.....	.....	336	.....	196	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	37	89	126
		36º »	21	425	48	206	27	.....	.....	213	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	294	.....	48	206	254
		37º »	21	425	45	347	24	.....	.....	33	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	45	347	392
		38º »	21	425	44	200	23	.....	.....	227	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	432	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	44	200	244
		39º »	21	425	41	315	20	.....	.....	110	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	356	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	244	.....	.....	.....	41	315	356
		Somma	840	17.000	1.506	9.164	657	.....	1	7.936	.....	349	447	.....	234	222	210	691	312	276	722	.....	2.655	.....	313	301	244	294	2.745	608	1.503	9.164	10.670
	Somma geral		1.956	28.160	2.835	14.963	933	.....	11	13.174	.....	499	447	.....	251	222	210	694	312	276	971	.....	5.374	.....	313	301	719	519	5.797	930	2.892	14.963	17.855

Observações

No numero dos Capitães estão incluidos os que exercem as funcções de ajudante dos corpos
No numero dos 2os Tenentes e Alferes estão contemplados os excedentes do quadro effectivo e os que exercem as funcções de quartel-mestre e secretario.
Existem mais 105 Alferes graduados e 102 Alferes alumnos e no corpo de saude 69 medicos adjuntos com honras de Tenente e 44 pharmaceuticos com honras de Alferes.

Quarta Secção do Estado Maior do Exercito, 1 de março de 1900.— *Braz Ferreira da Franca Velloso*, coronel.

GR=11

B

LEIS E DECRETOS

LEIS E DECRETOS

DECRETO N. 3.273 — DE 12 DE MAIO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 50:333$342, para occorrer ao pagamento devido a diversos officiaes por vencimentos que deixaram de receber, na qualidade de lentes e professores dos institutos militares de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no artigo 2º, § 2º, n. 2, lettra C do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 518, de 16 de novembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 50:333$342 (cincoenta contos tresentos e trinta e tres mil tresentos e quarenta e dous réis) para occorrer ao pagamento ao coronel Roberto Trompowsky Leitão de Almeida, tenentes-coroneis Jorge dos Santos Almeida e Agricola Ewerton Pinto, majores Jayme Benevolo e Urbano Duarte de Oliveira e capitão Alfredo Odoarto da Silva Moraes, ao primeiro de 5:950$804, ao segundo 9:032$574, ao terceiro de 5:390$574, ao quarto de 17:000$, ao quinto de 3:444$434 e ao ultimo de 9:515$310, quantias estas provenientes de vencimentos que deixaram de receber na qualidade de lentes e professores dos institutos militares de ensino.

Capital Federal, 12 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 518, de 16 de novembro de 1893, autorizou o Governo a pagar ao major medico de 3ª classe do exercito Dr. Affonso Lopes Machado os vencimentos de professor da extincta Escola Militar desta Capital, que deixou de receber desde janeiro de 1895, e bem assim aos demais lentes e professores vitalicios das escolas militares que estejam em identicas condições.

Em condições iguaes do Sr. Dr. Lopes Machado se acham os coroneis José Alipio Macedo da Fontoura Costallat e Antonio Americo Pereira da Silva, o major medico de 3ª classe Dr. Frederico Marinho de Azevedo e Dr. Luiz Cruls, para pagamento de cujos vencimentos se abriu, por decreto n. 3.235, de 17 de março ultimo, a este ministerio o credito da quantia de 62:344$171.

Além daquelles, estão tambem em condições identicas o coronel Roberto Trompowsky Leitão de Almeida, os tenentes-coroneis Jorge dos Santos Almeida e Agricola Ewerton Pinto, os majores Jayme Benevolo e Urbano Duarte de Oliveira e o capitão Alfredo Odoarto da Silva Moraes, os quaes são credores, o primeiro da quantia de 5:950$804, o segundo da de 9:032$220, o terceiro da de 5:390$574, o quarto da de 17:000$, o quinto da de 3:444$434 e o ultimo da de 9:515$310.

Sobre a abertura do credito necessario para occorrer a estes pagamentos, na importancia de 50:333$342, ouviu-se, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, que foi de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto como especial.

Por isso, apresento á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 12 de maio de 1899. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3.320 — DE 19 DE JUNHO DE 1899

Regula a collocação, na escala de antiguidade, dos officiaes do exercito comprehendidos na lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, e as condições dos graduados em postos superiores como chefes de classe, que, pela dita lei, ficaram mais modernos que aquelles.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, supprimindo para todos os effeitos, excepto o que respeita a vencimentos e promoções effectivas já decretadas, as restricções impostas por actos do Poder Legislativo ou Executivo á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895, restituiu aos officiaes do exercito e armada attingidos por esta lei as antiguidades que lhes competiam antes de sua promulgação;

Considerando que, em resolução de 12 de dezembro do anno findo, tomada sobre o parecer do Supremo Tribunal Militar de 6 do mesmo mez e anno anterior, ficou consignado que, no caso de um official, por disposição legal, resarcir sua antiguidade, não deverá o que estiver graduado, si for mais moderno, contar para effeito algum essa graduação emquanto não occupar o numero um de sua classe;

Considerando ainda que, a doutrina do art. 31 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851, *in-fine*, autoriza a annullar o effeito de graduações que importem em prejuizo de direitos de outrem, até que o official se torne o mais antigo de sua classe;

Resolve que os officiaes do exercito comprehendidos na lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, deverão occupar na escala de antiguidade os logares que lhes competirem nas respectivas classes, mantendo-se os actualmente graduados que forem mais modernos, annullando-se, porém, os effeitos dessa graduação até que se tornem mais antigos de suas classes.

Capital Federal, 19 de junho de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3.325—DE 30 DE JUNHO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 300:000$ para occorrer ao pagamento do pessoal da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital e do pessoal empregado na manufactura de fardamento fóra do mesmo arsenal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 300:00$ para occorrer ao pagamento do pessoal da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital, restabelecida em vista do que dispõe o art. 21 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e do pessoal empregado na manufactura de fardamento fóra do dito arsenal, circumscripto o referido credito ao exercicio de 1899, em face do estabelecido nos arts. 19, n. 6, e 21 da citada lei sem embargo do preceituado no art. 57, o qual não se refere ás disposições da lei do orçamento vigente.

Capital Federal, 30 de junho de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3.344 — DE 11 DE JULHO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 505$554, para occorrer ao pagamento ao major Felisberto José de Menezes, professor do Collegio Militar da Capital de gratificação que venceu e não recebeu em tempo opportuno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 577, de 7 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 505$554, para occorrer ao pagamento ao professor do Collegio Militar desta Capital major Felisberto José de Menezes da quantia de 505$554, proveniente de gratificação que venceu e não recebeu de 1 de janeiro a 2 de abril de 1895.

Capital Federal, 11 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3.345 — DE 11 DE JULHO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 51:820$150, supplementar ás verbas 10ª e 11ª do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 578, de 7 deste mez, resolve abrir ao Mi-

nisterio da Guerra, no corrente exercicio, o credito da quantia de 51:820$150, supplementar ás verbas 10ª e 11ª do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, sendo:

Ao § 10º — Soldos e gratificações

Para 23 alferes-alumnos. . . . . 27:283$750

Ao § 11º — Etapas:

Idem. . . . . 24:536$400

Capital Federal, 11 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3.346 — DE 13 DE JULHO DE 1899

Altera o decreto n. 1.729 A. de 11 de junho de 1894, na parte relativa aos uniformes dos officiaes generaes reformados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve que os officiaes generaes reformados continuem a usar os mesmos uniformes adoptados para os effectivos, ficando nesta parte alterado o plano approvado pelo decreto n. 1.729 A, de 11 de junho de 1894.

Capital Federal, 13 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3.366 — DE 14 DE AGOSTO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 7:500$, para occorrer ao pagamento á viuva de Mathew Lowrie de serviços prestados pela lancha de sua propriedade *Promptus* ás forças legaes que operaram em Nictheroy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 590, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 7:500$, para occorrer ao pagamento á viuva de Mathew Lowrie de serviços prestados pela lancha de sua propriedade *Promptus* ás forças legaes que operaram em Nictheroy.

Capital Federal, 14 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3.367 — DE 14 DE AGOSTO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 848:175$055, supplementar á verba 16ª — Pessoal, despezas especiaes — do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando de autorização conferida pelo decreto legislativo n. 591, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 848:175$055, supplementar á verba 16ª — Pessoal, despezas especiaes — do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Capital Federal, 14 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3.379 — DE 25 DE AGOSTO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 25:810$, para indemnizar a Felippe Maxwell de gado levantado e arrebanhado de sua propriedade pelas forças legaes que operaram no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 595, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 25:810$, para indemnizar a Felippe Maxwell de gado levantado e arrebanhado de sua propriedade, no Rio Grande do Sul, pelas forças legaes que alli operaram.

Capital Federal, 25 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3.380 — DE 25 DE AGOSTO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 15:917$080, para occorrer ao pagamento devido a diversos officiaes por vencimentos que deixaram de receber na qualidade de lentes e substitutos da extincta Escola Superior de Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra *C*, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 518, de 16 de novembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 15:917$080 para occorrer ao pagamento do tenente-coronel honorario do exercito Dr. Luiz Cruls, capitão José Eulalio da Silva Oliveira, major Francisco de Paula Borges Fortes e capitão José da Silva Braga, ao primeiro de 1:870$966, ao segundo de 1:436$176, ao terceiro de 10:109$939 e ao

ultimo de 2:449$999, quantias estas provenientes de vencimentos que deixaram de receber, os dous primeiros como lentes, o terceiro como substituto e o ultimo como substituto interino da extincta Escola Superior de Guerra.

Capital Federal, 25 de agosto de 1899, 11° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 518, de 16 de novembro de 1898, autorizou o Governo a pagar ao major medico de 3ª classe do exercito Dr. Affonso Lopes Machado, os vencimentos de professor da extincta Escola Militar desta capital, que deixou de receber desde janeiro de 1895, e bem assim os demais lentes e professores vitalicios das Escolas Militares que estejam em identicas condições.

Em condições iguaes ás do Dr. Lopes Machado estão, além do coronel José Alipio Macedo da Fontoura Costallat e outros para pagamento de cujos vencimentos se abriram a este Ministerio por decretos ns. 3.235, de 17 de março, e 3.273, de 12 de maio ultimo, os necessarios creditos, o tenente-coronel honorario do exercito Dr. Luiz Cruls, capitão José Eulalio da Silva Oliveira, lentes, o major Francisco de Paula Borges Fortes, substituto, o capitão José da Silva Braga substituto interino, todos da extincta Escola Superior de Guerra, os quaes são credores, o primeiro da quantia de 1:870$966, o segundo da de 1:486$176, o terceiro da de 10:109$939 e o ultimo da de 2:449$999.

Sobre a abertura do credito preciso para occorrer a estes pagamentos na importancia de 15:917$080, ouviu-se, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, que foi de parecer que este credito póde ser legalmente aberto.

Por isso, apresento á vossa assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 25 de agosto de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

LEI N. 606 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1899

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.° As forças de terra para o exercicio de 1900 constarão:

§ 1.° Dos officiaes das differentes classes do exercito.

§ 2.° Dos alumnos das escolas militares, até oitocentas praças.

§ 3.° De vinte e oito mil cento e sessenta praças de pret, distribuidas proporcionalmente, de accordo com os quadros em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro ou mais, em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.° Estas praças serão completadas pela forma expressa do art. 87, § 4.° da Constituição, e na lei n. 2556, de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas nos arts. 3.° e 4.° da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892,

continuando em vigor o paragrapho unico do art. 2.º e o art. 3º da lei n. 394, de 9 de outubro de 1896.

Art. 3.º Emquanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de tres a cinco annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse serviço ter logar, por mais de uma vez, e por tempo nunca maior de cinco annos de cada vez.

Art. 4.º As praças e as ex-praças que se engajarem por mais tres annos e em seguida por dous pelo menos, terão direito, em cada engajamento, ao valor recebido em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidas aos recrutas.

Art. 5.º Os voluntarios e as praças que, findo o respectivo tempo de serviço, continuarem nas fileiras, com engajamento por qualquer tempo, perceberão as gratificações estipuladas na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Páragrapho unico. O Governo Federal providenciará para que nas colonias militares sejam convenientemente localisadas as praças que o desejarem, quando forem escusas do serviço, garantindo-as nas posses dos respectivos lotes.

Art. 6.º O Governo animará a creação de sociedades de tiro nacional, instituindo premios pecuniarios e honorificos a serem conferidos annualmente em concursos solemnes aos melhores atiradores, confeccionado pelo Estado-Maior do Exercito o regulamento para estes concursos, deduzindo-se opportunamente da verba — Instrucção militar — no Orçamento do Ministerio da Guerra a importancia que, a juizo do mesmo Estado-Maior, for necessaria a indicação desse serviço.

Art. 7.º O Ministerio da Guerra terá um registro dos voluntarios, segundo os Estados onde tenham sentado praça, para o fim de, em cada anno, deduzir-se do contingente a ser sorteado em cada uma dessas circumscripções da Republica (Constit. art. 87 e seus paragraphos) o numero daquelles voluntarios ahi annualmente alistados.

Art. 8.º São revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.
J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 611 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1899

Declara que ficam remidas as dividas para com a Fazenda Nacional deixadas pelos officiaes e praças que pereceram na campanha de Canudos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidas do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam remidas as dividas para com a Fazenda Nacional deixadas pelos officiaes e praças que pereceram na campanha de Canudos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.
J. N. de Medeiros Mallet.

LEI N. 612—DE 29 DE SETEMBRO DE 1899

Approva e amplia ao Exercito Nacional o Codigo Penal para Armada, que acompanhou o Decreto n. 18, de 7 de março de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte lei:

Artigo unico. E' approvado e ampliado ao Exercito Nacional o Codigo Penal para a Armada, que acompanhou o decreto n. 18, de 7 de março de 1891, revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.
J. N. de Medeiros Mallet.
José Pinto da Luz.

CODIGO PENAL DA ARMADA

DECRETO N. 18 — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Estabelece novo Codigo Penal para a Armada, de accordo com o Decreto de 14 de fevereiro deste anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em observancia do Decreto de 14 de fevereiro ultimo, que autorizou o Ministro da Marinha a modificar algumas disposições do Codigo Penal para a Armada, estabelecido pelo Decreto n. 949, de 5 de novembro de 1890,

Decreta:

Que seja aquelle codigo substituido pelo que a este acompanha, assignado pelo Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro da Marinha, que assim o fará executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de março de 1891, 3º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca.
Fortunato Foster Vidal.

CODIGO PENAL PARA A ARMADA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL A QUE SE REFERE O DECRETO N. 18, DESTA DATA

LIVRO I

Dos crimes e das penas

TITULO I

Da applicação e dos effeitos da lei penal

Art. 1.º Nenhum individuo ao serviço da marinha de guerra, poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, nem com penas que não estejam previamente estabelecidas.

A interpretação extensiva por analogia ou paridade, não é admissivel para qualificar crimes ou applicar-lhes penas.

Art. 2.º As disposições da lei penal militar não teem effeito retroactivo ; todavia, facto anterior será regido pela lei nova:

a) Si não fôr por ella qualificado crime ;

b) Si fôr punido com pena menos rigorosa.

Paragrapho unico. Em ambos os casos, embora tenha havido condemnação, se fará applicação da lei nova, a requerimento da parte ou do auditor de marinha, por simples despacho do juiz ou tribunal, que proferiu a ultima sentença.

Art. 3.º As disposições deste codigo são applicaveis:

1.º A todo o individuo, militar ou seu assemelhado, ao serviço da marinha de guerra ;

2.º A todo o individuo, nas mesmas condições, que commetter em paiz estrangeiro os crimes nelle previstos, quando voltar ao Brazil, ou fôr entregue por extradição, e não houver sido punido no logar onde delinquiu ;

3.º A todo individuo estranho ao serviço da marinha de guerra que:

a) Commetter crimes em territorio ou aguas submettidas a bloqueio ou militarmente occupadas ; a bordo dos navios da Armada ou embarcações sujeitas ao mesmo regimen ; nas fortalezas, quarteis e estabelecimentos navaes ;

b) Servir como espião, ou dar asylo a espiões e emissarios inimigos, conhecidos como taes ;

c) Seduzir, em tempo de guerra, as praças para desertarem ou der asylo ou transporte a desertores ou insubmissos ; ou

d) Seduzil-as para se levantarem contra o governo os seus superiores ;

e) Atacar sentinellas, ou penetrar nas fortalezas, quarteis, estabelecimentos navaes, navios ou embarcações da Armada por logares defesos ;

f) Comprar, em tempo de guerra, ás praças ou receber d'ellas, em penhor, peças do seu equiqamento, armamento e fardamento, ou cousas pertencentes á Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Além dos casos em que este codigo applica pena especial a individuo estranho ao serviço da marinha de guerra, aquelle que commetter, ou concorrer com o individuo da marinha para commetter crime militar maritimo, ficará sujeito ás penas estabelecidas neste codigo, si o crime não fôr previsto pelo codigo penal commum, ou si fôr commettido em tempo de guerra e tiver de ser julgado por tribunal militar maritimo.

Art. 4.º O presente codigo não comprehende:

a) As contravenções de policia commettidas a bordo dos navios da Armada ou embarcações sujeitas ao mesmo regimen, nas fortalezas, quarteis e estabelecimentos navaes ;

b) As infracções dos regulamentos disciplinares.

TITULO II

Dos crimes e dos criminosos

Art. 5.º E' crime toda acção, ou omissão, contraria ao dever maritimo e militar, prevista por este codigo, e será punido com as penas nelle estabelecidas.

Art. 6.º E' punivel o crime, consummado e a tentativa.

Art. 7.º A resolução de commetter crime, manifestada por actos exteriores, que não constituirem começo de execução, não está sujeita á acção penal, salvo si constituir crime especificado na lei.

Art. 8.º Quando depender a consummação do crime da realização de determinado resultado, pela lei considerado como elemento constitutivo do crime, este não será consummado sem a verificação daquelle resultado.

Art. 9.º Reputar-se-ha consummado o crime quando o acto criminoso reunir em si todas as condições especificadas pela lei.

Art. 10. Ha tentativa de crime sempre que, com intenção de commettel-o alguem executar actos exteriores que, pela sua relação, directa com o facto punivel, constituam começo de execução, e esta não tiver logar por circumstancias, independentes da vontade do criminoso.

Art. 11. São considerados sempre factos independentes da vontade do criminoso o emprego errado, ou irreflectido, de meios julgados aptos para a consecução do fim criminoso, ou o máo emprego desses meios.

Paragrapho unico. Não é punivel a tentativa no caso de inefficacia absoluta do meio empregado, ou de impossibilidade absoluta do fim a que o delinquente se propuzer.

Art. 12. Ainda que a tentativa não seja punivel, os factos que entrarem na sua constituição o serão, si forem classificados como crimes especiaes.

Art. 13. Os agentes do crime são autores ou cumplices.

Art. 14. São autores:

§ 1.º Os que directamente resolverem e executarem o crime;

§ 2.º Os que, tendo resolvido a execução do crime, provocarem e determinarem outros a executal-o por meio de abuso ou influencia de superioridade hierarchica;

§ 3.º Os que, antes e durante a execução, prestarem auxilio, sem o qual não seria commettido;

§ 4.º Os que directamente executarem o crime por outro resolvido.

Art. 15. Aquelle que mandar, ou provocar, alguem a commetter um crime é responsavel como autor:

§ 1.º Por qualquer outro crime que o executor commetter para executar o de que se encarregou;

§ 2.º Por qualquer outro crime que resultar como consequencia delle.

Art. 16. Cessa a responsabilidade de mandante si retirar a tempo a sua cooperação do crime.

Art. 17. São cumplices:

§ 1.º Os que, não tendo resolvido, ou provocado por qualquer modo o crime, derem instrucções para commettel-o e prestarem auxilio á execução;

§ 2.º Os que, antes ou durante a execução, prometterem ao criminoso auxilio para evadir-se, occultarem, ou destruirem os instrumentos do crime ou apagarem os seus vestigios.

TITULO III

Da responsabilidade criminal; das causas que derimem a criminalidade e justificam os crimes

Art. 18. As acções ou omissões contrarias á lei penal que não forem commettidas com intenção criminosa, ou não resultarem de negligencia, imprudencia ou impericia, não serão passiveis de pena.

Art. 19. A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.

Art. 20. Não derimem, nem excluem, a intenção criminosa:

a) a ignorancia da lei penal;

b) o erro sobre a pessoa ou cousa a que se dirigir o crime.

Art. 21. Não são criminosos:

§ 1.° Os menores de nove annos completos;

§ 2.° Os maiores de 9 annos e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3.° Os que por imbecilidade nativa ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4.° Os que se acharem em estado de completa privação de sentido e de intelligencia no momento de commetter o crime;

§ 5.° Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria;

§ 6.° Os que no exercicio de commando de navio, embarcação da Armada ou praça de guerra, e na imminencia de perigo ou grave calamidade, empregarem meios violentos para compellir os subalternos a executar serviços e manobras urgentes, a que sejam obrigados por dever habitual, para salvar o navio ou vidas, ou para evitar o desanimo, o terror, a desordem, a sedição, a revolta ou saque.

Art. 22. A ordem de commetter crime não isenta da pena aquelle que a executar; todavia, si constituir um facto que a lei pune sómente como abuso de poder ou violação de deveres funccionaes; a responsabilidade penal que resultar da execução, em virtude de obediencia legalmente devida a superior legitimo, recahirá unicamente sobre aquelle que deu a ordem.

Art. 23. Os individuos isentos de culpabilidade, em resultado de affecção mental, serão entregues ás suas familias ou recolhidos a hospital de alienados, si o seu estado mental o exigir para segurança do publico.

Art. 24. Os maiores de 9 annos e menores de 14 que se provar terem obrado com discernimento, serão remettidos á autoridade civil para os recolher a estabelecimentos disciplinares até a idade de 17 annos.

Art. 25. A isenção de responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil.

Art. 26. Não são tambem criminosos:

§ 1.° Os que praticarem o crime para evitar mal maior;

§ 2.° Os que o praticarem em defesa legitima, propria ou de outrem.

A legitima defesa não é limitada unicamente á protecção da vida; ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados.

Art. 27. Para que o crime seja justificado no caso do § 1° do artigo precedente, deverão intervir conjunctamente, a favor do delinquente, os seguintes requisitos:

1° certeza do mal que se propoz evitar;

2° falta absoluta de outro meio menos prejudicial;

3° probabilidade da efficacia do que se empregou.

Art. 28. Para que o crime seja justificado no caso do § 2° do mesmo artigo, deverão intervir conjunctamente, em favor do delinquente, os seguintes requisitos:

1° aggressão actual;

2° impossibilidade de prevenir ou obstar a acção, ou de invocar e receber soccorro da autoridade publica;

3º emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão;

4º ausencia de provocação que occasionasse a aggressão.

Art. 29. Reputar-se-ha praticado em defesa propria o crime commettido em resistencia á execução de ordens ou requisições illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedil-a.

Paragrapho unico. São ordens e requisições illegaes as emanadas de autoridade incompetente e destituida das solemnidades necessarias para a sua validade, ou manifestamente contrarias ás leis.

TITULO IV

Das circumstancias aggravantes e attenuantes

Art. 30. As circumstancias aggravantes e attenuantes dos crimes influirão na aggravação ou attenuação das penas com que hão de ser punidos.

Art. 31. Qualquer das circumstancias indicadas como aggravantes deixará de sel-o nos crimes em que fôr considerada elemento constitutivo, ou quando constituir crime especial.

Art. 32. No concurso de circumstancias attenuantes e aggravantes prevalecem umas sobre outras, ou se compensam, observando as seguintes regras:

§ 1.º Prevalecem as aggravantes:

a) quando preponderar a perversidade do criminoso e a extenção do damno;

b) quando o criminoso fôr avesado a praticar más acções ou desregrado de costumes;

c) quando ceder a motivos oppostos ao dever e á lealdade militar, que puderem concorrer para o descredito e enfraquecimento moral da Armada;

d) quando o crime for commettido em territorio, ou aguas em bloqueio ou militarmente occupadas.

§ 2.º Prevalecem as attenuantes:

a) quando o crime não for revestido de circumstancias indicativas de maior perversidade;

b) quando o criminoso não estiver em condições de comprehender toda a gravidade e perigo da situação a que se expõe, nem a extensão e consequencias da sua responsabilidade.

§ 3.º Compensam-se umas circumstancias com outras, sendo da mesma importancia ou intensidade.

Art. 33. São circumstancias aggravantes:

§ 1.º Ter o delinquente procurado a noite, ou logar ermo, para mais facilmente perpetrar o crime;

§ 2.º Ter sido o crime commettido com premeditação, mediando entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas;

§ 3.º Ter o delinquente commettido o crime por meio de veneno, substancias anesthesicas, incendio, asphyxia ou inundação;

§ 4.º Ter o delinquente sido impellido por motivo reprovado ou frivolo;

§ 5.º Ter o delinquente superioridade em força ou armas, de modo que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa.

§ 6.° Ter o delinquente procedido com fraude, ou com abuso de confiança;

§ 7.° Ter o delinquente procedido com traição, surpreza ou disfarce;

§ 8.° Ter precedido ao crime a emboscada, por haver o delinquente esperado o offendido em um ou diversos logares;

§ 9.° Ter o delinquente commettido o crime por paga ou promessa de recompensa;

§ 10. Ter sido o crime commettido, com arrombamento, escalada, chaves falsas,, ou aberturas subterraneas;

§ 11. Ter sido o crime ajustado entre dous ou mais individuos;

§ 12. Ter sido commettido o crime estando o offendido sob a immediata protecção da autoridade publica;

§ 13. Ter sido o crime commettido com o emprego de diversos meios;

§ 14. Ter sido o crime commettido em occasião de incendio, naufragio, encalhe, collisão, avaria grave, manobra que interesse á segurança do navio, inundação, revolta, tumulto ou qualquer calamidade publica, ou desgraça particular do offendido;

§ 15. Ter sido o crime commettido em estado de embriaguez;

§ 16. Ter sido o crime commettido durante o serviço ou a pretexto delle;

§ 17. Ter sido o crime commettido com risco da segurança do navio, da subordinação e disciplina de bordo;

§ 18. Ter sido o crime commettido com empregos de armas e instrumentos de serviço para esse fim procurados;

§ 19. Ter o criminoso máos precedentes militares;

§ 20. Ter o delinquente reincidido.

Art. 34. A reincidencia verifica-se quando o criminoso, depois da sentença condemnatoria passada em julgado, commette outro crime da mesma natureza.

Art. 35. Tambem se julgarão aggravados os crimes:

§ 1.° Quando a dor physica fôr augmentada por actos de crueldade;

§ 2.° Quando o mal do crime fôr augmentado por circumstancias extraordinarias de ignominia, ou pela natureza irreparavel do damno.

Art. 36. No crime de deserção são ainda circumstancias aggravantes:

§ 1.° Ser a deserção realizada em paiz estrangeiro ou para elle;

§ 2.° Levar o criminoso comsigo armas, ou qualquer objecto de propriedade nacional, ou subtrahido a camarada ou companheiro de serviço;

§ 3.° Apoderar-se de embarcação da Armada para realizar o seu intento.

Art. 37. São circumstancias attenuantes:

§ 1.° Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar;

§ 2.° Ter o delinquente commettido o crime em defesa da propria pessoa ou de seus direitos, ou em defesa de pessoa ou direitos de sua familia ou de terceiros;

§ 3.° Ter o delinquente commettido o crime oppondo-se á execução de ordens illegaes;

§ 4.° Ter precedido provocação ou aggressão da parte do offendido·

§ 5.° Ter o delinquente commettido o crime para evitar mal maior;

§ 6.° Ter o delinquente commettido o crime em obediencia a ordem de superior hierarchico;

§ 7.º Ter o delinquente bons precedentes militares, ou ter prestado relevantes serviços á Patria;

§ 8.º Ser o delinquente menor de 21 e maior de 70 annos;

§ 9.º Ter sido o delinquente tratado em serviço ordinario com rigor não permittido por lei.

Art. 38. No crime de deserção, em tempo de paz e dentro do paiz, é considerada circumstancia attenuante a demora na concessão da baixa, além de dous mezes depois da conclusão do tempo de serviço, ou na entrega da ração e fardamento, a que o delinquente tiver direito.

TITULO V

Das penas e seus effeitos; da sua applicação e modo de execução

Art. 39. As penas estabelecidas neste codigo são as seguintes:

a) Morte;

b) Prisão com trabalho;

c) Prisão simples;

d) Degradação militar;

e) Destituição;

f) Demissão;

g) Privação de commando;

h) Reforma.

Art. 40. O condemnado á morte será fuzilado.

Art. 41. A pena de morte proferida em ultima instancia, por tribunal reunido em territorio ou aguas occupadas militarmente, será executada independente de recurso de graça, salvo quando o governo federal determinar o contrario.

Art. 42. A pena de prisão com trabalho será cumprida dentro do recinto da prisão ou fóra, em estabelecimentos navaes, presidios, praças de guerra, ou em obras militares, emquanto não forem estabelecidas officinas nas prisões da marinha, segundo o regimen penitenciario cellular com este destino especial.

Paragrapho unico. Ao condemnado será dado trabalho adaptado ás suas habilitações e condições physicas. Fóra das horas do trabalho será recluso com segurança.

Art. 43. A pena de prisão com trabalho, em que incorrer o official de patente, será convertida na de prisão simples com augmento da sexta parte.

Art. 44. A pena de prisão simples sujeitará o condemnado á reclusão nas fortalezas.

Art. 45. A pena da degradação é accessoria e produz os seguintes effeitos:

a) Perda do posto, honras militares e condecorações;

b) Incapacidade para servir na Armada ou no Exercito, e exercer funcções, empregos e officios publicos;

c) Perda de direitos e recompensas por serviços anteriores.

Art. 46. A pena de degradação se haverá como pronunciada pela sentença que impuzer a pena principal, nos crimes que tornarem o condemnado indigno de pertencer ao serviço militar.

Paragrapho unico. Para este effeito consideram-se crimes que acarretam indignidade: os commettidos contra a independencia e integridade da Patria (arts. 74, 75 e 76); os de traição e cobardia (arts. 81, 82 e 84); os de revolta ou motim arts. 93 e 94, paragrapho unico); e roubo (arts. 156, 157, 158 e 159).

Art. 47. A pena de destituição produz os seguintes effeitos:

a) perda do posto, honras militares e condecorações;

b) perda do tempo de serviço anterior com inhabilitação para voltar ao serviço militar, em qualquer posto ou emprego.

Art. 48. A pena de prisão simples por mais de dous annos, a que fôr condemnado o official, acarreta a perda do posto e honras militares que tiver.

§ 1.º Official general comdemnado a prisão simples por um ou dous annos será reformado.

§ 2.º Todo o official effectivo ou honorario, que fôr condemnado por crime commum, a pena de prisão cellular por mais de dous annos, será excluido da Armada com todos os effeitos da pena de destituição, como si nella incorresse.

§ 3.º Durante o cumprimento das penas civis ou militares não será contada antiguidade ao condemnado para nenhum effeito do direito.

Art. 49. A pena de prisão com trabalho por seis annos, á que fôr condemnado a praça de pret, importará a expulsão do serviço com inhabilitação para outro qualquer da Armada ou do Exercito.

Paragrapho unico. A pena de prisão com trabalho imposta aos inferiores, cabos ou seus assemelhados importará, desde logo, o rebaixamento á ultima classe do corpo a que pertencer.

Art. 50. A pena de demissão privará o condemnado do posto ou emprego, que effectivamente occupar, e de todas as vantagens inherentes aos mesmos, excepto o montepio.

Art. 51. A pena de privação de commando inhibirá o condemnado de exercer qualquer commando em terra ou no mar, pelo que a sentença declarar.

Art. 52. A pena de reforma sujeitará o condemnado a deixar a effectividade do serviço no posto, ou emprego que occupar, percebendo metade do soldo que teria si a reforma não fosse forçada.

Art. 53. Não se considera pena a prisão preventiva do indiciado, a qual todavia, será computada na pena legal pelo juiz ou tribunal de julgamento.

Art. 54. Nenhum crime será punido com penas superiores ou inferiores ás que a lei impõe para a repressão do mesmo, nem por modo diverso do estabelecido nella, salvo o caso em que ao juiz se deixar arbitrio.

Art. 55. Nos casos em que este codigo não impõe pena determinada e fixa sómente o maximo e o minimo, considerar-se-hão tres gráos na pena, sendo o grão médio comprehendido entre os extremos maximo e minimo, com attenção ás circumstancias attenuantes e aggravantes, as quaes serão applicadas, observando-se as regras seguintes:

§ 1.º No concurso de circumstancias aggravantes e attenuantes que se compensem, ou na ausencia de umas e outras, a pena será applicada no médio.

§ 2.º Na preponderancia das aggravantes a pena será imposta entre os gràos médio e maximo, e nada das attenuantes entre o médio e o minimo.

§ 3.º Sendo o crime acompanhado de uma ou mais circumstancias aggravantes sem nenhuma attenuante, a pena será applicada no maximo, e no minimo si fôr acompanhado de uma ou mais circumstancias attenuantes sem nenhuma aggravante.

Art. 56. A tentativa de crime, á que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos gràos.

Art. 57. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte.

Paragrapho unico. Si a pena fôr de morte, impor-se-ha ao culpado de tentativa ou cumplicidade a immediata.

Art. 58. Quando o criminoso fôr convencido de mais de um crime, impor-se-lhe-hão as penas estabelecidas para cada um delles, começando a cumprir a mais grave dellas em relação á sua intensidade, ou a maior, si forem da mesma natureza.

§ 1.º Quando, porém, o criminoso tiver de ser punido por mais de um crime da mesma natureza, impor-se-lhe-ha unicamente, no gràu maximo, a pena de um só dos crimes com augmento da sexta parte.

§ 2.º Si em concurso de crimes praticados simultaneamente, com a mesma deliberação e uma só intenção, o criminoso incorrer em mais de uma pena, se lhe imporá unicamente a mais grave de todas, no gràu maximo.

§ 3.º Si a somma accumulada das penas restrictivas da liberdade, a que o criminoso fôr condemnado, exceder a 30 annos, se haverão todas as penas por cumpridas, logo que seja completado esse prazo.

Art. 59. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará logar á imposição da pena.

Art. 60. O condemnado, que acha-se em estado de loucura, só entrará em cumprimento de pena quando recuperar as suas faculdades intellectuaes.

Paragrapho unico. Si a enfermidade manifestar-se depois que o condemnado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo de suspensão no da condemnação.

Art. 61. A obrigação de indemnisar o damno é solidaria havendo mais de um condemnado pelo mesmo crime.

TITULO VI

Da extincção da acção penal e da condemnação

Art. 62. Acção penal extingue-se:

1.º Pela morte do criminoso;

2.º Por amnistia do Congresso;

3.º Pela prescripção.

Art. 63. A condemnação extingue-se por estas mesmas causas, e mais:

1.º Pelo cumprimento da sentença;

2.° Por indulto do Congresso;

3.° Por indulto do Presidente da Republica;

4.° Pela rehabilitação.

Art. 64. O indulto de graça faz cessar as incapacidades pronunciadas pela condemnação, mas não exime o agraciado de satisfazer o damno.

Art. 65. A prescripção da acção é subordinada aos mesmos prazos que a da condemnação, exceptuadas as limitações seguintes:

Prescreve em dez annos a acção por crime a que este codigo impuzer a pena de destituição;

Em oito, por crime a que impuzer a pena de demissão;

Em seis, por crime a que impuzer a pena de reforma;

Em dous, por crime a que impuzer a pena de privação do commando.

Art. 66. A prescripção da acção começa a correr do dia em que foi praticado o crime. Interrompe-se pela sentença do tribunal que declarar procedente accusação e mandar sujeitar o indiciado a julgamento e pela reincidencia.

Art. 67. A prescripção da condemnação começa a correr do dia em que passar em julgado a respectiva sentença. Interrompe-se pela prisão do condemnado, e pela reincidencia.

Art. 68. A condemnação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave.

Paragrapho unico. A mesma regra se observará em relação á prescripção da acção.

Art. 69. A prescripção, embora não allegada, deve ser pronunciada *ex-officio*.

Art. 70. Não prescrevem a acção criminal nem a condemnação no crime de deserção, salvo si o criminoso tiver já completado a idade de 50 annos.

Art. 71. A condemnação pelos crimes que este codigo pune com pena de morte, prescreve em 30 annos sendo acompanhado da degradação, e sem ella em 25 annos.

Art. 72. Prescrevem:

Em oito annos, a condemnação que impuzer pena de prisão com trabalho até tres annos;

Em 10, a que impuzer pena da mesma natureza até seis annos;

Em 15, a que impuzer pena da mesma natureza até 10 annos;

Em 20, a que impuzer pena da mesma natureza por mais de 10 annos.

Paragrapho unico. A condemnação á pena de prisão simples imposta aos officiaes de patente em virtude de conversão effectuada nos termos do art. 43, prescreve nos mesmos prazos que a condemnação á prisão com trabalho.

Art. 73. A rehabilitação consiste na reintegração do condemnado em todos os direitos que houver perdido pela condemnação quando for declarado innocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequencia de revisão extraordinaria da sentença condemnatoria.

§ 1.° A rehabilitação resulta immediatamente da sentença de revisão passada em julgado.

§ 2.° A sentença de rehabilitação reconhecerá o direito do rehabilitado a uma justa indemnização, que será liquidada em execução por todos os prejuizos soffridos com a condemnação.

A Nação é responsavel pela indemnização.

LIVRO II

Dos crimes em especie

TITULO I

Dos crimes contra a Patria

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE, INDEPENDENCIA E DIGNIDADE DA NAÇÃO

Art. 74. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que tentar directamente, ou por factos, sujeitar o territorio da Republica, ou parte d'elle, ao dominio estrangeiro, quebrantar ou enfraquecer sua independencia e integridade:

Pena — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Art. 75. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que:

1.° Abandonar ou entregar ao inimigo qualquer fracção do territorio da Republica, oucousa pertencente ao seu dominio ou posse dispondo de sufficientes meios de resistencia;

2.° Auxiliar alguma nação a fazer guerra, ou commetter hostilidades contra a Republica, fornecendo-lhe gente, dinheiro, armas, munições ou meios de transportes;

3.° Revelar ao inimigo, ou a seus agentes, segredos politicos e militares concernentes á segurança e integridade da Patria; communicar ou publicar documentos, planos, desenhos e outras informações com relação ao material de guerra, forças navaes, fortificações e operações militares: o santo e a senha;

4.° Tomar armas contra a Nação, debaixo da bandeira inimiga:

Pena — de morte, no grão maximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio; e por dez, no minimo.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá o prisioneiro de guerra que, tendo faltado á sua palavra, for encontrado com as armas na mão.

Art. 76. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra, que voluntariamente continuar no serviço militar de governo estrangeiro, para que tenha sido anteriormente licenciado, sabendo que o mesmo governo rompeu hostilidades contra a Republica, ou ameaça pratical-as:

Pena — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Art. 77. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que, directamente e por factos, provocar uma nação a declarar guerra á Republica:

1.° Si da provocação não resultar declaração de guerra, ou si esta, posto que declarada, não tiver seguimento:

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

§ 2.° Si da provocação resultar declaração de guerra e esta tiver seguimento:

Pena — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Art. 78. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra, que em publico, deante da guarnição ou de força reunida, destruir, ou ultrajar, por menosprezo ou vilipendio a bandeira nacional ou qualquer outro symbolo ou emblema da nacionalidade:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá aquelle que em publico, deante da guarnição ou força reunida, despojar-se de suas condecorações, insignias ou distinctivos, por menosprezo ou vilipendio.

CAPITULO II

ESPIONAGEM E ALLICIAÇÃO

Art. 79. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra, ou a elle estranho, militar ou não, que:

1.° Introduzir-se disfarçada ou furtivamente, por entre navios da Armada ou comboiados, penetrar nelles, nos arsenaes e estabelecimentos da marinha para colher noticias, documentos ou informações proveitosas ao inimigo, ou que possam prejudicar as operações militares ou a segurança dos navios, comboios e estabelecimentos da marinha;

2.° Dér asylo, agasalho, ou auxilio a espiões e emissarios do inimigo, sabendo que o são, e facilitar-lhes, quando presos, a evasão ou fugida;

3.° Seduzir as praças ao serviço da marinha de guerra para se passarem para o inimigo; facilitar-lhes meios de evasão com esse intuito, ou alistar marinheiros para o inimigo:

Pena — de morte no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no minimo.

Si o crime fôr commettido por paisano:

Pena — de prisão com trabalho de dez a trinta annos.

Art. 80. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra ou, a elle estranho, que seduzir as praças para se levantarem contra o governo ou seus superiores:

Pena — de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

CAPITULO III

TRAIÇÃO E COBARDIA

Art. 81. Todo o commandante de força, ou navios da Armada, que:

1.° Mandar, em combate, arriar a bandeira nacional; render-se ao inimigo, ou entregar-lhe o navio, provisões de guerra ou munições, sem ter esgotado os meios de defesa e resistencia;

2.° Deixar de atacar o inimigo, igual ou inferior em força; de soccorrer algum navio nacional ou aliado, perseguido ou empenhado em combate; de destruir um comboio inimigo a não ser impedido por instrucções especiaes ou motivos graves;

3.° Suspender, sem ser constrangido a isso por força superior ou razões legitimas, a perseguição de navio inimigo em retirada;

4.° Abandonar o commando do navio ou posto;

5.° Separar-se, propositalmente, de seu chefe em presença do inimigo, e, em caso de separação forçada, não empregar os meios para reunir-se promptamente á força a que pertencer;

6.° Não conservar o seu navio no posto de combate que lhe for designado; deixar de tomar parte activa na acção ou de auxiliar os navios que nella estiverem

empenhados, e de preferencia os que içarem insignias de commando, salvo força maior;

7.° Separar, em caso de capitulação, a sorte propria da dos officiaes e praças;

8.° Perder, propositalmente, algum navio ou embarcação armada, occasionar sua apprehensão;

9.° Abandonar propositalmente o comboio de que for escoltador:

Pena — de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio; e por dez, no minimo.

Art. 82. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra ou embarcado, que:

1.° Arriar, sem ordem do commandante, a bandeira nacional durante o combate; fizer cessar o fogo, ou der voz de rendição;

2.° Entrar em conspiração com o fim de forçar o commandante a arriar a bandeira nacional, suspender hostilidade, fazer cessar o fogo, ou render-se ao inimigo;

3.° Concorrer, propositalmente, para perda ou apprehensão de algum navio da Armada;

4.° Separar-se, propositalmente, do commandante da força ou concorrer para a separação, em presença do inimigo:

Pena — de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio; e por dez, no minimo.

Paragrapho unico. Si o crime for commettido por individuo estranho ao serviço militar:

Pena — de prisão com trabalho por dez a trinta annos.

Art. 83. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra ou embarcado que, propositalmente, produzir avaria grave nas caldeiras, machinas motoras ou especiaes, ou causar qualquer damnificação que possa prejudicar a efficiencia do navio:

Pena — de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Art. 84. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que offerecer-se voluntariamente, para pilotar algum navio inimigo, salvo si este, achando-se em perigo, implorar soccorro:

Pena — de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio; e por dez, no minimo.

Paragrapho unico. Si o crime for commettido por pratico brazileiro ou individuo estranho ao serviço da marinha de guerra:

Pena — de prisão com trabalho por dez a trinta annos.

Art. 85. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que:

1.° Não acudir ao seu logar ou posto de combate, ou, durante este acobardar-se;

2.° Pretextar lesão corporal ou enfermidade; provocar algum accidente para esquivar-se de entrar em combate ou eximir-se de serviço ou commissão de que possa resultar perigo;

3.° Procurar subterfugios, ou exagerar perigo para não cumprir commissão arriscada, ou presumida tal, de que for encarregado;

4.° Espalhar, em tempo de guerra, ou em presença do inimigo, noticias aterradoras que prejudiquem o animo das guarnições:

Si for o crime commettido por official:

Pena — de demissão, na gráo maximo; de prisão com trabalho por dezoito mezes, no médio; por um anno, no minimo;

Si não o for:

Pena — de prisão com trabalho por um ou dous annos.

Art. 86. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que, sendo incumbido de fazer um reconhecimento, ou outro serviço de guerra, prestar propositalmente informações falsas ou inexactas:

Si o crimnoso for official:

Pena — de destituição.

Si não o for:

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

TITULO II

Dos crimes contra a segurança interna da Republica

CAPITULO I

CONSPIRAÇÃO E SEDIÇÃO

Art. 87. E' crime de conspiração concertarem-se mais de vinte pessoas ao serviço da marinha de guerra para:

1.° Tentar, directamente e por factos, destruir a integridade nacional;

2.° Tentar, directamente e por factos, mudar, por meios violentos, a constituição da Republica e a fórma de governo por ella estabelecida;

3.° Tentar, directamente e por factos, a separação de alguns dos Estados da União ou a incorporação de todo, ou parte do territorio de um Estado a outro;

4.° Oppor-se, directamente e por factos, á reunião do Congresso e das Assembléas Legislativas dos Estados;

5.° Oppor-se, directamente e por factos, ao livre exercicio das attribuições constitucionaes dos poderes legislativo, executivo e judiciario da União ou dos Estados, ou influir, por ameaças ou violencias, nas suas deliberações:

Pena — aos cabeças, de prisão com trabalho por dous a seis annos; aos demais co-réos, por um a dous annos.

Art. 88. Si os conspiradores desistirem de seu projecto, antes de ter sido descoberto ou manifestado, por algum acto exterior, deixará de existir a conspiração e por ella se não procederá criminalmente.

Art. 89. Qualquer dos conspiradores que desistir do seu projecto, antes de ter sido este descoberto, não será punido pelo crime de conspiração, embora continue ella entre os outros.

Art. 90. Constitue crime de sedição o ajuntamento de mais de cinco individuos ao serviço da marinha de guerra ou mercante, protegida ou em comboio, embora nem todos se apresentem armados para, com arruido ou ameaças: 1°, obstar a posse e exercicio de qualqur autoridade civil ou militar; 2°, exercer acto de violencia ou odio contra algum funccionario publico; 3°, impedir a execução de actos emanados de autoridade competente; 4°, constranger ou perturbar qualquer autoridade, funccionario, assembléa politica ou corporação administrativa no exercicio de suas funcções:

Pena — aos cabeças, de prisão com trabalho por um a tres annos; e aos demais co-réos, por seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si o fim sedicioso for conseguido:

Pena dobrada.

Art. 91. Ficam isentos de pena os que deixarem de tomar parte na sedição, retirando-se voluntariamente, ou obedecendo á admoestação da autoridade.

Art. 92. Reputam-se cabeças os que tiverem deliberado, provocado, excitado ou dirigido a conspiração ou sedição.

CAPITULO II

REVOLTA, MOTIM E INSUBORDINAÇÃO

Art. 93. Serão considerados em estado de revolta, ou motim, os individuos ao serviço da marinha de guerra que, reunidos em numero de quatro, pelo menos, e armados:

1.° Recusarem, á primeira intimação recebida, obedecer á ordem de seu superior;

2.° Praticarem violencias, fazendo ou não uso das armas, e recusarem dispersar-se ou entrar na ordem, á voz de seu superior;

3.° Machinarem contra a autoridade do commandante, ou segurança do navio;

4.° Fugirem, desobedecendo á intimação, para voltarem a seu posto;

5.° Procederem contra as ordens estabelecidas ou dadas na occasião ou abster-em-se propositalmente de as executar:

Pena — aos cabeças, de prisão com trabalho por dez a trinta annos; aos demais co-réos, de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Si qualquer destes crimes for commettido em presença do inimigo, em aguas submettidas a bloqueio ou militarmente occupadas:

Pena — de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio; e por dez, no minimo.

Art. 94. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que recusar obedecer as ordens ou signaes de seus superiores com relação ao serviço:

Pena — de prisão com trabalho por um a dous annos.

Paragrapho unico. Si a insubordinação for commettida em presença do inimigo ou em aguas submettidas a bloqueio ou militarmente occupadas:

Pena — de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio; e por dez, no minimo.

Art. 95. E' licito, porém, representar com reverencia acerca da hora recebida, quando houver motivo para discretamente duvidar-se de sua legalidade, ou quando da sua execução se deva prudentemente receiar grave mal; devendo, não obstante, cumpril-a, si o superior insistir.

Art. 96. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que aggredir physicamente seu superior, ou attentar contra sua vida:

1.° Si da aggressão resultar a morte:

Pena — de prisão com trabalho por dez a trinta annos.

2.° Si alguma lesão corporal das especificadas no art. 152 §§ 1° e 2°:

Pena — de prisão com trabalho por quatro a dez annos.

3.° Si alguma lesão corporal das especificadas no preambulo do mesmo artigo:

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Paragrapho unico. Si o crime especificado no numero 1 fôr commettido em presença do inimigo, em aguas submettidas a bloqueio ou militarmente occupadas:

Pena — de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio; e por dez, no minimo.

Art. 97. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que desacatar seu superior por palavras, escriptos, gestos ou ameaças:

Pena — de prisão com trabalho por tres mezes a um anno.

Art. 98. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que acommetter, á mão armada, official de quarto ou de serviço, sentinella, vigia ou plantão:

Pena — de prisão com trabalho por dez a trinta annos.

Sendo o crime commettido em presença do inimigo, em aguas submettidas a bloqueio ou militarmente occupadas:

Pena — de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio; e por dez, no minimo.

§ 1.º Si a aggressão fôr commettida, sem estar armado:

Pena — de prisão com trabalho por um a dous annos.

§ 2.º Na pena do paragrapho precedente incorrerá o individuo ao serviço da marinha de guerra, ou a elle estranho, que atacar sentinella, ou penetrar nas fortalezas, quarteis, estabelecimentos navaes ou navios da Armada por logares defesos.

Art. 99. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que offender, por palavras ou gestos, official de quarto ou de serviço, sentinella, vigia ou plantão:

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

Art. 100. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que promover a reunião de militares, ou nella tomar parte, para discutir acto de seu superior ou assumpto attinente á disciplina militar:

Pena — aos cabeças, de prisão com trabalho por tres mezes a dous annos; e aos demais co-réos, de prisão com trabalho por um a seis mezes.

CAPITULO III

RESISTENCIA E TIRADA OU FUGIDA DE PRESOS

Art. 101. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que se oppuzer, com violencia ou ameaças, á execução de ordens legaes, emanadas de autoridade competente, quer a opposição seja directamente contra a autoridade, quer contra seus subalternos:

§ 1.º Si, em virtude da opposição, a diligencia deixar de effectuar-se, ou effectuar-se soffrendo o executor, da parte dos resistentes, qualquer lesão corporal:

Pena — de prisão com trabalho por um a quatro annos.

§ 2.º Si a deligencia effectuar-se, não obstante a opposição, sem que soffra o executor, da parte dos resistentes, alguma lesão corporal:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

Art. 102. O mal causado pelo executor na repulsa da força empregada pelos resistentes não lhe será imputado, salvo excesso de justa defesa.

Art. 103. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que tirar, ou tentar tirar, aquelle que estiver legalmente preso da mão ou poder da autoridade,

seus subalternos, ou de qualquer pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante ou por estar condemnado por sentença:

Pena — de prisão com trabalho por um a dous annos.

Art. 104. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que commetter, qualquer prisão, com força, e constranger os carcereiros ou guardas a facilitarem a fugida dos presos:

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Paragrapho unico. Si se verificar a fugida:

Pena — a mesma, com augmento da quarta parte.

Art. 105. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que fizer arrombamento nas prisões por onde o preso fuja ou possa fugir; ou para esse fim praticar escalada ou usar de chaves falsas:

Pena — de prisão com trabalho por um a dous annos.

Art. 106. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que, facilitar a fugida do preso por meios astuciosos ou consentir na fugida do preso, confiado á sua guarda ou conducção:

Pena — de prisão com trabalho por dous mezes a um anno.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá o que deixar evadir os prisioneiros de guerra ou facilitar-lhes meios para esse fim.

Art. 107. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que, estando preso preventivamente ou em cumprimento de sentença, fugir arrombando a prisão, ou praticando qualquer outra violencia contra pessoa ou cousa:

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

TITULO III

Usurpação, excesso ou abuso de autoridade militar

CAPITULO I

USURPAÇÃO, EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE

Art. 108. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que arrogar-se ou exercer, sem autoridade legal ou ordem do governo, commando de navio, força, ou qualquer estabelecimento da marinha:

Pena — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 109. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que conservar reunida qualquer força, depois de receber ordem para dispersal-a ou desarmal-a:

Pena — de prisão com trabalho por um a quatro annos.

Art. 110. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que conservar commando, legitimamente assumido, depois que receber ordem do governo ou superior legitimo para o largar, ou entregar ao substituto legal:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

Art. 111. Todo o commandante de força ou navio que:

1.º Dirigir ou ordenar um ataque á mão armada, sem provocação, ordem ou autorisação, contra navios, forças ou subditos de qualquer potencia alliada ou neutra;

2.º Prolongar as hostilidades, depois de ter recebido communicação official de se haver celebrado a paz, ou ter sido ajustado armisticio ;

3.º Entrar jurisdiccionalmente em aguas ou territorios de paiz estrangeiro, sem autoridade legitima ;

4.º levantar, embora em paiz inimigo, sem autorisação, ou excedendo os seus limites, imposições de guerra ou contribuições forçadas:

Pena — de prisão com trabalho por quatro a dez annos.

Art. 112. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que expedir ordem, ou fizer requisição ou exigencia illegal:

Pena — de demissão, no gráo maximo; de prisão com trabalho por seis mezes, no médio ; e de privação de commando por seis mezes, no minimo.

Paragrapho unico. Nas mesmas penas incorrerá o que, sem necessidade, fizer uso das armas ou ordenar o uso d'ellas por occasião de algum tumulto ou desordem civil ou militar, sem precederem as intimações legaes.

Art. 113. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir ou castigar o inferior, offendendo-o por palavras, por actos ou por escripto:

Pena — a official em commando, privação deste por um a dous mezes ;

Fóra d'elle, — pena de prisão com trabalho por quinze dias a um mez.

Art. 114. Praticar vias de facto contra o inferior:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

§ 1.º Si da lesão resultar morte:

Pena — de prisão com trabalho por cinco a vinte annos.

§ 2.º Si alguma das lesões especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152:

Pena — a estabelecida nelles, conforme o caso.

CAPITULO II

USO INDEVIDO DE CONDECORAÇÕES, INSIGNIAS E DISTINCTIVOS

Art. 115. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que usar de uniformes, insignias, condecorações ou titulos a que não tenha direito:

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

TITULO IV

Dos crimes contra a honra e o dever militar

CAPITULO I

INSUBMISSÃO E DESERÇÃO

Art. 116. E' considerado insubmisso:

1.º O individuo sorteado ou designado para o serviço da Armada, o voluntario e o engajado que deixarem, sem causa justificada, de apresentar-se dentro do prazo que lhes for marcado ;

2.° O designado que, voluntariamente, crear para si um impedimento physico, temporario ou permanente, que o inhabilite para o serviço da Armada;

3.° O designado que simular defeito, ou usar de fraude ou artificio, com o fim de isentar-se do serviço da Armada;

4.° O designado ou voluntario, que, tendo dado um substituto na forma da lei o substituir por outro;

5.° O individuo que consentir na substituição e o que se tiver prestado a ser substituido:

Pena — de prisão com trabalho por um a dous annos.

Paragrapho unico. Incorrerá nas mesmas penas aquelle que der asylo, ou transporte ao insubmisso, ou tomal-o a seu serviço, sabendo que o é.

Art. 117. E' considerado desertor:

1.° Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que, excedendo o tempo de licença, deixar de apresentar-se, sem causa justificada, a bordo, no quartel, ou estabelecimento de marinha onde servir, dentro de oito dias contados d'aquelle em que terminar a licença;

2.° O que deixar de apresentar-se dentro do mesmo prazo, contado do dia em que tiver sciencia de haver sido cassada ou revogada a licença;

3.° O que, sem causa justificada ausentar-se de bordo, dos quarteis e estabelecimentos da marinha onde servir;

4.° O que, sem causa justificada, communicada incontinenti, não se achar a bordo, ou no logar onde sua presença se torne necessaria em razão do serviço, no momento de partir o navio, ou força, para viagem ou commissão ordenada;

5.° O que, tendo ficado prisioneiro de guerra, deixar de apresentar-se á autoridade competente seis mezes depois do dia em que conseguir libertar-se do inimigo;

6.° O que não apresentar-se logo depois de ter cumprido sentença condemnatoria;

7.° O que tomar praça em outro navio, ou alistar-se no Exercito, antes de haver obtido baixa;

8.° O que, em presença do inimigo, deixar de acudir á qualquer chamada ou revista:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a seis annos.

Paragrapho unico. Si a deserção for para o inimigo, ou effectuar-se na presença d'elle:

Pena — de morte.

Art. 118. Nas mesmas penas incorrerão as praças da tripolação de navio comboiado ou mercante, ao serviço da Nação que desertarem para o inimigo, ou abandonarem o seu navio ou posto em presença do inimigo.

Art. 119. A praça de pret, ou seu assemelhado, que reincidir em deserção será expulsa, com inhabilitação para qualquer emprego publico remunerado, depois de cumprida a pena, comtanto que esta attinja a seis annos

Art. 120. Todo aquelle que, embora estranho aos serviços da Armada, subornar ou alliciar as praças para que desertem, der asylo ou transporte a desertor, sabendo que o é:

Pena — de prisão com trabalho por um a dous annos.

Art. 121. Aos reformados e invalidos, que se acharem em serviço activo, serão extensivas as disposições deste capitulo em tudo que lhes possa ser applicavel.

CAPITULO II

ABANDONO DO POSTO

Art. 122. Todo o commandante de navio que, tendo de abandonal-o em occasião de incendio, naufragio, encalhe ou outro perigo igual, não for o ultimo a sahir de bordo, ou não conservar-se entre os seus commandados para os proteger e bem assim os interesses da Nação:

Pena — de destituição, no gráo maximo; de demissão, no gráo medio; e prisão com trabalho por um anno, no minimo.

Art. 123. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que em occasião de incendio, naufragio, encalhe ou outro perigo imminente, abandonar o navio ou afastar-se do seu posto:

Pena — de prisão com trabalho por um a dous annos.

Art. 124. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que abandonar seu posto antes de ser rendido, ou de haver concluido o serviço de que houver sido encarregado:

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. Si o abandono de posto tiver logar em presença do inimigo:

Pena — de morte, na gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio; e por dez, no minimo.

CAPITULO III

INOBSERVANCIA DO DEVER MILITAR MARITIMO

Art. 125. Todo o commandante de força ou navio que perder, ou for causa de perder-se qualquer navio da Armada:

Si por negligencia:— pena de destituição;

Si por impericia:— pena de demissão, no gráo maximo; de prisão com trabalho por um anno, no médio; e de privação de commando por dous annos, no minimo.

Paragrapho unico. Si o mesmo crime for commettido por outrem que não o commandante:

Si por official, e o crime for commettido por negligencia:— pena de demissão;

Si por impericia:— pena de prisão com trabalho por um a dous annos;

Si por praça:— pena de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

Art. 126. Todo o commandante de força, ou navio, que der causa a que algum navio se separe do seu chefe ou de qualquer modo concorrer para este resultado:

Si por negligencia:— pena de prisão com trabalho por seis mezes a um anno;

Si por impericia:— pena de privação de commando por um anno.

Paragrapho unico. Si o mesmo crime for commettido por outrem:

Si por official e por negligencia:— pena de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

Si por impericia:— pena de prisão com trabalho por tres a seis mezes;

Si por praça:— a mesma pena, conforme o caso.

Art. 127. Todo o commandante de força ou navio que:

1.° Recusar, sem causa justificada, soccorrer navio de nação amiga ou inimiga, que implorar auxilio, estando em perigo;

2.° Deixar de tomar em occasião de incendio, naufragio, encalhe, collisão, ou outro perigo igual, as providencias adequadas ás circumstancias para salvar o navio ou evitar a sua perda total:

Si por negligencia: — pena de demissão, no gráo maximo; de prisão com trabalho por um anno no médio; e de privação de commando por dous annos no minimo;

Si por impericia: — pena de privação de commando por um anno.

Art. 128. Todo o commandante de força ou navio que:

1.° Deixar de desempenhar a commissão, ou serviço de que houver sido encarregado;

2.° Deixar de manter a força sob seu commando em estado de maior efficiencia com relação aos meios de que puder dispor:

Si por negligencia: — pena de privação do commando por um anno;

Si por impericia: — pena de privação do commando por seis mezes.

Art. 129. Todo o commandante de força ou navio, que, propositalmente, deixar de cumprir as ordens recebidas:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

§ 1.° Si em consequencia do não cumprimento das ordens mallograr-se a commissão:

Pena — de destituição, no gráo maximo; de demissão no médio; e de privação do commando por dous annos, no minimo.

§ 2.° Si a commissão mallograda tiver referencia á guerra ou ás suas operações:

Pena — de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no gráo medio; e por dez, no minimo.

Art. 130. Si o crime especificado no artigo precedente fôr commettido por outrem que não o commandante:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

§ 1.° Si em consequencia do não cumprimento das ordens mallograr-se a commissão:

Sendo official:

Pena — de destituição, no gráo maximo; de demissão, no médio; e de prisão com trabalho por um anno, no minimo.

Sendo praça:

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

§ 2.° Si a commissão mallograda tiver referencia á guerra ou ás suas operações:

Pena — de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio; e por dez, no minimo.

Art. 131. Todo o commandante de força, navio ou quarto que:

1.° Deixar-se surprehender pelo inimigo;

2.° Deixar de prover-se opportunamente de viveres, munições, armamento, e aprestos neccessarios para execução de ordens recebidas ficando por isso na impossibilidade de atacar o inimigo, resistir-lhe ou empenhar-se em uma operação de guerra;

3.° Separar-se do comboio de que for escoltador;

Nos dous primeiros casos:

Si por negligencia: — pena de destituição;

Si por impericia: — pena de demissão, no gráo maximo; de prisão com trabalho por um anno no médio; e de privação de commando por dous annos, no minimo;

No terceiro caso:

Si por negligencia: — pena de prisão com trabalho por seis mezes a um anno;

Si por impericia: — pena de privação do commando por um anno.

Art. 132. Todo o commandante, official de quarto, ou outro individuo ao serviço da marinha de guerra, ou embarcado, que por negligencia, ou impericia, for causa de incendio, alagamento, collisão, encalhe, ou avaria grave de algum navio da armada:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

Art. 133. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que, estando de quarto, vigia, sentinella, plantão, ao prumo, ás amarras, ás machinas, ao governo, de ronda fóra do navio, ou em qualquer serviço especial, deixar-se surprehender pelo somno ou for encontrado dormindo:

Pena — de prisão com trabalho por dous mezes a um anno.

Si em presença do inimigo:

Pena — dobrada.

Art. 134. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que violar a correspondencia que lhe tiver sido confiada para entregar; abrir officio ou outro papel que não lhe tenha sido endereçado; ou tendo-lhe sido endereçado, abril-o antes de certo tempo e determinada occasião para conhecer o seu conteudo:

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

Si o crime for commettido em tempo de guerra:

Sendo o criminoso official:

Pena — de demissão, no gráo maximo; de prisão com trabalho por um anno, no medio; e por seis mezes, no minimo.

Não sendo:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

Art. 135. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que subtrahir ou apoderar-se, com violencia ou fraude, de correspondencia, officio, ordem ou qualquer papel confiado a outrem e que não lhe tenha sido endereçado:

Pena — de prisão com trabalho por um a tres annos.

Si o crime for commettido em tempo de guerra:

Sendo official:

Pena — de destituição;

Sendo praça:

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

CAPITULO IV

DESAFIO E AMEAÇAS

Art. 136. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que desafiar outro para duello, por motivo particular ou que tenha relação com o serviço militar, embora o desafio não seja aceito:

Pena — de prisão com trabalho por um a tres mezes.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá o que aceitar o desafio.

Art. 137. Si do duello resultar a morte de algum dos combatentes:

Pena — a do art. 150 § 1.º

§ 1.º Si alguma lesão corporal simples:

Pena — a do preambulo do art. 152.

§ 2.º Si alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º desse artigo:

Penas — as comminadas nelles.

§ 3.º Si do duello não resultar nenhum mal aos combatentes:

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis mezes.

Art. 138. Serão considerados cumplices os que assistirem ao duello como padrinhos.

Art. 139. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que desacreditar publicamente, ou expuzer a desprezo publico, o provocado que recusar aceitar o duello, ou por qualquer destes meios o constranger a aceital-o:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

Art. 140. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que protestar ou prometter por escripto, assignado ou anonymo, ou verbalmente, fazer a outro um mal que constitua crime:

Sendo as ameaças feitas em publico:

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

Sendo as ameaças feitas diante da guarnição ou de força reunida, ou em presença do inimigo:

Ao official:

Pena — de demissão no gráo maximo; de prisão com trabalho por um anno, no médio; e por seis mezes, no minimo:

Ao que não o for:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

CAPITULO V

DAS PUBLICAÇÕES PROHIBIDAS E DA DIFFAMAÇÃO

Art. 141. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que publicar, sem licença, acto ou documento official; discutir, pela imprensa, acto do seu superior ou assumpto attinente á disciplina militar; criticar qualquer resolução do Governo:

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá o que altercar pela imprensa com outro militar.

Art. 142. Todo o individuo da marinha de guerra, que attribuir a outro falsamente, por palavra ou escripto, facto que a lei tenha qualificado crime, ou que imputar a outro, presente ou ausente, em reunião publica ou por qualquer meio de publicidade, factos contrarios á honra, ao brio e deveres militares:

Pena—de prisão com trabalho por um a dous annos.

Paragrapho unico: Fica isento de pena o que provar ser verdade o facto imputado, salvo quando o direito de queixa d'elle resultante for privativo de determinadas pessoas.

Art. 143. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que attribuir a outros vicios ou defeitos, com ou sem factos especificados, que o possam expor á desconsideração publica ou a da classe, ou injurial-o por palavras, gestos ou signaes reputados insultantes na opinião publica:

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' vedada a prova da verdade do facto imputado á pessoa offendida, salvo si esta o permittir ou o facto referir-se ao exercicio de suas funcções ou por elle tiver sido já condemnado.

CAPITULO VI

DO FALSO TESTEMUNHO E DA DENUNCIA FALSA

Art. 144. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que, tendo de comparecer perante os tribunaes militares da marinha, na qualidade de testemunha, perito, interprete ou informante, prestar, sob juramento ou affirmação depoimento ou informação falsa verbalmente ou por escripto:

§ 1.° Si para absolvição do accusado:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

§ 2.° Si para a sua condemnação:

Pena — de prisão com trabalho por dois a seis annos.

§ 3.° Si para condemnação em pena capital:

Pena — de prisão com trabalho por dez a vinte annos.

§ 4.° Nas mesmas penas incorrerá aquelle que intimidar ou subornar testemunha, interprete, perito ou informante.

Art. 145. Não terá logar a imposição da pena si a pessoa que prestar depoimento falso, ou fizer falsas declarações em juizo verbaes ou escriptas, retractar-se antes de ser proferida a sentença na causa.

Art. 146. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que, de má fé, mover contra outro denuncia por crime da competencia dos tribunaes militares da marinha, sabendo ser falso o facto denunciado:

Pena—a do crime imputado.

CAPITULO VII

IRREGULARIDADE DE CONDUCTA

Art. 147. Todo official que for convencido de incontinencia publica ou escandalosa de vicios ou jogos prohibidos ou de se haver com ineptidão notoria ou desidia habitual:

Pena— ao official de patente—reforma no posto : ao que não o for —demissão.

Paragrapho unico. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que, tendo sido designado para um serviço qualquer, for encontrado em estado de embriaguez ou apresentar-se nesse estado para prestal-o:

Pena — de prisão com trabalho de dois a seis mezes.

TITULO V

Dos crimes contra a honestidade e os bons costumes

LIBIDINAGEM

Art. 148. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra, que attentar contra a honestidade de pessoa de um ou outro sexo por meio de violencia ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas, ou por depravação moral, ou por inversão de instincto sexual:

Pena— de prisão com trabalho de um a quatro annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella, ou contra ella, actos de libidinagem ou contra a natureza.

Art. 149. Presume-se commettido o crime com violencia sendo a pessoa offendida menor de 16 annos, ou achando-se na impossibilidade de defender-se ou resistir, seja por enfermidade seja por causa que accidentalmente a prive do uso dos sentidos.

TITULO VI

Dos crimes contra a segurança da pessoa e vida

CAPITULO I

HOMICIDIO

Art. 150. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que matar outro com as circumstancias aggravantes dos §§ 1°, 2°, 3°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10°, 11°, 12°, 13°, 14°, 16°, 17°, 19°, 20° do art. 83, e § 1° do art. 35:

Pena — de prisão com trabalho por dez a trinta annos.

Si o crime for commettido em presença do inimigo, em aguas submettidas a bloqueio ou militarmente occupadas:

Pena — de morte no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio; e por dez, no minimo.

§ 1.° Si o homicidio não for revestido de alguma das circumstancias referidas:

Pena — de prisão com trabalho por dez a vinte annos.

§ 2.° Si a morte resultar, não da natureza e séde da lesão e sim por ter o offendido deixado de observar regimen medico-hygienico, reclamado pelo seu estado:

Pena—de prisão com trabalho por dous a dez annos.

Art, 151. Aquelle que, por imprudencia, negligencia ou inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetter, ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente, de homicidio, será punido com prisão com trabalho por dous mezes a dous annos.

CAPITULO II

LESÕES CORPORAES

Art. 152. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que offender physicamente seu camarada, produzindo-lhe dôr ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

§ 1.º Si da lesão resultar mutilação, amputação, deformidade ou privação permanente de algum orgão ou membro, ou qualquer enfermidade incuravel e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho:

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

§ 2.º Si resultar incommodo de saude com inhabilitação do paciente para o serviço activo por mais de trinta dias:

Pena — de prisão com trabalho por um a quatro annos.

Art. 153. Aquelle que por imprudencia, negligencia ou inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetter ou fôr causa involuntaria, directa ou indirectamente, de alguma lesão corporal será punido com prisão com trabalho por um a tres mezes.

TITULO VII

Dos crimes contra a propriedade

CAPITULO I

FURTO E ROUBO

Art. 154. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra, que subtrahir para si, ou para terceiro, cousa movel pertencente á Nação, ou a outro:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos,

Si o objecto do furto for de valor superior a 50$ e inferior a 100$000:

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

Art. 155. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que, tendo recebido de alguem objectos pertencentes á Fazenda Nacional, arrogar sobre elle dominio ou uso, que não lhe foi transferido, ou deixar de restituir algum objecto pertencente á Fazenda Nacional que tiver achado:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá aquelle que desviar ou dissipar em prejuizo de outro cousa ou effeito de qualquer valor que lhe tenha sido confiado com a obrigação de restituir.

Art. 156. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que subtrahir para si, ou para terceiro, cousa movel pertencente á Nação ou a outro, fazendo violencia á pessoa ou empregando força contra a cousa:

Pena — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Julgar-se-ha violencia feita á pessoa todas as vezes que por meio de lesões corporaes, ameaças ou qualquer outro modo, se reduzir alguem a não poder defender seus bens, ou de outro, que estejam sob sua guarda.

Julgar-se-ha violencia feita á cousa a destruição ou rompimento dos obstaculos, á perpetração do crime.

Art. 157. Si, para se realisar o roubo, ou no acto de ser perpetrado, se commetter morte:

Pena — de prisão com trabalho por dez a trinta annos.

Si o crime fôr commettido em presença do inimigo, em aguas submettidas a bloqueio ou militarmente occupadas:

Pena — de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio; e por dez, no minimo.

Si resultar alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152:

Pena — de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Art. 158. Em iguaes penas incorrerá o criminoso, si o roubo fôr commettido contra individuo enfermo, ferido, prisioneiro, naufrago ou menor de 16 annos.

Art. 159. A tentativa de roubo, quando se tiver realisado a violencia, ainda que não se opere a subtracção da cousa, será punida com as penas do crime, si della resultar a morte de alguem, ou á pessoa offendida alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152.

CAPITULO II

INCENDIO, DAMNOS E DESTRUIÇÃO

Art. 160. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra, que incendiar construcção, concluida ou sómente começada, depositos, armazens, archivos, fortificações, arsenaes, navios ou embarcações pertencentes á Nação, ainda que o fogo seja extincto logo depois de sua manifestação e sejam quaes forem os estragos produzidos:

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

§ 1.º Em igual pena incorrerão os que destruirem ou damnificarem as mesmas cousas por emprego de minas, torpedos, machinas ou instrumentos explosivos.

§ 2.º Si do incendio, ou de qualquer dos meios precedentemente especificados, resultar morte ou lesão corporal a alguma pessoa que, no momento do accidente, se achar no logar, serão observadas as seguintes regras:

No caso de morte:

Pena — de prisão com trabalho por seis a quinze annos.

No de alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152:

Pena — de prisão com trabalho por tres a sete annos.

§ 3.º Si qualquer dos crimes acima referidos for commettido por imprudencia, negligencia, impericia ou inobservancia de disposições regulamentares:

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

§ 4.º Si de qualquer d'elles, neste ultimo caso, resultar a morte de alguem, ou alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152:

Pena — de prisão com trabalho por dous mezes a dous annos.

Art. 161. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que queimar, destruir ou lançar ao mar livros de resgistros, termos, actos originaes da autoridade militar maritima e, em geral, quaesquer titulos, livros, papeis e documentos officiaes da administração da marinha:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

Art. 162. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que, sem licença da autoridade competente, introduzir a bordo dos navios ou embarcações da armada, ou nos estabelecimentos da marinha, materias inflammaveis ou explosivas:

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

Art. 163. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que, só, ou em bandos de tres ou mais, estragar armas, munições de guerra ou de bocca, fardamentos, utensilios de navios, em geral, quaesquer effeitos pertencentes á

Nação, estejam ou não recolhidos a depositos, ou os accommetter com o fim de saque ou pilhagem:

Pena — de prisão com trabalho por um a quatro annos.

Paragrapho unico, Si para isso se praticar violencia contra pessoa ou cousa:

Pena — a do art. 156.

Art. 164. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra, que lançar ao mar a roupa do seu uso, ou de companheiro, peças de fardamento, equipamento, ou armamento, ou que os tornar imprestaveis para o fim a que são destinados:

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

Art. 165. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra, que extraviar armas, munições de guerra ou navaes, ou qualquer objecto pertencente á Nação:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

TITULO VIII

Dos crimes contra a ordem economica e administrativa militar da marinha

CAPITULO I

PECULATO, CORRUPÇÃO E INFIDELIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 166. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que subtrahir, consumir, ou extraviar dinheiro, documentos, effeitos, generos ou quaesquer bens pertencentes á Nação, confiados á sua guarda ou administração, ou á de outro sobre quem exerça fiscalisação em razão de officio, ou consentir, por qualquer modo que outro se aproprie indevidamente desses bens, os extravie ou consuma em uso proprio ou alheio:

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Art. 167. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que emprestar dinheiro ou bens da Nação ou fizer pagamentos antecipados sem autorisação legitima:

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

Art. 168. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que receber para si, ou para outrem, directa ou indirectamente, em dinheiro ou utilidade, retribuição que não seja devida; ou aceitar, directa ou indirectamente, promessa de dadiva ou recompensa para praticar ou deixar de praticar acto do officio ou cargo, embora de conformidade com a lei:

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Art. 169. Incorrerá em pena de demissão:

§ 1.º Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que deixar-se corromper por influencia, ou suggestão de alguem, para retardar, omittir ou praticar actos contra os deveres do officio ou cargo, ou para prover ou propor para emprego publico alguem, embora tenha os requesitos legaes.

§ 2.º Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que exigir directa ou indirectamente, para si ou para outrem, ou consentir que outro exija recompensa

ou gratificação por algum pagamento que tiver de fazer, em razão do officio, ou commissão de que for encarregado, ou para cumprir dever do officio ou cargo.

Art. 170. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que, por odio, contemplação, affeição ou por interesse seu ou de terceiro:

a) Deixar de cumprir as leis, regulamentos, ordens e instrucções; dissimular ou tolerar os defeitos e crimes de seus subalternos e deixar de tornar effectiva a responsabilidade em que incorrerem;

b) Negar, ou demorar a administração da justiça, infringir as leis do processo, funccionar como juiz em causa em que a lei o declare suspeito ou tenha sido legitimamente recusado ou dado por suspeito; julgar contra litteral disposição de lei ou regulamento:

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

§ 1.º Si a prevaricação consistir em impor pena contra litteral disposição de lei e o condemnado a soffrer, o prevaricador terá a mesma pena que impuzer.

Não a tendo soffrido o condemnado, o prevaricador terá a pena imposta á tentativa do crime sobre que tiver recahido a condemnação.

§ 2.º Igual disposição se observará no caso de ser o acto praticado por peita ou suborno.

Art. 171. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que tomar parte, de modo ostensivo ou simulado, directamente ou por interposta pessoa, em contracto, fornecimento, ou adjudicação de qualquer serviço administrativo sobre que deva informar, ou exercer fiscalisação em razão do officio:

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que houver para si, directa ou indirectamente, ou por acto simulado no todo ou em parte, propriedade ou effeitos, em cuja administração, deposito, guarda, fiscalisação dever intervir em razão do seu emprego ou funcção, ou entrar em especulação de lucro ou interesse relativamente a tal propriedade ou effeitos.

Art. 172. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra, encarregado da arrecadação ou cobrança de rendas e contribuições devidas á Nação que, directa ou indirectamente, exigir ou fizer pagar aos contribuintes o que souber não deverem:

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

Paragrapho unico. No caso de apropriar-se, para si ou para outrem, do que tiver exigido indevidamente:

Pena — de prisão com trabalho de dous a quatro annos.

Art. 173. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra, encarregado de cobrar impostos, direitos ou contribuições, que empregar contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos na lei, ou lhes fizer injustas vexações:

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. Si, para esse fim, empregar força:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

Art. 174. O que der ou prometter peita ou suborno será punido com as mesmas penas impostas ao peitado ou ao subornado.

Art. 175. São nullos os actos em que houver peita ou suborno.

CAPITULO II

COMMERCIO ILLICITO

Art. 176. Todo o individuo ao serviço activo da marinha de guerra que exercer habitualmente a profissão do commercio:

Pena — de prisão com trabalho de dous a seis mezes.

Não se comprehende nesta prohibição a faculdade de dar dinheiro a premio, ou ser accionista de companhias anonymas, ou em commandita, uma vez que não tome parte na administração ou gerencia das mesmas.

Art. 177. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que vender, empenhar, permutar, ou alienar, de qualquer modo, artigos de armamento, equipamento, ou quaesquer objectos pertencentes á Nação ou a outro:

Pena — de prisão com trabalho por tres mezes a dous annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que receber em penhor ou adquirir, por qualquer modo, taes objectos, ou facilitar a alienação dos mesmos, tendo sciencia de sua origem e procedencia,

CAPITULO III

FALSIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 178. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que:

1.° Falsificar, por qualquer modo, mappas, relações, ferias, folhas de pagamento, livros, documentos, ou papeis officiaes, ou fabricar qualquer papel ou assignatura falsa em materia pertencente ao seu emprego;

2.° Der informações falsas, verbaes ou por escripto, ou praticar qualquer falsidade em materia de administração militar, de que possa resultar mal á nação ou a outro;

3.° Falsificar sellos, marcas, ou cunhos, destinados a authenticar actos ou documentos relativos ao serviço, ou distinguir objectos pertencentes á Nação;

4.° Applicar, dolosamente, sellos, marcas ou cunhos verdadeiros em prejuizo da Nação ou de outro; apagar e fazer desapparecer os sellos, marcas e cunhos applicados a objectos pertencentes á Nação;

5.° Fabricar papel falso ou alterar papel verdadeiro com offensa do seu sentido:

Pena — de prisão com trabalho por um a quatro annos.

Art. 179. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que utilisar-se de baixa, licença, guia ou attestado, que lhe não pertença, embora verdadeiro; ou usar scientemente de papel falso, ou falsificado, como verdadeiro:

Pena — de prisão com trabalho de um a seis mezes.

Art. 180. Todo o facultativo ao serviço da marinha de guerra e no exercicio suas funcções, que attestar, falsamente, enfermidade ou outra circumstancia para isentar a pessoa, á quem referir-se o attestado, de serviço ou onus publicos a que seja obrigado, ou para facilitar-lhe a acquisição ou gozo de alguma vantagem, favor ou direito:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

§ 1.° Na mesma pena incorrerá aquelle que alterar ou occultar a verdade em qualquer exame official com o proposito de encobrir o crime ou favorecer o criminoso.

§ 2.º Si, por effeito de attestado falso, uma pessoa de são entendimento fôr recolhida ao hospicio de alienados, ou soffrer qualquer outro mal grave:

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Art. 181. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que, em razão do officio ou encargo especial:

1. Attestar falsamente a quantidade e a boa ou má qualidade dos generos, provisões ou materiaes fornecidos;

2.º Substituir ou consentir que sejam substituidos generos sãos por outros deteriorados ou misturados uns com outros, ou receber generos falsificados ou deteriorados, sabendo que o são, como de boa qualidade:

Pena — de prisão com trabalho por um a dous annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena de prisão incorrerá o fornecedor que fizer entrega de generos deteriorados ou falsificados, illudindo á pessoa que os tiver de receber.

Art. 182. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que alterar, ou falsificar, substancias destinadas á alimentação, ou scientemente as distribuir para consumo:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

Art. 183. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que scientemente fizer uso de medidas e pesos falsos ou falsificados:

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis mezes.

TITULO IX

Dos crimes commettidos por marinheiros mercantes nas suas relações com os navios da Armada

Art. 184. Todo o capitão de navio mercante, comboiado ou não, que:

1.º Der logar á separação do comboio, deixando de observar as ordens recebidas;

2.º Recusar soccorro possivel, quando solicitado, a navio ou embarcação da Armada ou comboiada:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

Art. 185. Todo o pratico, ou piloto, que occasionar perda, encalhe ou naufragio de navio ou embarcação da Armada ou comboio:

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Art. 186. Todo o pratico, ou piloto, que abandonar o navio depois de se haver encarregado de conduzil-o:

Pena — de prisão com trabalho de um a dous annos.

Si o facto acontecer em presença do inimigo:

Pena — de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio; e por dez, no minimo.

Si na imminencia de algum perigo:

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Art. 187. Todo o pratico que, tendo sido encarregado de pilotar algum navio da Armada, ou mercante comboiado, propositalmente, perdel-o, ou abandonal-o:

No 1º caso, pena — de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio; e por dez, no minimo.

No 2º caso, pena — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Paragrapho unico. Nas mesmas ponas incorrerá todo o capitão, ou mestre de navio comboiado e todo o individuo embarcado, que, propositalmente, abandonar o navio ou concorrer para sua perda.

Art. 188. Todo o capitão, mestre, ou praça de equipagem de um navio comboiado, que desobedecer signaes ou ordens escriptas ou verbaes do commandante de comboio:

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

Paragrapho unico. Si da desobediencia resultar mallogro da commissão ou maior difficuldade do exito:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

LIVRO III

Disposições geraes

Art. 189. Aos crimes commettidos em tempo de guerra serão sempre applicadas as penas estabelecidas para os mesmos, embora a sentença condemnatoria seja proferida depois da cessação do estado de guerra.

Art. 190. Para os effeitos da appplicação das penas em que incorrerem os aspirantes a guarda-marinha, serão considerados como officiaes, e como praças de pret os individuos estranhos ao serviço da marinha que não gozarem de privilegios militares.

Art. 191. São revogadas as disposições legislativas e regulamentares relativas á punição dos crimes militares maritimos. Exceptuam-se as disposições especiaes sobre o crime de pirataria.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1891. — *Fortunato Foster Vidal.*

DECRETO N. 3407 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.266:588$, supplementar á verba 16ª, n. 28, do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 608, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.266:588$, supplementar á verba 16ª, n. 28, do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Capital Federal, 22 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3421 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 39:352$500, supplementar ás verbas ns. 1 e 4 do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 610 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 39:352$500, supplementar ás seguintes verbas do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898:

N. 1 — Administração Geral da Guerra. . . . . 18:191$250
N. 4 — Intendencia Geral da Guerra . . . . . 21:161$250

Capital Federal, 29 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3430 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 400:750$030 para occorrer ao pagamento reclamado por D. Domingas Landabouro Delabary, como indemnização por prejuizos e damnos causados pelas forças legaes que operaram no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º n. 2, lettra *c* do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização que lhe confere o art. 1º do decreto n. 597, de 29 de agosto findo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 400:750$030, para occorrer ao pagamento a D. Domingas Landabouro Delabary, reclamado como indemnização de prejuizos e damnos causados pelas forças legaes que operaram no Estado do Rio Grande do Sul.

Capital Federal, 6 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — D. Domingas Landabouro Delabary, arrendataria da fazenda situada no Pirahy, 2º districto do termo de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, em vista de sentença do juizo federal, foi reconhecida credora da quantia de 520:574$380, como indemnização pelos prejuizos e damnos que lhe causaram as forças legaes que operaram naquelle Estado quando acamparam na dita fazenda.

O procurador geral da Republica reduziu aquella quantia á de 398:255$700, que foi elevada a 400:750$030, attendendo-se a engano na contagem das custas.

O Governo, usando da autorização de que trata o art. 23 n. 8, da lei n. 490, de 14 de novembro de 1897, abriu o necessario credito especial, que deixou de ser registrado pelo Tribunal de Contas por já haver caducado essa autorização conferida em lei orçamentaria.

Por este facto recorreu o Poder Executivo, por mensagem de 4 de maio ultimo, ao Congresso Nacional para a concessão do mesmo credito.

Não havendo solução especial e tendo a reclamante annuido em receber esta ultima quantia, inferior á consignada na carta de sentença, está essa reclamação comprehendida no disposto do art. 1º do decreto legislativo n. 597, de 29 de agosto deste anno.

Ouvido o Tribunal de Contas sobre a abertura do credito especial necessario para occorrer ao competente pagamento na fórma indicada, foi de parecer que póde elle ser legalmente aberto.

Assim, venho submetter á vossa consideração o incluso decreto.

Capital Federal, 25 de setembro de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 621 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1899

Manda considerar validos na Escola Polytechnica e *vice-versa* os exames prestados na Escola Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os exames prestados na Escola Militar serão considerados validos na Escola Polytechnica e *vice-versa*, verificada a equivalencia dos programmas das respectivas materias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

LEI N. 632 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1899

Revoga a segunda parte do art. 1º da lei n. 288, de 6 de agosto de 1895, ficando restabelecida a disposição do regulamento annexo ao decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, que manda abonar á viuva do official a pensão integral do montepio, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º E' revogada a 2ª parte do art. 1.º da lei n. 288, de 6 de agosto de 1895, ficando restabelecida a disposição do regulamento annexo ao decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, que manda abonar á viuva do official a pensão integral do montepio.

Art. 2.º Ficam equiparadas ás mães viuvas as mães solteiras dos militares fallecidos, para o effeito da percepção do montepio e meio soldo de accordo com a lei.

Art. 3.º Os filhos legitimos ou naturaes legitimados passam a ser comprehendidos na segunda ordem dos herdeiros, em concurrencia com as filhas solteiras ou viuvas.

Art. 4.º Si por occasião do fallecimento do official houver sómente filhos de anterior consorcio, perceberão estes a metade da pensão, com direito, por morte da viuva, á outra metade, que a esta será distribuida.

Si, porém, houver filhos dos dous matrimonios, aos do primeiro serão distribuidas as quotas que lhes competiriam na distribuição da metade da pensão, e por fallecimento da viuva, a totalidade da pensão será distribuida com igualdade entre os filhos do official.

Art. 5.º Os netos, orphãos de pae e mãe, são considerados na terceira ordem dos herdeiros, sem prejuizo das filhas casadas, não havendo reversão das quotas de pensão de uns para outros.

Art. 6.º Em falta de irmãs solteiras, gozarão da pensão as irmãs viuvas.

Art 7.º Ficam comprehendidas, na presente lei, desde a sua promulgação, as viuvas habilitadas na conformidade da supracitada lei n. 288, de 6 de agosto de 1895, resalvados os direitos adquiridos.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 3496 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 7:750$, para occorrer ao pagamento devido ao tenente-coronel do corpo de engenheiros Francisco Alberto Guillon por vencimentos que deixou de receber na qualidade de lente da extincta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica do Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 518, de 16 de dezembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 7:750$, para occorrer ao pagamento ao tenente-coronel do corpo de engenheiros Francisco Alberto Guillon da referida quantia por vencimentos que deixou de receber de 1 de março de 1895 a 31 de maio de 1896, na qualidade de lente da extincta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Capital Federal, 17 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 518, de 16 de novembro de 1898, autorizou o Governo a pagar ao major medico de 3ª classe do exercito Dr. Affonso Lopes Machado os vencimentos de professor da extincta Escola Militar desta Capital, que deixou de receber desde janeiro de 1895, e bem assim aos demais lentes e professores vitalicios das escolas militares, que estejam em identicas condições.

Em condições iguaes ao Dr. Lopes Machado se acha, além de outros officiaes para pagamento de cujos vencimentos se abriram os necessarios creditos por decretos ns. 3235, 3273 e 3380, de 17 de março, 12 de maio e 25 de agosto ultimos, o tenente-coronel do corpo de engenheiros Francisco Alberto Guillon, que é credor da quantia de 7:750$, por vencimentos que deixou de receber de 1 de março d 1895 a 31 de maio de 1896, na qualidade de lente da extincta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Sobre a abertura do credito preciso para occorrer a este pagamento ouviu-se, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, que foi de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto.

Por isso, apresento á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 17 de novembro de 1899. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 658 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1899

Providencia sobre a applicação do producto liquido da venda de canhões imprestaveis e metaes pertencentes ao Ministerio da Guerra e de proprios nacionaes e terrenos que se considerem definitivamente desnecessarios aos serviços do mesmo Ministerio e não sejam reclamados para os de qualquer outro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a seguinte resolução:

Art. 1.° Dous terços do producto liquido das vendas de canhões imprestaveis e metaes pertencentes ao Ministerio da Guerra, e ora existentes, serão applicados em beneficio do serviço de aquartelamento, hospitalar, melhoramento de fortificações e supprimento de material de guerra.

Paragrapho unico. O terço restante será escripturado na fórma da legislação em vigor.

Art. 2.° Pela mesma fórma e na mesma proporção estabelecidas no art. 1°, será distribuido e applicado o producto liquido da venda de proprios nacionaes e terrenos que, pela extincção ou mudança de estabelecimentos militares e corpos, se considere definitivamente desnecessarios aos serviços do Ministerio da Guerra e não sejam reclamados para o serviço de qualquer outro Ministerio.

Paragrapho unico. Na venda desses proprios e terrenos se dará preferencia aos Estados e Municipalidades que os reclamarem para serviço exclusivamente publico, mediante pagamento ao preço da avaliação.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de novembro de 1899, 11° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.
J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3522 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1899

Modifica o art. 58, n. 1, do regulamento que baixou com o decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 44 do regulamento approvado pelo decreto n. 3220, de 7 de março ultimo, que estabelece nos hospitaes um conselho economico composto pela fórma preceituada no regulamento que baixou com o de n. 2213, de 9 de janeiro de 1896, resolve determinar que seja constituido em cada um dos hospitaes da guarnição desta Capital um conselho economico, formado pelo respectivo director, tres dos medicos mais graduados alli em serviço e o encarregado da pharmacia, ficando assim modificado o art. 58, n. 1, deste regulamento.

Capital Federal, 8 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3538 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.193:951$200, supplementar ao art. 19, § 11 — Etapas — da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização conferida pelo art. 54, n. 1, tabella B, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e satisfeito o preceito do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar da quantia de 1.193:951$200, para attender ás despezas com o art. 19, § 11 — Etapas — do actual exercicio.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, no art. 19, § 11 — Etapas, concedeu para 11.639.850 rações a 1$400 o credito de 16.289:650$000, e os decretos ns. 578 e 3345, de 7 e 11 de julho findo, o supplementar de 24:536$400, para 23 alferes-alumnos excedentes dos contemplados na tabella orçamentaria, ficando assim elevado o total do credito a 16.314:194$400.

Conforme vos dignareis verificar da inclusa demonstração apresentada pela Contadoria Geral da Guerra, a média para a avaliação da etapa dos officiaes, de conformidade com o disposto no art. 5º, n. 111, da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, foi de 1$306 e a das praças de pret 1$776.

Importando as rações de officiaes em 7.168:417$600 e as das praças de pret, inclusive os alumnos das Escolas e Collegio Militar em 10.339:728$, elevou-se o necessario á quantia de 17.508:145$600, que, confrontada com o credito concedido, dá a deficiencia de 1.193:951$200, deficiencia que se elevaria a 2.170:022$400, si da etapa dos officiaes, pela média de 1$306 não resultasse, como resultou, a economia de 517:022$400 e si pela extincção das companhias de operarios militares e aprendizes artifices, não se deixasse de despender com os mesmos 459:900$ votados.

Tornando-se necessaria a abertura do credito da quantia de 1.193:951$200, supplementar ao art. 19 § 11 da lei n. 560, afim de se poder conceder augmento de credito aos Estados e pagar nesta Capital as etapas do corrente mez, e tendo ainda a semelhante respeito o Tribunal de Contas, na forma do preceituado no decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, venho submetter á vossa assignatura o incluso decreto abrindo ao Ministerio da Guerra o referido credito supplementar.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3573 — DE 23 DE JANEIRO DE 1900

Approva o regulamento para a Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accordo com o art. 18, n. II, da lei n. 653, de 23 de novembro do anno findo, approvar o regulamento para a Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra, que com este baixa, assignado pelo marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento da Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra

CAPITULO I

DO ESTABELECIMENTO E SEUS FINS

Art. 1.º A Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra tem por fim manufacturar a munição para armas portateis e metralhadoras, as estopilhas e espoletas para artilharia e os artificios pyrotechnicos em uso no exercito.

Art. 2.º Para o regimen administrativo e technico, o estabelecimento terá o seguinte pessoal:

1 director, official superior do estado-maior de artilharia;

1 fiscal, major ou capitão do mesmo corpo;

1 ajudante, capitão do mesmo corpo, mais moderno que o fiscal ;
1 secretario, tambem capitão do mesmo corpo e mais moderno que o ajudante ;
1 medico, official do corpo de saude do exercito ;
1 preparador ;
1 escrivão ;
4 amanuenses ;
1 almoxarife ;
1 agente ;
1 fiel do almoxarife ;
1 apontador ;
1 guarda geral ;
1 electricista ;
2 ajudantes de electricista ;
2 guardas do almoxarifado ;
20 serventes do serviço geral ;
O pessoal das officinas.

Art. 3.º Este pessoal será o seguinte :

1 mestre ;
10 encarregados das officinas principaes ;
8 operarios de 1ª classe ;
10 » » 2ª »
12 » » 3ª »
12 » » 4ª »
15 » » 5ª »
8 aprendizes de 1ª classe ;
10 » » 2ª »
12 » » 3ª »
12 » » 4ª »
10 » » 5ª »
10 serventes.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES DOS EMPREGADOS

Art. 4.º Serão nomeados : por decreto, o director e por portaria do ministro o fiscal, o ajudante, o secretario, o medico, o preparador, o almoxarife, o agente, o fiel do almoxarife, os amanuenses, o guarda geral e o escrivão.

Os demais empregados serão nomeados pelo director.

Paragrapho unico. Para o cargo de fiel deve preceder proposta do almoxarife.

Art. 5.º O preparador deve provar as suas habilitações, com titulo passado por qualquer das competentes faculdades ou escolas superiores da Republica.

Art. 6.º O almoxarife prestará uma fiança de seis contos de réis e o agente a de um conto de réis, para garantia da Fazenda Nacional.

Art. 7.º Os candidatos ao logar de amanuense deverão ter a idade de 21 annos completos, exhibir provas de bom comportamento e mostrar em concurso as seguintes habilitações: boa calligraphia, conhecimento da lingua vernacula, de arithmetica até proporções, inclusive, e de escripturação mercantil, preferindo-se, satisfeitas estas condições, os que tiverem serviços militares.

Art. 8.º Serão aproveitados os empregados do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho e da Fabrica de Cartuchos do Realengo, sendo que, os que excederem do quadro, ficarão addidos para serem incluidos á medida que se forem dando vagas.

CAPITULO III

DOS EMPREGADOS E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 9.º O director é o chefe immediato do estabelecimento e como tal o unico responsavel pela sua direcção e fiel observancia deste regulamento, incumbindo-lhe:

1º, executar as ordens e instrucções que lhe forem expedidas pelo Ministro da Guerra.

As concernentes ao serviço technico do estabelecimento, indicadas pelo director geral de artilharia, serão cumpridas, depois de approvação do ministro;

2º, regular por meio de instrucções, a boa marcha do serviço, determinar e inspeccionar os trabalhos, providenciando de modo que se façam com presteza, perfeição e economia;

3º, organizar o regulamento interno da fabrica, que será approvado pelo ministro;

4º, corresponder-se directamente com as autoridades competentes sobre assumptos da administração a seu cargo;

5º, pedir a quem de direito providencias sobre qualquer assumpto que interesse a fabrica e escape á sua iniciativa por força deste regulamento;

6º, satisfazer as requisições da Intendencia Geral da Guerra, concernentes ao fornecimento de productos do estabelecimento;

7º, requisitar opportunamente o material preciso para os trabalhos da fabrica;

8º, providenciar com o maior cuidado para que os armazens do almoxarifado estejam sempre providos dos artigos necessarios ao consumo ordinario da fabrica, mandando fazer pelo almoxarife os respectivos pedidos com a necessaria antecedencia;

9º, autorizar as despezas miudas, não excedendo á consignação mensal para tal fim estabelecida no art. 23 do presente regulamento;

10, proceder de accordo com as disposições vigentes para os corpos do exercito e estabelecimentos militares, quando tenha de mandar dar em consumo o material que for julgado imprestavel pela commissão incumbida de examinal-o, aproveitando-se o que for possivel como materia prima;

11, mandar organizar annualmente uma tabella de preços dos artigos manufacturados na fabrica, com descriminação dos valores dos elementos, para servir de base aos preços consignados nas guias de expedição;

12, dirigir, com a maior attenção, o serviço technico do estabelecimento, fazendo por si e ordenando que se façam as analyses chimicas, ensaios e experiencias indispensaveis para se conhecer a qualidade da materia prima empregada e dos productos fabricados;

13, propôr as mudanças, alterações ou melhoramentos que em seu entender se devam operar nas officinas, a bem da perfeição e economia dos trabalhos;

14, communicar immediata e circumstanciadamente as occurrencias extraordinarias que se derem no estabelecimento;

15, nomear, na falta ou impedimento de qualquer empregado, quem o substitua interinamente, dentre o pessoal da fabrica, dando logo desse acto parte ao Ministro da Guerra, si o provimento do respectivo cargo competir ao Governo;

16, nomear empregados para os logares, cujo provimento lhe competir;

17, impôr aos officiaes e praças que servirem no estabelecimento, as penas disciplinares, de accordo com o presente regulamento e o disciplinar militar;

18, remetter opportunamente á Contadoria Geral da Guerra as folhas e férias mensaes para o pagamento do pessoal da fabrica, e bem assim o orçamento da despeza da mesma fabrica para o exercicio financeiro seguinte;

19, apresentar, até o fim do mez de janeiro, um relatorio circumstanciado dos serviços a seu cargo durante o anno anterior, indicando as medidas que julgar convenientes para seu melhoramento;

20, rubricar os livros de escripturação da fabrica, menos os de receita e despeza e mappa do almoxarifado, que deverão ser pela Contadoria Geral da Guerra, podendo para isso commissionar qualquer empregado que não seja o que tiver de fazer a escripturação;

21, mandar passar, quando não houver inconveniente, as certidões que lhe forem pedidas dos livros, documentos e mais papeis pertencentes ao estabelecimento.

Art. 10. O fiscal é a segunda autoridade da fabrica, tem ingerencia nos differentes serviços della, incumbindo-lhe:

1º, substituir o director, em suas faltas e impedimentos;

2º, cumprir e fazer cumprir pontualmente as ordens e as instrucções que receber do director, com relação ao serviço, devendo pôr o—visto—nas que forem expedidas por escripto;

3º, propôr ao director as providencias que julgar convenientes para o bom andamento dos trabalhos da fabrica;

4º, fiscalizar o serviço dos laboratorios a cargo do preparador, para que as analyses, ensaios e manipulações se façam com as necessarias cautelas, de accordo com os preceitos da sciencia e os processos praticos mais efficazes para o rigor dos resultados;

5º, velar pelo policiamento e asseio do estabelecimento e suas adjacencias, communicando ao director as irregularidades que occorrerem no serviço e propondo as medidas que entender convenientes sejam tomadas;

6º, fiscalizar a entrada dos artigos comprados pelo agente, fornecidos pela Intendencia Geral da Guerra ou vindos de qualquer outra procedencia, dando parte ao director de qualquer falta em relação á quantidade ou qualidade dos mesmos artigos;

7º, fiscalizar a sahida de tudo quanto tiver de ser fornecido pelo almoxarifado, rubricando as respectivas guias;

8º, pôr o—visto—nos pelidos de materia prima e nas guias de remessa dos artigos manufacturados nas officinas, si estiverem de accordo com as ordens estabelecidas;

9º, fiscalizar a arrumação e boa ordem dos armazens e deposito de materia prima e de productos da fabrica, afim de que tudo se conserve convenientemente acondicionado e em perfeito estado;

10, promover e activar o bom tratamento dos animaes, a guarda das forragens e meios de transporte, providenciando como for conveniente e requisitando do director o que for necessario para esse fim;

11, fiscalizar o serviço a cargo do apontador, para não haver irregularidades que prejudiquem a Fazenda Nacional ou injustiças que offendam os direitos do pessoal jornaleiro;

12, fiscalizar o ponto do pessoal civil com categoria de funccionario publico, remettendo no fim do mez á secretaria um extracto do mesmo ponto;

13, assignar as férias mensaes do pessoal jornaleiro da fabrica, depois de conferidas com o livro do ponto geral do mesmo pessoal e com as partes do mestre e do guarda geral para serem presentes ao director;

14, assistir ao pagamento do pessoal jornaleiro da fabrica;

15, dirigir a escripturação relativa ao almoxarifado e ás officinas, fazendo com que esteja sempre em dia e de accordo com as instrucções respectivas.

Art. 11. O ajudante é especialmente encarregado da parte fabril do estabelecimento e terá a seu cargo todas as officinas, sala de machinas e apparelhos de prova e verificação, apparelhos balisticos e linha de tiro, incumbindo-lhe:

1°, substituir o fiscal nas suas faltas e impedimentos;

2°, cumprir e fazer cumprir pontualmente as ordens e instrucções que receber do director e do fiscal, com relação aos trabalhos a seu cargo;

3°, propôr as providencias que julgar convenientes para o bom desempenho dos trabalhos das officinas;

4°, velar pela conservação e asseio, não só das officinas, como das machinas a seu cargo, propondo os melhoramentos que julgar convenientes para aperfeiçoamento dos productos da fabrica;

5°, velar para que as machinas das officinas funccionem sempre em condições normaes, responsabilizando a quem competir rectifical-as e não o houver feito em tempo;

6°, dirigir as verificações parciaes do cartuchame, nas machinas e apparelhos de prova, responsabilizando os encarregados das respectivas officinas pelas peças que forem rejeitadas, quando der causa ao facto negligencia ou impericia delles;

7°, regular os apparelhos balisticos e experimentar a munição fabricada, por lotes declarados regulamentares, registrando, em livro proprio, todas as circumstancias que occorrerem, quer quanto á qualidade da polvora, quer quanto á dos elementos fabricados no estabelecimento, promovendo a responsabilidade do culpado ou culpados, si os houver, pelos defeitos que porventura forem encontrados;

8°, fiscalizar o serviço de illuminação electrica da fabrica e dos demais estabelecimentos do Ministerio da Guerra, no Realengo, promovendo o bom funccionamento das respectivas installações;

9°, calcular, no fim de cada anno, o preço médio dos artigos manufacturados nas officinas, afim de servir de base ás guias de remessa do anno seguinte;

10, organizar nos mezes de abril e outubro e remetter ao director, por intermedio do fiscal, a nota da materia prima e mais artigos necessarios para o semestre seguinte;

11, recolher ao almoxarifado, acompanhada da respectiva guia de remessa, toda a munição prompta;

12, apresentar semestralmente ao director, e por intermedio do fiscal, uma indicação dos trabalhos executados, conforme as ordens recebidas;

13, rubricar os pedidos de materia prima ou de qualquer objecto necessario ás officinas, feitos pelo mestre;

14, submetter á approvação do director, por intermedio do fiscal, a proposta dos operarios e aprendizes que mereçam elevação de classe, bem como dos que devam ser despedidos por máo comportamento ou dispensados por falta de trabalho.

Art. 12. Além dos serviços especificados neste regulamento, o fiscal e o ajudante, si assim o entender o director, poderão ser encarregados de outras commissões, que possam desempenhar segundo suas aptidões.

Art. 13. O director, o fiscal e o ajudante terão residencia no estabelecimento.

Art. 14. O secretario é o encarregado da secretaria, receberá ordens directamente do director, incumbindo-lhe:

1º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria, segundo as instrucções e ordens do director;

2º, ter em dia o protocollo dos papeis entrados no gabinete da directoria, o qual será organizado de modo a acompanhar a marcha do processo que soffrerem até final solução;

3º, minutar o expediente de que for incumbido pelo director;

4º, lançar ou mandar lançar os despachos nos requerimentos e mais papeis endereçados ao director, segundo as suas indicações e instrucções;

5º, fiscalizar a immediata expedição do expediente da directoria;

6º, inspeccionar frequentemente o serviço do archivo e da bibliotheca, annexos á secretaria, dando parte ao director de qualquer irregularidade que encontrar;

7º, propor ao director as providencias que lhe parecerem acertadas a bem da regularidade e perfeição do serviço da secretaria;

8º, subscrever as certidões que forem passadas em virtude de despacho do director;

9º, conferir e authenticar as cópias que forem tiradas na secretaria;

10, escripturar e ter sob sua guarda os livros que forem creados pela directoria para os necessarios assentamentos;

11, colleccionar por ordem chronologica as minutas, originaes do expediente;

12, organizar mensalmente a folha de pagamento do pessoal de categoria de funccionarios publicos, para ser remettida á Contadoria Geral da Guerra, depois de feitos os devidos descontos, de accordo com o extracto do ponto organizado pelo fiscal;

13, fazer pedido dos objectos necessarios para o serviço a seu cargo e fiscalizar a distribuição e consumo dos artigos chamados de escriptorio.

Art. 15. Ao medico incumbe:

1º, prestar os soccorros de sua profissão, não só ao pessoal civil e militar do estabelecimento, como ás respectivas familias que residirem a pequena distancia, a juizo do director;

2º, comparecer diariamente á fabrica e permanecer, durante as horas de trabalho, desde que não tenha de visitar doentes fóra do estabelecimento durante esse periodo, o que fará participando ao director;

3º, inspeccionar os individuos que o director designar;

4º, vaccinar e revaccinar o pessoal da fabrica, precedendo ordem do director e as pessoas das respectivas familias que o solicitarem;

5º, prestar os soccorros immediatos nas contusões, queimaduras, ferimentos e outros accidentes de que seja victima qualquer pessoa da fabrica, devendo para isso ter sempre provida uma ambulancia propria para taes casos;

6º, apresentar ao director nos primeiros dias de cada mez um mappa pathologico das pessoas que tiver tratado em serviço da fabrica, durante o mez antecedente, com as respectivas observações;

7º, zelar pela hygiene da fabrica, propondo as providencias de prophilaxia que julgar convenientes;

8º, participar immediatamente ao director qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifeste no pessoal do estabelecimento, indicando os meios convenientes para evitar a propagação ou debellar o mal;

9º, velar para que sejam observados os preceitos de hygiene industrial, considerada em relação ao trabalho individual, ao meio profissional, á acção toxica dos productos empregados ou desprendidos nas operações, aos accidentes das machinas, propondo o que for conveniente adoptar, de accordo com a sciencia;

10, além do que fica especificado nos paragraphos anteriores, prestará os serviços que lhe forem determinados pelo director e que tenham relação com sua profissão.

Art. 16. O preparador, que terá a seu cargo o laboratorio geral de chimica e laboratorios especiaes para os trabalhos de preparação do fulminato e de manipulação do mixto fulminante, bem como de galvanoplastia, ficará directamente subordinado ao fiscal, incumbindo-lhe:

1º, fazer as preparações, ensaios e analyses que lhe forem determinados;

2º, examinar a qualidade dos acidos, espiritos, reactivos e outras substancias empregadas no laboratorio geral e nos especiaes, assim como rectificar, apurar e concentrar os que não se acharem no gráo e estado convenientes;

3º, responder pela boa qualidade do fulminato e do mixto fulminante para as capsulas, assim como pelas analyses que fizer das materias primas para a acceitação das mesmas;

4º, responder pela guarda e conservação dos apparelhos, instrumentos, reactivos e mais objectos pertencentes aos laboratorios a seu cargo e fazer a respectiva escripturação;

5º, registrar em livro proprio todas as analyses e experiencias chimicas que fizer, quer as consideradas regulamentares na pratica da fabricação de munições, quer as extraordinarias que forem determinadas com estudo para o aperfeiçoamento dos productos da fabrica.

Art. 17. Ao escrivão compete fazer toda a escripturação relativa ao almoxarifado e ás officinas, sendo responsavel pelas irregularidades e erros que forem encontrados nos livros e papeis respectivos, incumbindo-lhe especialmente:

1º, escripturar com toda fidelidade e asseio o livro-mappa e os de receita e despeza do almoxarifado, á vista dos documentos legaes que lhe forem apresentados;

2º, escripturar em livro de talão a receita e despeza das officinas;

3º, assignar com o almoxarife as guias que devem acompanhar os artigos que sahirem do almoxarifado, declarando a quantidade, qualidade, destino e preços dos mesmos artigos;

4º, verificar si os documentos que lhe forem apresentados estão revestidos das formalidades legaes, apresentando ao fiscal os que o não estiverem, afim de serem dadas as providencias necessarias;

5º, processar as contas de artigos fornecidos á fabrica, coordenando as terceiras vias, para serem archivadas;

6º, organizar as férias do pessoal jornaleiro, de accordo com o ponto geral e com os especiaes do mestre e do guarda geral e fazel-as registrar ;

7º, fazer a matricula dos operarios, aprendizes e serventes, mencionando a respeito de cada um a graduação ou classe, nome, idade, naturalidade, estado, residencia e qualquer circumstancia relativa ao comportamento e serviço ;

8º, fazer pedido dos livros, papel, pennas, tinta e mais artigos necessarios á escripturação a seu cargo ;

9º, informar si os artigos pedidos ou mandados fornecer existem ou não no almoxarifado, devendo prevenir ao fiscal sempre que houver divergencia entre a denominação desses artigos na carga do almoxarife e nos documentos que lhe forem apresentados ;

10, assistir com o fiscal, o almoxarife e os peritos necessarios ao exame e verificação dos artigos que entrarem para o almoxarifado, devendo, sempre que se der a rejeição de qualquer artigo, lavrar em livro proprio um termo circumstanciado, que o assignarão os funccionarios citados ;

11, apresentar em janeiro os livros mappa-carga de receita e de despeza do almoxarifado no anno anterior, acompanhados dos respectivos documentos, para serem enviados á Contadoria Geral da Guerra ;

12, distribuir o serviço pelos respectivos amanuenses, verificando si elles o desempenham com o devido zelo, asseio e correcção ;

13, velar pela boa ordem do escriptorio e do respectivo archivo, dando parte ao fiscal de qualquer irregularidade e pedindo as providencias que julgar necessarias á boa marcha do serviço a seu cargo.

Art. 18. Os amanuenses serão distribuidos do seguinte modo:

Dous na secretaria e os outros dous no almoxarifado, e incumbe-lhes:

§ 1.º Aos da secretaria:

a) colleccionar por ordem chronologica as minutas originaes do expediente da secretaria e as ordens do dia, organizando os respectivos indices ;

b) fazer o protocollo dos papeis que transitarem pela secretaria ;

c) trazer em boa ordem o archivo de modo a facilitar a busca de qualquer documento;

d) responder pelos papeis, livros e documentos archivados ;

e) guardar e conservar os livros, mappas, quadros, desenhos, memorias, revistas e mais papeis impressos e manuscriptos, assim como instrumentos e modelos pertencentes á fabrica ;

f) catalogar os objectos a seu cargo, sendo os livros por materia e autores ;

g) trazer em dia o livro carga da bibliotheca, escripturando immediatamente as obras entradas ;

h) executar os trabalhos de seu cargo ou aquelles para que tenham aptidão, attinentes ao serviço da fabrica, que forem determinados pelo director, fiscal ou secretario.

§ 2.º Aos do almoxarifado:

a) archivar em ordem chronologica os documentos referentes ás officinas e almoxarifado, discriminando, com clareza, os de receita, de despeza e outros, e organizando os indices necessarios;

b) auxiliar o escrivão e almoxarife nos trabalhos de escripta, quando forem designados pelo fiscal, salvo naquelles que forem privativos daquelles funccionarios ;

c) cumprir as ordens que receberem do director ou fiscal, compativeis com o cargo, ou aquellas permittidas pelas respectivas aptidões, relativas ao serviço, de modo que o trabalho seja executado com presteza, zelo e correcção.

Art. 19. O almoxarife é o responsavel por tudo que estiver recolhido aos armazens e deposito sob sua guarda, incumbindo-lhe:

1°, manter em perfeito estado de conservação o material sob sua guarda, trazendo os armazens e depositos arrumados e os artigos acondicionados ;

2°, pedir opportunamente o material necessario ao consumo ordinario ;

3°, satisfazer com pontualidade os pedidos que lhe forem apresentados convenientemente legalizados ;

4°, assistir ao exame e verificação da quantidade e qualidade de tudo que sahir e entrar no almoxarifado ;

5°, dar parte immediatamente de qualquer avaria havida em material a seu cargo, para que seja investigada a causa e tomadas as providencias necessarias ;

6°, ter um diario que lhe será privativo, para lançamento chronologico das entradas e sahidas de todos os artigos que receber ou entregar ;

7°, propor o fiel e os dous guardas do almoxarifado, que serão de sua confiança.

Art. 20. O fiel receberá directamente as ordens do almoxarife e lhes dará prompta execução.

Art. 21. Os guardas do almoxarifado cuidarão do asseio dos armazens e paióes e cumprirão as ordens que receberem relativamente á policia e segurança dos mesmos e farão os serviços externos que forem necessarios.

Art. 22. Ao agente incumbe:

1°, realizar as compras que forem determinadas pelo director ;

2°, mandar fazer os concertos dos instrumentos, moveis, utensilios e outros objectos que tenham de ser executados fóra da fabrica, segundo as ordens do director ou do fiscal ;

3°, colligir e prestar ao director, com presteza, as informações e esclarecimentos que lhe forem exigidos sobre acquisição do material ;

4°, promover com zelo e presteza o embarque e desembarque, recebimento e entrega de todos os artigos que forem destinados á fabrica ou por ella expedidos ;

5°, dar quitação ao almoxarife dos objectos que delle receber para effectuar a respectiva remessa ;

6°, ter em dia um livro de entradas e sahidas de todos os artigos por elle recebidos ou remettidos, com a declaração das competentes marcas, numero e estado em que se achavam os mesmos objectos ou seus envoltorios, e bem assim um de synopse das compras por elle effectuadas, com declaração do custo de cada objecto e mais circumstancias.

Art. 23. O agente receberá da Contadoria Geral da Guerra, no principio de cada mez, a quantia de quinhentos mil reis (500$), devendo nos primeiros dias do mez seguinte apresentar ao director, por intermedio do fiscal, um balancete com documentos probatorios das despezas feitas.

Art. 24. Ao apontador incumbe:

1°, apontar os operarios e serventes á hora estabelecida pelo director ;

2°, conferir o ponto que tomar com os do mestre das officinas e guarda geral, antes de submettel-o ao — visto — do fiscal ;

3º, registrar o ponto em livro proprio, depois de conferido pelo fiscal ;

4º, assistir com o mestre o pagamento dos operarios e serventes ;

5º, desempenhar qualquer outro serviço de que for incumbido pelo director ou fiscal.

Art. 25. O guarda geral exercerá as funcções de porteiro do estabelecimento, de zelador dos edificios e de encarregado dos transportes, incumbindo-lhe:

1º, assistir á entrada e sahida dos operarios;

2º, receber do mestre as chaves das officinas e restituil-as no dia seguinte á hora marcada para o começo dos trabalhos ;

3º, fiscalizar o serviço dos serventes, um dos quaes fará o serviço de continuo da secretaria e outro do escriptorio do fiscal ;

4º, dirigir o serviço de transportes internos e externos e velar pela guarda e curativo dos animaes ;

5º, ter a seu cargo a guarda, conservação e distribuição das forragens e ferragens, e bem assim os vehiculos para os transportes ;

6º, fazer os pedidos da forragem e ferragem e do mais que for necessario para o desempenho de seu cargo, organizando a respectiva escripturação de modo que em qualquer momento se possa verificar o que existe sob sua guarda e o que foi consumido;

7º, responder pela conservação dos moveis a seu cargo;

8º, zelar a conservação e asseio dos edificios, pateos e muros que limitam o estabelecimento e suas adjacencias, solicitando do fiscal as providencias que julgar acertadas;

9º, receber e expedir a correspondencia da administração.

Art. 26. Ao electricista, que deve ser um profissional competente, incumbe encarregar-se de todos os trabalhos de installação, transporte e conservação de energia e luz electrica da fabrica e dos estabelecimentos do Ministerio da Guerra, no Realengo.

Art. 27. Os ajudantes de electricista auxiliarão ao electricista, de quem cumprirão fiel e promptamente as ordens. Serão admittidos mediante uma prova de habilitação, prestada perante uma commissão examinadora, composta do ajudante, do electricista e do director, como presidente.

Art. 28. O mestre, que será o conductor dos trabalhos das officinas, deve ser um machinista perfeito, sabendo ler, escrever e contar correctamente, e conhecendo a technologia das artes e officios elementares da fabrica.

Incumbe-lhe:

1º, dirigir os trabalhos das officinas, de accordo com as regras da arte, preceitos da sciencia, ordens e instrucções que receber, fiscalizando o material e a perfeição da mão de obra ;

2º, verificar frequentemente si as machinas estão rectificadas em seus orgãos principaes e com a ferramenta em boas condições para perfeição dos trabalhos, responsabilizando o encarregado de officina que for desleixado no cumprimento desse dever essencial, com effeito regressivo para o operario que incorrer em semelhante falta ;

3º, responder pela boa ordem, disciplina e asseio das officinas, assim como pela boa marcha do serviço das mesmas, conservação das machinas, dos apparelhos, utensilios, ferramentas e demais material a seu cargo ;

4º, distribuir o pessoal operario pelas officinas, attendendo ás suas classes, aptidões e ás necessidades do serviço, conforme as indicações dos respectivos encarregados;

5º, marcar as tarefas diarias das officinas e recebel-as, rejeitando os artigos que não estiverem manufacturados de accordo com os respectivos padrões, dentro da tolerancia regulamentar e promovendo a responsabilidade dos culpados;

6º, indicar ao ajudante os operarios que, por sua capacidade profissional e dedicação ao trabalho, devam ser propostos para encarregados das officinas;

7º, ter escripturados em dia o inventario geral do material a seu cargo e o especial de cada officina, para discriminação de responsabilidades;

8º, fazer os pedidos de tudo quanto for necessario ás officinas e passar as guias de expedição dos artigos manufacturados, submettendo-os á rubrica do ajudante;

9º, tomar ás horas marcadas o ponto dos operarios e conferil-o com o do apontador geral para ser visado pelo ajudante;

10, verificar, pouco antes de encerrarem-se os trabalhos, si as officinas estão em boa ordem e asseio, dando parte dos encarregados que descurarem desse dever;

11, verificar, após a sahida dos operarios, si todas as officinas foram effectivamente fechadas pelos respectivos encarregados e guardar todas as chaves sob uma, que será entregue ao guarda geral.

Art. 29. Aos encarregados de officinas, que serão profissionaes competentes, incumbe:

1º, executar e fazer executar pelo pessoal operario da respectiva officina o serviço que for distribuido pelo mestre, respondendo pela perfeição dos trabalhos e economia da materia prima;

2º, cuidar do asseio das respectivas officinas, assim como da conservação e limpeza das machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios a seu cargo;

3º, ensinar o pessoal, sob sua direcção, o meio pratico de realizar os trabalhos com presteza, perfeição e economia;

4º, distribuir os aprendizes, do modo o mais conveniente, pelos operarios mais habeis, para serem por estes progressivamente instruidos nos trabalhos respectivos;

5º, responder pela boa ordem e disciplina das officinas, velando para que os operarios não pratiquem actos contrarios ás leis, aos regulamentos e aos bons costumes, devendo, no caso de transgressão de qualquer dos seus preceitos, dar immediatamente parte ao mestre, para leval-o ao conhecimento do ajudante;

6º, trazer a officina sempre asseiada e arrumada, fechando-a á hora da sahida dos operarios e entregando a chave ao mestre.

Art. 30. Os operarios executarão os trabalhos que lhes forem designados pelo encarregado da respectiva officina.

CAPITULO IV

COMMISSÃO DE EXAME E RECEBIMENTO DE MATERIAL

Art. 31. Todo o material que entrar para os armazens e depositos da fabrica, será examinado e recebido por uma commissão de tres membros, composta do fiscal, ajudante e almoxarife.

§ 1.º No impedimento de qualquer destes membros, o director designará um empregado do estabelecimento para substituil-o.

§ 2.º A commissão lavrará, em livro proprio, sempre que se der a rejeição de qualquer artigo, um termo que será escripto pelo escrivão.

CAPITULO V

DAS APOSENTADORIAS E DO MONTEPIO

Art. 32. Os empregados com vencimentos annuaes, consignados na tabella A deste regulamento, são considerados funccionarios publicos para os effeitos da aposentadoria e do montepio de accordo com o art. 37 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e mais disposições em vigor.

CAPITULO VI

DO PONTO

Art. 33. O comparecimento do pessoal para o serviço será verificado pelo ponto.

§ 1.º Esse acto de presença será feito: — para os empregados civis, com a categoria de funccionarios publicos, no escriptorio do fiscal, em livro proprio onde os empregados lançarão seus nomes, por extenso, por occasião da entrada, e, em rubrica, por occasião da sahida, — e para os operarios e serventes, pelo apontador.

§ 2.º O livro do ponto um quarto de hora depois da marcada para começo dos trabalhos, será guardado pelo funccionario que o director designar e novamente exposto a assignatura á hora da retirada, devendo ser encerrado pelo mesmo fiscal e, no seu impedimento, por quem o director designar.

Art. 34. No fim de cada mez será remettido á secretaria um extracto do ponto desse mez, para servir de base aos descontos que deverão ser feitos.

CAPITULO VII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 35. O empregado que deixar o exercicio de seu cargo pelo de qualquer commissão estranha ao Ministerio da Guerra, perderá o emprego, salvo si obtiver licença desse ministerio, caso em que perderá todo o vencimento.

§ 1.º Ao que faltar ao serviço se imporá:

a) a perda total dos vencimentos, si a falta não for justificada;

b) a perda da gratificação, si a falta for justificada.

§ 2.º São faltas justificadas as motivadas por molestia, não excedendo a duas em cada mez, provadas com attestado medico, o nojo e a gala de casamento.

§ 3.º Ao empregado que, por motivo de força maior, a juizo do director, comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da primeira hora que se seguir á fixada para o começo dos trabalhos, se descontará metade da gratificação.

O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, ou sahida antes de findar-se o expediente, sem permissão do director, importa na perda total dos vencimentos.

§ 4.º O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que se derem, mas, no caso de faltas successivas, se incluirá tambem os dias que, não sendo de serviço, estiverem comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

§ 5.º Nenhum desconto soffrerá em seus vencimentos o empregado que, por motivo de serviço, ordenado pelo director, ou gratuito e obrigatorio por lei, faltar ao estabelecimento.

Art. 36. O operario, que no correr dos trabalhos commetter qualquer das faltas referidas no n. 5 do art. 29, perderá o salario do dia ou será despedido, conforme as circumstancias, além de outras penas de responsabilidade em que possa incorrer.

Art. 37. Ao operario que faltar, mesmo por motivo de molestia, só se abonará jornal, si, a juizo do director, for considerado muito dedicado ao serviço e zeloso no cumprimento de seus deveres; esse abono, porém, em caso algum será de mais de oito faltas em cada anno civil, salvo o caso de contusão ou ferimento em acto de serviço, pois em tal caso o abono poderá ir até um mez.

Paragrapho unico. Ao que comparecer depois de encerrado o apontamento, mas dentro da primeira hora de trabalho, por motivo justificado, ou sahiar duas horas antes da terminação do serviço, com permissão do director, será descontada a gratificação.

Art. 38. Os empregados, que commetterem faltas, tornar-se-hão passiveis:

§ 1.º Si as faltas forem de mera transgressão disciplinar, desvio no cumprimento de dever, não comparecimento ao serviço, sem licença, ou pequenas desobediencias,—das penas correccionaes:

a) reprehensão particular;

b) reprehensão perante os empregados ou operarios;

c) reprehensão motivada em portaria;

d) suspensão até 15 dias.

Estas penas serão impostas pelo director, podendo, porém, as duas primeiras ser applicadas pelo fiscal, ajudante, secretario ou mestre.

§ 2.º Si, porém, as faltas forem graves, taes como, não comparecimento ao serviço, sem licença, ou motivo justificado, por mais de oito dias; perturbação da ordem no estabelecimento; actos de desobediencia formal, que offendam profundamente a disciplina ou esquecimento de deveres, com grande prejuizo do serviço publico, então as penas serão:

a) para os empregados que contarem mais de 10 annos de serviço suspensão até tres mezes ou demissão mediante processo administrativo;

b) para os que tiverem menos de 10, si forem de nomeação do Governo, suspensão até tres mezes ou demissão, a juizo do Ministro, e, si forem de nomeação do director, suspensão até tres mezes ou demissão, mediante conselho de disciplina, que o director poderá attenuar ou aggravar, com recurso, neste ultimo caso, para o Ministro;

c) para os que contarem menos de cinco annos as mesmas penas (lettra *b*), a arbitrio do Ministro ou do director, conforme for a nomeação deste ou daquelle.

Art. 39. Para os effeitos do § 2º (lettra *b*) do artigo antecedente, haverá na fabrica um conselho de disciplina, que será composto de tres membros, tirados do pessoal de maior categoria, excluido o empregado que dér a parte accusatoria, e nomeado pelo director, sempre que se tornar necessario.

Art. 40. O effeito da suspensão é privar o empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nestas hypotheses, o empregado perderá a gratificação, sendo que na pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se-lhe a outra metade e resarcindo a antiguidade, no caso da absolvição.

Art. 41. Os empregados, que infringirem as disposições relativas á segurança do estabelecimento, consignadas no capitulo X deste regulamento,—si forem civis, serão demittidos, além das penas em que possam incorrer,—e, si militares, punidos de accordo com a respectiva legislação.

Paragrapho unico. Os empregados demittidos, na fórma deste artigo, não poderão ser mais readmittidos na fabrica.

Art. 42. Nenhum operario será admittido no quadro ou terá accesso de classe, sem passar por um exame, que consistirá na execução de um trabalho, correspondente ao officio ou arte que professar, determinado pelo director e feito com assistencia do ajudante e do encarregado da officina respectiva.

Art. 43. Os candidatos a aprendiz deverão ser maiores de 14 annos e ter consentimento de seus paes ou tutores.

Art. 44. Os empregados, operarios, aprendizes e serventes serão tratados, quando enfermos, pelo medico militar da fabrica, sendo-lhes fornecidos, mediante indemnização, pela pharmacia militar, existente na localidade ou pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, os medicamentos receitados.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS

Art. 45. As licenças, por motivo de molestia, poderão ser concedidas, com o ordenado por inteiro, até seis mezes, e com a metade do ordenado dahi em diante, até um anno.

Paragrapho unico. Taes licenças garantirão aos empregados a antiguidade por inteiro, quando concedidas até seis mezes, e, por metade, quando o forem dahi em diante, até um anno, não se levando em conta o tempo que decorrer além desse prazo.

Art. 46. Por outro qualquer motivo, as licenças só poderão ser concedidas tambem sem gratificação, nas seguintes condições:

— com desconto de 25 %, do ordenado, até tres mezes;
— com desconto de 50 %, por mais de tres, até seis mezes;
— com desconto de 75 %, por mais de seis, até nove mezes;
— com desconto integral, dahi em deante.

Art. 47. O tempo das diversas licenças concedidas dentro de um anno civil, qualquer que tenha sido o prazo ou motivo de cada uma dellas, será reunido,

tanto para os effeitos do art. 45 e seu paragrapho unico, quando for por molestia, como para os descontos de que trata o art. 46.

Art. 48. Ficará sem effeito a licença em cujo gozo não entrar o empregado, no prazo de 30 dias, contado da data de sua publicação no *Diario Official* ou em ordem do dia do exercito.

Art. 49. Nenhum empregado poderá obter licença antes de haver exercido o seu cargo pelo menos um anno.

Art. 50. Para a concessão de licença aos funccionarios militares serão applicados os regulamentos que lhes regem.

CAPITULO IX

DO TEMPO DE TRABALHO

Art. 51. O expediente da secretaria, do escriptorio do fiscal e do almoxarifado começará ás 9 horas da manhã e encerrar-se-ha ás 3 da tarde.

Paragrapho unico. O director poderá prolongar o expediente além das horas marcadas, sempre que o serviço o exigir.

Art. 52. Os trabalhos das officinas começarão ás 7 horas da manhã e terminarão ás 4 da tarde.

Art. 53. Os empregados, em geral, não terão direito a vantagem alguma por trabalho que se prolongar além das horas ordinarias, salvo os operarios, aprendizes e serventes, aos quaes se abonará:

a) um quarto do vencimento, como bonificação, quando, pela urgencia do serviço, trabalharem as officinas, nas horas ordinarias, nos domingos e dias feriados da Republica; não se comprehendem nestas disposições o serviço da luz electrica e os trabalhos quotidianos de fachinas, asseio do estabelecimento e outros peculiares aos serventes, que nesses dias forem determinados pelo director, fiscal ou ajudante;

b) um quarto do vencimento, sem caracter de bonificação quando o trabalho se prolongar por mais duas horas.

Art. 54. Quando o serviço se tenha de fazer continuadamente, dia e noite, o director providenciará sobre a divisão do pessoal por turmas que se revezem de modo a attender ao trabalho compativel com as forças de cada um.

Art. 55. Quando a urgencia do serviço exigir que se façam transportes de materias primas e productos da fabrica durante a noite, o guarda geral e os serventes que fizerem esse serviço, perceberão mais uma gratificação, igual a um quarto dos vencimentos por cada duas horas de accrescimo de serviço.

Art. 56. O director organizará e fará publicar tabellas distributivas dos serviços, comprehendendo o tempo necessario para as refeições dos operarios e para a fachina diaria das officinas, podendo alteral-as, sempre que for conveniente ao serviço.

CAPITULO X

DA POLICIA DO ESTABELECIMENTO

Art. 57. E' prohibida a entrada na fabrica sem permissão do director, salvo ás autoridades superiores do Ministerio da Guerra e aos que tiverem licença dada pelo ministro.

Art. 58. As referidas autoridades e todas as pessoas a quem for permittido percorrer a fabrica, serão obrigadas ao fiel cumprimento do que dispõe este regulamento para a segurança do estabelecimento.

Art. 59. E' expressamente prohibido fumar e trazer comsigo materias inflammaveis dentro do recinto das officinas, onde se trabalhar com polvora, fulminato e outros explosivos, assim como entrar nas officinas de fulminato e nos paióes, trazendo peças de ferro ou qualquer metal que possa produzir centelha, ou calçado taxeado.

Art. 60. A' noite, quando não funccionarem as officinas, ninguem terá entrada na fabrica.

Art. 61. As pessoas que tiverem permissão para visitar a fabrica, ficarão sujeitas a fazel-o quando e de modo que não perturbem o serviço, considerando-se cassada essa permissão, desde que se recusem a attender ao que lhes for recommendado, de accordo com as disposições deste regulamento.

Art. 62. Além do que fica disposto neste capitulo, observar-se-ha na fabrica tudo quanto se contiver com applicação ao caso, nas instrucções para o serviço interno dos depositos de polvora, munições e artificios bellicos de 2 de julho de 1884.

CAPITULO XI

DOS VENCIMENTOS

Art. 63. Os vencimentos dos empregados serão os constantes das tabellas annexas A e B.

§ 1.º O empregado que exercer interinamente um logar vago perceberá os vencimentos deste, sem accumulação.

§ 2.º Ao substituto caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á differença entre este e o do logar substituido, exceptuados os militares, cujas substituições seguem as regras da hierarchia militar, percebendo cada qual os vencimentos que forem proprios das suas patentes e tão sómente a gratificação do exercicio interino.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 64. O Governo designará um até dous officiaes subalternos de artilharia, que tenham o respectivo curso, para praticarem durante seis mezes nos diversos serviços da fabrica.

§ 1.º Esses officiaes deverão comparecer diariamente á fabrica, durante as horas do expediente, afim de acompanharem de perto as diversas phases da fabricação de todos os productos do estabelecimento.

§ 2.º No ultimo mez do periodo indicado no art. 65, deverão apresentar ao director um relatorio minucioso e pratico dos serviços a que assistirem, de accordo com as instrucções que para tal fim forem organizadas pela Direcção Geral de Artilharia.

Art. 65. O director remetterá ao Ministro, por intermedio da Direcção Geral de Artilharia, o referido relatorio, acompanhado de informações sobre o valor do mesmo e da assiduidade e interesse revelados pelo autor delle.

Art. 66. O director proporá ao Ministro a retirada do official nas condições do art. 65, sempre que elle se mostrar pouco assiduo, revelar falta de interesse pelo serviço, ou se tornar inconveniente á boa marcha do estabelecimento.

Art. 67. Além dos devores enumerados, os officiaes praticantes desempenharão qualquer incumbencia, attinente ao serviço, que lhes for dada pelo director.

Art. 68. Quando as officinas tiverem de trabalhar além das horas marcadas neste regulamento, o Ministro da Guerra, em vista de solicitação do director, designará mais dous officiaes, praticamente habilitados nos trabalhos da fabrica, para auxiliarem esse serviço extraordinario e urgente e autorizará a admissão dos operarios, aprendizes e serventes que forem necessarios, com os vencimentos consignados na tabella B.

Paragrapho unico. Esse pessoal não gozará das vantagens concedidas aos do quadro, applicando-se-lhe, entretanto, as disposições dos arts. 53 e 54.

Art. 69. A Direcção Geral de Artilharia expedirá instrucções regulando as condições technicas que deve satisfazer a munição confeccionada na fabrica e o acondicionamento regulamentar da mesma, para ser expedida ás estações do Ministerio da Guerra.

Art. 70. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

A

TABELLA DOS VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 63 DO PRESENTE REGULAMENTO

Empregos	*Vencimento annual*			*Observações*
	Ordenado	Gratificação	Total	
Director		1:800$	1:800$	Commissão activa de engenheiro, como chefe.
Fiscal		1:200$	1:200$	Commissão activa de engenheiro.
Ajudante		1:200$	1:200$	Idem.
Secretario				Idem.
Medico				Vencimento de seu corpo.
Amanuense	1:440$	720$	2:160$	
Escrivão	2:000$	1:000$	3:000$	
Almoxarife	3:000$	1:500$	4:500$	
Preparador	3:200$	1:600$	4:800$	Si for pharmaceutico militar, os vencimentos que lhe competirem pelo regulamento do corpo de saude do exercito.
Fiel do almoxarife	1:200$	600$	1:800$	
Agente	1:800$	900$	2:700$	
Apontador	1:440$	720$	2:160$	
Guarda geral	1:440$	720$	2:160$	
Mestre	3:200$	1:600$	4:800$	
Electricista	3:200$	1:600$	4:800$	
Ajudante de electricista	2:400$	1:200$	3:600$	
Guarda do almoxarifado	800$	400$	1:200$	

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

B

TABELLA DOS VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 63 DO PRESENTE REGULAMENTO

Categorias	*Vencimento diario*			*Observações*
	Jornal	Gratificação	Total	
Encarregado de officina	6$667	3$333	10$000	Os operarios que tiverem mais de 20 annos de serviço terão direito a uma gratificação addicional de 20 % sobre seus vencimentos.
Operario de 1ª classe	5$334	2$666	8$000	
Dito de 2ª classe	4$667	2$333	7$000	
Dito de 3ª classe	4$000	2$000	6$000	
Dito de 4ª classe	3$334	1$666	5$000	
Dito de 5ª classe	2$667	1$333	4$000	
Aprendiz de 1ª classe			3$000	
Dito de 2ª classe			2$000	
Dito de 3ª classe			1$500	
Dito de 4ª classe			1$000	
Dito de 5ª classe			$500	
Servente (diaria)			3$000	

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3599 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 487:708$352, supplementar á verba 16ª — Material — consignação n. 34 — Transporte de tropas, etc., do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 487:708$352, supplementar á verba 16ª — Material — consignação n. 34 — Transporte de tropas, cargas e bagagens, acquisição e concerto de embarcações e combustiveis — do art. 19 da citada lei.

Capital Federal, 16 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, que fixa a despeza geral para o exercicio de 1899, autoriza, no art. 19, a despender pela verba 16ª Material — consignação — n. 34 — Transporte de tropas, cargas e bagagens, acquisição e concerto de embarcações e combustiveis—, a quantia de 500:000$, quando a despeza por conta dessa consignação montará a de 987:708$352, conforme se verifica da demonstração apresentada pela Contadoria Geral da Guerra, sendo portanto, preciso abrir-se o credito supplementar de 487:708$352, para occorrer a tal despeza.

Esta despeza elevou-se a 1.160:555$770 no exercicio de 1896, 1.216:299$785 no de 1897 e 1.072:106$640 no de 1898, sendo reconhecida pela lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, que fixa a despeza geral para o exercicio corrente, a necessidade, da dotação da de 1.000:000$000.

A insufficiencia do credito seria de 469:222$228, si a importancia de 18:486$124 proveniente de descontos mensaes de passagens de favor concedidas a officiaes, não deixasse de ser annullada para, de conformidade com as leis de Fazenda, escripturar-se como renda do Estado.

Ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, foi elle de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto.

Assim, venho pedir-vos que, usando da autorização conferida pelo art. 54, n. 1, da primeira das citadas leis, vos digneis abrir a este Ministerio o credito em questão.

Capital Federal, 16 de fevereiro de 1900.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3629 — DE 30 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 93:137$235, supplementar á verba 16, consignação n. 34, do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e, usando da autorisação conferida pelo art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar da quantia de 93:137$235 á verba 16ª — Material — consignação n. 34 — Transporte de tropas etc. — do art. 19 da citada lei, visto ser insufficiente o que foi aberto pelo decreto n. 3599, de 16 de fevereiro ultimo.

Capital Federal, 30 de março de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — O credito da quantia de 497:708$352, supplementar á verba 16ª — Material — consignação n. 34 — Transporte de tropas, etc. — do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, credito aberto pelo decreto n. 3599, de 16 de fevereiro ultimo, de conformidade com a autorização do art. 54, n. 1, da citada lei, não foi sufficiente para attender ao pagamento de contas do exercicio de 1899, sendo necessaria, além daquella quantia, a de 93:137$235 para poder satisfazer inteiramente este pagamento, conforme se verifica da inclusa demonstração apresentada pela Contadoria Geral da Guerra.

Por tal motivo, foi ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura a este ministerio de um credito desta quantia supplementar á verba e consignação acima mencionadas, sendo o mesmo tribunal de parecer que este credito póde ser legalmente aberto.

Em taes condições, rogo que vos digneis abrir o credito em questão e em vista das razões expostas, para o que submetto á vossa assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 30 de março de 1900. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

C

MAPPA ESTATISTICO CRIMINAL

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Mappa estatistico criminal do anno de 1899

DESIGNAÇÃO DE CRIMES	CRIMES: EXERCITO: Officiaes do Exercito	EXERCITO: Officiaes honorarios	EXERCITO: Praças de pret	ARMADA: Officiaes	ARMADA: Praças de pret	BRIGADA POLICIAL: Officiaes	BRIGADA POLICIAL: Praças de pret	TOTAL	PENAS A QUE FORAM SENTENCIADOS: EM 1ª INSTANCIA: Absolvidos	Prisão temporaria	Sem competencia	Expulsão	TOTAL	EM 2ª INSTANCIA: Absolvidos	Prisão temporaria	Expulsos	Amnistiados	Extincta a acção penal	Devolvidos para serem cumpridas as sentenças	Nullos	Bilhgencia	Deixou de tomar conhecimento	GRANDE TOTAL
Abandono de posto	4	2	4	.	.	1	.	11	7	4	.	.	11	4	6	.	.	.	.	.	.	1	.	11
Abuso de autoridade	4	.	.	.	.	.	.	4	2	2	.	.	4	2	2	.	.	.	.	.	.	.	.	4
Ameaças	1	.	1	.	.	.	.	2	2	.	.	.	2	2	.	.	.	.	.	.	.	.	.	2
Aggressão	4	.	4	.	.	.	.	8	3	3	2	.	8	3	5	.	.	.	.	.	.	.	.	8
Contrabando	1	.	.	.	.	.	.	1	.	.	1	.	1	.	.	.	.	.	1	.	.	.	.	1
Desercões: Simples	3	.	661	.	101	.	45	810	3	805	2	.	810	4	764	.	.	1	.	16	24	1	810
Desercões: Aggravadas	.	.	224	.	2	.	2	228	2	220	.	6	228	.	213	9	.	.	.	5	1	.	228
Desercões: Em tempo de guerra	.	.	8	.	.	.	.	8	2	6	.	.	8	1	4	.	1	1	.	.	1	.	8
Desavenças	1	.	.	.	.	.	.	1	.	1	.	.	1	.	.	.	.	.	.	.	1	.	1
Desobediencia	.	.	1	.	.	.	1	2	1	1	.	.	2	1	1	.	.	.	.	.	.	.	2
Desacato ao superior	2	.	.	.	.	.	.	2	2	.	.	.	2	1	1	.	.	.	.	.	.	.	2
Evasão	1	.	.	.	.	.	.	1	.	1	.	.	1	1	.	.	.	.	.	.	.	.	1
Extravio de livros	1	.	1	.	.	.	.	2	2	.	.	.	2	2	.	.	.	.	.	.	.	.	2
Extravio de fardamento	1	.	1	.	.	.	.	2	2	.	.	.	2	2	.	.	.	.	.	.	.	.	2
Extravio de armamento	.	.	3	.	.	.	1	4	3	1	.	.	4	3	1	.	.	.	.	.	.	.	4
Furto	5	.	8	.	.	.	.	13	7	6	.	.	13	2	11	.	.	.	.	.	.	.	13
Falsidade	2	.	1	.	.	.	.	3	3	.	.	.	3	2	1	.	.	.	.	.	.	.	3
Fuga de presos	1	.	16	.	.	.	4	21	7	14	.	.	21	1	20	.	.	.	.	.	.	.	21
Ferimento	3	.	33	.	6	.	.	42	30	12	.	.	42	4	34	.	.	.	1	1	1	1	42
Falsificação	3	.	3	.	.	.	.	6	.	6	.	.	6	.	6	.	.	.	.	.	.	.	6
Homicidio	1	.	16	.	1	.	.	18	7	11	.	.	18	2	16	.	.	.	.	.	.	.	18
Inobservancia de ordens regulamentares	4	.	.	.	.	.	.	4	2	2	.	.	4	2	2	.	.	.	.	.	.	.	4
Idem de deveres militares	1	.	.	.	.	.	.	1	1	.	.	.	1	1	.	.	.	.	.	.	.	.	1
Indisciplina	1	.	.	.	.	.	.	1	.	.	1	.	1	.	1	.	.	.	.	.	.	.	1
Irregularidade de conducta	3	.	.	.	.	.	.	3	2	1	.	.	3	1	2	.	.	.	.	.	.	.	3
Insubordinação	5	.	31	5	6	.	.	47	16	31	.	.	47	3	37	.	.	2	.	3	2	.	47
Incontinencia publica	2	.	.	.	.	.	.	2	1	1	.	.	2	.	2	.	.	.	.	.	.	.	2
Infidelidade administrativa	2	.	.	.	.	.	.	2	1	1	.	.	2	.	1	.	.	.	.	.	1	.	2
Injurias	1	.	.	.	.	.	.	1	.	.	1	.	1	1	.	.	.	.	.	.	.	.	1
Infamação	.	.	.	.	1	.	.	1	1	.	.	.	1	1	.	.	.	.	.	.	.	.	1
Libidinagem	1	.	.	.	.	.	.	1	1	.	.	.	1	1	.	.	.	.	.	.	.	.	1
Luta corporal	2	.	.	.	.	.	.	2	.	2	.	.	2	.	2	.	.	.	.	.	.	.	2
Lesões corporaes	2	.	.	.	.	.	.	2	1	1	.	.	2	.	2	.	.	.	.	.	.	.	2
A transportar	62	2	1016	6	116	1	53	1256	111	1132	7	6	1256	47	1134	9	1	4	2	25	32	2	1256

DESIGNAÇÃO DE CRIMES	CRIMES								PENAS A QUE FORAM SENTENCIADOS															GRANDE TOTAL
	EXERCITO			ARMADA		BRIGADA POLICIAL		TOTAL	EM 1ª INSTANCIA				TOTAL	EM 2ª INSTANCIA										
	Officiaes do Exercito	Officiaes honorarios	Praças de pret	Officiaes	Praças de pret	Officiaes	Praças de pret		Absolvidos	Prisão temporaria	Sem competencia	Expulsão		Absolvidos	Prisão temporaria	Expulsos	Amnistiados	Extincta a acção penal	Devolvidos para serem cumpridas as sentenças	Fallos	Diligencia	Peixes de tomar conhecimento		
Transporte	62	2	1016	6	116	1	53	1256	111	1132	7	6	1256	47	1134	9	1	4	2	25	32	2	1256	
Motim	1							1			1		1			1							1	
Offensas corporaes			4					4	4				4	3	1								4	
Peculato	2		2	2				6	2	4			6	3	2						1		6	
Pederastia						1		1		1			1		1								1	
Publicações prohibidas			1					1		1			1	1									1	
Roubo	1		1		1			3	3				3	2	1								3	
Resistencia á prisão	2							2	1	1			2		2								2	
Tentativa de homicidio			1					1	1				1	1									1	
Venda de artigos da Fazenda Nacional			1					1		1			1		1								1	
Somma	68	2	1026	8	116	1	53	1276	122	1140	8	6	1276	57	1142	10	1	4	2	25	33	2	1276	

Secretaria do Supremo Tribunal Militar, 29 de janeiro de 1900.— *Guilherme de Barros e Vasconcellos*, coronel secretario.

D

PROJECTO DE REGULAMENTO PARA OS INSTITUTOS MILITARES

Projecto de Regulamento para os Institutos Militares de ensino

CAPITULO I

DA INSTRUCÇÃO MILITAR

Art. 1.º A instrucção militar, theorica e pratica, comprehende:—a) elementar, a preparatoria e a superior.

Paragrapho unico. Essa instrucção será dada:

a) nas escolas regimentaes;

b) nos cursos de preparatorios, collegio militar e escola preparatoria;

c) na escola de guerra;

d) na escola superior de guerra.

CAPITULO II

DAS ESCOLAS REGIMENTAES

Art. 2.º Estas escolas têm por fim dar a instrucção elementar ás praças de pret do Exercito, para habilital-as na profissão das armas, e preparar inferiores para o serviço dos corpos arregimentados.

Art. 3.º O ensino das escolas regimentaes comprehenderá:

a) leitura; escripta; noções de grammatica portugueza, de geographia e chorographia do Brazil; operações sobre numeros inteiros e fraccionarios, inclusive decimaes; metrologia; principios de desenho linear; noções de cousas; fastos da nossa historia e ligeiros conhecimentos de hygiene militar;

b) deveres militares, tanto na paz como na guerra; disciplina, valor, abnegação e patriotismo, com exposição de exemplos notaveis; escripturação de companhia, esquadrão ou bateria.

Art. 4.º Cada corpo terá uma escola regimental, regida por um professor, official subalterno que tenha curso d'arma, auxiliado por um ou mais adjuntos, praças de pret, com as precisas habilitações.

§ 1.º Para os corpos aquartelados em um mesmo edificio ou em edificios proximos, o numero de escolas regimentaes poderá ser reduzido a juizo do commandante do districto.

§ 2.º Si não exceder de 30 o numero de alumnos, haverá um só adjunto.

Art. 5.º O curso será dividido em tres series.

§ 1.º A approvação na 1ª serie habilitará o alumno ao posto de cabo de esquadra e forriel, a approvação na 2ª, ao posto de 2º sargento e na 3ª, ao de 1º sargento.

§ 2.º O alumno que se mostrar habilitado em uma serie matricular-se-ha na serie immediata.

§ 3.º O anno lectivo começará no primeiro dia util de julho e encerrar-se-ha no ultimo de março.

Art. 6.º O Ministro da Guerra mandará organisar, ouvido o conselho de instrucção do collegio militar, o programma de ensino de cada uma das séries e a relação dos livros e do material adequado ás escolas regimentaes.

Art. 7.º Haverá para cada escola um conselho de instrucção regimental, formado do fiscal, dos commandantes das companhias, esquadrões ou baterias e do professor, sob a presidencia do commandante do corpo.

Paragrapho unico. No caso do § 1º do art. 4º, o conselho será formado do professor, de dous commandantes de companhias, esquadrões ou baterias de cada corpo, designados pelo commandante do districto, sob a presidencia de um official superior nomeado pelo mesmo commandante.

Art. 8.º Ao conselho de instrucção incumbe:

1.º Propor ao commandante do districto as medidas que julgar convenientes ao ensino;

2.º Fiscalisar a exacta observancia das disposições contidas no presente regulamento, no regimento interno e programma mandado adoptar;

3.º Organisar a tabella de distribuição do tempo, conciliando as necessidades do ensino com as exigencias do serviço;

4.º Indicar as praças que devam frequentar a escola regimental;

5.º Remetter ao commandante do districto copias das actas de suas reuniões.

Art. 9.º Os professores e adjuntos serão nomeados pelos commandantes de districto, sob proposta dos conselhos de instrucção.

§ 1.º O professor será substituido em seus impedimentos por quem o conselho de instrucção designar, com approvação do commandante do districto.

§ 2.º Tanto o professor como os adjuntos das escolas regimentaes serão dispensados do serviço externo ao quartel.

§ 3.º Os professores e adjuntos das escolas regimentaes perceberão os vencimentos consignados na tabella A.

Art. 10. Os exames dos alumnos das escolas regimentaes serão feitos annualmente, no correr do mez de abril, perante uma commissão nomeada pelo commandante do districto.

Art. 11. Tres annos depois de se achar em vigor este regulamento, nenhuma praça de pret será promovida aos postos de cabo de esquadra e de inferior sem que tenha satisfeito as condições exigidas no § 1º do art. 5º.

Art. 12. O Ministro da Guerra, sob proposta do conselho de instrucção, poderá estabelecer premios que serão distribuidos, no fim do curso, ás praças que mais se tiverem distinguido.

CAPITULO III

DOS CURSOS DE PREPARATORIOS

Art. 13. Haverá na séde de cada districto militar, excepção feita do 6º, um curso de preparatorios.

§ 1.º Esses cursos são destinados a ministrar às praças de pret do Exercito o ensino theorico e pratico exigido para matricula no primeiro anno do curso de guerra.

§ 2.º O curso de preparatorios será de quatro annos, não podendo nenhuma praça frequental-o por mais de seis.

Art. 14. O ensino theorico dos cursos de preparatorios comprehenderá:

Linguas — Portugueza, Franceza, Ingleza ou Hespanhola;

Geographia, especialmente a da America do Sul e Cosmographia;

Historia, especialmente a do Brazil, e Chorographia do Brazil;

Arithmetica;

Algebra;

Geometria preliminar e seu complemento trigonometrico;

Mechanica elementar, precedida de noções de Geometria analytica e de Geometria descriptiva;

Elementos de Physica, Chimica e Historia Natural;

Desenho linear e de aquarella.

Art. 15. Estas materias serão distribuidas por quatro annos de estudos, do modo seguinte:

MATERIAS	1º ANNO	2º ANNO	3º ANNO	4º ANNO
	Horas de lição por semana			
Portuguez	4 1/2	4 1/2	2	2
Francez	4 1/2	4 1/2	2	2
Inglez ou Hespanhol	. .	. .	4	3
Geographia	3	2	1	
Chorographia	. .	. .	. .	3
Historia geral	. .	2	2	1
Historia do Brazil	. .	. .	2	1
Arithmetica	4	3		
Algebra	. .	4	3	
Geometria	. .	. .	4	3
Mechanica	. .	. .	. .	5
Cosmographia	. .	. .	. .	2
Physica e Chimica	. .	4	2	1
Historia Natural	. .	. .	3	3
Desenho linear	6	1		
Desenho de aquarella	. .	. .	2	1
	22	25	27	27

Art. 16. Nas aulas de Francez do 3º e 4º annos, os professores e alumnos só se communicarão nessa lingua. A mesma disposição vigorará nas aulas de Inglez ou Hespanhol do 4º anno.

Art. 17. O ensino pratico comprehenderá: Geometria pratica e Agrimensura, além da instrucção pratica da arma a que pertencer cada praça de pret que frequentar o curso de preparatorios.

Art. 18. Os professores serão officiaes do Exercito que tenham curso d'arma, nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta dos commandantes de districto.

Art. 19. Para a regencia das aulas haverá: dous professores para Portuguez, dous para Francez, um para Inglez, um para Hespanhol, um para Geographia e Cosmographia, um para Historia geral, um para Chorographia e Historia do Brazil, um para Arithmetica, um para Algebra, um para Geometria, um para Mechanica, um para Physica e Chimica, um para Historia Natural e um para Desenho. Haverá tambem um professor para Geometria pratica e Agrimensura, cujo ensino será feito no terreno.

Art. 20. Em cada districto militar haverá um conselho de instrucção, formado pelos professores do respectivo curso de preparatorios, sob a presidencia do delegado do chefe do Estado-Maior do Exercito junto ao commando do districto.

Paragrapho unico. Ao conselho de instrucção incumbem as attribuições conferidas ao da escola preparatoria, em tudo que lhe for applicavel.

Art. 21. Os exames dos cursos de preparatorios serão: de sufficiencia, para passagem de um anno para outro; e de madureza, ao terminar o curso.

Art. 22. Os exames de sufficiencia serão feitos segundo as normas estabelecidas para os exames finaes das escolas de guerra e superior de guerra.

Art. 23. Aquelle que tiver approvação em todos os exames de sufficiencia será submettido, no fim do curso, a exame de madureza.

§ 1.º O exame de madureza constará de provas escriptas e oraes, feitas em dias alternados, sobre as materias constitutivas do curso, divididas nas seguintes secções:

a) Linguas;

b) Mathematica;

c) Sciencias Physicas e Naturaes;

d) Historia, Geographia, Cosmographia e Chorographia;

e) Instrucção militar pratica.

§ 2.º Para cada prova escripta o examinando terá o prazo maximo de quatro horas.

§ 3.º Haverá provas praticas de Geometria e Agrimensura.

§ 4.º As provas de instrucção militar pratica limitar-se-hão á arma do examinando.

Art. 24. O julgamento dos exames de cada uma das secções precedentes será feito pela apuração dos gráos de conta de anno e das provas escripta e oral; entendendo-se por conta de anno a média dos gráos em todas as aulas componentes da mesma secção.

Art. 25. O julgamento definitivo do exame de madureza será feito pela média do resultado em todas as secções e de accordo com o disposto no art. 23 e seus paragraphos.

Art. 26. Os exames de madureza serão prestados nas sédes dos districtos militares, perante commissões nomeadas annualmente pelo Ministro da Guerra ou na escola preparatoria, ou no collegio militar, a juizo do mesmo Ministro.

§ 1.º Essas commissões serão não só examinadoras como julgadoras.

§ 2.º Do resultado dos exames as commissões lavrarão termos especiaes que serão remettidos ao chefe do Estado-Maior, para serem publicados em Ordem do Dia do Exercito.

§ 3.º Os termos serão assignados pelo commandante do districto, delegado do chefe do Estado-Maior do Exercito e pelos examinadores.

Art. 27. O programma para o exame de madureza dos cursos de preparatorios será annualmente organisado pelo conselho de instrucção da escola preparatoria e submettido á approvação do Ministro da Guerra, por todo o mez de setembro.

Paragrapho unico. Este programma será publicado em Ordem do Dia do Exercito, com a precisa antecedencia.

Art. 28. Aquelle que for reprovado no exame de madureza poderá, passado um anno, obter licença para de novo fazer esse exame.

Paragrapho unico. Esta licença não será concedida mais de uma vez.

Art. 29. A escola preparatoria organisará os programmas que devam ser adoptados nos cursos de preparatorios e os submetterá á approvação do Ministro da Guerra.

Paragrapho unico. Os programmas serão bi-annuaes e publicados em Ordem do Dia do Exercito.

Art. 30. Os commandantes de districto tomarão todas as providencias para que os cursos de preparatorios funccionem de accordo com as disposições regulamentares.

Art. 31. As aulas abrir-se-hão no primeiro dia util do mez de julho e encerrar-se-hão no ultimo de março.

Art. 32. Haverá em cada aula um livro de registro das praças matriculadas, o qual será escripturado sob a responsabilidade do delegado do chefe do Estado-Maior do Exercito junto ao commandante do districto.

Art. 33. As praças que frequentarem os cursos de preparatorios serão obrigadas a toda a instrucção pratica dos corpos a que pertencerem e farão o serviço compativel com a frequencia e aproveitamento das aulas.

Art. 34. O candidato á matricula nos cursos de preparatorios deverá satisfazer as seguintes condições:

1.ª Ter licença do commandante do districto;

2.ª Ter sido approvado no exame de admissão;

3.ª Ter menos de 20 annos de idade.

Art. 35. O exame de admissão nos cursos de preparatorios terá logar na primeira quinzena de junho e será prestado perante uma commissão de cinco professores, nomeada pelo commandante do districto e presidida pelo delegado do chefe do Estado-Maior do Exercito junto ao mesmo commandante.

§ 1.º Este exame constará de leitura, escripta e das quatro operações sobre numeros inteiros e fraccionarios, inclusive decimaes.

2.º Cada examinador avaliará as provas, por quotas de — 0 — a — 10 — e se tomará a média. A média inferior a — 3 — inhabilitará o candidato.

Art. 36. As praças que frequentarem os cursos de preparatorios serão submettidas a exames parciaes, feitos de conformidade com o que se acha prescripto para a escola preparatoria.

Art. 37. A distribuição do tempo para o ensino dos cursos de preparatorios será annualmente feita pelo conselho de instrucção, obedecendo aos seguintes preceitos:

1.º Que cada licção não exceda de uma hora e meia;

2.º Que o intervallo entre duas licções consecutivas não seja menor de 10 minutos;

3.º Que os trabalhos praticos não se prolonguem por mais de duas horas.

Art. 38. Aos officiaes do Exercito será permittido fazer, nas sédes dos districtos militares, exame de madureza das materias que constituem o curso de preparatorios, tudo de accordo com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 39. Aquelle que tiver approvação em algumas das materias de um anno, poderá frequentar outras do anno seguinte, a juizo do conselho de instrucção e guardada a dependencia que existe entre certas materias.

Art. 40. Aos professores dos cursos de preparatorios incumbem os deveres impostos aos da escola preparatoria.

Paragrapho unico. Esses professores perceberão os vencimentos consignados na tabella A.

Art. 41. As faltas commettidas pelas praças que frequentarem os cursos de preparatorios serão levadas ao conhecimento dos commandantes dos corpos a que pertencerem essas praças, afim de serem convenientemente punidas.

CAPITULO IV

DO COLLEGIO MILITAR

Art. 42. O collegio militar da Capital Federal tem por fim dar educação e instrucção

— gratuitamente :

1º, aos orphãos, filhos de officiaes effectivos e reformados do Exercito e da Armada, honorarios por serviços de guerra e de professores do collegio e das escolas militares e naval ;

2º, aos filhos dos officiaes das classes acima mencionadas ;

3º, aos filhos das praças de pret mortas ou inutilizadas em combate ; e

— mediante contribuição pecuniaria, a menores procedentes de outras classes sociaes.

Art. 43. Será internato, mas admittirá alumnos externos, os quaes serão alimentados pelo estabelecimento.

Paragrapho unico. Tendo por fim principal iniciar os alumnos na profissão das armas, dirigirá sua educação e instrucção de modo que ao terminarem o curso estejam aptos a proseguir em seus estudos, na escola de guerra ou naval.

Art. 44. Os alumnos gratuitos que terminarem o curso secundario, deverão matricular-se em uma daquellas escolas.

Art. 45. Os alumnos distribuidos por companhias, até o numero de quatro, constituirão um corpo, ao qual será applicado o regimen disciplinar, economico e administrativo dos que pertencem ao Exercito, salvo o que não for praticavel unicamente em razão da idade e condições dos mesmos alumnos.

Art. 46. O ensino no collegio militar será ministrado em dous cursos, um primario e outro secundario.

Art. 47. O curso primario, destinado aos alumnos que por sua tenra idade e deficiente desenvolvimento precisarem de habilitar-se para iniciar os estudos secundarios, constará das seguintes doutrinas:

Leitura e escripta ;

Ensino pratico da lingua portugueza ;

Arithmetica pratica ;
Systema metrico, precedido de tachymetria ;
Elementos de Geographia e Historia, especialmente do Brazil ;
Licções de cousas e noções concretas de Sciencias Physicas e Naturaes ;
Calligraphia ;
Desenho ;
Elementos de musica ;
Instrucção moral e civica.

§ 1.° O ensino destas materias será feito de conformidade com o programma que acompanhou o decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890, com as modificações que a experiencia aconselhar.

§ 2.° As aulas de Portuguez, Calligraphia e Arithmetica serão diarias para a 1ª e 2ª séries e terão logar quatro vezes por semana para a 3ª ; as outras aulas do curso primario serão alternadas.

§ 3.° Nenhum alumno poderá frequentar este curso por mais de quatro annos.

Art. 48. Para este ensino haverá : dous professores para Portuguez, um para Historia e Geographia, dous para Arithmetica e Tachymetria, um para licções de cousas e Sciencias Physicas e Naturaes, um para Calligraphia, um para Desenho e um para Musica.

Art. 49. Os exames para passagem dos alumnos da 1ª classe para a 2ª das duas primeiras séries do curso primario, serão effectuados no fim do mez de junho de conformidade com as notas dos respectivos professores, considerando-se approvados aquelles que as obtiverem bôas em todas as materias da classe em que se acharem matriculados.

Art. 50. Os exames nas materias da 1ª e 2ª séries do curso primario, constarão de provas oraes, havendo sómente uma prova escripta de Portuguez, a qual versará sobre um dictado de extensão razoavel, extrahido de um dos livros adoptados em classe.

Art. 51. Os exames das materias da 3ª série constarão de provas escripta e oral, feitas em dias differentes.

§ 1.° A prova escripta constará de um exercicio de redacção sobre assumpto facil, com elementos fornecidos por um dos membros da commissão examinadora ; de duas questões concretas de Arithmetica pratica, uma de elementos de Geographia, uma de Tachymetria e uma de elementos de Historia patria.

§ 2.° A prova oral constará de leitura e analyse de um trecho de livro adoptado em classe e questões elementares sobre as outras materias estudadas na série.

§ 3.° A prova oral durará 30 minutos, no maximo, para cada examinando.

Art. 52. Nas tres séries o exame será de conjuncto e determinado pela média da conta de anno respectiva e dos gráos obtidos pelos alumnos nas diversas materias da série.

Art. 53. Os exames de musica realisar-se-hão logo depois de terminados os outros, constando apenas de prova oral, tanto para o curso primario como para o secundario.

§ 1° No julgamento e respectiva classificação, observar-se-ha, quanto possivel, o que estabelece este regulamento para as demais disciplinas estudadas no collegio.

§ 2.° Os effeitos da reprovação serão exactamente os mesmos que os produzidos em qualquer dos outros exames effectuados no estabelecimento.

Art. 54. As commissões examinadoras, no curso primario, serão compostas de cinco membros e organizadas de modo que nellas sejam representados, sempre que for possivel, os professores das doutrinas a examinar, respeitadas, quanto a presidencia das mesmas, a hierarchia militar e a do magisterio.

Art. 55. O alumno do curso primario que na época regulamentar for reprovado, poderá fazer exame na primeira quinzena de abril seguinte, se essa reprovação tiver sido determinada por inhabilitação na minoria das materias estudadas.

Art. 56. Além das materias consignadas no art. 14, ensinar-se-ha no curso secundario: — Topographia (planimetria, nivelamento, agrimensura) e Legislação de terras, Desenho topographico e de paizagens.

Art. 57. O curso secundario será de cinco annos, não podendo nenhum alumno frequental-o por mais de sete.

Paragrapho unico. As materias constitutivas deste curso serão distribuidas pelos cinco annos do modo seguinte:

MATERIAS	1º ANNO	2º ANNO	3º ANNO	4º ANNO	5º ANNO
	Horas de lição por semana				
Portuguez	4	4	2	1	1
Francez	4	4	2	1	1
Inglez ou Hespanhol	. .	. .	3	3	1
Geographia e Cosmographia	4	4	2	1	1
Historia geral	. .	. .	3	3	1
Historia e Chorographia do Brazil	. .	. .	. .	. .	3
Arithmetica	3	3	. .	. .	1
Algebra	. .	. .	3	3	1
Geometria	. .	. .	3	3	1
Topographia	. .	. .	. .	4	3
Mechanica	. .	. .	. .	. .	4
Physica e Chimica	. .	. .	3	3	1
Historia Natural	. .	. .	. .	. .	4
Desenho	3	3	3	2	1
	18	18	24	24	24

Art. 58. Nas aulas de Francez do 4º e 5º annos e Inglez ou Hespanhol do 5º, os professores e alumnos só se communicarão nessas linguas.

Art. 59. O ensino de Arithmetica comprehenderá, no 1º anno, o estudo theorico da mesma materia do curso primario, terminará no 2º anno, sendo recapitulado no 5º.

Art. 60. Para regencia dessas aulas haverá: além do numero de professores consignados no art. 19, mais um para Geographia e Cosmographia, mais um para Desenho e um para Topographia e Legislação de terras.

Art. 61. Os professores serão officiaes do Exercito que tenham curso d'arma ou da Armada ou civis com as necessarias habilitações, sendo preferidos os primeiros.

Art. 62. O ensino pratico comprehenderá: instrucção elementar das tres armas combatentes até a escola de batalhão e regimento; estudo descriptivo do arma-

mento e munições de guerra ; equitação; esgrima de bayoneta e espada ; geometria pratica; levantamentos planimetricos e altimetricos ; confecção de planos, plantas e cartas topographicas.

§ 1.º Este ensino será dado por oito instructores, competindo ao commandante do collegio distribuil-os como for mais conveniente.

§ 2.º Os instructores serão officiaes do Exercito que tenham curso d'arma.

Art. 63. São applicaveis ao collegio militar as disposições dos arts. 21, 22, 23, 24, 25 e 89 com as seguintes modificações no art. 23:

a) A secção de Mathematica comprehenderá Topographia e Legislação de terras;

b) As provas praticas a que allude o paragrapho 3º comprehenderão tambem: — Geographia, Cosmographia, Physica, Chimica, Historia Natural e Topographia;

c) As provas de instrucção militar pratica estender-se-hão ás tres armas combatentes.

Art. 64. Do resultado do exame de madureza lavrar-se ha um termo especial, que será assignado pelo commandante, professores e secretario do estabelecimento.

Art. 65. O exame de madureza será feito por um programma organizado pelo conselho de instrucção do estabelecimento e approvado pelo Ministro da Guerra.

Paragrapho unico. A commissão julgadora do exame de madureza compor-se-ha dos professores das respectivas aulas, sob a presidencia do commandante do estabelecimento.

Art. 66. O alumno reprovado no exame de madureza, sómente será admittido a prestar, pela segunda vez, este exame, depois de haver frequentado novamente as aulas do 5º anno do collegio, respeitado o disposto no art. 57.

Paragrapho unico. O alumno gratuito, que for reprovado duas vezes no exame de madureza, será desligado do collegio e immediatamente deverá verificar praça no Exercito.

Art. 67. O ensino de Topographia será feito alternativamente na aula e no terreno pelo respectivo professor, que organizará com os alumnos todos os trabalhos de levantamento.

Paragrapho unico. Estes trabalhos servirão de assumpto principal das aulas do desenho respectivo.

Art. 68. O Governo poderá, sem onus para os cofres publicos, estabelecer, opportunamente, um curso complementar do anterior, afim de habilitar o alumno á matricula em qualquer academia da Republica.

Art. 69. Os professores e coadjuvantes civis do collegio militar usarão nos actos escolares, os primeiros as insignias de major e os segundos as de capitão.

Paragrapho unico. O Ministro da Guerra marcará os uniformes que devem usar esses docentes.

Art. 70. Os paes ou tutores dos matriculandos deverão apresentar na secretaria do collegio, até fins de fevereiro de cada anno, requerimento dirigido ao Ministro da Guerra e instruido com todos os documentos justificativos do estado em que se acharem seus filhos ou tutelados para obterem matricula.

Paragrapho unico. Os documentos a que se refere este artigo são — para todos os candidatos :

a) certidão de idade ou documento equivalente ;

b) attestado de vaccinação;

— para os gratuitos, mais qualquer dos seguintes:

c) patente, titulo de nomeação, fé de officio ou certidão de assentamentos dos paes;

— finalmente, para os orphãos, mais um dos seguintes:

d) certidão de obito de um ou ambos os progenitores.

Art. 71. Os requerimentos de matricula serão informados conjunctamente, sendo remettidos todos ao Ministro da Guerra, de modo que se possam ultimar os trabalhos relativos á admissão dos novos alumnos, dentro da primeira quinzena de abril.

Art. 72. Depois de julgados todos os candidatos, nos exames de admissão e submettidos á inspecção de saude, serão classificados em dous grupos distinctos; e, de accordo com essa classificação, proceder-se-ha ao preenchimento das vagas existentes.

Art. 73. Em um dos grupos serão collocados os candidatos á matricula, como gratuitos, tendo-se em vista a seguinte ordem de preferencia:

— 1º grupo — Orphãos de pae e mãe:

a) filhos de officiaes effectivos do Exercito e da Armada;

b) filhos de officiaes reformados do Exercito e da Armada;

c) filhos de officiaes honorarios do Exercito e da Armada por serviços de guerra.

d) filhos das praças de pret mortas em combate.

— 2º grupo — Orphãos de pae, filhos de officiaes das mesmas classes na ordem referida.

— 3º grupo — Filhos de officiaes dessas classes, guardada sempre identica ordem de precedencia, e bem assim os filhos dos professores do collegio e das escolas militares e naval.

Art. 74. Terão preferencia, em cada um dos grupos de que trata o artigo anterior:

a) os filhos de militares de qualquer classe mortos em acto de serviço ou por effeito deste;

b) os filhos de officiaes inutilizados ou feridos em combate ou em serviço;

c) os filhos de officiaes com serviço de campanha;

d) os candidatos que não puderem matricular-se no anno seguinte por excederem a idade regulamentar;

e) os candidatos que obtiverem melhores notas no exame de admissão.

Art. 75. No grupo formado pelos candidatos á matricula como contribuintes, será adoptado o principio de merecimento intellectual revelado no exame de admissão, obedecendo-se á ordem abaixo estabelecida na respectiva classificação:

1.º Os candidatos habilitados a frequentar a 3ª série do curso primario;

2.º Os que exhibirem documento comprobatorio de que frequentaram as aulas do Gymnasio Nacional;

3.º Todos os mais candidatos, segundo os gráos obtidos nos citados exames de admissão.

Art. 76. O numero de alumnos será fixado de accordo com a lotação do estabelecimento, cabendo 2/3 dos logares aos gratuitos e 1/3 aos contribuintes.

§ 1.º O preenchimento dos logares destinados aos gratuitos será regulado pela seguinte disposição : Cada official do 3º grupo do art. 73, só terá direito á matricula gratuita de um filho. Não haverá, porém, limitação :

1º Quando se tratar de orphãos que forem irmãos germanos ou consanguineos;

2º Para os do 3º grupo do art. 73, desde que subsistam vagas a que não tenham direito os dos demais grupos.

§ 2.º Si não houver vagas para a inclusão de todos os candidatos no caso da primeira parte do paragrapho supra, poderão alguns dos excedentes ser admittidos como contribuintes, até que possam passar para a categoria dos gratuitos. Esta transferencia, porém, só terá logar na época das matriculas e em concurrencia com os demais candidatos, de modo que sejam observadas, em todos os casos, as preferencias estabelecidas no art. 73 e seguintes.

Art. 77. O candidato á matricula deverá ter idade maior de 8 e menor de 15 annos, referida ao dia 16 de abril do anno da matricula.

Art. 78. Ao exame de admissão a que se refere o art. 71 serão submettidos todos os candidatos que satisfizerem as disposições estabelecidas nos artigos anteriores, devendo compor a commissão julgadora, em taes exames, tres professores do curso primario.

Art. 79. Os pretendentes á matricula serão, nos exames de admissão submettidos ás mesmas provas que se exigem neste regulamento para os alumnos matriculados no curso primario.

§ 1.º O seu effeito se fará sentir para :

a) habilitar ou inhabilitar os candidatos de 12 ou mais annos de idade;

b) classificar, determinando a série em que deve ser matriculado, o que tiver de 8 a 12 annos de idade.

Art. 80. O matriculando que contar de 12 a 13 annos de idade, referida ao dia 16 de abril do anno da matricula, sómente poderá ser admittido na 3ª série do curso primario, pelo que o seu exame versará sobre as materias da 2ª série do mesmo curso ; aquelle, porém, que não tiver attingido essa idade, será arguido vagamente nas materias do citado curso, determinando-se por meio de gráos as habilitações que então revelar.

Art. 81. O candidato com 13 a 15 annos de idade, e nas condições do artigo anterior, só poderá ser admittido no 1º anno do curso secundario, prestando exame prévio de todas as materias constitutivas da 3ª série.

Art. 82. Os ex-alumnos do collegio, que pretenderem novamente matricular-se, terão preferencia sobre todos os candidatos do grupo em que forem classificados, si a sua idade ainda o permittir e a sua exclusão do estabelecimnto tiver sido motivada por molestia.

Art. 83. Os alumnos contribuintes internos pagarão adiantadamente e de uma só vez, no acto da matricula, a joia de 100$, e a pensão annual de 1:000$, em quatro prestações trimensaes.

Os externos pagarão a joia de 80$, e a pensão annual de 800$, tambem em quatro prestações.

§ 1.º Estas contribuições poderão ser pagas em prestações mensaes quando os paes ou responsaveis dos alumnos forem funccionarios publicos.

§ 2.º Serão obrigados tambem a entrar com o enxoval e fardamento, que será annualmente renovado, o qual constará da tabella B, e bem assim com os livros

adoptados. Este fornecimento poderá ser feito pelo collegio, entregando a este, o interessado, a quantia correspondente.

Art. 84. Os alumnos contribuintes que não satisfizerem as obrigações especificadas no artigo anterior, serão desligados, e seus debitos cobrados de accordo com a lei.

Art. 85. Toda a receita dos contribuintes será recolhida ao cofre do collegio, e exclusivamente por este se fará toda a despeza com essa classe.

Art. 86. Ficará a cargo do collegio a lavagem e engommado da roupa, o fornecimento de pennas, tintas e mais objectos necessarios para o trabalho das aulas, tanto para os gratuitos, como para os contribuintes.

Art. 87. Os alumnos gratuitos, cujos paes pertencerem ao quadro effectivo do Exercito ou da Armada e bem assim os filhos de officiaes reformados, honorarios e de professores que perceberem vencimentos dos cofres publicos, serão obrigados a entrar com todo o enxoval marcado para os contribuintes, menos os artigos constantes da tabella C.

Art. 88. Aos alumnos, exceptuados os de que trata o artigo antecedente, serão fornecidos por conta do collegio os livros necessarios.

Art. 89. Os alumnos que attingirem aos 16 annos de idade passarão a externos.

Art. 90. Para occorrer ás despezas com a manutenção e custeio do collegio serão applicadas:

1.° A verba ou as verbas para esse fim consignadas no orçamento da Guerra e bem assim as consignadas no orçamento da Marinha para a educação, neste collegio, dos filhos dos officiaes dessa classe;

2.° A importancia das joias e pensões pagas pelos alumnos contribuintes;

3.° A renda do patrimonio do Asylo dos Invalidos da Patria.

Art. 91. Para o regimen administrativo e disciplinar do collegio haverá o seguinte pessoal:

1.° Um commandante, coronel ou tenente-coronel;

2.° Um fiscal, official superior;

3.° Dous ajudantes, capitães;

4.° Um secretario, official do Exercito;

5.° Um sub-secretario, idem;

6.° Um ajudante de ordens, official subalterno;

7.° Dous escripturarios, officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra;

8.° Quatro amanuenses para a secretaria;

9.° Auxiliares de escripta, praças do Exercito, em numero preciso;

10.° Um bibliothecario, official reformado ou honorario por serviços de guerra;

11.° Um quartel-mestre, official subalterno;

12.° Um agente, idem;

13.° Pessoal para as companhias de alumnos e o necessario para o serviço de saude;

14.° Um porteiro.

§ 1.° Todos os officiaes effectivos, empregados da administração, deverão ter curso d'arma.

§ 2.º Haverá mais para o serviço do collegio o seguinte pessoal auxiliar:
Um preparador-conservador ;
Dez inspectores de alumnos ;
Dez guardas;
Dous fleis ;
Um roupeiro ;
Um feitor;
Quatro continuos ;
Serventes em numero preciso ao asseio do estabelecimento.

Art. 92. Os meios disciplinares, proporcionados á gravidade das faltas, serão:
1.º Notas más no livro das aulas ;
2.º Retirada da aula ou do campo de exercicio ;
3.º Admoestação perante a aula ;
4.º Privação de recreio com ou sem trabalho de escripta ;
5.º Impedimento de sahida nos dias determinados;
6.º Reprehensão particular ;
7.º Reprehensão motivada em ordem do dia;
8.º Prisão na sala do estado-maior ;
9.º Retirada do collegio até 10 dias;
10.º Baixa temporaria ou definitiva das graduações ;
11.º Exclusão ;
12.º Expulsão.

§ 1.º As tres primeiras penas serão applicadas pelos professores e instructores.

§ 2.º As de ns. 4 á 11 pelo commandante do collegio, que poderá, além disso, por conveniencia da disciplina, não só transferir para a classe dos externos o alumno que se tornar merecedor dessa pena, como applicar a de numero 12 áquelle cuja permanencia no estabelecimento for prejudicial ao seu bom nome, dando deste acto conhecimento motivado ao Ministro da Guerra.

Art. 93. A retirada do collegio consiste em enviar-se o alumno a seu pae, para este corrigil-o, sendo que, durante o tempo dessa retirada, lhe serão marcados tantos pontos quantos forem os dias arbitrados para a duração do castigo.

Art. 94. A exclusão significa que, resolvida esta, será permittido á pessoa que legitimamente representar o alumno requerer o seu desligamento.

Art. 95. A prisão no recinto do collegio não dispensa o alumno dos trabalhos escolares.

Art. 96. As recompensas conferidas aos alumnos são:
1.º Boas notas nos livros das aulas;
2.º Licenças excepcionaes para passeio ;
3.º Elogio em ordem do dia regimental ;
4.º Medalhas de bronze e prata ;
5.º Promoção aos diversos postos do corpo de alumnos ;
6.º Inscripção no «Quadro de Honra» ;
7.º Medalhas de ouro denominadas :— Thomaz Coelho, Duque de Caxias, Almirante Barroso, Marquez do Herval, Visconde de Inhauma, Conde de Porto Alegre, Marquez de Tamandaré, Marechal Deodoro, Marechal Floriano Peixoto, Marechal Carlos Machado, General Polydoro e General Benjamin Constant ;
8.º Premio «Republica».

Paragrapho unico. As recompensas de n. 1 são de attribuição dos professores ; as de ns. 2, 3, 4 e 5, do commandante ; a de n. 6 do conselho de instrucção ; e finalmente, as de ns. 7 e 8 do Ministro da Guerra, sob proposta do conselho de instrucção.

Art. 97. Das medalhas de que trata o n. 7 do artigo antecedente, tres serão conferidas com solemnidade, no fim do curso, após o exame de madureza, e na ordem citada, aos alumnos que tiverem sido classificados nos tres primeiros logares e tenham notas de bom comportamento.

§ 1.º A distribuição das medalhas realisar-se-ha em sessão solemne.

§ 2.º Os alumnos que obtiverem as medalhas de ouro, poderão usal-as em todos os actos da vida civil ou militar ; e todos os que concluirem o curso secundario contarão como tempo de serviço militar para todos os effeitos militares, menos para baixa ou demissão, os dous ultimos annos do curso.

Art. 98. O premio « Republica » consistirá na collocação, em sala especial denominada « Pantheon », do retrato do alumno que por seu talento, amor ao trabalho e procedimento exemplar, o merecer.

Art. 99. A distribuição das medalhas de que trata o n. 4, do art. 96, será feita pelo commandante, em formatura geral do corpo de alumnos ; nessa mesma occasião será lida a ordem do dia considerando sem effeito as graduações obtidas no anno lectivo findo, e promovendo, nos diversos postos daquelle corpo, os alumnos que tiverem feito jús ao uso de taes insignias no novo anno.

Paragrapho unico. As promoções serão feitas por merecimento intellectual e comportamento dos alumnos, de modo que seja attendida a importancia dos annos em que estiverem matriculados.

Art. 100. Na sessão solemne de que trata o art. 97, serão iniciadas as festas escolares, que constarão de diversões apropriadas, como sejam : exposição dos trabalhos dos alumnos, justas e torneios em velocipedes, premios de livros uteis e objectos destinados a despertar a emulação entre os alumnos, corridas a pé, concertos musicaes, assaltos d'armas, etc.

Art. 101. Aos alumnos que obtiverem approvação no curso secundario será conferido o titulo de agrimensor.

§ 1.º Os titulos de agrimensor, redigidos segundo o modelo annexo, serão registrados em livro especial.

§ 2.º A entrega d'esses titulos será feita em sessão solemne.

Art. 102. Em cada anno do curso secundario, do 1º ao 5º, caberá uma medalha de prata ao alumno que mais se tiver distinguido nos estudos ; e, uma de bronze, ao de melhor comportamento.

CAPITULO V

DA ESCOLA PREPARATORIA

Art. 103. A escola preparatoria do 6º districto militar, tem por fim dar ás praças de pret do Exercito a instrucção exigida para a matricula na escola de guerra.

Paragrapho unico. O curso será de quatro annos, não podendo nenhum alumno frequental-o por mais de seis.

Art. 104. As doutrinas theoricas a ensinar nesta escola são as mencionadas no art. 14.

Art. 105. Essas materias serão distribuidas por quatro annos de estudos, segundo o disposto no art. 15.

Art. 106. O ensino pratico comprehenderá:—Geometria pratica; Agrimensura; instrucção elementar das tres armas combatentes até a escola de batalhão ou regimento; escripturação de companhia, esquadrão ou bateria; preceitos de subordinação, honras e precedencias militares; esgrima de bayoneta e espada; equitação; gymnastica e natação.

Art. 107. Para a regencia das aulas haverá o numero de professores consignado no art. 19.

Art. 108. A instrucção pratica será dada por oito instructores, competindo ao commandante da escola, distribuil-os conforme fôr mais conveniente.

Art. 109. Os professores e instructores serão officiaes do Exercito, que tenham curso d'arma.

Art. 110. O candidato á matricula deverá satisfazer as seguintes condições:

1.ª Ser praça de pret do Exercito e ter licença do Ministro da Guerra;

2.ª Ter menos de 20 annos de idade;

3.ª Ter sido approvado no exame de admissão.

Art. 111. Dos candidatos que satisfizerem as condições antecedentes serão preferidos:

1.º Os que se acharem no limite da idade;

2.º Os mais antigos;

3.º Os candidatos que tiverem o curso primario do collegio militar.

Art. 112. Os candidatos á matricula deverão ser submettidos, nos corpos em que se acharem, a uma prova escripta perante uma commissão nomeada pelo commandante do corpo, dentre os membros do conselho de instrucção, a qual constará de leitura, escripta e das quatro operações sobre numeros inteiros e fraccionarios, inclusive decimaes.

Paragrapho unico. A prova escripta e a certidão completa dos assentamentos do candidato, instruirão seu requerimento de matricula.

Art. 113. A prova escripta a que se refere o artigo anterior não isenta o candidato do exame de admissão.

Art. 114. O exame de admissão, que constará de leitura, escripta e das quatro operações sobre numeros inteiros e fraccionarios, inclusive decimaes, terá logar na primeira quinzena de junho e será prestado perante uma commissão de cinco professores, nomeada pelo commandante da escola e presidida pelo mais graduado dos mesmos professores.

Art. 115. São applicaveis á escola preparatoria as disposições dos arts. 16, 21, 22, 23, 24, 25, 39, 64, 65 e §§ 1º e 2º do art. 35 com as seguintes modificações no art. 23:

a) As provas praticas a que allude o § 3º comprehenderão tambem: — Geographia, Cosmographia, Physica, Chimica e Historia Natural;

b) As provas de instrucção militar pratica estender-se-hão ás tres armas combatentes.

Art. 116. O alumno reprovado no exame de madureza, sómente será admittido a prestar, pela 2ª vez, este exame, depois de haver frequentado nova-

mente as aulas do 4º anno da escola, respeitado o disposto no paragrapho unico do art. 103.

Paragrapho unico. Aquelle que fôr reprovado duas vezes no exame de madureza será desligado da escola.

Art. 117. Para o regimen administrativo e disciplinar haverá o seguinte pessoal :

1º Um commandante, general ou coronel ;
2º Um fiscal, official superior;
3º Dous ajudantes, capitães;
4º Um quartel-mestre, official subalterno;
5º Um sargento-ajudante;
6º Um sargento quartel-mestre;
7º Um secretario, official do Exercito;
8º Um sub-secretario, idem ;
9º Um ajudante de ordens, official subalterno ;
10º Dous escripturarios, officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra ;
11º Quatro amanuenses para a secretaria ;
12º Auxiliares de escripta, praças do Exercito, em numero preciso ;
13º Um bibliothecario, official reformado ou honorario por serviços de guerra;
14º Um agente, official subalterno ;
15º Pessoal para as companhias de alumnos e o necessario para o serviço de saude;
16º Um porteiro.

§ 1.º Todos os officiaes effectivos empregados da administração deverão ter curso d'arma.

§ 2.º Haverá mais para o serviço da escola o seguinte pessoal auxiliar :
Um preparador-conservador ;
Dez guardas, ex-praças do Exercito ;
Dous fieis ;
Quatro continuos ;
Um feitor e serventes em numero necessario ao asseio do estabelecimento ;
Uma banda de musica com 25 figuras, praças do Exercito, e o respectivo mestre;
Uma banda, composta de um mestre, 4 cornetas, 4 clarins e 8 tambores;
Seis praças do Exercito para limpeza do armamento ;
Doze conductores, praças do Exercito.

CAPITULO VI

DA ESCOLA DE GUERRA

Art. 118. A escola de guerra do Districto Federal comprehenderá dous cursos — o de guerra e o pratico de aperfeiçoamento, tendo por fim: o primeiro, dar a instrucção geral que habilite as praças de pret do Exercito a exercer as funcções do primeiro posto de official em qualquer das armas; e o segundo, aperfeiçoar a instrucção pratica dos officiaes deste posto e dos alferes-alumnos.

Art. 119. As doutrinas que constituem a instrucção theorica do curso de guerra serão assim distribuidas:

1º anno

1ª aula — Tactica geral; Historia militar.
2ª aula — Estudo do armamento e Balistica experimental.
3ª aula — Hygiene.
4ª aula — Geometria descriptiva; planos cotados.
5ª aula — Trabalhos graphicos da aula precedente.

2º anno

1ª aula — Fortificação de campanha; noções de fortificação permanente.
2ª aula — Legislação e administração militares, precedidas do estudo da Constituição do Brazil; noções de direito internacional applicado á guerra.
3ª aula — Hippologia.
4ª aula — Topographia, especialmente as suas applicações militares.
5ª aula — Convenções topographicas; desenho, cópia, reducção e leitura de cartas topographicas.

Art. 120. A instrucção pratica comprehenderá: levantamentos planimetricos e altimetricos; confecção de planos, plantas e cartas topographicas; instrucção tactica das unidades de combate; equitação; esgrima de bayoneta, espada e florete; redacção e estylo militar; escripturação de batalhão ou regimento; composição, attribuições e fórma processual dos diversos conselhos militares.

Art. 121. Haverá um professor para a regencia de cada aula. Exceptuam-se: — a 4ª e a 5ª aulas, que terão um só professor em cada anno e as 3ªs aulas, que tambem terão um só professor.

Art. 122. O ensino theorico e pratico da 4ª aula do 2º anno será ministrado alternativamente, em sala e no terreno, pelo professor desta aula.

Paragrapho unico. O desenho da 5ª aula do mesmo anno será feito com os elementos colhidos sobre o terreno pelo mesmo professor.

Art. 123. O curso pratico de aperfeiçoamento comprehenderá quatro secções:
1ª, de infantaria;
2ª, de cavallaria;
3ª, de artilharia;
4ª, de engenharia.

§ 1.º O official matriculado neste curso só poderá frequentar a secção da respectiva arma,

§ 2.º O curso será de um anno.

Art. 124. As secções do curso pratico de aperfeiçoamento abrangerão:

1ª Secção — Instrucção do tiro; avaliação das distancias; tactica applicada á infantaria; construcção dos entrincheiramentos e sua organização interior e exterior; regimen e policia dos corpos, quarteis, acampamentos, bivaques e acantonamentos; serviço de guarnição das praças de guerra e povoações; diffusão dos conhecimentos relativos ao armamento de infantaria, em uso no nosso Exercito e nos das nações circumvizinhas; topographia expedita; esgrima de espada e florete; equitação; telegraphia e telephonia de campanha.

2ª Secção — Instrucção do tiro; avaliação das distancias; tactica applicada á cavallaria; regimen e policia dos corpos, quarteis, acampamentos, bivaques e acantonamentos; serviço de guarnição das praças de guerra e povoações; diffusão dos conhecimentos relativos ao armamento de cavallaria em uso no nosso Exercito e nos das nações circumvizinhas; reconhecimentos e explorações; topographia expedita; veterinaria; equitação; esgrima de espada e florete; telegraphia e telephonia de campanha.

3ª Secção — Ataque e defesa das praças de guerra e dos entrincheiramentos; construcção de baterias de ataque e defesa; revestimentos, plataformas, paióes, boccas de fogo, reparos e viaturas em uso no nosso Exercito e nos das nações circumvizinhas; instrumentos de verificação e seu emprego: machinas empregadas no serviço de artilharia e seus accessorios; cartuchame, artificios de fogo e foguetes de guerra; diversas especies de tiro e fogos de noite; uso das diversas especies de projectis e cargas com que devem ser disparados segundo as circumstancias; applicação da theoria de pontarias, alças e velocidades, incluindo o estudo pratico dos chronographos e pendulos balisticos; modos de avaliar distancias e uso dos respectivos instrumentos; applicação no terreno das manobras das baterias de campanha e de montanha; manobras de força; acampamento e bivaque das baterias; trabalhos topographicos e reconhecimentos militares; equitação; esgrima de espada e florete; veterinaria; telegraphia e telephonia de campanha.

4ª Secção — Fortificação em todas as suas variedades; ataque e defesa de uma praça de guerra e das fortificações de campanha; trabalhos topographicos; reconhecimento e exploração de terrenos para os trabalhos de engenharia; castrametação; estradas; caminhos de ferro; telegraphos; telephones; minas militares; aerostação; pontes militares; equitação; esgrima de espada e florete.

Art. 125. Para a instrucção pratica da escola de guerra haverá dez instructores: sendo dous com o curso de infantaria, dous com o de cavallaria, tres com o de artilharia e tres com o de engenharia.

Paragrapho unico. Os instructores da escola de guerra servirão em commissão que durará no maximo tres annos, cumprindo ao chefe do Estado-Maior do Exercito, com a antecedencia de um anno, designar os officiaes que deverão exercer essas funcções.

Art. 126. Os professores, serão officiaes do Exercito, que tenham curso d'arma.

Paragrapho unico. O professor das 3as aulas do curso de guerra poderá ser official do corpo sanitario do Exercito.

Art. 127. A approvação nos exames de madureza das doutrinas que constituem os cursos de preparatorios, o da escola preparatoria ou o secundario do collegio militar, habilitará o candidato á matricula no 1º anno do curso de guerra.

§ 1.º Para a matricula neste curso exigir-se-ha, além de licença do Ministro da Guerra, que a praça seja menor de 24 annos de idade, com as preferencias consignadas nos ns. 1º e 2º do art. 111.

§ 2.º A nenhum official se concederá licença para frequentar o curso de guerra.

Art. 128. O candidato que exhibir certidões validas de exame de madureza de todas as doutrinas que constituem o ensino theorico do curso de preparatorios prestado em institutos de ensino que não sejam militares, só poderá ser admittido á matricula no primeiro anno do curso de guerra, depois de habilitado na escola do soldado de infantaria.

Art. 129. Não será permittida a matricula no 2º anno do curso de guerra sem que o alumno haja obtido approvação em todas as materias do 1º anno.

Art. 130. Para a matricula no curso pratico de aperfeiçoamento exigir-se-ha:

1.º Que o alferes de infantaria ou de cavallaria tenha o curso de guerra;

2.º Que o 2º tenente de artilharia ou de engenharia tenha approvação nas doutrinas da respectiva secção da escola superior de guerra.

Paragrapho unico. A nenhuma praça de pret se concederá licença para frequentar o curso pratico de aperfeiçoamento.

Art. 131. A approvação na secção de qualquer das armas do curso pratico de aperfeiçoamento habilitará o official ou alferes-alumno no curso desta arma.

Art. 132. As praças que tiverem approvação plena em todas as doutrinas theoricas e praticas do curso de guerra, serão nomeadas alferes-alumnos.

Paragrapho unico. O commandante da escola organizará a relação dos alumnos que estiverem no caso de obter esse premio, para ser submettida à consideração do Ministro da Guerra.

Art. 133. Os alferes-alumnos serão preferidos ás praças de pret, com o curso de guerra, para o preenchimento das vagas do 1º posto de qualquer das armas, contando antiguidade de official desde a data de sua nomeação, e perceberão vencimentos de alferes de infantaria.

Art. 134. Os alferes-alumnos deverão ser relacionados em ordem de merecimento pela somma dos gráos que tiverem obtido nas doutrinas theoricas e praticas do curso de guerra.

§ 1.º Aos alferes-alumnos que constituirem o primeiro terço desta relação será permittido escolher a arma a que queiram pertencer e proseguir, sem interrupção, em seus estudos.

§ 2.º Aos que constituirem os dous terços restantes da mesma relação tambem será permittido proseguir, sem interrupção, em seus estudos; competindo, porém, ao Ministro da Guerra distribuil-os de conformidade com as vagas que se derem no quadro effectivo do primeiro posto de official das diversas armas.

Art. 135. Toda a praça que tiver o curso de guerra ficará habilitada á promoção do primeiro posto de official de qualquer das armas.

Art. 136. Os alferes ou 2ºs tenentes só poderão ser promovidos ao posto immediato depois que tiverem approvação na secção do curso pratico de aperfeiçoamento relativa á arma a que pertencerem.

Art. 137. Os alferes de infantaria e cavallaria com o curso de guerra e os 2ºs tenentes de artilharia e engenharia, com approvação na secção respectiva da escola superior de guerra, deverão matricular-se no curso pratico de aperfeiçoamento.

Paragrapho unico. A mesma disposição é applicavel aos alferes-alumnos, com approvação na 1ª ou 2ª secção da escola superior de guerra.

Art. 138. O alumno que, concluido o curso de guerra, tiver uma unica approvação simples, poderá, ouvido o conselho de instrucção da escola, obter licença do Ministro da Guerra para prestar novo exame, afim de melhorar essa approvação.

Paragrapho unico. Esta licença não será dada mais de uma vez e o novo exame será vago.

Art. 139. Para o regimen administrativo e disciplinar da escola haverá o seguinte pessoal:

1.º Um commandante, general ou coronel;
2.º Um fiscal, official superior;
3.º Dous ajudantes, capitães;
4.º Um quartel-mestre, official subalterno;
5.º Um sargento-ajudante;
6.º Um sargento quartel-mestre;
7.º Um secretario, official do Exercito;
8.º Um sub-secretario, idem;
9.º Um ajudante de ordens, official subalterno;
10.º Dous escripturarios, officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra;
11.º Quatro amanuenses para a secretaria;
12.º Auxiliares de escripta, praças do Exercito, em numero preciso;
13.º Um bibliothecario, official reformado ou honorario por serviços de guerra;
14.º Um agente, official subalterno do Exercito;
15.º Pessoal para as companhias de alumnos e o necessario para o serviço de saude;
16.º Um porteiro.

§ 1.º Todos os officiaes effectivos empregados da administração deverão ter curso d'arma.

§ 2.º Haverá mais para o serviço da escola o seguinte pessoal auxiliar:
Um preparador-conservador;
Dez guardas, ex-praças do Exercito;
Dous fieis;
Quatro continuos;
Um feitor, e serventes em numero necessario ao asseio do estabelecimento;
Uma banda de musica com 25 figuras, praças do Exercito, e o respectivo mestre;
Uma banda composta de um mestre, 4 cornetas, 4 clarins e 8 tambores;
Praças do Exercito para limpeza do armamento, em numero sufficiente;
Conductores, praças do Exercito, idem.

CAPITULO VII

DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA

Art. 140. A escola superior de guerra da Capital Federal, tem por fim, dar aos 2os tenentes de artilharia ou engenharia com o curso de guerra, a instrucção especial das respectivas armas e aos officiaes de qualquer das armas, com o respectivo curso, a instrucção complementar que os habilite para o serviço de estado-maior.

Paragrapho unico. A instrucção especial comprehenderá duas secções:
1ª, de artilharia;
2ª, de engenharia.

1ª Secção

1º Anno

1ª aula — Geometria analytica, Algebra superior, Calculo differencial e Calculo integral.

2ª aula — Physica; noções de Meteorologia.

3ª aula — Chimica.

4ª aula — Monographias das principaes madeiras de construcção. Metallurgia.

5ª aula — Perspectiva e sombras; desenho correspondente.

2º Anno

1ª aula — Mechanica racional; noções de resistencia dos materiaes e machinas.

2ª aula — Tactica applicada á artilharia; estudo complementar de Balistica.

3ª aula — Physica e Chimica applicadas á arte da guerra (explosivos, torpedos, aerostação, telegraphia, telephonia e photographia).

4ª aula — Artilharia.

5ª aula — Desenho do material de artilharia.

2ª Secção

1º Anno

Identico ao da 1ª secção.

2º Anno

1ª aula — Mechanica racional, precedida do Calculo das variações.

2ª aula — Fortificação permanente; minas militares; ataque e defesa das praças de guerra.

3ª aula — Physica e Chimica applicadas á arte da guerra (explosivos, torpedos, aerostação, telegraphia, telephonia e photographia).

4ª aula — Estradas ordinarias; estradas de ferro; Stereotomia.

5ª aula — Trabalhos graphicos da aula precedente.

3º Anno

1ª aula — Resistencia dos materiaes; estabilidade das construcções.

2ª aula — Hydraulica; pontes e viaductos.

3ª aula — Machinas; Grapho-estatica.

4ª aula — Architectura; hygiene das habitações.

5ª aula — Desenho de architectura.

Art. 141. A instrucção complementar constituirá a 3ª secção da escola superior de guerra, e será assim distribuida.

1º Anno

1ª aula — Tactica applicada; Estrategia; Historia das principaes campanhas, especialmente daquellas em que tomou parte o Brazil.

2ª aula — Geographia militar, precedida de Geologia.

3ª aula — Astronomia, precedida de revisão da trigonometria espherica.

4ª aula — Estatistica, precedida de noções de Economia politica e finanças.

5ª aula — Hygiene militar e serviço de saude nos exercitos.

2º Anno

1ª aula — Organização defensiva dos Estados; caminhos de ferro, telegraphos e aerostação sob o ponto de vista militar.

2ª aula — Organização e mobilização dos exercitos; Serviço de estado-maior.

3ª aula — Jurisprudencia militar; Direito internacional; Diplomacia.

4ª aula — Geodesia; theoria das projecções das cartas geographicas; Hydrographia.

5ª aula — Desenho e reducção das cartas geographicas.

Art. 142. O ensino pratico para cada uma das secções comprehenderá:

1ª Secção — Manipulações pyrotechnicas; foguetes de guerra; pratica de telephonia, telegraphia e photographia; manobras e evoluções de artilharia; pratica de tiro e equitação; esgrima de espada e florete.

2ª Secção — Estudo descriptivo dos materiaes de construcção; technologia das profissões elementares; organização de projectos de obras militares (quarteis, fortalezas, paióes, hospitaes, etc.); pratica de telegraphia, telephonia, photographia e equitação; esgrima de espada e florete.

3ª Secção — Descripção e uso dos instrumentos astronomicos e geodesicos; viagens de estado-maior; applicações de tactica e estrategia; pratica de telegraphia, telephonia, photographia e equitação; esgrima de espada e florete.

Paragrapho unico. A pratica de telegraphia, telephonia e photographia ficará a cargo do professor da 3ª aula do 2º anno da 1ª e 2ª secções.

Art. 143. Para a regencia de cada aula haverá um professor.

Exceptuam-se a 4ª e 5ª aulas do 2º anno das tres secções, que terão um só professor em cada anno e a 4ª e 5ª aulas do 3º anno da 2ª secção, que tambem terão um só professor.

Paragrapho unico. Os professores do 1º anno da 2ª secção serão os do mesmo anno da 1ª secção. Igual disposição será applicavel ás 3ªs aulas do 2º anno dessas secções.

Art. 144. Os professores serão officiaes do Exercito que tenham: os do 1º anno da 1ª ou 2ª secção e da 1ª e 3ª aulas do 2º anno da 1ª secção — o curso de artilharia ou engenharia; os da 2ª, 4ª e 5ª aulas do 2º anno da 1ª secção — o curso de artilharia; os do 2º e 3º annos da 2ª secção — o curso de engenharia; finalmente, os da 3ª secção — o curso de estado-maior.

Paragrapho unico. O professor da 5ª aula do 1º anno da 3ª secção poderá ser official do corpo sanitario do Exercito.

Art. 145. A escola superior de guerra terá tres instructores, sendo um para cada secção.

§ 1.º Os instructores serão officiaes do Exercito, tendo:—o curso de artilharia, o da 1ª secção; o curso de engenharia, o da 2ª; e o curso de estado-maior, o da 3ª.

E' applicavel a estes instructores o disposto no paragrapho unico do art. 125.

§ 2.º Haverá tambem um instructor de esgrima de espada e florete, official do Exercito, com as precisas habilitações.

Art. 146. A approvação em todas as doutrinas theoricas e praticas da 3ª secção da escola superior de guerra habilitará o official com o curso de estado-maior.

Art. 147. Para a matricula na 1ª ou 2ª secção da escola superior de guerra deverá o candidato ter licença do Ministro da Guerra.

Art. 148. A admissão na 3ª secção da escola superior de guerra será feita mediante concurso, precedendo licença do Ministro da Guerra.

§ 1.º Para os officiaes de infantaria e cavallaria, exigir-se-ha ainda approvação nas tres primeiras aulas do 1º anno e na 1ª do 2º anno da 2ª secção da escola superior de guerra.

§ 2.º O programma para o concurso de admissão será annualmente organizado pelo conselho de instrucção da escola superior de guerra e submettido á approvação do Ministro da Guerra, ouvido o chefe do Estado-Maior do Exercito. Esse programma será publicado em Ordem do Dia do Exercito.

§ 3.º Escolhidas do programma pelo mesmo chefe as questões sobre as quaes devam dissertar os concurrentes, serão ellas enviadas aos commandantes de districto, em officio reservado para ser aberto no dia do concurso perante a commissão fiscalizadora do mesmo e os interessados.

§ 4.º A commissão fiscalizadora será constituida pelo commandante do districto, como presidente, e pelos officiaes em serviço de estado-maior junto ao mesmo commandante.

§ 5.º Recebidas as provas, serão ellas rubricadas pela referida commissão, lacradas e remettidas ao chefe do Estado-Maior.

§ 6.º O julgamento das provas será feito por uma commissão, composta dos chefes das quatro secções da Repartição do chefe do Estado-Maior, sob a presidencia do chefe da mesma Repartição, devendo o resultado ser publicado em Ordem do Dia do Exercito.

§ 7.º As instrucções para o concurso serão organizadas pelo chefe do Estado-Maior e submettidas á approvação do Ministro da Guerra.

Art. 149. A 3ª secção só poderá ser frequentada por officiaes que, além do curso de sua arma, tenham cinco annos de serviço effectivo de fileira, como official nessa arma.

Art. 150. Durante o periodo dos exercicios praticos os alumnos visitarão:

a) Os que cursarem a 1ª secção — os arsenaes de guerra e de marinha da Capital Federal, as fabricas de polvora, de cartuchos e de armas e as repartições telegraphicas e telephonicas;

b) Os que estudarem o 2º e 3º annos da segunda secção, visitarão as principaes officinas referentes ás differentes profissões elementares de engenharia, as repartições telegraphicas e telephonicas e as mais importantes obras de engenharia, já construidas ou em construcção;

c) Os que estudarem a 3ª secção visitarão o observatorio astronomico e as repartições militares e farão no fim do curso uma viagem de estado-maior.

Art. 151. Não será permittida a matricula em um anno de qualquer das secções da escola superior de guerra, sem que o alumno haja obtido approvação em todas as materias theoricas e praticas do anno antecedente.

§ 1.º O alumno que obtiver mais de duas approvações simples no 1º anno da 1ª secção será desligado da escola; terá, porém, licença para melhoral-as e, si forem confirmadas tres ou mais dessas approvações, será transferido para a arma de infantaria ou cavallaria.

§ 2.º O alumno que obtiver uma ou mais approvações simples no 1º anno da 2ª secção será desligado da escola; terá, porém, licença para melhoral-as. No caso de confirmação, será transferido para a arma de artilharia, si as approvações simples forem em numero inferior a tres, e para a arma de infantaria ou cavallaria, si em numero de tres ou superior.

O alumno que obtiver uma ou mais approvações simples no 2º ou no 3º anno da 2ª secção será desligado da escola; terá, porém, licença para melhoral-as e, si fôr confirmada qualquer dessas approvações, será transferido para a arma de artilharia.

§ 3.º O alumno que obtiver uma ou mais approvações simples no 1º anno da 3ª secção será desligado da escola; terá, porém, licença para melhoral-as e, si fôr confirmada qualquer dessas approvações, não poderá proseguir no estudo da referida secção.

O alumno que obtiver uma ou mais approvações simples no 2º anno da 3ª secção terá licença para melhoral-as e, no caso de confirmação dessas approvações, não poderá pertencer ao corpo de estado-maior.

§ 4.º O melhoramento de approvações simples será feito mediante exames vagos, depois de decorrido um anno do desligamento.

§ 5.º A licença para melhorar approvações simples não será concedida mais de uma vez, e os exames terão logar no mez de junho.

Art. 152. Para o regimen administrativo e disciplinar da escola haverá o seguinte pessoal:

1.º Um commandante, general;

2.º Um fiscal, official superior;

3.º Dous ajudantes, officiaes superiores ou capitães;

4.º Um quartel-mestre, official subalterno;

5.º Um secretario, official superior ou capitão;

6.º Um sub-secretario, capitão ou subalterno;

7.º Um ajudante de ordens, official subalterno;

8.º Dous escripturarios, officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra;

9.º Quatro amanuenses para a secretaria;

10.º Auxiliares de escripta, praças do Exercito, em numero preciso;

11.º Um bibliothecario, official reformado ou honorario por serviços de guerra;

12.º O pessoal necessario para o serviço de saude;

13.º Um porteiro.

§ 1.º Todos os officiaes effectivos empregados da administração deverão ter o curso de estado-maior.

§ 2.º Haverá mais para o serviço da escola o seguinte pessoal auxiliar:

Tres preparadores-conservadores;

Doze guardas, ex-praças do Exercito;

Quatro fieis;

Quatro continuos;

Um feitor e os serventes, em numero necessario ao asseio do estabelecimento ;
Uma banda composta de um mestre, 6 cornetas, 4 clarins ;
Praças do Exercito para limpeza do armamento, em numero sufficiente ;
Conductores, praças do Exercito, idem.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES COMMUNS ÁS ESCOLAS PREPARATORIA, DE GUERRA E SUPERIOR DE GUERRA E COLLEGIO MILITAR

SECÇÃO I

Art. 153. Os programmas do ensino theorico e pratico serão biannuaes e só terão execução depois de approvados pelo Ministro da Guerra.

Paragrapho unico. Estes programmas serão organizados pelo conselho de instrucção, de modo que todas as doutrinas constituintes de cada aula sejam estudadas com o mesmo desenvolvimento. O commandante do estabelecimento terá todo o cuidado em verificar a fiel observancia desta disposição.

Art. 154. O ensino será gradual e successivo, não podendo nenhum alumno passar de um anno para outro sem ter obtido approvação no anno anterior.

Art. 155. Ao official ou alferes-alumno habilitado com o curso de uma das armas não será permittido estudar o de outra.

Art. 156. A distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico será regulada pela tabella que fôr annualmente organizada pelo conselho de instrucção do estabelecimento, respeitados os preceitos do art. 37.

§ 1.º As aulas nas escolas de guerra e superior de guerra funccionarão em dias alternados.

§ 2.º A distribuição do tempo no collegio militar será feita de modo que para os alumnos haja, mais ou menos, nove horas para o somno, oito para trabalhos e sete para *toilette*, refeições e recreios.

Art. 157. As aulas abrir-se-hão no primeiro dia util de julho e encerrar-se-hão no ultimo de março.

Paragrapho unico. As do collegio militar, porém, abrir-se-hão no primeiro dia util da 2ª quinzena de abril e encerrar-se-hão no ultimo de dezembro.

Art. 158 Cada estabelecimento terá coadjuvantes do ensino em numero igual a metade do de professores.

Paragrapho unico. Os coadjuvantes do ensino serão officiaes do Exercito com as precisas habilitações. O collegio militar poderá ter coadjuvantes do ensino civis.

Art. 159. Os officiaes do Exercito só poderão servir no magisterio até a patente de coronel inclusive.

Art. 160. Todos os empregados civis ficarão sujeitos ao regimen disciplinar do estabelecimento.

Art. 161. Todos os empregados serão responsaveis pelos objectos a seu cargo e delles prestarão contas.

Art. 162. As gratificações de voluntario e engajado cessarão sómente durante o tempo em que a praça estiver matriculada.

Art. 163. As praças que tiverem frequentado as escolas só poderão ter baixa depois de haver servido o tempo legal nas fileiras do Exercito.

Art. 164. O Governo proporcionará aos commandantes residencia nas proximidades do estabelecimento.

Paragrapho unico. O fiscal, os ajudantes, o encarregado da enfermaria e os demais officiaes da administração do collegio militar serão obrigados a residir em dependencias do estabelecimento ou proximo a este.

Art. 165. E' absolutamente prohibida a residencia de familias no recinto das escolas.

Art. 166. O Ministro da Guerra, ouvidos os commandantes, annualmente fixará, dentro da lei de fixação de forças de terra, o numero de alumnos que devam ser admittidos á matricula nos diversos estabelecimentos.

Art. 167. O Governo poderá fazer no presente regulamento as alterações que, não trazendo augmento de despeza e nem affectando o plano de ensino, forem aconselhadas pela experiencia.

Art. 168. Além das forças de que tratam os arts. 302 e 303, não poderão servir no estabelecimento, quer á disposição do commandante, quer addidos ás companhias de alumnos, officiaes ou praças. E' igualmente vedado que officiaes matriculados exerçam cargos na administração.

Art. 169. O commandante fará opportunamente requisição dos officiaes ou praças que, tendo obtido licença, devam ser matriculados.

Art. 170. Por occasião dos exercicios praticos geraes de fim de anno, formar-se-ha, nas escolas preparatoria e de guerra, um corpo escolar, que será composto: dos professores, instructores e coadjuvantes de ensino, do pessoal das companhias de alumnos e dos contingentes, que, por ordem do Ministro da Guerra, forem postos á disposição da escola para tomar parte em taes exercicios.

§ 1.º Commandará esse corpo o commandante da escola, que, sempre que os exercicios tiverem logar fóra do estabelecimento, designará pessoal para compor o seu estado-maior.

§ 2.º No collegio militar os referidos exercicios serão feitos na época mais conveniente, a juizo do commandante.

Art. 171. Os professores e coadjuvantes do ensino que forem designados para accumular turmas de alumnos, resultantes do parcellamento de aulas, perceberão, além dos respectivos vencimentos, a gratificação especial consignada na tabella A.

Paragrapho unico. A disposição precedente é applicavel aos professores de que tratam as excepções dos arts. 121 e 143 e paragrapho unico do art. 142.

Art. 172. A ninguem será permittido estudar na escola preparatoria e collegio militar, o mesmo anno ou a mesma materia, mais de duas vezes ; e, na escola de guerra ou superior de guerra, o mesmo anno ou a mesma materia, mais de uma vez.

Paragrapho unico. O alumno que incidir na disposição deste artigo será desligado do estabelecimento.

Art. 173. Aquelle que tiver incidido na disposição do artigo antecedente, poderá ser admittido a exames vagos das materias que lhe faltarem para proseguir em seus estudos; estes exames, porém, não poderão ser prestados antes de decorrido um anno do desligamento.

Art. 174. O pessoal docente, o administrativo e o auxiliar dos estabelecimentos perceberão os vencimentos constantes da tabella A.

Paragrapho unico. As licenças serão reguladas pela legislação em vigor.

Art. 175. O commandante do estabelecimento expedirá as instrucções necessarias para a completa execução dos serviços que incumbem ao pessoal administrativo, precisando bem as attribuições de cada um, especialmente as dos ajudantes do pessoal e do material. Essas instrucções deverão ser approvadas pelo Ministro da Guerra.

SECÇÃO II

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 176. O commandante é a primeira auctoridade do estabelecimento; suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados, inclusive os do magisterio; exerce superior inspecção sobre o cumprimento dos programmas de ensino, horario escolar e sobre todos os exames; fiscaliza os demais ramos do serviço do estabelecimento; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Ministro da Guerra, tudo o que pertencer ao mesmo estabelecimento e não fôr especialmente incumbido aos conselhos.

E' responsavel pelas medidas que mandar executar, e o accordo com o voto dos conselhos, que lhe será licito adoptar ou não, de nenhuma sorte o isentará da responsabilidade.

Art. 177. O commandante é responsavel pela fiel execução deste regulamento e o unico orgão para as communicações do estabelecimento com o Ministro da Guerra e outras auctoridades.

Art. 178. Além destas attribuições incumbe mais ao commandante:

1.° Propor o pessoal para os cargos da administração e do magisterio, quando não lhe competir a nomeação;

2.° Nomear, dentre os empregados da administração e do magisterio, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua provisoriamente, dando logo parte desse acto ao Ministro da Guerra, si o provimento do logar não fôr de sua competencia;

3.° Conceder, por motivo justo, dispensa do serviço aos empregados, sem perda de vencimentos, comtanto que esta não exceda de oito dias, nem seja concedida mais de duas vezes no anno;

4.° Requisitar, por necessidade justificada perante o Ministro da Guerra, officiaes com as precisas habilitações para auxiliar o serviço e o ensino theorico ou pratico;

5.° Remetter annualmente, ao chefe do Estado-Maior do Exercito, as informações annuas dos officiaes que servirem no estabelecimento;

6.° Apresentar ao Ministro da Guerra, durante o mez de fevereiro, um relatorio abreviado do estado do estabelecimento, nos seus tres ramos — doutrinal, administrativo e disciplinar comprehendendo os trabalhos do anno findo e o orçamento das despezas para o immediato e propondo os melhoramentos ou reformas convenientes á boa administração e disciplina do mesmo estabelecimento;

7.° Fazer a divisão de qualquer aula quando o numero de alumnos ou a hygiene escolar o exigir;

8.° Rubricar todos os livros de escripturação do estabelecimento e ordenar as despezas de prompto pagamento;

9.º Dar posse aos professores e empregados.

Art. 179. Ao commandante do collegio militar incumbe mais:

1.º Designar qualquer official em serviço no estabelecimento para auxiliar o ensino theorico ou pratico;

2.º Desligar os alumnos contribuintes quando em atrazo de pagamento das suas contribuições ou a pedido de seus paes ou tutores, dando de tudo parte ao Ministro da Guerra.

Art. 180. Para que possa exercer tão efficazmente como convém a sua elevada auctoridade, poderá o commandante desligar qualquer alumno que commetter falta grave contra a disciplina, moralidade, ordem e subordinação que devem reinar no estabelecimento, dando parte motivada desse acto ao Ministro da Guerra.

Art. 181. Em seus impedimentos, o commandante será substituido pelo official effectivo mais graduado do estabelecimento.

Art. 182. Ao fiscal incumbe:

1.º Verificar e rubricar todos os documentos de receita e despeza do estabelecimento, que deverão ser submettidos ao exame do commandante;

2.º Apresentar ao commandante as petições dos alumnos e mais papeis sobre os quaes não possa por si resolver;

3.º Inspeccionar, com frequencia, o rancho e arrecadações do estabelecimento, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento e todos os utensilios e ter cuidado em que tudo seja mantido em boa ordem;

4.º Fiscalizar a escripturação da carga e descarga geral do estabelecimento e verificar si a de todo o material é feita com regularidade nas suas diversas dependencias;

5.º Apresentar ao commandante, no principio de cada trimestre, um mappa dos animaes, com declaração do estado de cada um;

6.º Participar, diariamente, ao commandante, tudo quanto occorrer no estabelecimento com os alumnos ou com os empregados;

7.º Receber e transmittir as ordens do commandante e detalhar todos os serviços de escala, quer ordinarios, quer extraordinarios, para o que terá a escala de serviço dos officiaes;

8.º Fiscalizar a disciplina escolar, de accordo com as instrucções organizadas para esse fim;

9.º Informar sobre a conducta dos alumnos e dos empregados do estabelecimento, para o que deverá conservar sempre em dia o livro de castigos;

10.º Policiar o estabelecimento e suas dependencias, para que o serviço se faça de accordo com o presente regulamento e as ordens do commandante;

11.º Inspeccionar o serviço de limpeza e conservação dos edificios, recinto e dependencias do estabelecimento;

12.º Dirigir os trabalhos de nivelamento e conservação da linha e campo de tiro;

13.º Inspeccionar todo o material de guerra existente no estabelecimento;

14.º Inspeccionar o serviço das viaturas e cavallariças, a distribuição das forragens e o tratamento dos animaes;

15.º Facilitar aos instructores todos os elementos precisos para a preparação do material de instrucção e conhecer do consumo das munições de guerra;

16.º Inspeccionar o trabalho das officinas, respectiva materia prima e o plantio das forragens onde possa ser cultivada.

Art. 183. Os ajudantes são assistentes immediatos do fiscal, em todos os diversos serviços que a este incumbem ; além de que devem pessoalmente vigiar com attenção tudo o que acontecer no estabelecimento, providenciando logo sobre o que estiver em suas attribuições e dando parte do que necessitar a intervenção do fiscal.

Paragrapho unico. Os ajudantes são: um do pessoal, outro do material ; assistem ao fiscal em suas attribuições, o primeiro nas de ns. 7, 8, 9 e 10, o segundo nas de ns. 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do artigo anterior.

Art. 184. Ao secretario incumbe:

1.° Preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as instrucções que receber do commandante ;

2.° Distribuir e fiscalizar os trabalhos da secretaria ;

3.° Preparar e instruir com os necessarios documentos todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do commandante, fazendo succinta exposição delles, com declaração do que a respeito houver occorrido ;

4.° Escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5.° Lançar no livro respectivo os termos dos exames e lavrar as actas das sessões do conselho de instrucção ;

6.° Preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do commandante ;

7.° Propor ao commandante as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe ainda, mandar:

1.° Fazer a escripturação relativa á contabilidade e lavrar os termos do conselho economico ;

2.° Escripturar o livro de assentamentos do pessoal docente e administrativo ;

3.° Fazer diariamente o ponto dos empregados e extrahir, no fim do mez, um resumo para os fins convenientes;

4.° Fazer as folhas de vencimentos do pessoal administrativo e docente do estabelecimento ;

5.° Escripturar o livro de matriculas ;

6.° Fazer, annualmente, o indice das deliberações do commandante e dos conselhos que contiverem disposições permanentes ;

7.° Lançar no livro da porta os despachos proferidos na petição das partes ;

8.° Inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria e suas dependencias;

9.° Registrar a correspondencia do commandante.

Art. 185. Ao sub-secretario incumbe:

1.°Auxiliar o secretario nos trabalhos da respectiva secretaria e substituil-o em seus impedimentos ;

2.° Escripturar o livro mestre dos alumnos e confeccionar as respectivas certidões de assentamentos;

3.° Fazer o registro diario do ponto dos alumnos ;

4.° Apurar e apresentar ao commandante, opportunamente, o numero de pontos de cada alumno ;

5.° Lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo commandante.

Art. 186. O ajudante de ordens serve junto á pessoa do commandante, cujas determinações cumprirá fielmente.

Art. 187. Aos escripturarios incumbem todos os trabalhos de escripta que lhes forem distribuidos pelo secretario.

Art. 188. Os amanuenses e auxiliares de escripta executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelas auctoridades sob cujas ordens servirem e conservarão em dia a escripturação a seu cargo.

Art. 189. Ao bibliothecario incumbe :

1.° A guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros e desenhos de qualquer natureza, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscriptos ;

2.° A organização do catalogo methodico da bibliotheca ;

3.° A escripturação da entrada de livros e mais objectos por compra, donativo ou retribuição ;

4.° Propôr ao commandante a compra de livros, que interessem ao ensino escolar.

Paragrapho unico. A bibliotheca terá um regimento interno, que será organizado pelo commandante do estabelecimento.

Art. 190. Aos commandantes e subalternos das companhias de alumnos incumbe applicar todo o seu zelo e esforço para que os mesmos alumnos procedam com a mais rigorosa correcção e sejam solicitos no cumprimento de seus deveres dentro e fóra do estabelecimento.

Paragrapho unico. Aos mesmos officiaes são applicaveis as disposições do regimento para o serviço interno dos corpos arregimentados do Exercito no que não fôr contrario a este regulamento.

Art. 191. Ao quartel-mestre incumbe :

1.° Receber quaesquer quantias pertencentes ao estabelecimento, assim como, nas estações competentes, os objectos pedidos para o serviço do mesmo estabelecimento e suas dependencias ;

2.° Ter sob sua guarda e responsabilidade o material, fardamento, equipamento, armamento e utensilios não distribuidos ;

3.° Ter em dia a escripturação de seus livros de carga e descarga ;

4.° Fazer as folhas de vencimentos do pessoal auxiliar e o pret geral dos alumnos ;

5.° Receber os vencimentos e effectuar o pagamento do pessoal existente no estabelecimento ;

6.° Apresentar, no fim de cada anno, ao fiscal, um mappa demonstrativo de todo o material a seu cargo, com declaração do estado em que se achar.

Art. 192. O agente é especialmente encarregado do rancho dos alumnos ; é immediato fiscal da despensa, dos serviços do refeitorio, da cozinha e do asseio dessas dependencias do estabelecimento ; faz pedido de tudo quanto fôr preciso para o rancho e a cozinha e lhe fôr ordenado pelo commandante.

Art. 193. O agente terá um livro de carga e descarga dos objectos que estiverem sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 194. O commandante poderá encarregar qualquer empregado do estabelecimento de algumas das compras a fazer-se.

Art. 195. Ao porteiro incumbe :

1.° A guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das aulas e de todas as dependencias da secretaria e bem assim a carga dos moveis e materiaes dessas dependencias ;

2.º O recebimento dos papeis e requerimentos das partes;

3.º A distribuição dos guardas para o serviço das aulas;

4.º A expedição da correspondencia que lhe fôr entregue pelo secretario e que protocollará.

Paragrapho unico. Ao porteiro do collegio militar incumbe mais:

1.º Fazer a distribuição dos livros, papel e mais objectos de escripta aos guardas para o serviço das aulas;

2.º Residir no estabelecimento e ter sob sua guarda as chaves da portaria e da secretaria.

Art. 193. Ao preparador-conservador incumbe:

1.º Conservar em boa ordem o gabinete ou laboratorio que estiver a seu cargo;

2.º Fazer as experiencias e manipulações que lhe forem determinadas pelo professor;

3.º Assistir ás aulas respectivas e organizar pedidos, que serão rubricados pelo professor, dos objectos necessarios aos trabalhos;

4.º Demorar-se no gabinete ou laboratorio o tempo preciso para o cabal desempenho dos serviços a seu cargo.

Paragrapho unico. Em cada gabinete ou laboratorio haverá um livro de carga e descarga do respectivo preparador-conservador.

Art. 197. Ao inspector de alumnos do collegio militar incumbe:

1.º Vigiar com todo o zelo e solicitude o procedimento e applicação dos alumnos;

2.º Cumprir todas as ordens que lhe forem dadas pelo official de serviço;

3.º Apresentar ao ajudante do pessoal, na hora da parada, um relatorio abreviado do que houver acontecido na classe, especialmente no que se refere ao procedimento e applicação dos alumnos;

4.º Acompanhar os alumnos á entrada e sahida das aulas e attentamente observal-os nas salas de estudo e durante a hora de recreio;

5.º Examinar os livros e mesas de estudo dos alumnos;

6.º Comer á mesa com os alumnos;

7.º Não recolher-se ao respectivo cubiculo dos dormitorios sem que estejam todos os alumnos accommodados e dormindo;

8.º Observar, além do que se passar na classe a seu cargo, tudo quanto de irregular occorrer no movimento geral dos alumnos;

9.º Não se ausentar da classe sem prévia licença.

Art. 198. Ao roupeiro do collegio militar incumbe:

1.º Receber dos commandantes das companhias o enxoval dos alumnos, sendo responsavel perante elles por qualquer falta que se der;

2.º Entregar e receber, mediante rol, do encarregado da lavagem e engommado a roupa dos alumnos e bem assim as peças de uso do refeitorio, cópa, cozinha e enfermaria;

3.º Assentar em livro apropriado o recebimento do enxoval dos alumnos por companhias.

Art. 199. Os continuos coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funcções e cumprirão as ordens que lhes forem dadas, em objecto de serviço, pelo secretario.

Art. 200. O feitor será encarregado do asseio do estabelecimento e terá sob sua immediata direcção todos os serventes.

Art. 201. Os fieis serão incumbidos da arrecadação dos generos, armazens de artilharia, depositos de armas portateis e paióes de munições de guerra e da conservação do arreiamento e das linhas de tiro.

Art. 202. Os guardas farão a chamada nas aulas, darão parte por escripto das alterações occorridas nas mesmas aulas, zelarão pelo seu material e cumprirão as ordens sobre o serviço que lhes forem dadas pelo commandante e transmittidas pelo porteiro.

SECÇÃO III

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 203. Ao professor incumbe:

1.º Dar licção nos dias e horas marcados na tabella de distribuição do tempo escolar, mencionando na respectiva parte o assumpto da mesma licção;

2.º Exercer a fiscalização immediata da sua aula;

3.º Interrogar ou chamar á licção os alumnos, quando julgar conveniente, para bem ajuizar do seu aproveitamento;

4.º Marcar recordações e habilitar os alumnos, por meio de dissertações escriptas mensaes, a semelhante genero de provas para os exames;

5.º Enviar mensalmente á secretaria os gráos conferidos aos alumnos nas sabbatinas;

6.º Comparecer ás sessões do conselho de instrucção e aos demais actos escolares, nos dias e horas marcados pelo commandante;

7.º Satisfazer as exigencias que forem feitas pelo commandante, a bem do serviço, ou para fornecer informações á auctoridade superior;

8.º Dar ao commandante, para ser presente ao conselho de instrucção, na época competente, o programma de ensino da sua aula, justificando as alterações que julgar conveniente introduzir no programma anterior;

9.º Requisitar do commandante os objectos necessarios ao ensino;

10.º Fiscalizar o ensino ministrado pelos coadjuvantes das respectivas aulas.

Paragrapho unico. Aos professores do collegio militar cumpre ainda marcar de 3 em 3 mezes, para o curso secundario e 3ª série do curso primario um concurso sobre questões das materias ensinadas; julgar as provas deste concurso; e, á vista dellas, propor ao conselho de instrucção, até seis alumnos merecedores da inscripção no «Quadro de Honra».

Art. 204. Na falta ou impedimento dos professores ou instructores, os coadjuvantes do ensino poderão exercer provisoriamente as funcções de professor ou instructor, competindo ao commandante fazer a conveniente designação.

§ 1.º Os coadjuvantes só tomarão parte nos conselhos de instrucção, quando se tratar de assumpto referente ao ensino de que estiverem encarregados

§ 2.º Os coadjuvantes, quando não exercerem cargos no ensino theorico, serão aproveitados, já no ensino pratico, já na administração e farão, neste caso, serviço de escala.

Art. 205. Os instructores observarão os programmas do ensino pratico e mencionarão nas respectivas partes o assumpto do exercicio.

Farão serviço de dia por escala e poderão ser encarregados de quaesquer outros compativeis com o exercicio das respectivas funcções.

Paragrapho unico. Os instructores terão livros de carga e descarga dos objectos a seu cargo e concernentes ao ensino de que estiverem encarregados.

Art. 206. Os coadjuvantes do ensino deverão cumprir estrictamente as instrucções dos professores ou instructores, a quem estiverem auxiliando.

Paragrapho unico. Aos coadjuvantes do ensino no collegio militar incumbe ainda guiar os alumnos, principalmente os menores, nas salas de estudo, esclarecendo as suas duvidas, ajudando-os a vencer as difficuldades oriundas da falta de habito de estudo ou da incomprehensão de qualquer trecho pertencente á licção que estiverem preparando.

Para este serviço os coadjuvantes serão escalados pela secretaria do collegio.

Art. 207. Os logares de professor serão providos por commissão, que durará cinco annos, podendo o serventuario ser reconduzido, sob proposta do conselho de instrucção.

SECÇÃO IV

DAS NOMEAÇÕES DO PESSOAL

Art. 208. O commandante será nomeado por decreto.

Os professores tambem por decreto, precedendo proposta do commandante, ouvido o conselho de instrucção.

As demais nomeações serão feitas por portaria do Ministro da Guerra.

Paragrapho unico. Os auxiliares de escripta serão designados pelo commandante do districto, á requisição do commandante do estabelecimento, a quem compete livremente nomear e demittir os preparadores-conservadores, os inspectores, os continuos, guardas, fieis, roupeiro, enfermeiro, coadjuvante de pharmacia, feitor e serventes.

SECÇÃO V

DOS EXAMES

Art. 209. Para os alumnos das escolas preparatoria, de guerra e superior de guerra haverá, em outubro, exames parciaes das diversas aulas, perante commissões de tres membros nomeadas pelo commandante e presididas pelo mais graduado.

§ 1.º O exame de cada aula versará sobre uma parte do respectivo programma dividida em tres pontos, que o professor entregará á secretaria em fins de setembro.

§ 2.º A prova em cada aula será escripta e versará sobre questões em numero não excedente de tres, formuladas pela commissão examinadora sobre o ponto sorteado no acto da prova.

§ 3.º O exame de cada aula realizar-se-ha em hora exclusivamente consagrada aos trabalhos da mesma aula. Finalizado o tempo, os alumnos entregarão as respectivas provas no estado em que se acharem, assignando, cada um o seu nome, em seguida á ultima linha que houver escripto.

§ 4.° São applicaveis aos exames parciaes as disposições dos arts. 215, 216 e 217.

§ 5.° A prova em cada aula será avaliada pelos tres examinadores por quotas de — 0 — a — 10 —, cuja média constituirá gráo dessa prova.

§ 6.° A média — 3 — ou inferior deste gráo e das quotas conferidas nas sabbatinas mensaes, ou sómente o gráo — 0 — em qualquer das provas escriptas, inhabilitará o alumno.

§ 7.° O alumno inhabilitado será excluido da escola.

Art. 210. Encerrados os trabalhos do anno lectivo os professores apresentarão á secretaria os pontos para o exame das respectivas aulas.

§ 1.° Submettidos esses pontos ao estudo de uma commissão nomeada pelo commandante, afim de verificar si foi cumprido o disposto no art. 213 e seu paragrapho, o mesmo commandante marcará dia e hora para a reunião do conselho de instrucção.

§ 2.° Na mesma sessão, o commandante nomeará as commissões examinadoras e determinará a ordem que se deverá seguir em todas as provas.

Art. 211. A commissão examinadora das doutrinas de cada aula será composta de tres docentes, sendo um delles o respectivo professor.

Paragrapho unico. Quando a conveniencia do serviço o exigir, poderá o commandante completar as commissões examinadoras com pessoal que tenha as precisas habilitações.

Art. 212. Os exames finaes das escolas de guerra e superior de guerra constarão de duas provas, uma escripta, outra oral.

Art. 213. Toda a materia do programma detalhado de cada aula será dividida em quinze a vinte pontos, que deverão abranger as differentes doutrinas componentes da aula; sobre um desses pontos versará a prova escripta; os restantes serão destinados á prova oral.

Paragrapho unico. Cada ponto deverá abranger uma parte de cada uma das doutrinas componentes da aula.

Art. 214. Para a prova escripta de cada aula o ponto será tirado á sorte com 24 horas de antecedencia, presente o respectivo professor.

Paragrapho unico. Sobre esse ponto, a commissão, no acto da prova, formulará questões iguaes, em numero não excedente de quatro, para todos os alumnos.

Art. 215. A Commissão examinadora deverá tomar todas as precauções para que os examinandos, durante a prova escripta, não recebam qualquer auxilio, que lhes facilite a solução das questões, ou se sirvam uns dos trabalhos dos outros.

Art. 216. E' vedado aos alumnos servirem-se, no acto do exame, para qualquer fim que seja, de papel, notas, livros e outros objectos não distribuidos ou permittidos pela commissão examinadora.

Paragrapho unico. O papel distribuido será rubricado pela commissão, em todas as folhas e carimbado pela secretaria.

Art. 217. Não poderão permanecer na sala, em que os examinandos estiverem fazendo a prova escripta, pessoas estranhas ás commissões examinadoras.

Art. 218. O tempo concedido para a solução das questões da prova escripta não excederá de tres horas; e, finalizado este prazo, os alumnos entregarão as respectivas provas no estado em que se acharem, assignando cada um o seu nome em seguida á ultima linha que houver escripto.

Art. 219. O examinando que assignar em branco, declarar-se inhabilitado, que, terminado o prazo, não tiver dado começo á solução das questões, ou incidir no art. 216, será considerado reprovado.

Paragrapho unico. O alumno que entregar á commissão examinadora sua prova escripta, concluida ou não, deverá se retirar immediatamente da sala do exame.

Art. 220. Logo que a commissão examinadora tiver recebido todas as provas escriptas, encerral-as-ha em uma capa lacrada e rubricada pelos respectivos membros e as entregará na secretaria do estabelecimento.

§ 1.º Na mesma occasião entregará tambem a relação nominal dos alumnos que, tendo comparecido para fazer a prova, deixaram de apresental-a á commissão.

§ 2.º A secretaria entregará opportunamente as provas escriptas de cada aula ao presidente da respectiva commissão examinadora para serem julgadas.

§ 3.º O julgamento será feito em uma ou mais sessões anteriores ás provas oraes e o gráo de cada prova será a média das quotas conferidas pelos examinadores.

Art. 221. O alumno que faltar a qualquer prova de exame será considerado reprovado, salvo motivo justificado perante o commandante do estabelecimento, que marcará outro dia para a realisação dessa prova.

Paragrapho unico. O alumno que, tendo comparecido, negar-se a prestar qualquer prova de exame, será considerado reprovado.

Art. 222. Os trabalhos graphicos authenticados pelos respectivos professores deverão ser por elles entregues na secretaria até o dia do encerramento da aula.

Art. 223. Nenhum trabalho de desenho poderá ser feito fóra das vistas do respectivo professor, nem tão pouco em papel que não tenha sido por elle rubricado e carimbado na secretaria.

Art. 224. Entre a prova escripta e a oral de cada aula decorrerão pelo menos dous dias.

Art. 225. As turmas para a prova oral serão organizadas conforme determinar o commandante, ouvido o respectivo professor, não devendo cada uma ser menor de seis alumnos.

Art. 226. O ponto para a prova oral das aulas de Mathematica e Sciencias Physicas e Naturaes da escola preparatoria e collegio militar e das aulas das escolas de guerra e superior de guerra, será sorteado com 24 horas de antecedencia; e, para as demais aulas, com a de uma hora, no maximo, a juizo da commissão examinadora.

Paragrapho unico. Incumbirá aos professores dar o ponto para a prova oral de seus alumnos.

Art. 227. As provas oraes começarão ás 10 horas e só terminarão depois que forem examinados todos os alumnos da turma do dia.

Paragrapho unico. Cada examinador não poderá arguir por mais de 20 minutos ao mesmo alumno.

Art. 228. O alumno que, tendo começado a prova oral ou escripta, adoecer repentinamente, de modo a não poder proseguir nessa prova, constatada immediatamente a molestia, fará outra prova em época opportuna.

Art. 229. Terminados os actos de cada dia, a commissão examinadora, tendo em vista, não só as provas oraes, que serão avaliadas por quotas de — 0 — a — 10,

cuja média será o gráo da prova, mas tambem os gráos das provas escriptas e conta de anno, tomará a média de todos os gráos obtidos por cada alumno.

§ 1.º Esta média exprimirá o resultado do exame, sendo considerados: approvados com distincção os alumnos que obtiverem a média 10; plenamente os que obtiverem a média de 6 a 9; simplesmente os que obtiverem a média de 4 a 5; reprovados os que obtiverem média inferior a 4.

§ 2.º A fracção 1/2 e as superiores a esta serão computadas como uma unidade na apreciação das médias; as inferiores a 1/2 serão desprezadas para apuração dos gráos, mas attendidas para a classificação.

§ 3.º A média — 0 — em qualquer prova de exame reprova o alumno.

Art. 230. Terminados os exames oraes de cada aula, a commissão examinadora fará a classificação, por ordem de merecimento, dos alumnos approvados.

Art. 231. Do resultado dos exames de todos os alumnos da mesma aula, será lavrado pelo secretario o competente termo especial, em livro para isso destinado, devendo assignal-o a commissão examinadora.

Art. 232. Os trabalhos graphicos dos alumnos, depois do julgamento, serão entregues á secretaria para serem archivados.

Art. 233. As commissões examinadoras das aulas de desenho tomarão em consideração os trabalhos de cada alumno, avaliados por quotas de — 0 — até — 10, cuja média será o gráo de desenho. A média dos gráos obtidos na prova escripta, prova oral, conta de anno e desenho, constituirá o gráo de approvação do alumno. As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 229 são applicaveis aos alumnos das referidas aulas.

Paragrapho unico. A prova escripta de desenho poderá ser dispensada, a juizo do conselho de instrucção.

Art. 234. Concluido o julgamento de todas as aulas, começarão os exercicios praticos geraes, cujo programma deverá ter sido organizado previamente pelo conselho de instrucção e approvado pelo Ministro da Guerra.

Esses exercicios durarão por tempo não excedente de 40 dias e poderão realizar-se fóra do local da escola.

Art. 235. Os exames praticos começarão logo depois de terminados esses exercicios.

Art. 236. As commissões examinadoras da pratica serão de tres membros, instructores e coadjuvantes do ensino, presididos pelo mais graduado, podendo o commandante do estabelecimento, para completal-as, nomear officiaes que tenham as precisas habilitações.

Art. 237. Cada alumno será arguido por tempo que não exceda de 20 minutos em cada materia pratica.

Paragrapho unico. Quando se tratar de trabalhos em que os alumnos possam mostrar-se habilitados sem ser arguidos, o tempo consagrado ao exame ficará ao arbitrio da commissão examinadora.

Art. 238. No julgamento dos exames praticos e respectiva classificação observar-se-ha, tanto quanto possivel, o estabelecido neste regulamento para os exames theoricos.

Art. 239. O resultado dos exames theoricos e praticos será publicado em ordem do dia do estabelecimento e no *Diario Official*.

Art. 240. O exame vago constará das seguintes provas:

1ª, de generalidades, que será oral;

2ª, escripta e oral sobre ponto que satisfaça ao disposto nos arts. 213 e 226.

Paragrapho unico. A inhabilitação na prova de generalidades dispensa a outra prova.

Art. 241. O alumno que depois de concluir os estudos theoricos de qualquer dos cursos, fôr reprovado nos exames praticos respectivos, será desligado e sómente um anno depois poderá prestar novo exame pratico, mediante licença do Ministro da Guerra.

Art. 242. Considerar-se-ha inhabilitado para o exame da pratica relativa a qualquer dos cursos, o alumno que durante os exercicios geraes houver commettido 10 faltas não justificadas, assim como o que tiver sido reprovado em qualquer aula.

Art. 243. O alumno que por motivo justificado, perante o commandante do estabelecimento, deixar de prestar exame no fim do anno lectivo, poderá fazel-o na época das matriculas.

Art. 244. O alumno reprovado nos exames finaes, em alguma aula, que seja a unica que lhe falte para matricular-se em novo anno ou concluir o curso, poderá, ouvido o conselho de instrucção, obter do Ministro da Guerra licença para fazer exame por occasião das matriculas.

Art. 245. Não serão acceitos attestados de exames prestados por alumnos perante mesas estranhas ao estabelecimento.

SECÇÃO VI

DAS MATRICULAS

Art. 246. As matriculas serão escripturadas em livro especial, rubricado pelo commandante do estabelecimento, devendo os respectivos têrmos ser assignados pelo secretario e matriculando.

Paragrapho unico. As matriculas effectuar-se-hão na 2ª quinzena de junho.

SECÇÃO VII

DOS CONSELHOS

Art. 247. Haverá dous conselhos: um de instrucção e outro administrativo ou economico.

Art. 248. Ao conselho de instrucção incumbe tudo quanto diz respeito ao ensino.

Paragrapho unico. Este conselho compôr-se-ha:

a) quando se tratar de assumpto do ensino theorico, dos professores e coadjuvantes do ensino em exercicio de professor;

b) quando se tratar de assumpto do ensino pratico, dos instructores e coadjuvantes do ensino em exercicio de instructor.

Paragrapho unico. Num e noutro casos o conselho será presidido pelo commandante do estabelecimento.

Art. 249. O conselho se reunirá sempre que o commandante o ordenar.

Art. 250. As deliberações do conselho, que contiverem disposições permanentes, não terão effeito sem approvação do Ministro da Guerra.

Art. 251. O conselho de instrucção não poderá exercer suas funcções sem que se reuna a maioria absoluta de seus membros, em effectivo serviço no magisterio.

Art. 252. O conselho economico compor-se-ha: do commandante do estabelecimento, como presidente; do fiscal, dos dous ajudantes, do secretario, do encarregado da enfermaria, dos commandantes de companhias de alumnos e do thesoureiro.

Art. 253. O thesoureiro será eleito pelo conselho, dentre os commandantes de companhias de alumnos ou subalternos das mesmas e servirá por um anno.

Além do thesoureiro, serão clavicularios do cofre o fiscal e um dos commandantes de companhia.

Art. 254. Este conselho reger-se-ha, no que fôr applicavel, pelo regulamento que baixou com o decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896.

Art. 255. Semestralmente serão, pelo conselho economico do estabelecimento, propostas ao Ministro da Guerra as diarias dos alumnos e praças em serviço no mesmo estabelecimento. Estas diarias, que comprehenderão as etapas, serão recebidas e recolhidas ao cofre do conselho economico para occorrer ás despezas do rancho.

Paragrapho unico. Os saldos que, porventura se verificarem, serão empregados em beneficio do estabelecimento.

SECÇÃO VIII

DOS ALUMNOS

Art. 256. Para o regimen administrativo os alumnos formarão, em cada uma das escolas e no collegio militar, uma ou mais companhias denominadas — companhias de alumnos.

§ 1.º Cada companhia de alumnos terá a seguinte organização:

Um commandante, capitão.

Tres subalternos, sendo um tenente.

Um 1º sargento.

§ 2.º Cada companhia terá no maximo 100 alumnos.

§ 3.º O numero de companhias poderá ser augmentado desde que o numero de alumnos exceda de 200.

§ 4.º Os alferes-alumnos serão effectivos das companhias.

Paragrapho unico. As companhias de alumnos do collegio militar poderão ser commandadas por officiaes subalternos e não terão 1os sargentos.

Art. 257. Os alumnos praças de pret serão arranchados.

Paragrapho unico. O commandante do estabelecimento poderá permittir que arranchem com os alumnos os empregados militares do mesmo estabelecimento, uma vez que contribuam com as importancias das respectivas diarias, bem como que desarranchem os alumnos casados, que, por seu comportamento, se tornarem dignos desse favor,

Art. 258. Cada companhia terá seis alumnos sargeantes, que servirão durante seis mezes, sem prejuizo dos estudos, sendo nomeados pelo commandante do estabelecimento, sob proposta do da companhia.

Paragrapho unico. A sargenteação será designada por escala.

Art. 259. As companhias de alumnos serão armadas á infantaria.

Art. 260. O alumno só usará o uniforme escolar ; uma vez desligado, porém, não poderá usal-o.

Art. 261. Os alumnos que estudarem o 1º anno do curso de guerra terão vencimentos de 2º sargento e os que estudarem o 2º anno, os de 1º sargento.

Paragrapho unico. Esses alumnos desligados da escola, por haverem concluido o curso de guerra, continuarão, nos corpos, a perceber os mesmos vencimentos, e usarão das respectivas divisas, sujeitos, entretanto, ás disposições do regulamento disciplinar.

Art. 262. Os soldos, etapas e diarias serão pagos mensalmente á vista dos prets e folhas organizados pelas companhias de alumnos, de conformidade com os modelos adoptados.

Art. 263. As praças de pret graduadas, ao matricularem-se na escola, perderão os respectivos postos.

Art. 264. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria do estabelecimento, quando as molestias não forem contagiosas ou de maior gravidade, casos em que terão baixa para os hospitaes competentes. Segundo, porém, as circumstancias, poderá qualquer delles, com prévia licença do commandante, tratar-se fóra do estabelecimento, tendo aliás direito a medicamentos fornecidos pela pharmacia do mesmo estabelecimento.

Art. 265. Aos sabbados e nas vesperas dos dias feriados, concluidos os trabalhos escolares, o commandante do estabelecinmeto licenciará aos alumnos que o quizerem, os quaes comparecerão, no primeiro dia util, á revista da manhã.

Art. 266. Os officiaes que frequentarem o curso pratico de aperfeiçoamento da escola de guerra ou a escola superior de guerra, assim como os alferes-alumnos, serão externos e desarranchados ; deverão, porém, comparecer diariamente ao estabelecimento para as aulas e demais trabalhos, assim como para qualquer serviço ordinario ou extraordinario, que lhes for determinado.

SECÇÃO IX

DA FREQUENCIA

Art. 267. A presença nos exercicios será verificada por quem o commandante designar.

Art. 268. O docente mandará marcar ponto ao alumno que se retirar da aula ou exercicio, sem licença.

Art. 269. Ao alumno que, por motivo justificado, faltar a uma ou mais aulas ou trabalhos, no mesmo dia, se marcará um unico ponto.

Art. 270. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos no correr do mez, será feita perante o commandante do estabelecimento.

Art. 271. O alumno que tiver mais de trinta pontos, perderá o anno e o commandante o mandará desligar, dando-lhe o conveniente destino.

Paragrapho unico. Tambem perderá o anno todo o alumno que pedir suspensão de matricula depois de iniciados os trabalhos lectivos.

Art. 272. Por uma falta não justificada, marcar-se-ha tres pontos. O alumno que commetter 10 faltas não justificadas, perderá o anno e será desligado do estabelecimento, na fórma do artigo antecedente.

SECÇÃO X

SERVIÇO DE SAUDE

Art. 273. As escolas preparatoria e de guerra e o collegio militar terão pharmacia para fornecimento dos medicamentos e enfermaria com as necessarias accommodações para tratamento dos alumnos que adoecerem.

Art. 274. O pessoal do serviço de saude constará de:

1.° Tres medicos;

2.° Um pharmaceutico;

3.° Dous coadjuvantes de pharmacia;

4.° Um agente;

5.° Um amanuense;

6.° Um enfermeiro, dous ajudantes do enfermeiro e os necessarios serventes.

Paragrapho unico. Esse pessoal será immediatamente subordinado ao commandante do estabelecimento, sob a direcção do mais graduado, que será o encarregado da enfermaria; fazendo os demais medicos o serviço por escala.

Art. 275. Para a escola superior de guerra haverá um unico medico e para o collegio militar, dous, sendo um, official superior do corpo sanitario, encarregado da enfermaria.

Art. 276. Nenhuma alteração se fará no pessoal medico do estabelecimento sem autorização do Ministro da Guerra.

Art. 277. Aos medicos incumbe:

1.° Tratar dos alumnos que se acharem doentes na enfermaria ou em suas residencias, desde que estas sejam proximas do estabelecimento;

2.° Prestar os soccorros de sua profissão, não só aos empregados civis e militares do estabelecimento, como ás familias destes que residirem a pequena distancia;

3.° Inspeccionar os individuos que o commandante designar;

4.° Revaccinar os alumnos e as praças destacadas no estabelecimento;

5.° Examinar a qualidade das drogas que entrarem na composição do receituario, bem como as dietas dos doentes, dando immediatamente parte ao commandante de qualquer falta que encontrar;

6.° Examinar, não só os generos que tiverem de entrar para a arrecadação do rancho, como as refeições diarias dos alumnos.

Art. 278. Ao medico encarregado da enfermaria incumbe mais:

1.° Fiscalizar todo o serviço, pedindo immediatamente as providencias que forem necessarias para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça do melhor modo possivel;

2.º Apresentar ao commandante do estabelecimento, no primeiro dia de cada mez, um mappa pathologico dos doentes tratados na enfermaria, durante o mez antecedente, com as respectivas observações;

3.º Participar immediatamente ao commandante do estabelecimento qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifeste no mesmo estabelecimento, indicando os meios convenientes para debellar o mal;

4.º Dar instrucções, por escripto, ao enfermeiro sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes;

5.º Visitar as dependencias do estabelecimento, indicando, quando preciso, aquellas que devam ser saneadas.

Art. 279. Ao pharmaceutico incumbe:

1.º Dirigir todo o serviço da pharmacia, tornando-se responsavel pela boa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios, tendo-a sempre sortida dos artigos necessarios;

2.º Apresentar no principio de cada trimestre ao chefe do serviço sanitario do estabelecimento o mappa da carga e descarga da pharmacia correspondente ao trimestre anterior.

Art. 280. Os coadjuvantes de pharmacia servirão sob as ordens do pharmaceutico, cujas instrucções cumprirão fielmente.

Art. 281. Ao enfermeiro incumbe:

1.º Ter todo o cuidado com o asseio e boa disposição da enfermaria;

2.º Cumprir exactamente o que fôr prescripto pelas receitas medicas;

3.º Levar ao conhecimento do agente, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes;

4.º Residir no estabelecimento.

SECÇÃO XI

DO MATERIAL PARA O ENSINO E DEPENDENCIAS DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 282. Para que o ensino seja ministrado em todas as suas partes, com o necessario desenvolvimento, haverá em cada estabelecimento:

1.º Uma bibliotheca, contendo livros, revistas, coliecção de leis e regulamentos e quaesquer publicações de importancia militar;

2.º Um museu, contendo tudo que interessar ao ensino;

3.º Sala de armas, contendo os objectos que forem precisos para o ensino de esgrima;

4.º Campo de exercicio e linha de tiro;

5.º Picadeiro;

6.º Apparelhos necessarios para os exercicios de tiro;

7.º Armamento, equipamento e munições de guerra;

8.º Cavallos e muares para os exercicios, além dos precisos para o serviço do estabelecimento;

9.º Peças de arreamento e penso dos animaes;

10.º Uma bomba e mais apparelhos imprescindiveis para o serviço de extincção de incendios;

11.º Um paiol para deposito de munições de guerra;

12.º Uma officina para reparo do material e conservação dos edificios, com o indispensavel pessoal e ferramenta.

Art. 283. Haverá mais:

a) para as escolas de guerra e superior de guerra:

1.º Laboratorio de manipulações pyrotechnicas;

2.º Gabinete de photographia, telegraphia, telephonia e aerostação;

3.º Gabinete com modelos de engenharia e trem de pontes;

4.º Material de campanha para uma via ferrea, para uma linha telegraphica e uma linha telephonica;

5.º Ferramenta e utensilios precisos para os trabalhos de guerra.

b) para a escola superior de guerra:

1.º Sala para estudos geographicos militares, estrategicos e tacticos, na qual se reunam cartas, mappas, plantas, descripções, dados estatisticos e memorias, especialmente sobre a America do Sul e particularmente sobre o Brazil;

2.º Gabinete de Physica e Meteorologia;

3.º Gabinete de Geologia, Botanica e Mineralogia;

4.º Laboratorio de Chimica;

5.º Gabinete com os instrumentos, apparelhos e mais material para os trabalhos astronomicos e geodesicos;

6.º Gabinete com modelos de Architectura, de machinas e de fortificação permanente;

7.º Material para o estudo de Stereotomia.

c) para a escola de guerra:

1.º Instrumentos e mais material necessario para os trabalhos topographicos;

2.º Apparelhos para conhecer a densidade e a força balistica da polvora;

3.º Chronographos e mais apparelhos para a pratica do tiro;

4.º Modelos de fortificação de campanha;

5.º Instrumentos para avaliação de distancias;

6.º Material para o estudo de Geometria descriptiva e suas applicações;

7.º Machinas empregadas no serviço de artilharia;

8.º Apparelhos e accessorios para o estudo de Hippologia.

d) para a escola preparatoria e collegio militar:

1.º Um gabinete de Sciencias Physicas e Naturaes;

2.º Apparelhos necessarios para os exercicios de gymnastica e natação;

3.º Gabinete contendo tudo quanto interessar ao estudo pratico de Geographia, Cosmographia, Geometria e Agrimensura.

e) para o collegio militar:

1.º Instrumentos, apparelhos e o material necessario para os trabalhos topographicos;

2.º Area limitada e convenientemente abrigada para cada uma das companhias, sendo esse espaço de extensão razoavel protegido por um barracão onde se abriguem os alumnos nos dias chuvosos ou de sol ardente;

3.º Material para os jogos athleticos.

SECÇÃO XII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 284. As penas correccionaes a impôr aos alumnos das escolas preparatoria, de guerra e superior de guerra, conforme a gravidade das faltas, serão as seguintes:

1.ª Reprehensão particular;

2.ª Reprehensão motivada em ordem do dia da escola;

3.ª Prisão, por 1 a 25 dias, no quartel dos alumnos, no estado-maior dos corpos ou em fortaleza;

4.ª Exclusão.

Paragrapho unico. Estas penas serão impostas pelo commandante da escola.

Art. 285. Os alumnos presos no recinto da escola serão obrigados aos trabalhos escolares.

Art. 286. Os professores, coadjuvantes do ensino e instructores poderão impôr aos alumnos, por faltas commettidas durante a licção ou exercicio, as seguintes penas:

1.ª Reprehensão particular;

2.ª Reprehensão na presença dos alumnos;

3.ª Retirada da aula ou exercicio, marcando-se-lhe ponto.

Paragrapho unico. Si a falta commettida pelo alumno exigir maior punição será levada, por escripto, ao conhecimento do commandante da escola, que providenciará como no caso couber.

Art. 287. O alumno, que faltar a qualquer aula ou exercicio, incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares deste regulamento, conforme o motivo da falta.

Art. 288. Si a uma aula ou exercicio faltar, sem motivo justificado, um grande grupo de alumnos, a cada um se marcará cinco pontos, além de outras penas em que possam incorrer.

Art. 289. O commandante da escola é revestido da jurisdicção necessaria para impôr, correccional ou administrativamente, as penas de reprehensão simples ou em ordem do dia da escola e suspensão e prisão de 1 a 25 dias, aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial a esse respeito no presente regulamento.

Art. 290. Toda a damnificação de qualquer parte do estabelecimento ou dos instrumentos, machinas, moveis, e, em geral, dos objectos da fazenda nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, sendo, além disso, o autor passivel de alguma das penas comminadas no presente regulamento, conforme a gravidade das circumstancias.

Art. 291. Todos os empregados serão responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funcções, bem como pelas que deixarem que seus subordinados commettam em prejuizo do serviço e da fazenda nacional.

Art. 292. Todo o empregado do magisterio que faltar ao cumprimento de seus deveres será advertido em particular ou perante o conselho de instrucção pelo commandante do estabelecimento; si reincidir na falta será reprehendido em ordem do dia, podendo o commandante, si julgar necessario, levar o facto ao

conhecimento do Ministro da Guerra, que suspenderá, ou demittirá o delinquente, ou applicar-lhe-ha qualquer outra pena.

Art. 293. O comparecimento dos empregados do ensino para o respectivo serviço, depois da hora marcada na tabella da distribuição do tempo escolar, será contado como falta; e, do mesmo modo, o não comparecimento ás sessões do conselho de instrucção e a qualquer dos actos a que são sujeitos pelo presente regulamento.

Art. 294. As faltas commettidas em cada mez só poderão ser justificadas perante o commandante do estabelecimento até o fim desse mez.

Art. 295. O não comparecimento acarretará ao empregado a perda da gratificação, além de outras penas em que possa incorrer.

Paragrapho unico. Para verificar a frequencia haverá livros de ponto ou quaesquer outros meios determinados pelo commandante.

Art. 296. O anno de frequencia do alumno, com approvação em todas as aulas e nos exercicios praticos, será contado como tempo de serviço effectivo para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão ; será inteiramente perdido, si o alumno fôr reprovado em mais de metade das materias, em que estiver matriculado.

Art. 297. O Governo, sob proposta do conselho de instrucção, poderá estabelecer premios, que serão distribuidos, no fim de cada anno lectivo, aos alumnos que mais se distinguirem nas diversas aulas e exercicios praticos.

§ 1.º Os alumnos que mais se distinguirem no curso de estado-maior poderão praticar durante dous annos nos exercitos estrangeiros.

§ 2.º Os officiaes do exercito que tiverem o curso de estado-maior usarão na manga da farda, do lado direito, acima dos galões, uma esphera armilar de prata.

Art. 298. O impedimento, embora justificado, por mais de seis mezes, em um biennio, de qualquer empregado que não fôr militar, dará á auctoridade competente, o direito de exoneral-o.

Art. 299. A qualquer empregado do ensino, que tomar parte nos exercicios praticos, abonar-se-ha uma diaria de 5$, quando esses exercicios se fizerem em local distante da escola mais de 12 kilometros.

O dobro dessa diaria será abonado ao commandante do estabelecimento.

Paragrapho unico. Essas diarias serão consideradas ajudas de custo.

Art. 300. Qualquer membro do magisterio que escrever tratados, compendios e memorias sobre as doutrinas ensinadas no estabelecimento terá direito á impressão de seu trabalho por conta dos cofres publicos, si, pelo conselho de instrucção, fôr a obra considerada de utilidade ao ensino, e mais a uma gratificação pecuniaria proporcional á importancia do escripto, marcada pelo conselho de instrucção e dependente de approvação do Governo.

Art. 301. O professor que, completando cinco annos, fôr reconduzido perceberá um augmento de 10 % da respectiva gratificação.

SECÇÃO XIII

DOS CONTINGENTES

Art. 302. Poderá aquartelar um batalhão de linha em cada uma das escolas para o serviço do estabelecimento, especialmente da linha de tiro.

Paragrapho unico. Essa força ficará subordinada ao commandante da escola.

Art. 303. No collegio militar o serviço de guarda ao estabelecimento será feito por um destacamento de qualquer corpo, aquartelado nas proximidades do mesmo collegio.

Paragrapho unico. Esse destacamento ficará subordinado ao commandante do collegio.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 304. O Ministro da Guerra, tendo em vista a modificação operada no ensino militar pelo presente regulamento, providenciará, ouvidos os commandantes dos estabelecimentos, para que os actuaes alumnos prosigam em seus estudos, respeitados os lineamentos geraes do mesmo regulamento.

Paragrapho unico. Igual providencia será tomada para com os ex-alumnos que, tendo estudos incompletos pelos regulamentos anteriores, queiram frequentar as novas escolas

Art. 305. Uma vez em vigor o presente regulamento não será permittido obter os cursos da Escola Militar do Brazil pelo regulamento de 18 de abril de 1898 senão mediante exames vagos.

Paragrapho unico. Semelhante disposição só poderá ser aproveitada por quem, tendo iniciado com aproveitamento os seus estudos pelo dito regulamento, não estiver matriculado nas novas escolas.

Art. 306. Os actuaes docentes vitalicios da Escola Militar do Brazil e bem assim os que, tendo pertencido ás extinctas Escolas Superior de Guerra e Militares da Capital Federal e do Estado do Rio Grande do Sul, foram postos em disponibilidade em virtude da Lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, serão aproveitados para a regencia das aulas nas escolas de guerra e superior de guerra, do modo que mais conveniente fôr ao ensino.

Art. 307. Os actuaes docentes vitalicios da escola do Realengo e bem assim os que, tendo pertencido ao curso preparatorio das extinctas Escolas Militares da Capital Federal e do Estado do Ceará, foram postos em disponibilidade, serão aproveitados para a regencia das aulas no curso de preparatorios do 4º districto militar ou dos outros, si o requererem.

Art. 308. Os actuaes docentes vitalicios da Escola Preparatoria e Tactica do Rio Pardo e bem assim os que, tendo pertencido ao curso preparatorio da extincta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul, foram postos em disponibilidade, serão aproveitados para a regencia das aulas na escola preparatoria ou nos cursos de preparatorios, si o requererem.

Art. 309. Os actuaes docentes vitalicios do collegio militar e bem assim os que foram postos em disponibilidade, serão aproveitados para a regencia das aulas no collegio militar reorganizado pelo presente regulamento ou nos cursos de preparatorios, si o requererem.

Art. 310. Os actuaes docentes vitalicios que excederem ás necessidades do ensino nas escolas de guerra, superior de guerra e preparatoria e no collegio militar, poderão ser aproveitados para a regencia de aulas nos cursos de preparatorios.

Art. 311. Os docentes a que se referem os arts. 300, 307, 308, 309 e 310 continuarão com as vantagens e direitos em cujo gozo se acham, e nos respectivos titulos se fará a conveniente apostilla.

Art. 312. Até 30 de junho de 1905 será ministrado o curso de guerra aos actuaes officiaes sem curso d'arma.

§ 1.º As aulas ficarão a cargo dos professores da escola de guerra e não poderão ser frequentadas por praças de pret.

§ 2.º Findo aquelle prazo, será permittido a esses officiaes prestar, na escola de guerra, exames vagos das doutrinas que constituem o curso de guerra.

§ 3.º Aos professores que regerem duas aulas, uma para officiaes e outra para praças de pret, se abonará a gratificação especial de 150$ mensaes.

§ 4.º Os officiaes que, ao entrar em execução o presente regulamento, não tiverem o curso preparatorio por algum dos regulamentos anteriores e apresentarem attestados validos de approvação nas materias consignadas no art. 14, poderão obter licença para frequentar o curso de guerra.

Art. 313. As praças de pret do Exercito que, ao entrar em execução o presente regulamento, não tiverem o curso preparatorio por algum dos regulamentos anteriores e apresentarem attestados validos de approvação nas materias consignadas no art. 14, poderão, se forem menores de 24 annos, obter licença para matricular-se na escola de guerra.

Art. 314. Os actuaes officiaes do Exercito, até o posto de capitão inclusive, que tiverem o curso de qualquer das armas pelos regulamentos anteriores, poderão, satisfeitas as exigencias dos arts. 148 e seus paragraphos e 149, matricular-se na 3ª secção da escola superior de guerra.

Art. 315. Os actuaes funccionarios civis da administração dos Institutos Militares de ensino que tiverem direito á aposentadoria, poderão ser aproveitados nos novos estabelecimentos, fazendo-se nos respectivos titulos a conveniente apostilla.

Art. 316. Os actuaes empregados da administração e do magisterio, sobre os quaes não houver disposição especial no presente regulamento, poderão ser aproveitados para os novos estabelecimentos, a juizo do Ministro da Guerra.

Paragrapho unico. As vagas subsistentes serão preenchidas com pessoas de reconhecida idoneidade.

Art. 317. Ficam supprimidas as Escolas Militar do Brazil e Preparatorias e de Tactica do Realengo e do Rio Pardo.

Art. 318. Revogam-se as disposições em contrario.

A — Tabella dos vencimentos

EMPREGOS	VENCIMENTO ANNUAL		TOTAL	OBSERVAÇÕES
	Ordenado	Exercicio		
Pessoal da administração				
Commandante das escolas de guerra e superior de guerra		7:200$000	7:200$000	
Commandante da escola preparatoria e do collegio militar		4:440$000	4:440$000	
Fiscal		3:120$000	3:120$000	
Ajudante		2:520$000	2:520$000	
Secretario		3:120$000	3:120$000	
Sub-secretario		2:520$000	2:520$000	
Ajudante de ordens		1:560$000	1:560$000	
Quartel-mestre		2:520$000	2:520$000	
Commandante de companhia		1:560$000	1:560$000	
Subalterno de companhia		840$000	840$000	
Agente do rancho		2:520$000	2:520$000	
Sargento-ajudante				Vencimentos do respectivo posto.
Sargento quartel-mestre				Idem.
1º sargento				Idem.
Escripturario	2:000$000	1:000$000	3:000$000	
Amanuense	1:440$000	720$000	2:160$000	
Auxiliar de escripta		600$000	600$000	
Bibliothecario	2:000$000	1:000$000	3:000$000	
Medico				Vencimentos que lhe competir pelo regulamento da direcção geral de saude.
Pharmaceutico				Idem.
Coadjuvante de pharmacia				Idem.
Agente da enfermaria		840$000	840$000	
Porteiro	2:000$000	1.000$000	3:000$000	
Pessoal do magisterio				
Professor das escolas de guerra, superior de guerra, preparatoria e collegio militar		4:200$000	4:200$000	
Instructor		2:520$000	2:520$000	
Coadjuvante militar do ensino		2:520$000	2:520$000	
Professor civil do collegio militar	2:800$000	1:400$000	4:200$000	
Coadjuvante civil do ensino	2:400 000	1:200$000	3:600$000	

EMPREGOS	VENCIMENTO ANNUAL		TOTAL	OBSERVAÇÕES
	Ordenado	Exercicio		
Professor de curso de preparatorios.				Os respectivos vencimentos mais a gratificação especial de 100$ mensaes.
Professor de escola regimental.				Os respectivos vencimentos mais a gratificação especial de 50$ mensaes.
Adjunto de escola regimental				Os respectivos vencimentos mais a gratificação especial de 20$ mensaes.
Preparador — conservador	1:200$000	600$000	1:800$000	
Pessoal auxiliar				
Inspector de alumnos do collegio militar . . .	1:600$000	800$000	2:400$000	
Roupeiro do collegio militar.	1:200$000	600$000	1:800$000	
Guarda.	1:200$000	600$000	1:800$000	
Continuo		1:200$000	1:200$000	
Enfermeiro e ajudante de enfermeiro.				Vencimentos que lhes competirem pelo regulamento da direcção geral de saude.
Feitor				Uma diaria que não exceda de 4$ diarios.
Fiel.				Idem.
Servente				Uma diaria que não exceda de 3$ diarios.

A gratificação a que se refere o art. 171 e seu paragrapho será de 150$ mensaes.

O pessoal docente militar, além da gratificação acima consignada, perceberá soldo, etapa e quantitativo para criado.

Os docentes só perceberão as respectivas gratificações quando em exercicio effectivo, exceptuando-se os casos de impedimento por serviço publico obrigatorio.

O coadjuvante do ensino que substituir algum professor, em logar da respectiva gratificação, perceberá a deste funccionario.

Capital Federal, de de 18...

B — Tabella da distribuição das peças de fardamento e enxoval dos alumnos do collegio militar

ÉPOCA DE DISTRIBUIÇÃO	TEMPO DE DURAÇÃO																															
	DOUS MEZES	QUATRO MEZES	SEIS MEZES						UM ANNO																		INDETERMINADO					
	Cothurno (par)	Botinas (par)	Camisas com collarinhos	Ceroulas de cretone	Escova para dentes	Gravatas de seda preta	Lenços brancos	Meias (pares)	Blusas de brim pardo	Calças de brim branco	Calças de brim pardo	Calça de panno garance	Calção para banho	Camisas de morim para dormir	Chinellas de couro (par)	Dolman de panno marron com platinas	Fronhas lisas	Gorros de brim pardo com cinta garance	Guardanapos	Kepi com emblema	Lençóes de cretone	Pente fino	Pente de alisar	Tesoura para unhas	Toalhas felpudas para banho	Toalhas felpudas para rosto	Almofada	Colchas brancas	Cinto para gymnastica	Colchão	Cobertor de lã encarnada	Capote de panno
Na occasião da matricula e durante o anno.	1	1	6	6	1	2	6	6	4	1	4	1	1	3	1	1	4	4	3	1	4	1	1	1	2	4	1	3	1	1	1	1

OBSERVAÇÕES

As peças sem tempo determinado só serão substituidas quando forem julgadas inserviveis.

As peças de enxoval que, na época da distribuição, estiverem em condições de servir, só mais tarde serão substituidas, a juizo do commandante do collegio.

Capital Federal, de de 1899.

O — Relação das peças de enxoval que são fornecidas aos alumnos gratuitos, de accordo com a tabella de distribuição do collegio militar

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
Blusas de brim pardo	4
Botinas, pares	3
Calças de brim branco	1
» » » pardo	4
» » » panno garance	1
Capote de panno	1
Cobertor de lã encarnada	1
Cothurnos, pares	1
Dolman marron com platinas	6
Gorros de brim pardo	1
Gravatas de seda	2
Kepi com emblema	2
	1

Capital Federal, de de 1899.

ESCOLAS DE GUERRA E PREPARATORIA

D — Tabella de fardamento que deve ser distribuido aos alumnos

Duração	Épocas de distribuição	Peças de fardamento: Blusas de brim pardo	Botinas de couro liso (pares).	Calças de brim branco	Calças de brim pardo	Calças de flanella azul ferrete	Calças de panno garance com listras azul turqueza.	Capas de brim branco para kepis	Capotes de panno azul fino	Dolman de panno azul turqueza.	Kepis com capa garance e cinta azul turqueza.	Kepis com capa azul ferrete e cinta garance.	Mantas de la encarnada.	Tunicas de flanella azul ferrete
Gratuito	Na occasião da matricula.	2	1	1	1	1	. . .	1	. . .	. . .	. . .	1	. . .	1
	Após o exame parcial	. .	. .	. .	. . .	. . .	1	. . .	1	1	1	. . .	1	
Vencido	A 30 de junho de cada anno	. .	1	. .	. .	. . .	. . .	1						
	A 30 de setembro de cada anno	. .	1	1	1	. . .	. . .							
	A 30 de dezembro de cada anno	. .	1	. .	. .	. . .	. . .	1	. . .	. . .	. . .	1	. . .	1
	A 31 de março de cada anno	. .	1	1	1	1	. . .	1	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	
	No fim de cada dous annos, a contar do primeiro recebimento.	. .	. .	. .	. .	. .	1	. . .	1	1	1	. . .	1	

OBSERVAÇÕES

1.ª Não teem os alumnos direito, desde que forem desligados, ás peças que porventura não hajam recebido, e nem destas se lhes passará titulo de divida. 2.ª Aquelles que, por qualquer circumstancia, forem desligados, se fornecerá pelo corpo no qual forem incluidos, o fardamento de que precisarem para se uniformisar, não se lhes fazendo carga do fardamento recebido na escola. 3.ª O sargento-ajudante, o sargento quartel-mestre, os 1os sargentos, os musicos, clarins, cornetas e as mais praças que fizerem parte do pessoal effectivo das escolas, venceráõ fardamento pela tabella geral do Exercito, como sendo da arma de infantaria e terão na gola do dolman, tunica e kepi, as letras E. G. os da escola de guerra e E. P. os da escola preparatoria.

Modelo a que se refere o art. 101 do presente regulamento

EM NOME DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

COLLEGIO MILITAR

Eu..... (nome do commandante) faço saber que, á vista das approvações obtidas nos exames do curso secundario feitos no Collegio Militar por....., nascido a..... de....., lhe confiro, na conformidade do art. 101 do regulamento approvado pelo decreto n..... de ..... de..... o titulo de agrimensor, como galardão de seus meritos.

Capital Federal, em (data da collação do gráo).

O COMMANDANTE

.....

O AGRIMENSOR

.....

O SECRETARIO

.....

E

AVISOS E PORTARIAS

AVISOS E PORTARIAS

AVISO DE 12 DE JANEIRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1899.— N. 85.

Sr. Ajudante General — O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu em 6 do corrente, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 31 de outubro ultimo que, sendo altamente inconveniente que os militares arregimentados ou pertencentes aos corpos especiaes, que forem Deputados ou Senadores, federaes ou estaduaes, por isso que ficam no goso de immunidades desde que recebem diplomas até a nova eleição, não devem, por conveniencia da disciplina e da marcha regular do serviço, exercer cargos nos ministerios da Guerra e da Marinha emquanto estiverem investidos do seu mandato legislativo salvo no caso de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se achem empenhadas, convindo que, nos intervallos das sessões, se conservem em disponibilidade, como preceitua a lei de 30 de dezembro de 1891.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso do Ministerio da Guerra, n. 59, de 16 de setembro do corrente anno, remetter a este tribunal para consultar com seu parecer, os inclusos papeis em que o inspector geral de serviço sanitario do exercito consulta si os medicos e pharmaceuticos militares, inclusive os adjuntos que forem membros dos Congressos Federal e Estaduaes considerados em disponibilidade, podem no intervallo das sessões legislativas exercer as funcções dos seus respectivos postos.

A consulta ora sujeita ao estudo do tribunal é formulada nos seguintes termos:

1.º Si em face dos arts. 20, 23, e 79 da Constituição Federal e da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, art. 7º, § 1, n. 6, que declaram que os officiaes que forem membros do Congresso Federal assim como dos Congressos Estaduaes serão considerados em disponibilidade, podem os medicos e pharmaceuticos, inclusive os adjuntos exercer, no intervallo das sessões legislativas, as funcções de seus respectivos postos.

2.º Si no caso affirmativo de não ser a disponibilidade obrigatoria mas facultativa, poderão os officiaes que acceitarem funcções de seu posto no intervallo das sessões, invocar em seguida, no mesmo intervallo, o direito de escolha entre a dis-

ponibilidade e a actividade temporaria para assim abandonarem, por qualquer pretexto, sempre em prejuizo da disciplina e do serviço a commissão que pouco antes acceitaram?

3.º Si ainda no caso de não ser obrigatoria a disponibilidade, podem os officiaes membros do Congresso, que disistirem do seu direito á disponibilidade acceitando funcções de seu posto, nos casos de faltas ou de crimes commettidos como militares, invocar em seu favor a disposição do art. 20 da Constituição Federal, com prejuizo da disciplina e até da propria honra militar.

O consultante é de opinião que os membros do Congresso Federal, uma vez eleitos, ficam inteiramente independentes do Governo e nem podem receber commissões ou empregos remunerados, salvo as excepções consideradas no art. 23 da Constituição, e isso mesmo com licença da respectiva Camara, quando da acceitação resultar privação do exercicio das funcções legislativas, e, nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Termina seu juizo com o seguinte conceito:

« A disciplina é uma só, e entre os que se submetterem ao seu regimen não ha e nem póde haver privilegiados. »

A 3ª secção da Repartição do Ajudante General do Exercito, sem pretender doutrinar sobre o facto que precisa ser discutido e resolvido por quem de direito, julga que a opinião do inspector geral do serviço sanitario obedece a um preceito legal que, entretanto, carece de mais ampla orientação para ficar bem claro e definido; assim, sobre o 1º quesito da consulta, julga que os medicos e pharmaceuticos militares e os adjuntos, não podem exercer, no intervallo das sessões legislativas nenhum cargo inherente aos postos militares, visto que não perdem a qualidade de representantes da Nação, e, como taes podem ser chamados para funccionarem em sessão extraordinaria da Camara; exceptuando-se, porém, os casos de guerra ou aquelles em que a honra e integridade da União estejam empenhadas.

Quanto ao 2º quesito julga a mesma secção que, a ser acceita sua opinião, já expendida no primeiro, não se dará o facto apresentado pelo consultante, unico meio de evitar que a disciplina seja controvertida e interpretada ao sabor de interesses de occasião, desde que o militar, Deputado ou Senador, seja considerado, no intervallo das sessões, em franca disponibilidade, não podendo sinão nos casos de guerra ser nomeado para commissões militares, desapparecerá o facto grave de optarem a seu bel-talante e sempre com prejuizo da disciplina — pela disponibilidade que lhes confere a lei de 30 de dezembro de 1891, isso depois de já haverem no mesmo intervallo acceitado commissões militares.

Quanto ao 3º quesito julga a mesma secção que, ainda mesmo não sendo obrigatoria a disponibilidade, no caso de haver o interessado della desistido em proveito do exercicio da commissão militar inherente do seu posto, não poderá em virtude de faltas commettidas no desempenho do dito serviço, ser punido, sem licença da Camara ou Senado; por isso que o art. 20 da Constituição com muita clareza determina: « que os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente sem licença prévia de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. » E accrescenta a lei: « Ainda assim, deve o facto ser levado ao conhecimento da Camara para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato. »

A referida secção entende mais que a presente consulta deve ser affecta á consideração do Supremo Tribunal Militar, que póde firmar doutrina sobre o caso vertente, explicando-o de modo tal que não o subordine a sophismas ou má interpretação por parte de quem quer que seja; assim pensa a secção, porque as leis vigentes são em parte omissas a tal respeito, de onde se conclue que muitos outros casos poderão apparecer, si sobre o assumpto não fôr dada resolução clara e definitiva.

O general ajudante-general do exercito diz na informação prestada pela 3ª secção de sua repartição, que: «á vista das prerogativas de que gozam os Srs. Senadores e Deputados e inteiramente contrario á disciplina a existencia de officiaes tão privilegiados no serviço do exercito. Em todo caso os poderes competentes darão decisão sábia á consulta.»

Este tribunal, em parecer de consulta que assignou em 19 de outubro de 1896, por vós mandado ouvil-o, por intermedio do Ministerio da Marinha, em aviso de 12 de agosto do mesmo anno, já teve occasião de manifestar o seu pensamento sobre o assumpto que se prende á presente consulta; de harmonia, pois, com aquelle parecer, o tribunal responde hoje aos quesitos apresentados pelo general inspector geral do serviço sanitario, da seguinte fórma:

Ao 1.º Os medicos e pharmaceuticos da Repartição Sanitaria, effectivos e adjuntos, assim como os officiaes combatentes do exercito e da armada, membros dos Congressos Federal e Estaduaes, podem, nos intervallos das sessões legislativas, exercer os cargos ou commissões inherentes aos seus postos independentemente de licença das respectivas Camaras, comtanto que, do exercicio desses cargos ou commissões, não resulte privação do das funcções legislativas, como se conclue do disposto no § 2º do art. 23 da Constituição Federal.

Ao 2.º Determinando a lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, que os officiaes, membros dos Congressos Federal e Estaduaes, sejam considerados em disponibilidade nos intervallos das sessões, é licito a esses officiaes resignar as commissões para as quaes tenham sido nomeados, durante esses intervallos, para continuarem em disponibilidade.

Ao 3.º A' vista do disposto no art. 20 da Constituição, os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel; e não fazendo este artigo excepção dos Deputados e Senadores officiaes do exercito ou da armada, que nos intervallos das sessões exercerem cargos ou commissões militares, não poderão elles ser punidos, ainda que por faltas commettidas no serviço, sem prévia licença da sua Camara.

São estas as respostas que o tribunal, baseando-se nos preceitos da nossa Constituição, dá aos quesitos formulados pelo inspector do Serviço Sanitario do Exercito.

Pela simples leitura dellas vê-se quanto a diciplina e a boa marcha do serviço público pódem ser prejudicados com a nomeação de Deputados e Senadores federaes ou estaduaes para cargos militares nos intervallos das sessões.

Para as faltas e delictos attentatorios da disciplina se requer correctivo prompto, desaggravo immediato; a punição de taes faltas e delictos incumbe ás autoridades e tribunaes militares, sem mediação nem interferencia estranhas á jurisdicção militar.

As exigencias da disciplina militar não pódem, pois, harmonizar-se com as immunidades parlamentares; ellas são inteiramente incompativeis.

Os militares congressistas devem, portanto, conserva-se fóra da alçada das autoridades superiores militares e afastados do serviço nos intervallos das sessões, como estão emquanto funccionam as respectivas Camaras.

Considerando assim, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que, sendo altamente inconveniente que os militares arregimentados ou pertencentes aos corpos especiaes, que forem Deputados ou Senadores federaes ou estaduaes, por isso que ficam no goso de immunidades desde que recebem diplomas até nova eleição, não devem, por conveniencia da disciplina e da marcha regular do serviço, exercer cargos nos Ministerios da Guerra e da Marinha emquanto estiverem investidos do seu mandato legislativo, salvo no caso de guerra ou aquelles que a honra e a integridade da União se acham empenhadas, convindo que no intervallo das sessões se conservem em disponibilidade, como preceitúa a lei de 30 de dezembro de 1891.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1898.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— R. Galvão.— Tude Neiva.— C. Niemeyer.— C. Netto.— B. Vasques.— F. A. de Moura.— Mallet.*

Foi voto o Sr. ministro Miranda Reis.

RESOLUÇÃO

Como parece.— 6 de janeiro de 1899.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.—Balthasar.*

PORTARIA DE 19 DE JANEIRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1899.— N. 152.

A' Repartição de Ajudante General — Declare-se ao commandante do 4º districto militar, em resposta ao seu officio n. 1819 de 31 do mez findo, dirigido a essa Repartição, que não ha inconveniente em ser nomeado pelo mesmo commandante o conselho de inquirição a que se refere, embora esteja elle arrolado como testemunha, visto tratar-se de conselho de inquirição por força de deprecata expedida pelo conselho de investigação a que responde o capitão João Baptista Velasco; tanto mais que aquelle conselho não manifestará sua opinião sobre o merito da causa ou sobre qualquer circumstancia, nos termos do disposto no art. 84 do Regulamento Processual Criminal Militar; e bem assim que, quanto ás demais considerações constantes do referido officio, compete á testemunha depôr conforme entender e sem quebra da disciplina militar.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1899.— N. 165.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O major fiscal do 18º batalhão de infantaria Alfredo Tavora consultou a este Ministerio si, quando um commandante de corpo prende e sujeita a conselho de investigação um official, por ter

praticado graves crimes, e quando este, em vez de se defender, accusa aquelle de ter tambem commettido crimes, deve o dito conselho attender a tal accusação e pedir que se nomeem juizes, na fórma do disposto no art. 4º do regulamento processual criminal militar, para tomarem conhecimento desse facto, e si a applicação do art. 6º do dito regulamento só se dá quando do depoimento das testemunhas da accusação resultar criminalidade para o official superior como co-réo do indiciado.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu, em 10 do corrente, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 30 do mez findo, que o militar sómente póde proceder judicialmente contra seu superior por queixa ou denuncia, de conformidade com o estabelecido nos arts. 60, 63 e 66 do citado regulamento; e que o dispositivo do art. 6º só se applica quando, reunido um conselho de investigação para formação da culpa do indiciado ou indiciados em facto delictuoso, se reconhecer no andamento do processo que sobre um official de patente superior á de um ou mais juizes recahem indicios de criminalidade como co-participante nesse facto; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes ouvir a este tribunal, por intermedio do Ministerio da Guerra em aviso de 14 de dezembro ultimo, sob n. 107, sobre os papeis relativos á consulta que faz o major-fiscal do 18º batalhão de infantaria, Alfredo Tavora, ácerca da verdadeira interpretação a dar-se ao disposto no art. 6º do regulamento processual criminal militar.

São os seguintes os pontos de duvida do major Tavora:

1º, si, quando um commandante prende e sujeita a conselho de investigação um official por ter praticado graves crimes, e este official, em vez de defender-se accusa o commandante de crimes por elle imaginados e corrobora a accusação com o testemunho de alguns officiaes remissos e transgressores da disciplina, deve o conselho, tomando em consideração taes accusações, pedir a nomeação de juizes na fórma do art. 4º, para julgar o commandante por accusações graves;

2º, si a applicação do art. 6º só tem logar no caso de que do depoimento das testemunhas de accusação resulte criminalidade ao official superior, como co-réo do indiciado.

O auditor de guerra desta Capital informou a respeito nos seguintes termos:

« As duvidas constantes da consulta formulada pelo major-fiscal do 18º batalhão de infantaria sobre a verdadeira interpretação do art. 6º do regulamento processual criminal militar não prevalecem.

Si esse artigo pudesse ser interpretado de modo a dar logar á hypothese figurada na consulta, teria desapparecido a disciplina militar, e a investigação da verdade por meio dos conselhos de guerra seria um impossivel.

O presidente de um conselho de investigação só suspenderá os seus trabalhos si reconhecer indicios ou criminalidade em algum official de patente superior á dos juizes que compuzerem o dito conselho, afim de que sejam substituidos na fórma do art. 4º, si essa criminalidade decorrer do depoimento das testemunhas

de accusação; mas nunca por accusações formuladas pelo indiciado, a quem cumpre defender-se. Si o indiciado tiver noticia de algum crime militar praticado pelo seu superior, deverá participar a quem caiba ordenar a formação da culpa, nos termos do art. 60 do regulamento citado; ou, então, formular a sua queixa ou denuncia na fórma do art. 63, mas nunca perante o conselho de investigação, que não tem competencia para receber queixas ou denuncias. »

A applicação do dispositivo do art. 6º do regulamento processual criminal militar tem logar sómente no caso em que, reunido um conselho de investigação para a formação da culpa de indiciado ou indiciados em algum acto delictuoso, se reconhecer no andamento do processo que sobre um official de patente superior á de um ou mais juizes recahem indicios de criminalidade como co-participante no mesmo facto; torna-se então imprescindivel a substituição desses juizes, na fórma do disposto no art. 4º, para que possa o summario proseguir em seus termos até o despacho de pronuncia ou não pronuncia de todos os indiciados no mesmo delicto.

A hypothese figurada pelo consultante não póde dar-se.

O militar só póde proceder judicialmente contra seu superior por queixa ou denuncia, de conformidade com o estabelecido nos arts. 60, 63 e 66 do regulamento processual.

E' quanto o Supremo Tribunal Militar tem a dizer sobre o assumpto; ficando assim dirimidas as duvidas do major do 18º batalhão de infantaria e cumprida a vossa ordem.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1899.— *Pereira Pinto.— Miranda Reis.— E. Barbosa.— R. Galvão.— Tude Neiva.— C. Niemeyer.— C. Netto.— F. A. de Moura.— J. Thomaz Cantuaria.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— 10 de fevereiro de 1899.— *Campos Salles.— Mallet.*

AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1899.— N. 177.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O auditor de guerra desta Capital consulta em officio n. 30, de 24 do mez findo, sobre a autoridade perante a qual deverá servir de hora em diante, uma vez que foi posta em execução a lei n. 403, de 24 de outubro de 1896.

Em solução vos declaro, para os fins convenientes, que, em virtude da citada lei e do regulamento que baixou com o decreto n. 3.189, de 6 de janeiro ultimo, passou o 4º districto militar a ter sua séde nesta Capital, ficando sob sua jurisdicção os corpos que estavam sujeitos ao ajudante general, cujas attribuições, tendo sido transferidas ao chefe do Estado-Maior do Exercito, com excepção das que competem aos commandantes de districto, indicam a necessidade da existencia de um auditor de guerra junto ao mesmo chefe para dirigir e preparar os processos que, por seu intermedio, forem instaurados, como evidentemente se deprehende do espirito e da lettra da referida lei. Ainda mesmo pelas mencionadas attribuições,

tendo o chefe do Estado-Maior de fazer nomeação de muitos conselhos, além daquelles a que tiverem de responder os officiaes da repartição a seu cargo, pois que nem todos pertencerão á jurisdicção do commandante do 4º districto, precisará necessariamente de um auditor que não seja o deste districto.

A' vista disto, havendo a imprescindivel necessidade de um auditor de guerra junto ao Estado-Maior, necessidade tanto mais crescente quando áquelle funccionario continuará processo de affecto o habilitação ao meio soldo e montepio, por ser o dito Estado-Maior incumbido do registro militar do estado civil dos officiaes do exercito, sendo em muitas occasiões ouvido ácerca de factos que disserem respeito á justiça militar antes de chegarem á superior instancia, deve o auditor de guerra desta Capital ter exercicio junto ao chefe do Estado-Maior.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1899.— N. 298.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — A' vista do que expondes em officio n. 151 de 17 do corrente, vos declaro que os officiaes do Corpo de Estado-Maior de 2ª classe devem ficar sob o vosso commando e ser empregados, quando não tiverem commissões, em serviço dessa Repartição compativeis com as suas habilitações, visto que pela Lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887 ficaram aggregados até a extincção do respectivo Corpo ao do Estado-Maior de 1ª classe, que actualmente constitue o Estado-Maior do Exercito.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1899

Ministerio da Guerra.— Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1899.— N. 322.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tem a experiencia demonstrado que a actual distribuição dos corpos do exercito pelos diversos Estados da Republica não corresponde aos melhores interesses do serviço publico, attendendo-se, principalmente, a alta missão confiada á força armada federal, embora deva ser mantida a divisão do territorio pelos sete districtos militares, estabelecida pelo decreto n. 431, de 2 de julho de 1891, e modificada pelo art. 20 da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896.

Sendo cada Estado séde de uma guarnição federal, tendo pelo menos um batalhão ou regimento, aliás com seus quadros ora incompletos, nota-se grande disseminação das forças, com prejuizo da instrucção, da disciplina e da economia que se poderia realizar no provimento da alimentação, fardamento, equipamento, etc.

A instrucção militar, que é essencial á existencia dos exercitos permanentes, fica assás prejudicada com tal dispersão dos corpos por pontos tão longinquos uns dos outros, não permittindo que se façam exercicios de conjuncto, verdadeira

escolha dos officiaes e soldados, e, como sempre tem acontecido, é nas occasiões de guerra, quando os corpos marcham para o theatro de operações, que se dá alguma instrucção nesse sentido, á qual os proprios officiaes superiores nem sempre estão affeitos.

A disciplina, elemento primordial de commando e de efficacia da acção das forças armadas, muito soffre com essa distribuição de corpos isolados, que, longe das vistas do general commandante do districto, não têm uma vigilante fiscalisação e nem o estimulo originado pela presença de outros corpos.

A economia é igualmente cerceada, quer pelo facto de tornarem-se accrescidas as despezas de transporte, quer pela menor importancia dos fornecimentos, resultando ser illusoria a licitação publica para os respectivos contractos, quer pelo fraccionamento do serviço hospitalar, exigindo maior numero de enfermarias e pharmacias, etc.

Certamente se conseguirá obviar taes inconvenientes reunindo os corpos do mesmo districto em uma localidade, convenientemente escolhida dentre as dos Estados do districto, onde, sob a acção mais directa da autoridade superior, poderão as forças melhor cuidar do aperfeiçoamento da instrucção e disciplina e de prover-se com menor onus dos elementos de sua manutenção.

E' claro que deverão presidir á escolha desse local de concentração, além das considerações propriamente militares, as que se referem aos recursos, quer naturaes quer relativos á sua prosperidade material, taes como:— ter bom porto de mar ou rio, que permitta o accesso e a amarração, com segurança e abrigados do máo tempo, aos navios ou vapores de grande calado, isto quando tratar-se dos 1º, 2º e 3º districtos militares; ter boas condições de salubridade, terreno secco, bem ventilado, arborisado e naturalmente drenado; ter agua potavel em abundancia, já canalisada ou de facil captação e canalisação; o terreno deverá ser plano em certa extensão, de modo a prestar-se a manobras e evoluções das tres armas, á construcção de uma linha de tiro, sendo o restante ligeiramente accidentado, para que se possam effectuar exercicios simulados de combate; o local deverá ter algum commercio ou ficar proximo de centros de recursos de alimentação, sendo tambem alli facil a acquisição de materiaes de construcção.

Convém que nessa escolha sejam preferidos os terrenos de propriedade da União ou dos Estados e que nos relatorios dos estudos a que se proceder se consigne, quer a aviliação provavel dos proprios nacionaes que tiverem de ser desoccupados pela mudança das forças para o local destinado á concentração, quer a ordem mais conveniente em que os corpos devam successivamente marchar para esse local.

Sob as bases de instrucções especiaes, que expedireis, as commissões organizadas nos districtos militares, presididas pelos respectivos commandantes e compostas dos delegados do Estado-Maior, da Direcção Geral de Engenharia e do chefe do Serviço Sanitario, procederão aos necessarios estudos, que orientem a preferencia do local apropriado, do que farão minucioso relatorio.

Reunidos os estudos de cada districto, os apresentareis, acompanhados de vosso criterioso parecer, a este ministerio, que, confiando em vosso zelo e competencia, espera assim conseguir os elementos indispensaveis e seguros para a solução do objectivo referido.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 8 DE MARÇO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de março de 1899.— N. 38.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Tendo o Sr. Presidente da Republica resolvido em 3 do corrente conformar-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 2 de dezembro de 1897, sobre os requerimentos em que os professores do Collegio Militar capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, capitão-tenente João Maximiliano Algernon Sidney Schyeffler major Alexandre Carlos Barreto e 1º tenente da Armada Themistocles Nogueira Savio, pedem pagamento de vencimentos referentes ao periodo decorrido da data em que foram demittidos a data em que foram reintegrados, vos declaro que deve se abonar a esses professores o ordenado inherente aos logares que exercem no dito collegio correspondente ao periodo em questão, de accordo com o disposto na resolução de 16 de julho de 1897.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Repulica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 1 de outubro ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com o seu parecer, os requerimentos e documentos a elles referentes nos quaes o capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros,o capitão-tenente João Maximiliano Algernon Sidney Schieffler, o major Alexandre Carlos Barreto e o 1º tenente da Armada Themistocles Nogueira Savio, pedem o abono de vencimentos de professores do Collegio Militar, relativos aos periodos decorridos da data de suas demissões áquella em que foram reintegrados.

O commando do Collegio Militar em informação prestada ao general ministro de Estado da guerra diz que, tendo este ministerio communicado por aviso de 26 de fevereiro de 1894, achar-se detido o peticionario capitão de fragata Lima Barros desde 6 do mesmo mez por motivos politicos, não foi tirado em folha vencimento algum para o requerente desde 1 do alludido mez até 30 de novembro do anno seguinte.

Demittido o requerente do cargo de professor a 11 de maio de 1894, foi reintegrado por decreto de 25 de novembro do anno seguinte, entrando no exercicio de sua aula de arithmetica do curso secundario a 2 de dezembro, data em que se começou a tirar-lhe em folha os respectivos honorarios.

Houve, pois, um lapso de tempo, em que o requerente deixou de gosar das vantagens pecuniarias inherentes ao seu cargo vitalicio, lapso de tempo comprehendido em absoluto da data da sua demissão á da sua reintegração no magisterio.

São essas vantagens que o requerente pretende reivindicar por equidade e justiça, não só por não ter o conselho a que respondeu encontrado base para a pena que soffreu, como tambem por haver sido reintegrado no seu cargo vitalicio.

Effectivamente continúa o commandante do Collegio Militar, uma vez que o Governo entendeu reintegrar o peticionario, desaggravando-o assim das provações moraes por que passou sem motivo que as determinasse, é razoavel, é logico que o mesmo Governo complete a sua obra de justiça mandando dar ao supplicante as van-

tagens pecuniarias, que lhe competem como consequencia immediata da sua reintegração, tanto mais quanto existem em casos perfeitamente analogos, em outros ministerios, arestos reconhecendo o direito que tem o reintegrado de readquirir as vantagens materiaes, de que fôra despojado. O facto de ter o peticionario recebido vantagens pecuniarias inherentes á sua profissão de official de marinha, de modo algum deve servir de embaraço á sua justa pretenção, visto ser perfeitamente legal o exercicio simultaneo de funcções da mesma natureza profissional, segundo a lei n. 42 B, de 2 de junho de 1892.

Informando a petição do capitão-tenente João Maximiliano Algernon Sidney Schieffler, que requer pagamento dos vencimentos a que se julga com direito, por ter sido reintegrado no seu cargo de professor, sendo o ordenado a partir de 10 de maio de 1894, em que foi demittido, e as gratificações a contar de 17 de abril do mesmo anno, em que deixaram de lhe ser abonadas por não ter elle podido assumir a regencia das suas aulas por achar-se detido diz o commandante do Collegio Militar que, achando-se o peticionario no exercicio da sua cadeira cumulativamente com a regencia da de francez a 3ª turma do 1º anno do curso secundario encerrou as suas respectivas aulas a 15 de dezembro de 1893, em virtude do aviso de 13 do mesmo mez, sendo a 28 mandado apresentar por ordem do Ministerio da Guerra ao Quartel-General da Marinha, afim de alli prestar serviços visto estarem encerradas as aulas do Collegio.

Mais tarde, a 26 de fevereiro de 1894, foi declarado ao commando do Collegio que, por motivos politicos, achava-se detido desde 6 do mesmo mez, até que por decreto de 10 de maio seguinte foi officialmente conhecida a sua demissão do logar de professor.

Reintegrado por decreto de 25 de novembro de 1895, assumiu o peticionario a direcção de sua aula.

Quanto á parte relativa a vencimentos, conclue o commandante do Collegio, só a Contadoria Geral da Guerra poderá informar a respeito, attenta a circumstancia de não ter sido o requerente incluido em folha do Collegio desde a data em que se afastou do estabelecimento para prestar serviços ao Ministerio da Marinha.

Sobre o 1º tenente da Armada Themistocles de Nogueira Savio, informa o commandante do Collegio Militar que esse official, professor desse estabelecimento, foi mandado apresentar ao Quartel-General da Armada, por aviso de 26 de dezembro de 1893; que em 6 de fevereiro de 1894, foi detido por motivos politicos, apresentando-se ao Collegio a 3 de abril e a 14 de maio demittido e reintegrado a 24 de novembro de 1895.

No mais, reporta-se a sua informação sobre o capitão de fragata Lima Barros.

Finalmente, o commandante do Collegio, informando o requerimento do major Alexandre Carlos Barreto, diz que o peticionario foi demittido do logar de professor a 22 de maio de 1894 e reintegrado como os outros, por decreto de 25 de novembro de 1895, que apresentou-se e reassumiu o exercicio do seu cargo á 3 de março de 1896. Quanto ao direito á percepção de vencimentos, pensa o mesmo commandante que, estando os officiaes do exercito e da armada equiparados por lei em todas as suas vantagens e regalias, e já havendo o Ministerio da Marinha resolvido identica pretenção do capitão-tenente Augusto Guedes de Carvalho, por harmonia de despachos, o requerimento do major Barreto tem todo fundamento e, portanto, é julga no caso de ser deferido.

Em 8 de janeiro de 1896 a 3ª secção da Contadoria Geral da Guerra dá a seguinte informação sobre os requerimentos do capitão de fragata Lima Barros e do 1º tenente Savio: «O 1º tenente Themistocles Nogueira Savio, demittido por decreto de 14 de maio de 1894, esteve em effectivo serviço e recebeu os respectivos vencimentos até a vespera desse dia, tendo anteriormente por despacho no parecer desta secção, de 8 do mesmo mez, havido a gratificação do exercicio, que deixou de receber nos mezes de fevereiro e março anterior, em que esteve defido por motivos politicos; nenhuma parte dos vencimentos se poderá referir, portanto, a periodo anterior á data da sua demissão.

O capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, demittido por decreto de 12 de maio citado, achando-se preso desde 6 de fevereiro do mesmo anno, por despacho lançado no parecer desta secção, de 13 de fevereiro de 1895, foi pago de todos os vencimentos até 16 de abril de 1894, e do ordenado sómente de 17 desse mez até 11 de maio seguinte, vespera do decreto de sua demissão. Foi baseado esse procedimento em que, até 16 de abril, se achavam fechadas as aulas do Collegio e, sem exercicio o official poderia receber todos os vencimentos, o que não acontecia a partir de 17, reabertas as aulas; parte que se poderia referir a periodo anterior á sua demissão, é, portanto, a da gratificação de execicio de 17 de abril a 11 de maio.

Quanto á pretenção de ambos esses officiaes de haverem os vencimentos do cargo de professor relativos ao periodo decorrido entre os dous actos de demissão e reintegração, cumpre ainda informar que nesse periodo foram os vencimentos dos mesmos professores satisfeitos a outros que os substituiram no desempenho das respectivas funcções, empregando-se assim a verba consignada para essa despeza, accrescendo a circumstancia de que os professores do Collegio Militar, que nos termos do respectivo regulamento teem os mesmos direitos e vantagens, de que gozam os seus collegas das escolas militares, de accordo com o art. 289 do regulamento das mesmas escolas, só percebem os seus vencimentos quando em exercicio, e o decreto de 25 de novembro de 1895, revogando os actos de demissão, como parece, deixou de considerar esses actos em vigor, a contar do alludido dia 25 de novembro, e não os tornou nullos, caso em que, suppondo não terem existido, razoavel [seria considerar o exercicio ininterrupto. »

Em 10 de fevereiro tambem de 1896 a mesma secção da Contadoria em outra informação sobre os requerimentos do capitão de fragata Lima Barros e 1º tenente Savio diz:

« Ouvida a Directoria Geral dos Negocios da Marinha e a Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Justiça e Negocios Interiores, a respeito das pretenções do 1º tenente Temistocles Nogueira Savio, e capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, declaram: — a da marinha: que ha exemplos alli de se haver mandado pagar ao capitão-tenente Enéas Oscar de Farias Ramos e capitão de fragata Francisco Augusto de Paiva Bueno Brandão, demittidos dos logares de professores da Escola Naval a 7 e 11 de maio de 1894, e ultimamente reintegrados nos ditos logares, por exercicio findo, a importancia dos respectivos vencimentos relativos áquelle anno; — a de Justiça e Negocios Interiores: que aos funccionarios reintegrados, ou cujos decretos de demissão foram revogados, tem aquelle ministerio mandado pagar os vencimentos correspondentes ao periodo em que estiveram privados de seus cargos, correndo a despeza, quando referente a exercicio

findo, por conta do respectivo credito do Ministerio da Fazenda, e á relativa a exercicio corrente, não havendo sobras na propria verba, pela de — Eventuaes — do mesmo Ministerio da Justiça.

Pelo procedimento daquelles ministerios, mandando pagar os vencimentos aos professores durante o tempo em que estiveram privados de seus cargos, certamente baseado em leis, desapparecerá a questão, que, porventura, se poderia suscitar, de direito aos requerentes, de haverem tambem os vencimentos de professores nas mesmas condições.

Considerando, portanto, liquido esse direito, pelos arestos existentes, resta considerar-se si pelo Ministerio da Guerra podem os requerentes e todos os outros officiaes nas mesmas condições entrar desde já no goso dos alludidos vencimentos.

Divide-se em duas partes a despeza a fazer-se, uma relativa a 1894, que pertence a exercicio já encerrado, outra relativa ao anno findo, pertencente ao exercicio ainda aberto, que poderia ser satisfeita, si houvesse sobras na verba, paragrapho 5º — Instrucções militares.

Esta verba, porém, acha-se esgotada e o recurso, de que se serve, neste caso, o Ministerio da Justiça, de soccorrer-se das — Eventuaes —, não poderá ter effeito: 1º porque esta verba não tem applicação ás despezas previstas nas outras verbas do orçamento; 2º, porque á faculdade concedida pelo art. 13 da lei n. 1177, de 9 de setembro de 1862, de transportar sobras de umas para outras verbas do artigo, foi abolido pelo art. 25 da lei n. 2792, de 20 de outubro de 1897.

Na informação acima transcripta está lançado o seguinte despacho, firmado pelo Ministro da Guerra, em 14 de fevereiro de 1896: *Em vista do procedimento dos Ministerios do Interior e da Marinha, passem-se titulos de divida aos requerentes.*

Uma nota da Secretaria da Guerra appensa á mesma informação diz que os reclamantes não estão em condições identicas aos professores do Ministerio da Justiça, cujas demissões foram revogadas; aquelles, embora demittidos de professores, continuaram a perceber vencimentos pelo exercicio de funcções outras, correspondentes aos seus postos; ao passo que os outros certamente nenhum vencimento mais houveram pelos cofres federaes até serem reintegrados. Si, porém, o modo de proceder do Ministerio da Justiça fôr posto em pratica pelo Ministerio da Guerra, parece que aos peticionarios se deverá pagar a differença entre os vencimentos de professor e os que tiverem no exercicio de outras funcções, durante o periodo decorrido do acto da demissão ao da reintegração, caso não sejam superiores os segundos. Ainda a terceira secção da Contadoria da Guerra diz o seguinte em 12 de setembro de 1896: «Das informações prestadas pelo Ministerio da Marinha, em virtude do aviso do da Guerra de 25 de fevereiro ultimo, chega-se ao conhecimento de que o capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, capitão-tenente João Maximiliano Algernon Sidney Schieffler e 1º tenente Themistocles Nogueira Savio, durante o periodo em que estiveram privados do exercicio das suas funcções do magisterio no Collegio Militar, exerceram naquelle Ministerio diversos cargos, cuja remuneração importou em somma muito mais elevada do que si estivessem no effectivo exercicio de professores do referido Collegio, exercicio esse que, de accordo com a lei n. 42, de 2 de junho de 1892, seria incompativel com o daquelles cargos no Ministerio da Marinha.

Parece pois, que aos mencionados officiaes não se poderá satisfazer o pagamento que solicitam.

Esta informação teve, a 1 de outubro de 1896, o seguinte despacho, firmado pelo Ministerio da Guerra : *Em vista das informações, não ha que deferir.*

Em 28 de maio ultimo a mesma secção da Contadoria da Guerra, informando novo requerimento do capitão de fragata Lima Barros bem como do 1º tenente Savio, reproduz o que dissera nas informações já transcriptas e termina dizendo que tem sido sempre observado o despacho de 14 de fevereiro de 1896 aos funccionarios deste Ministerio, em condições identicas, abonando-se sómente a differença de vencimentos entre aquelles a que teriam direito, si em effectivo serviço, e os que passaram a receber no exercicio de commissões diversas, que não poderiam accumular com o exercicio das funcções do magisterio, nos termos da lei reguladora das accumulações, nesse sentido, expedindo-se diversos avisos á Alfandega de Porto Alegre quanto aos professores da Escola Militar naquella Capital.

Por essa informação vê-se que a Contadoria da Guerra tomou como despacho do Ministerio da Guerra, não o que está lançado na informação de 10 de fevereiro de 1896 e assignado por esta autoridade, mas a nota, sem assignatura, appensa á mesma informação, e que nesta consulta está transcripta.

Informando o requerimento do major Alexandre Carlos Barreto, diz a Contadoria Geral da Guerra (3ª secção) que, de accordo com as ordens observadas nos processos da despeza resultante do pagamento de vencimentos aos lentes e professores reintegrados no exercicio de suas funcções, ao mesmo major competeria o abono dos vencimentos de professor durante o tempo em que esteve demittido, deduzida da importancia desses vencimentos a da remuneração de cargos exercidos por elle no mesmo periodo, e que feito esse jogo de contas não lhe caberia differença alguma de vencimentos, pois no periodo intermediario da exoneração e reintegração esteve elle no exercicio de cargos que não poderia, de accordo com a lei, accumular, como o de official á disposição do Quartel General, commandante da fortaleza de Willegaignon, ajudante da Escola Militar e commandante do corpo de alumnos, cujos vencimentos importaram em somma superior ás vantagens pecuniarias que lhe competeriam como professor do Collegio Militar.

Referindo-se a allegação do requerente de ter sido despachada favoravelmente uma petição do capitão-tenente Augusto Guedes de Carvalho, professor da Escola Naval, deixa vêr que não acha paridade entre o caso do capitão-tenente Carvalho e o do requerente, porque os trabalhos da Escola Naval foram suspensos e os respectivos lentes e professores passaram a prestar serviços da sua profissão e o Collegio Militar continuou a funccionar regularmente; parece á secção que o procedimento que se teve para com esse capitão-tenente não constitue regra geral na marinha, pois que emquanto a elle se abona sómente o ordenado, a outros como o capitão de fragata Bueno Brandão e capitão-tenente Farias Ramos são abonados vencimentos completos de professor.

De um officio dirigido pelo Quartel General ao Sr. Ministro da Marinha consta:

Que o capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros durante o periodo comprehendido entre a data em que foi demittido de professor do Collegio Militar até a de sua reintegração desempenhou as seguintes commissões: addido ao Quartel-General, embarcou no aviso *Trindade* em 7 de novembro de 1894 e desembarcou por ter sido nomeado redactor da *Revista Maritima*, e sendo a seu pedido exonerado em 14 de julho de 1895, ficou de novo addido á mesma repartição.

Que o capitão-tenente Schieffler achava-se preso e respondendo a conselho de guerra em 8 de fevereiro de 1895, sendo absolvido em 23 de março, apresentou-se do em 13 de abril ao Quartel-General e ficou addido. Nomeado a 3 de abril para o logar de ajudante da Repartição da Carta Maritima, foi em 27 de dezembro do mesmo anno desligado da dita repartição, por ter sido por decreto de 25 de novembro reintegrado no logar de professor.

Que o 1º tenente Savio auxiliava o serviço da capitania do porto desta capital quando foi nomeado em 17 de dezembro de 1894 ajudante da Repartição da Carta Maritima; passou a 27 de janeiro de 1895 a exercer o cargo de secretario e ajudante de ordens do chefe da mesma repartição, da qual foi desligado em 27 de dezembro do mesmo anno por ter sido reintegrado como professor.

De outro officio dirigido pela Contadoria da Marinha ao respectivo ministerio consta:

Que o capitão de fragata Lima Barros durante o periodo de 12 de maio de 1894 até 24 de novembro de 1895 recebeu, além do soldo, gratificação, etapa e quantitativo para criado, quando exerceu os logares de redactor da *Revista Maritima* e de addido ao Quartel-General, a importancia de 7:003$853;

Que o capitão-tenente Schieffler desde 11 de maio de 1894, data em que foi exonerado de professor do Collegio Militar até a vespera da sua reintegração, recebeu além do soldo a importancia de 8:609$867, como addido ao Quartel-General, e ajudante da Repartição da Carta Maritima;

Que o 1º tenente Savio, no mesmo periodo recebeu, além do soldo, a gratificação e mais vantagens na importancia de 7:858$710, por ter exercido os logares de ajudante da Repartição da Carta Maritima e de ajudante de ordens da mesma repartição.

O Supremo Tribunal, tendo estudado acuradamente os documentos que lhe foram presentes e verificando que o capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, capitão-tenente João Maximiliano Algernon Sidney Schiffler, major Alexandre Carlos Barreto e o 1º tenente da armada Themistocles Nogueira Savio estão em condições identicas ás do capitão-tenente Augusto Guedes de Carvalho, que foi demittido do cargo de professor da Escola Naval, como elles o foram dos logares que exerciam no corpo docente do Collegio Militar e, como elles, obteve reintegração do cargo, é de parecer que, de conformidade com a resolução de 16 de julho ultimo, tomada sobre consulta deste tribunal de 5 de outubro de 1896, se abone a esses officiaes o ordenado dos respectivos cargos, correspondente ao periodo decorrido desde as datas das suas demissões até a em que foram reintegrados.

Os ministros Bernardo Vasques, Jacques e Moura:

Considerando que do facto das demissões não resultou aos reclamantes prejuizo pecuniario, porquanto desde as datas das exonerações até a da reintegração receberam dos cofres federaes, vencimentos superiores aos que lhes caberiam si estivessem na regencia das suas aulas;

Considerando que as funcções por elle desempenhadas durante esse periodo não são da natureza daquellas, cujo exercicio simultaneo com o de professor deixa de ser considerado accumulação de cargos differentes para a applicação do art. 73 da Constituição, como dispõe a lei n. 42 B, de 2 de junho de 1892;

Considerando que, em virtude do art. 229, do regulamento das escolas militares, os lentes, substitutos e professores só percebem vencimentos quando em

exercicio e os membros do magisterio do Collegio Militar nos termos do respectivo regulamento teem os mesmos direitos e vantagens de que gozam aquelles lentes, substitutos e professores;

Considerando que os membros do magisterio das Escolas Militares e do Collegio Militar, actualmente afastados da regencia das suas cadeiras ou aulas, por estarem em exercicio de outras funcções no Ministerio da Guerra, ou em outros, nenhum vencimento, nem gratificação, nem ordenado recebem pelos seus cargos vitalicios, em obediencia ao citado art. 229;

Considerando que os reclamantes não estão nas condições dos docentes dos institutos a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores que, emquanto fóra da regencia das suas cadeiras, não receberam vencimento algum dos cofres da União;

Considerando, finalmente, que não estão tambem no caso do capitão-tenente Augusto Guedes de Carvalho, lente substituto da Escola Naval, porque tendo sido suspensos os trabalhos desta escola, em consequencia da revolta, os membros do magisterio continuaram com direito á percepção do respectivo ordenado e o Collegio Militar funccionou regularmente:

São de parecer que a nenhuma indemnização pecuniaria teem direito os requerentes por terem estado privados do exercicio de professores do Collegio Militar desde as datas das suas demissões até a da reintegração; devendo, entretanto, ser-lhes computado esse periodo para a aposentadoria.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1897.— *Pereira Pinto.*— *Miranda Reis.*— *E. Barbosa.*— *Tude Neiva.*— *Ourique Jacques.*— *B. Vasques.*— *C. Netto.*— *F. A. de Moura.*

Foi voto o Sr. ministro Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria.— 3 de março de 1899.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

AVISO DE 4 DE ABRIL DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1899.— N. 74.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em resposta ao vosso officio n. 461 de 3 do corrente, vos declaro que aos fornecimentos annunciados pelo conselho de compras podem concorrer os individuos, donos de fabricas e estabelecimentos de objectos produzidos ou manufacturados no paiz embora não tenham a qualidade de negociantes matriculados e importadores, de accordo com disposto nos Avisos de 5 de maio de 1873 e 4 de fevereiro de 1874; e bem assim que a disposição do § 2º ao art. 63 do regulamento dessa Intendencia deve ser considerada como uma condição geral de ser a casa concurrente importadora sem especificação restrictiva.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 11 DE ABRIL DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1899.— N. 12.

Sr. Director Geral do Saude— Declaro-vos que, em vista das razões que apresentais em officio n. 227 de 15 do mez findo, ficam reduzidos a dous os quatro logares de officiaes de pharmacia do Hospital Central do Exercito de que trata o paragrapho unico do art. 75 do Regulamento que baixou com o decreto n. 3220 de 7 do dito mez e elevado de 80$ a 160$ o vencimento inherente a cada um daquelles logares, comtanto que não haja no futuro reclamação sobre falta de pratico.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 17 DE ABRIL DD 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1899.— N. 741.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao officio que sob n. 156 dirigio ao Commandante do 4º districto militar, em 26 de janeiro ultimo, o Commandante do 28º batalhão de infanteria sobre o restabelecimento do commando da guarnição de S. João d'El Rei, vos declaro para os devidos effeitos, que sem crear novas guarnições ou restabelecer as que forem extinctas, fica, como medida provisoria, conferido aos commandantes de corpos isolados estacionados em pontos distantes das sédes dos respectivos districtos militares o exercicio das funcções ou attribuições consignadas nos §§ 1 a 5 do art. 14º do regulamento approvado pelo Decreto n. 3199 de 19 de janeiro de 1891, para maior facilidade do serviço, principalmente no que diz respeito á concurrencia para os generos alimenticios das praças, inclusive dietas e forragens para os animaes, até que o Governo trate da concentração das forças do Exercito em determinada localidade.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 24 DE ABRIL DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro 24 de abril de 1899.— N. 783.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o Commandante do 3º districto militar consultado em officio n. 1887 de 20 do mez findo se devem ser acceitas nas Escolas Preparatorias e de Tactica os certificados dos exames de mathematicas prestados na Escola Polytechnica da Bahia, como o são os de taes exames feitos nas Escola Polytechnica, Naval e de Minas da cidade de Ouro Preto, vos declaro, para os fins convenientes, que por Decreto n. 2893 de 9 de maio de 1898 foram concedidos á Escola Polytechnica da Bahia os privilegios e garantias de que gosa a Escola Federal congenere, segundo communica o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em Aviso n. 814 de 17 do corrente.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 15 DE MAIO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1899.— N. 867.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em solução ao officio que vos dirigio o commandante do 2º districto militar em 22 de abril findo, sob n. 424, vos declaro para que o façais constar áquelle commandante, que devem ser supprimidos os logares de commandante e de ajudante da fortaleza de N. S. de Assumpção, no Estado do Ceará, ficando apenas um official encarregado da mesma fortaleza, como se acha estabelecido nas demais fortalezas.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 15 DE MAIO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1899.— N. 874.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução á consulta feita pelo 1º tenente do 6º batalhão de artilharia Benicio Felippe de Souza, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar de 10 de abril findo resolveu em 12 do corrente que os capitães de artilharia que tiverem o curso das tres armas pelo regulamento de 12 de abril de 1890, mas não possuirem o curso technico, não poderão ser transferidos para o estado-maior dessa arma.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes remetter por aviso do Ministerio da Guerra, de 24 de janeiro do corrente anno, a este Supremo Tribunal Militar, os papeis juntos, para emittir parecer sobre a seguinte consulta que fez o 1º tenente do 6º batalhão de artilharia Benicio Felippe de Souza: Si tendo o capitão de artilharia o curso dos tres armas pelo regulamento de 12 de abril de 1890, está impossibilitado de ser transferido para o estado-maior de artilharia, caso não possua o curso technico desta arma.

O coronel commandante do 6º batalhão de artilharia achou procedente a consulta do peticionario.

O general chefe da extincta repartição de ajudante general concordou com a opinião do chefe da 3ª secção da mesma repartição e com a do general commandante da Escola Militar do Brazil, exprimindo-se nos seguintes termos: «Trata-se de definir a situação de um official de artilharia com o curso das tres armas pelo regulamento de 1890, que porventura seja candidato á transferencia para o estado-maior da arma. Ouvindo a respeito o Sr. general commandante da Escola Militar do Brazil, opina elle com a 3ª secção desta repartição negando o direito a essa transferencia pelo facto de não se estudar naquelle curso materias essenciaes ao preparo do official para o desempenho das commissões proprias dos officiaes de estado-maior de artilharia, e sim no curso technico, complemento daquelles.

De accordo com taes informações, sujeito-as á consideração de S. Ex. o Sr. Ministro para com o seu despacho firmar regra a respeito ».

Uma nota do Ministerio da Guerra, sem assignatura, que acompanhou os papeis, diz:

« E' logico o que se acha acima exposto e que dizem as informações, mas a lei não faz a distincção referida, quer na vigencia do regulamento de 1890, quer na do actual de 1898. O art. 6º da lei de 30 de janeiro de 1892 e seus paragraphos só exigia que o official, para ser transferido para o estado-maior de artilharia, tivesse um anno de effectivo serviço nos batalhões ou regimentos de sua arma e no posto em que se achasse, devendo aquelles que estivessem no dito estado-maior ser promovidos para os batalhões ou regimentos, afim de ficar logo satisfeita aquella exigencia de serviço arregimentado. O art. 14 da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, determina que os *officiaes de artilharia servirão* indistinctamente no estado-maior da arma ou arregimentados, ficando revogado o art. 6º e seus paragraphos da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892. Note-se que a lei de 96 foi promulgada na vigencia do regulamento de 1890, onde se distingue o curso das tres armas e o curso technico de artilharia, sem que disso proviesse obice algum para a passagem para o estado-maior de artilharia para aquelles que só tivessem o curso das tres armas.

E' logico que se faça a distincção e se attenda á especialidade dos assumptos que mais propriamente devem ser confiados aos officiaes do estado-maior de artilharia. »

E terminou da seguinte maneira:

« Trata-se, pois, de interpretação da lei em assumpto em que ella é omissa, convindo, por isso, consultar-se o Supremo Tribunal Militar. »

O chefe da secção nada disse a respeito da consulta, julgando conveniente ouvir-se este tribunal, e o director da Secretaria da Guerra limitou-se a por o visto.

A citada nota desenvolveu bem a questão, julgando que os officiaes de artilharia com o curso das tres armas não estão habilitados á transferencia para o estado-maior da arma, mas, podem habilitar-se fazendo exames vagos, conforme faculta o regulamento vigente no art. 122.

O curso technico, complemento das tres armas como bem disse o general chefe da extincta repartição de ajudante general, é o que habilitava o capitão de artilharia a ser transferido para o estado-maior da mesma arma.

A' vista do exposto, é o Supremo Tribunal Militar de parecer:

Que os officiaes que tiverem o curso das tres armas sem o respectivo curso technico pelo regulamento de 12 de abril 1890, não podem ser transferidos para o estado-maior de artilharia ; assim pensa este tribunal, vós, porém, fareis o que julgardes mais acertado.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1899.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— R. Galvão. — Tude Neiva.— B. Vasques.— João Thomaz Cantuaria.*

Foi voto o Sr. ministro Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece.— 12 de maio de 1899.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

AVISO DE 16 DE MAIO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1899.— N. 876.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o alferes do 1° regimento de cavallaria Emygdio Ribeiro de Araujo consultado si, dado o caso de concluirem os officiaes do primeiro posto excedente dos quadros o curso de suas armas, devem ser promovidos por estudos ou aguardar a effectividade nos ditos quadros, o Sr. Presidente da Republica conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 1 deste mez resolveu em 12 tambem deste mez que os officiaes excedentes dos quadros com o curso da arma e os requisitos exigidos pela lei que regula as promoções, devem ser promovidos por estudos, quando não houver officiaes dos ditos quadros que satisfaçam taes requisitos, pois não só não ha disposição que exclua aquelles de concorrerem com estes para a promoção, mas ainda estão elles em condições identicas ás dos officiaes que por outros motivos que não os de inspecção de saude são aggregados aos corpos do exercito, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso do Ministerio da Guerra, de 9 de dezembro do anno proximo findo, remetter a este tribunal para consultar com parecer o incluso requerimento e mais papeis em que o alferes do 1° regimento de cavallaria Emygdio Ribeiro de Araujo pede se declare si os officiaes excedentes dos respectivos quadros devem ser promovidos por estudos, não havendo outros a elle pertencentes que satisfaçam tal requisito.

A 3ª secção da Repartição de Ajudante-General, informando sobre o assumpto, diz que, si bem não tenha a lei cogitado desse facto tratando especialmente sobre sua legitima doutrina, parece, entretanto, que o raciocinio e a boa logica indicam o caminho a seguir, si é facto que o Governo attendendo a serviços de guerra já promoveu alguns officiaes excedentes do quadro, torna-se intuitivo que outros embora tambem excedentes do quadro e habilitados com o respectivo curso, a menos que não estejam comprehendidos em algumas das disposições privativas do regulamento de 31 de março de 1851, possam ter promoção ao posto immediato.

Entretanto, sendo o facto previsto na consulta, totalmente baldo de orientação segura, julga a secção de boa orientação, si o Governo entender conveniente, seja elle apresentado á consideração do Supremo Tribunal Militar, para dar parecer, definindo o assumpto.

O ajudante general do exercito diz que, achando-se os officiaes excedentes dos quadros e a que se refere a consulta, em perfeita identidade de condições com ás que por outros motivos que não os de inspecção de saude, ficam aggregados aos respectivos corpos, devem concorrer para a promoção em plena conformidade com o que se acha estabelecido em lei, quanto aos principios de antiguidade e estudos.

Este tribunal, tendo estudado com a maxima attenção a questão ora sujeita á sua apreciação e não encontrando disposição alguma que exclua os officiaes excedentes dos respectivos quadros de concorrerem com seus camaradas do quadro para

a promoção e julgando-os em perfeita identidade de condições com os officiaes que por outros motivos, que não os de inspecção de saude, são aggregados aos corpos do exercito, é de parecer que os officiaes excedentes dos respectivos quadros que tiverem o curso de arma e os requisitos exigidos pela lei que regula as promoções no exercito, devem ser promovidos por estudos, quando não houver outro official do quadro que satisfaça tal requisito.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1899.— *Pereira Pinto.*— *E. Barbosa.*— *R. Galvão.* — *Tude Neiva.*— *C. Netto.*— *B. Vasques.*— *F. A. de Moura.*

Foi voto o Sr. ministro Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Como parece.— 12 de maio de 1899.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

AVISO DE 29 DE MAIO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1899.— N. 961.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito— Communico-vos que nesta data expeço Aviso ao Intendente Geral da Guerra declarando em solução ao seu officio n. 871 de 27 do corrente, que cabe ao Commandante do 4º districto militar, de accordo com a 1ª parte do art. 11 do regulamento approvado pelo decreto n. 2213 de 9 de janeiro de 1896, remetter directamente á Contadoria Geral da Guerra os preços das propostas mais vantajosas dos dous ultimos semestres das diversas guarnições de sua jurisdicção, e bem assim os preços correntes nos mercados das mesmas guarnições, dous mezes antes de terminado o semestre, afim de que aquella repartição proceda ao calculo para determinação dos valores das etapas no semestre seguinte, visto ter sido extincta a Repartição de Quartel Mestre General que pela ultima parte do referido artigo era incumbida de tal serviço.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

PORTARIA DE 30 DE MAIO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1899.— N. 4.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Delegado Fiscal do Thesouro no Maranhão, em confirmação ao telegramma de hoje datado, que os medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito, quando tiverem necessidade de mudar de localidade por estarem atacados de beri-beri, não teem direito a transporte por conta dos cofres publicos nos termos das disposições vigentes, devendo este ser sómente dado aos officiaes e praças e suas familias, respeitada a doutrina do aviso de 11 de maio de 1892, dirigido ao ajudante-general e publicado na ordem do dia n. 329 daquelle anno.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

PORTARIA DE 6 DE JUNHO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1899.— N. 5.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal na Parahyba do Norte, em solução ao seu officio n. 4 de 27 de abril ultimo que com relação ao ajustamento de contas com os officiaes do exercito desligados da guarnição do dito Estado deve se proceder da seguinte forma: aos que forem desligados a contar de 16 de cada mez em diante se abonarão a ajuda de custo a que tiverem direito de accordo com a lei, o soldo por adiantamento e vantagens até a vespera do dia em que se fizer tal ajustamento, e aos desligados de 1 a 15, somente ajuda de custo, observando-se a ordem deste ministerio de se realisar o ajustamento de contas dous dias antes de marcado para a partida dos officiaes.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

CIRCULAR DE 6 DE JUNHO DE 1899

Circular — Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1899.

Sr. Intendente geral da guerra — Para satisfazer as exigencias do Tribunal de Contas, convém que essa Intendencia remetta á Contadoria Geral da Guerra, em duas vias, cópia dos contractos em vigor e dos que forem de futuro celebrados, afim de evitar que as contas das despezas resultantes deixem de ser pagas pelo Ministerio da Fazenda; e bem assim que os contractos mencionem o exercicio financeiro em que vigoram, sendo que a sua duração não póde exceder de 31 de dezembro do anno civil, declarando-se em todas as contas das despesas si teem ou não contracto, e no caso affirmativo a data do respectivo termo, o que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 17 DE JUNHO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de janeiro, 17 de junho de 1899.— N. 1.070.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 12 do corrente sobre o requerimento em que o alferes do 7º batalhão de infantaria João Alvares de Azevedo Costa, que concluiu o curso das tres armas na Escola Militar do Brazil, pediu ser promovido ao posto de tenente, ficando aggregados os subalternos promovidos por antiguidade nas vagas por estudos e sendo elle collocado no Almanak Militar no logar que lhe coubesse no quadro dos tenentes daquella arma, resolveu em 16 deste mez indeferir o dito requerimento, por isso que o paragrapho unico do art. 5º do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, não reserva taxativamente ao principio por estudos o preenchimento do terço das vagas dos postos de capitães e tenentes, nas armas de cavallaria e infantaria.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 16 de maio ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento e papeis a elle referentes, no qual o alferes do 7º batalhão de infantaria João Alvares de Azevedo Costa, allegando ter concluido o curso das tres armas na Escola Militar do Brazil, pede ser promovido ao posto de tenente, ficando aggregados os subalternos que foram promovidos por antiguidade nas vagas por estudo desde 8 de agosto de 1895, e occupando o requerente o logar que lhe competir no quadro dos tenentes no Almanak do Ministerio da Guerra.

A 4ª secção do Estado-Maior do Exercito, depois de dar o transumpto do requerimento do alferes Azevedo Costa e de transcrever os topicos da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, e do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, relativos ao preenchimento das vagas de capitães e tenentes nas armas de artilharia, cavallaria e infantaria, diz:

«Em face destas disposições a que o requerente deu todo o desenvolvimento para fundamentar com precisão a sua reclamação, nota-se que a lei actual para promoções, presuppõe que sempre haja officiaes com o curso das armas para preenchimento das vagas no terço por estudos.

Succedeu, porém, que em consequencia das revoltas que se deram, e assim tambem do augmento dos corpos no exercito em 1894, abriu-se grande numero de vagas, para as quaes foram rareando os officiaes com o curso da arma até que deixaram de existir, principalmente nos postos de alferes de cavallaria e infantaria.

Em taes condições foram no terço por estudos, contemplados officiaes sem o curso da arma, resultando como demonstram o quadro e as relações annexas, que desde 7 de fevereiro de 1891 até hoje, 13 de abril ultimo, 31 vagas de tenentes pertencentes ao dito terço, sendo 11 de cavallaria e 20 de infantaria, foram occupadas por officiaes que não tinham aquelle curso.

Presentemente não existe vaga a ser preenchida pelo requerente, e como, attendida a sua reclamação, terão de ficar aggregados 31 officiaes para serem as suas vagas preenchidas pelos que tenham estudos, é a secção de parecer que a semelhante respeito seja ouvido o Supremo Tribunal Militar, si assim fôr julgado necessario.

O general de divisão chefe do estado-maior, diz tambem ser conveniente ouvir este tribunal.

O Supremo Tribunal Militar, tendo estudado com a devida attenção o assumpto da presente consulta, entende que o paragrapho unico do art. 5º do decreto de 7 de fevereiro de 1891 não reserva taxativamente ao principio de estudos o preenchimento do terço das vagas dos postos de capitães e tenentes nas armas de infantaria e cavallaria.

No citado art. 5º estabeleceu o legislador o criterio para as promoções a esses postos, exigindo como condição imprescindivel para o accesso o curso da arma.

Em seguida, porém, querendo attender aos officiaes promovidos aos 1º e 2º postos sem o requesito de estudos, estatuiu uma excepção em favor delles, tão vantajosa que em poucos annos, correndo as cousas regularmente, não haverá mais officiaes sem curso naquelles postos, tal a porcentagem de dous terços para a antiguidade e um terço para estudos,

Accresce que esse terço, dado a falta de candidatos para a promoção por estudos, tem de ser preenchido por antiguidade *ex-vi* da redacção do paragrapho unico do citado art. 5º, que assim está redigido: « Emquanto existirem nas armas de infantaria e cavallaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento de dous terços das vagas que se derem naquelles postos *continuará* a ser feito por antiguidade e o outro terço pelos subalternos que *tiverem* o competente curso das armas. »

Ora, o emprego do verbo continuar indica que o legislador quiz que se proseguisse, que não se interrompesse o *modus faciendi* até então em vigor, e este é regulado pela legislação anterior ao decreto de 7 de fevereiro de 1891. Vejamos, portanto, o que se praticava então, para applicar ao caso agora sujeito ao exame deste tribunal.

O regulamento de 31 de março de 1851, expedido para execução da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, vigorou para todos os effeitos até a expedição do citado decreto de 7 de fevereiro de 1891.

Dispunha elle no art. 7º: « Serão promovidos aos postos de tenentes ou primeiros tenentes, havendo vagas, os alferes ou segundos tenentes mais antigos que tiverem *concluido* o curso de estudos de seu respectivo corpo ou arma, e que além disto contarem pelo menos dous annos de serviço neste posto. »

Receioso o legislador de que não houvesse numero sufficiente de officiaes com estudos para preencher as vagas que se dessem nas armas de infantaria e cavallaria, accrescentou com louvavel previsão uma disposição constituindo a segunda parte desse mesmo artigo nos seguintes termos: « Si não houver numero sufficiente de alferes ou 2os tenentes que tenham *completado* o curso de estudos de seu respectivo corpo ou arma para preencher o numero de vagas existentes, durante um anno, poderão ser promovidos ao posto de tenente, excepto para a engenharia, estado-maior de 1ª classe e artilharia, os alferes mais antigos que contarem quatro annos de serviço effectivo neste posto. »

Igual disposição additou ao art. 8º tratando das promoções ao posto de capitão, com este accrescimo satisfeitas, porém, as habilitações exigidas na condição 4ª, exame pratico de evoluções e manobras, de contabilidade e economia de companhia.

Deante destas terminantes disposições, é claro que o paragrapho unico do art. 5º do decreto de 7 de fevereiro de 1891, mandando, na falta de alferes e tenentes das armas de infantaria e cavallaria com o curso de estudos de suas respectivas armas, para o accesso ao posto immediato, *continuar* as promoções por antiguidade e estudos na razão de dous terços para aquelle principio e de um terço para os que *tiverem* o competente curso das armas, deve-se na impossibilidade de preencher esse terço, por não haver quando effectuada a promoção officiaes com estudos, recorrer á disposição anterior que regulava o caso, e esta se encontra na já transcripta segunda parte dos arts. 7º e 8º do regulamento de 31 de março de 1851, e nunca guardar essas vagas para os que forem obtendo o respectivo curso.

Si ainda quizesse, o legislador de 1891 teria redigido o paragrapho unico do art. 5º do decreto de 7 de fevereiro do seguinte modo: « Emquanto existirem nas armas de infantaria e cavallaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento dos dous terços das vagas que se derem daquelles postos será feito por antiguidade e o outro terço por estudos. »

Com esta redacção não haveria duvida a respeito, e como a lei não contém palavras de mais ou ociosas, é forçoso convir que os verbos *continuar* e *ter* empregados nos tempos em que se acham no citado paragrapho unico, obrigam a não interromper, a continuar o *modus faciendi* até então observado nas promoções, dando o accesso dentro do terço aos que na occasião tivessem o curso, e não guardar as vagas para os que viessem a ter.

Interpretar deste modo o decreto de 7 de fevereiro seria ir além de suas proprias expressões e, o que mais é, desconhecer que o art. 5º, tendo exigido para as promoções em todas as armas e corpos especiaes o respectivo curso de estudos, alterou essa norma para favorecer o principio de antiguidade com dous terços das vagas, quando para não se afastar da regra geral devia inverter a ordem dando aos estudos a quota maior e a antiguidade a menor.

Assim procedendo completaria o pensamento cardeal expresso no final do art. 5º nas seguintes palavras: « Sendo condição essencial para o accesso o curso da arma. » Reservados os dous terços aos estudos, as promoções dos officiaes com o curso se apressaria, vindo a compulsoria apanhar os officiaes desprovidos de habilitações scientificas antes de caber-lhes o accesso ao posto de capitão. Assim, em pouco tempo o exercito só contaria em seu seio officiaes com estudos, attingindo, portanto, o idéal exigido pela tactica moderna que confia inteiramente á sciencia dos chefes a sorte dos combates. Entretanto, forçoso é confessar, este almejado fim não se conseguirá em vista da redacção do paragrapho unico do art. 5º que, destoando da regra geral, constituiu uma excepção cujo resultado será deixar passar pelos dous terços toda a officialidade sem curso, animando com este resultado os vadios ou refractarios aos livros a não procurarem as escolas militares para se habilitarem no exercicio honroso da profissão que abraçaram.

Modificar o decreto de 7 de fevereiro, supprimindo a excepção ao salutar dispositivo do art. 5º, é medida que se impõe á sabedoria dos poderes da Nação.

Emquanto, porém, isto não se dér, o remedio é obedecer á lei como ella está escripta e interpretal-a nos pontos obscuros com auxilio da legislação subsidiaria e não feril-a a golpes violentos e inesperados, vibrados segundo o interesse de momento, para fazer pairar a duvida ou mesmo obscurecer o accerto com que até hoje diversos governos teem entendido e executado aquelle decreto. Em vista do exposto este tribunal opina pelo indeferimento da pretenção do requerente, alferes João Alvares de Azevedo Costa.

Os ministros Pereira Pinto, Vasques e Moura, deram o seguinte parecer: Regula as promoções no exercito o decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, promulgado pelo Governo Provisorio da Republica.

Diz este decreto:

. . . . . .

Art. 5.º O preenchimento das vagas de tenente ou 1º tenente e o do posto de capitão, nas armas combatentes, será feito por ordem de antiguidade, sendo condição imprescindivel para o accesso o curso da arma.

Paragrapho unico. Emquanto existirem nas armas de infantaria e cavallaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento de dous terços das vagas que se derem naquelles postos continuará a ser feito por antiguidade e o outro terço pelos subalternos que tiverem o curso da arma.

. . . . . .

Vê-se pois que está determinado na lei, taxativamente e de modo claro o seguinte:

1°, nenhum 2° tenente de artilharia póde ser promovido sem ter o curso da arma;

2°, emquanto existirem nos quadros das armas de infantaria e cavallaria subalternos sem o respectivo curso, devem ser promovidos alferes e tenentes sem o curso para preencher os dous terços das vagas que se derem nos postos de tenente e capitão;

3°, o terço restante deve ser preenchido por officiaes com o respectivo curso.

Não havendo neste decreto, nem em outro posteriormente expedido, disposição alguma em contrario ao que nelle está expresso e positivamente recommendado, um terço das vagas de capitão e tenente de cavallaria e infantaria, assim como a totalidade das que occorrerem no posto de 1° tenente de artilharia, não podem deixar de ser preenchidas exclusivamente, por officiaes com o respectivo curso, porque tão terminante é a disposição relativa a todas as vagas de 1° tenente de artilharia, como no terço das de capitão e tenente das outras armas.

E como na artilharia sempre se teem conservado abertas as vagas de 1° tenente quando não ha officiaes legalmente habilitados para preenchel-as, isto é, com o respectivo curso, não ha razão fundada em disposição legal para proceder-se de modo diverso em relação ao terço das vagas que se derem nas armas de cavallaria e infantaria quando houver deficiencia de officiaes com o curso para preenchel-as.

Não colhe a allegação de ser a artilharia arma scientifica, porque em 1890, isto é, antes de promulgado o ultimo decreto regulando as promoções, o curso das tres armas (artilharia, cavallaria e infantaria) passou a ser um só.

Nada autoriza a preencher por antiguidade o terço destinado na lei a ser preenchido por estudos.

E' certo que na 2ª parte do art. 7° do regulamento de 31 de março de 1851 se providenciava sobre o preenchimento das vagas no caso de não haver officiaes com o curso; porém, a disposição contida nessa parte do art. 7° foi derogada não só pelas leis n. 1042, de 16 de outubro de 1859 (art. 6°), e n. 1004, de 27 de setembro de 1860 (art. 9°), que fixaram em dous terços o numero de vagas a preencher por antiguidade, como pelo decreto do Governo Provisorio de 7 de fevereiro de 1891.

Portanto, recorrer a essa disposição, já derogada, para applical-a na vigencia do decreto regulador actual das promoções, não é admissivel.

A conveniencia de conservar completos os quadros não justifica o preenchimento por antiguidade do terço destinado para a promoção por estudos.

Si podem ficar abertas em sua totalidade as vagas que se dão no posto de 1° tenente de artilharia, porque não pode tambem ficar por preencher a terça parte apenas das que occorrem nos postos de capitão e tenente de cavallaria e infantaria, quando não houver officiaes legalmente habilitados com o respectivo curso?

O pensamento do legislador foi apenas o preenchimento dos quadros por officiaes com o curso; isto está claro no final do art. 5° citado: *sendo condição imprescindivel para o accesso o curso da arma*.

Prover por antiguidade o terço reservado na lei para a promoção por estudos, é retardar a realização daquelle *desideratum*. Demais, o art. 7° do regulamento ex-

pedido para a execução da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, ao qual já nos referimos, dizia:

« Serão promovidos ao posto de tenente ou 1º tenente, havendo vagas, os alferes ou 2os tenentes mais antigos que tiverem concluido o curso de estudos do seu respectivo corpo ou arma, e que além disso contarem, pelo menos, dous annos de serviço neste posto.

Si não houver numero sufficiente de alferes ou 2os tenentes que tenham completado o curso de estudos do seu respectivo corpo ou arma, para preencher o numero de vagas existentes durante um anno, poderão ser promovidos ao posto de tenente, excepto para engenharia, estado-maior de 1ª classe e artilharia, os alferes mais antigos que contarem quatro annos de serviço effectivo neste posto.»

Si o decreto de 7 de fevereiro de 1891, que regula actualmente as promoções, aproveitou do regulamento da lei de 1850 a primeira parte do art. 7º, e eliminou a segunda, referente á promoção a tenente, nas armas de cavallaria e infantaria quando não houver alferes com o curso respectivo, substituindo-a pela disposição do art. 6º da lei n. 1042, de 14 de setembro de 1859, que manda dispensar as habilitações scientificas para dous terços das vagas que se derem, é obvio que o terço restante não póde ser dispensado dessas habilitações.

O decreto n. 404, de 27 de junho de 1891, ampliando as disposições do art. 9º do de 7 de fevereiro do mesmo anno, diz:

« Si para o preenchimento das vagas de major a coronel, inclusive, não houver tres officiaes nas condições de serem promovidos por merecimento, a proposta limitar-se-ha a indicar os que estiverem nas condições de o ser, e caso nenhum exista se attenderá sómente o principio de antiguidade considerando-se na respectiva escala o accesso dos officiaes promovidos nesta hypothese como si o fossem por merecimento.»

O governo que expedio este decreto foi o mesmo que promulgou o de 7 de fevereiro; si tivesse intenção de tornar extensiva essa disposição ao caso de faltarem tenentes e alferes de cavallaria e infantaria com o respectivo curso, tel-o-hia consignado no mesmo decreto.

Portanto, applicar ao caso da promoção por estudos este decreto relativo especialmente á promoção aos postos de major a coronel, é irregular.

Nem se póde applicar arbitrariamente uma disposição legal sobre determinado caso, a um outro, ainda que pareça haver entre elles tal ou qual analogia.

Convém observar que o decreto n. 404, modificando o art. 9º do de 7 de fevereiro de 1891, que tem força de lei, foi expedido depois de promulgada a Constituição da Republica.

Pelo mappa e relação annexos ao parecer da 4ª secção do Estado-Maior do Exercito vê-se que desde a promulgação do decreto que actualmente regula as promoções no exercito se deram 130 vagas de tenentes na arma de cavallaria e 300 na de infantaria, sendo preenchidas naquella 98 dessas vagas por antiguidade e 32 por estudos, e nesta 220 por antiguidade e 80 por estudos, consequentemente na cavallaria 11 vagas e na infantaria 20, que cabiam ao principio — por estudos — foram preenchidas por antiguidade por faltarem alferes com o respectivo curso.

Pelos fundamentos por nós emittidos essas 31 vagas nas duas armas deviam ficar abertas como ficaram todas as que se deram no posto de 1º tenente de artilharia.

Assim, somos de parecer que os tenentes promovidos a este posto por antiguidade na vigencia do decreto de 7 de fevereiro de 1891 passem a aggregados, até que de direito lhes toque promoção, os onze mais modernos na arma de cavallaria e os vinte nas mesmas condições na de infantaria, sendo promovidos em suas vagas, por ordem de antiguidade, os alferes que adquiriram ultimamente o curso das tres armas, uma vez verificado que satisfazem as outras condições exigidas na lei.

Vós, porém, Sr. Presidente, resolvereis o melhor.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1899.—*Pereira Pinto.*— *E. Barbosa.*— *R. Galvão.*— *Tude Neiva.*— *C. Netto.*— *B. Vasques.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— 16 de junho de 1899.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

AVISO DE 1 DE JULHO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1899.— N. 1150.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos que, embora seja a Capital Federal a residencia dos reformados comtudo o facto de achar-se qualquer official em algum dos Estados, quando lhe é concedida a reforma, não lhe dá direito a transporte por conta dos cofres publicos para recolher-se á mesma Capital, por isso que a viagem não é feita em objecto de serviço, ficando assim explicado o aviso de 5 de outubro de 1891, dirigido ao então ajudante-general do Exercito a respeito do capitão Carlos Delfim de Carvalho

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

PORTARIA DE 3 DE JULHO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1899.— N. 96.

De ordem do Sr. Presidente da Republica se declara, por esta Secretaria de Estado, ao Supremo Tribunal Militar, em solução á consulta do mesmo tribunal de 14 de novembro ultimo, que o mesmo Sr. Presidente resolveu mandar observar a decisão do Tribunal de Contas determinando que sejam computados como um anno completo, para a reforma dos officiaes do exercito e armada, as fracções de anno excedentes de seis mezes — *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Pelo aviso do Ministerio da Guerra de 20 de outubro proximo findo, sob n. 74, mandastes declarar a este tribunal «que, segundo communicou o Ministerio da Fazenda em aviso n. 112, de 14 do mesmo mez, o Tribunal de Contas, tendo sido submettido á sua apreciação o processo relativo ao meio soldo de D. Honorina Dezusart Moura, viuva do ajudante-ma-

chinista guarda marinha Geraldo Alves Moura, resolveu que devem ser computadas como um anno completo para a reforma dos officaes do exercito e da armada as fracções de anno excedentes a seis mezes, conforme se verifica do officio daquelle tribunal n. 437, de 2 de agosto ultimo, que por cópia acompanhou o referido aviso.»

O Supremo Tribunal Militar pede venia para fazer algumas ponderações sobre essa resolução tomada pelo Tribunal de Contas.

Por disposições legaes anteriores aos decretos n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e n. 193 A de 30 de janeiro de 1890, disposições que estão em pleno vigor, regulam-se as reformas dos officiaes do exercito e da armada, tendo-se em consideração o respectivo tempo de serviço.

De accordo com taes disposições são reformados no mesmo posto, com o soldo por inteiro, os officiaes que se impossibilitam de continuar a servir em consequencia de lesões ou molestias incuraveis, si contarem de 25 a 30 annos de serviço; com o soldo, tambem por inteiro, e a graduação do posto immediato, os que contarem de 30 a 35 annos; os que contarem de 35 a 40 annos teem o posto immediato com o soldo por inteiro, e os que não tiverem 25 annos *completos* conforme os termos da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, são reformados com a vigesima quinta parte do respectivo soldo por cada anno, nunca sendo o vencimento da reforma menor que a terça parte do soldo, etc.

Consequentemente, para que os officiaes do exercito e da armada possam ser reformados com o soldo por inteiro, é necessario que tenham 25 annos competos, assim como é imprescindivel para obter reforma com o soldo por inteiro do posto immediato, que hajam completado 35 annos de serviço.

Não ha lei alguma revogando as disposições supra citadas.

Consequentemente si computar-se como um anno a fracção excedente de seis mezes, si considerar-se, por exemplo, com 25 ou 35 annos completos officiaes que effectivamente tenham apenas 24 ou 34 e mais uma fracção maior de seis mezes, infringir-se-ha a lei, onerando-se o Thesouro.

E' verdade que o Ministro da Marinha em aviso de 17 de janeiro de 1890 declarou que para a *reforma compulsoria* só deviam ser desprezadas as fracções de tempo menores de seis mezes, o que foi extensivo ao exercito pela resolução de 6 de setembro de 1890, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 25 de agosto do mesmo anno.

Os decretos ns. 108 A de 30 de dezembro de 1889, e n. 193 A de 30 de janeiro de 1890, que regulam a reforma compulsoria dos officiaes da armada e do exercito, teem em vista a idade desses officiaes e não o seu tempo de serviço, só referindo-se a este quando estabelecem o abono de uma gratificação proporcional a esse tempo (art. 5º do decreto de 30 de dezembro de 1889 e art. 1 do de 30 de janeiro de 1890).

E' claro, pois, que a doutrina do aviso e resolução citados é relativa á contagem do tempo para o abono dessa gratificação.

Assim entendeu e praticou o Conselho Supremo Militar ao expedir patentes aos officiaes reformados, por estarem comprehendidos nos decretos referidos; assim tem entendido e executado este Supremo Tribunal.

Pelo modo generico por que está redigida a resolução do Tribunal de Contas, segundo se infere do aviso do Ministerio da Guerra, sob n. 74, a computação do lapso de tempo maior de seis mezes por um anno aproveita não só aos officiaes com-

prehendidos nos decretos ns. 108 A e 193 A, mas tambem aos que se reformam por incapacidade physica, seja qual for o tempo que tenham servido, e até aos que são reformados por máo comportamento habitual.

Pelo que deixa exposto, o Supremo Tribunal Militar entende que se deve computar como um anno, não a fracção excedente de seis mezes, mas a igual a seis mezes ou maior, como determinam o aviso de 17 de janeiro e a resolução do Chefe do Governo Provisorio, de 6 de setembro de 1890, e sómente para o effeito do abono da gratificação addicional que cabe aos officiaes reformados nos termos dos decretos n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889 e n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

São estas as ponderações que o tribunal julgou conveniente apresentar á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1898.—*Pereira Pinto.*— *Miranda Reis.*— *E. Barbosa.*— *R. Galvão.*— *Tude Neiva.*— *C. Niemeyer.*—*C. Netto.*— *B. Vasques.* —*F. A. de Moura.*

RESOLUÇÃO

Observe-se a resolução do Tribunal de Contas.— CAMPOS SALLES.—*Mallet.*— *Balthazar.*

AVISO DE 3 DE JULHO DE 1899.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1899—N. 1160.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 14 de novembro de 1898, resolveu, em 26 de junho findo, que a nota de ausente que em seus assentamentos tem o major do 37º batalhão de infantaria Affonso Pinto de Oliveira, só poderá ser trancada depois que em processo competente se justificar o referido official da accusação que lhe foi feita, quando fiscal do 19º da mesma arma, de conformidade com a resolução de 14 de setembro anterior, tomada sobre consulta daquelle Tribunal de 13 de dezembro de 1897.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes pela Secretaria da Guerra, em 15 de setembro ultimo, remetter a este Tribunal para consultar com parecer o requerimento em que o major do 7º batalhão de infantaria Affonso Pinto de Oliveira pede que seja trancada a nota de ausente que tem nos seus assentamentos.

O supplicante diz que vem pedir que se lhe mande trancar a referida nota, não só por nunca se ter ausentado, e ao contrario, o batalhão 19º de que era o supplicante o fiscal foi que sem ordem da autoridade competente abandonou o local de sua parada, cidade de S. Luiz de Caceres no Estado de Matto-Grosso, para tomar parte na revolta em Cuyabá, como tambem por estar comprehendido no de-

creto n. 83, de 15 de setembro de 1892, que concedeu amnistia a todos quantos directa ou indirectamente envolveram-se naquella revolta.

A 2ª secção da Repartição do Ajudante General, resumindo o que a respeito da questão existe da fé de officio do supplicante e depois de citar o decreto legislativo que concedeu amnistia aos individuos que tomaram parte nos movimentos revolucionarios dos Estados de Matto Grosso e Rio Grande do Sul, diz que á vista do que allega o peticionario e da determinação contida no citado decreto, está no caso de ser attendido na presente pretenção, procedendo-se de conformidade com a ordem do dia n. 614, de 30 de março de 1868.

Uma nota da Secretaria da Guerra, appensa á esta informação, diz o seguinte: «Como se vê dos papeis, não houve processo; o requerente foi preso e posto em liberdade até deliberação do governo, mas é elle proprio quem diz estar comprehendido no decreto legislativo que concede amnistia aos que se envolveram na revolta que se deu em Matto Grosso, e, portanto, não póde ser trancada a nota que consigna em seus assentamentos esse facto, porque o tempo em que esteve afastado do seu batalhão não é computado para effeito algum, como declara o aviso do Ministerio da Marinha de 27 de janeiro de 1896, expedido sobre consulta do Supremo Tribunal Militar. Com esta opinião concorda o ajudante-general.

Da fé de officio do peticionario, com referencia á nota, cujo trancamento pede, consta o seguinte: Sendo fiscal do 19º batalhão de infantaria, de parada em S. Luiz de Caceres, passou a ausente sem licença, por ter deixado de seguir com o batalhão para a capital do Estado, em 3 de maio de 1892; em 27 do mesmo mez apresentou-se ao commandante da fronteira da Bolivia, de onde foi mandado apresentar-se ao Quartel General do 7º districto militar, ficando preso no estado maior do 8º batalhão de infantaria, á ordem do Ministerio da Guerra; em 1 de agosto foi posto em liberdade até ulterior deliberação do governo e mandado addir ao 2º de artilharia de posição, em consequencia da falta absoluta de officiaes do referido batalhão; transferido posteriormente para o 12º de infantaria, ao qual se apresentou em 12 de maio de 1893, foi a 7 de julho addido ao 30º; em 7 de agosto ao 2º de engenharia com a declaração de preso; a 15 de novembro foi mandado pôr em liberdade por ordem do ministro da Guerra, em attenção a esse dia.

Do estudo dos papeis que instruem o requerimento, resulta o seguinte:

O peticionario, sendo fiscal do 19º batalhão, deixou de acompanhar o seu batalhão na marcha a que emprehendeu em 3 de maio de 1892, de S. Luiz de Caceres para a capital do Estado; apresentou-se em 27 do mesmo mez ao commandante da fronteira da Bolivia, foi por isso preso á ordem do Ministro da Guerra, prisão que motivou a nota cujo trancamento solicita; por semelhante falta não respondeu a processo, como era impresc:indivel; ao contrario, por mais de um anno esteve solto, servindo em diversos corpos dos districtos do 7º e 6º; sendo definitivamente posto em liberdade em 15 de novembro. Allega o supplicante não haver acompanhado o seu batalhão, por ter este sem ordem da autoridade competente abandonado a sua parada com o fim de fazer parte da revolta na capital.

Evidencia-se do exposto que o supplicante não se envolveu na revolta e por isso não podia ser considerado comprehendido na amnistia de 1892, desde que conservou-se em S. Luiz de Caceres onde nenhum movimento revolucionario se deu, da data da partida do batalhão até a de sua apresentação ao commandante da fronteira da Bolivia.

Este conceito é robustecido pela circumstancia de só ter elle sido definitivamente solto mais de anno depois de sanccionada a lei de amnistia, e, portanto, a nota em questão só póde arguil-o do crime de abandono de posto.

Assim, em vista do que dispõe a resolução de consulta de 14 de setembro ultimo, tomada sobre parecer deste tribunal, de 13 de dezembro do anno proximo findo, a respeito do requerimento do alferes do 9º regimento de cavallaria Ascendino José Jorge, sómente deve ser levantada a nota cujo trancamento pede o major Affonso Pinto de Oliveira, si cabalmente justificar em processo competente o procedimento de que foi accusado. E' este o parecer do Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1898. — *Pereira Pinto.— Miranda Reis.— E. Barbosa.— R. Galvão.— Tude Neiva.— C. Netto.— B. Vasques.— F. A. de Moura.*

RESOLUÇÃO

Como parece, 26 de junho de 1899.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

AVISO DE 8 DE JULHO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1899.— N. 66.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Não podendo reassumir o exercicio do cargo de professor adjunto do Collegio Militar da Capital Federal, durante o tempo em que estiver como deputado á Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, o bacharel Laudelino de Oliveira Freire, declaro, para vosso conhecimento e execução, que no intervallo das sessões deverá ser-lhe abonado o respectivo ordenado.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 10 DE JULHO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1899.— N. 1206.

Sr. Chefe do Estado-Maior de Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 26 do mez findo, relativa ao requerimento em que o alferes do 29º batalhão de infantaria, addido ao 24º, Joaquim Luiz Bastos pediu serem collocados no *Almanak Militar*, abaixo de si, diversos alferes que serviram em corpos policiaes, resolveu, em 7 do corrente, indeferir o dito requerimento, porquanto não devem soffrer desconto do tempo para effeito algum os officiaes que tenham estado ou estejam em serviço em corpos estadoaes militarmente organisados, visto que, tendo entrado no exercicio de postos nesses corpos por

ordem do Ministerio da Guerra, estão comprehendidos no art. 8º das Instrucções de 21 de abril de 1891, além de não ser justo ficarem elles prejudicados em sua carreira militar pelo facto de prestarem serviço em taes corpos.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 12 de abril ultimo, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento e papeis a elle referentes, no qual o alferes do 29º batalhão de infantaria, Joaquim Luiz Bastos, pede que, no Almanak Militar do corrente anno, seja collocado acima de diversos alferes que, por terem servido em corpos de policia, devem perder antiguidade de posto, em face do que dispõe o art. 1º das Instrucções de 21 de fevereiro de 1891 e portaria de 28 de janeiro de 1892.

No requerimento a que allude este aviso, o alferes Joaquim Luiz Bastos pede que sejam collocados abaixo delle, no Almanak do Ministerio da Guerra, os inferiores, hoje officiaes, constantes da portaria de 4 de janeiro de 1893, descontando-se-lhes o tempo que estiveram e estiverem servindo no regimento policial do Estado do Rio de Janeiro e basea o seu pedido no art. 1º das Instrucções de 21 de fevereiro de 1891 e na portaria de 28 de janeiro de 1892.

A 4ª secção do Estado-Maior do Exercito informa que, desde 1892, não consta que tenha se realisado perda de antiguidade para promoção, em virtude de haverem os officiaes servido em corpos estadoaes, talvez pela difficuldade de se reconhecer quaes são as brigadas e corpos policiaes estadoaes, cujos regulamentos não exijam que os seus officiaes sejam do exercito.

Parecendo, porém, conclue a secção, que o artigo das Instrucções citadas refere-se tão sómente aos corpos policiaes e de bombeiros pertencentes á União, nos quaes os regulamentos determinam os cargos que devem ser occupados por officiaes do Exercito, julga que, para resolver-se a presente pretenção, convirá que se esclareça sobre o modo por que deve ser feita a contagem do tempo para a antiguidade na promoção dos officiaes do Exercito, que servem ou já serviram nos corpos de policia estadoaes, firmando-se regra em face da citada disposição.

O general de divisão Chefe do Estado-Maior do Exercito diz que, por ser o assumpto de summa importancia, pensa que sobre elle convem consultar o Supremo Tribunal Militar.

Este tribunal, em cumprimento ao disposto no aviso de 12 de abril ultimo, passa a dizer o que pensa sobre o assumpto sujeito a consulta.

O requerente reclama contra a collocação de inferiores, hoje officiaes, que serviram e estão servindo no regimento policial do Estado do Rio de Janeiro.

Não ha disposição alguma que mande fazer qualquer desconto no tempo das praças de pret, que servem nos corpos de policia.

Portanto, nada se deve descontar no tempo dos officiaes a que se refere o reclamante emquanto serviram no regimento policial do Rio de Janeiro como praças de pret do Exercito.

Resta examinar si os que depois de promovidos a official do Exercito e continuavam a servir naquelle regimento devem soffrer desconto em seu tempo de serviço.

As Instrucções de 21 de fevereiro de 1891 dizem:

Art. 1.º Os officiaes arregimentados e os dos corpos especiaes contarão, para todos os effeitos, o tempo decorrido no desempenho de mandato legislativo no Congresso Federal, commissão diplomatica ou reservada no exterior e de cargos nos corpos militares de policia, ou de bombeiros que, pelos respectivos regulamentos, devam ser occupados por officiaes do Exercito.

.....

Art. 10. O tempo em que o official estiver com parte de doente, o obtido por inspecção de saude e que for gozado, o passado em tratamento nos hospitaes, ou na propria residencia, e o decorrido no desempenho de commissões estranhas ao Ministerio da Guerra, não exceptuadas no presente regulamento, será computado unicamente para a reforma.

Mas os inferiores, hoje officiaes, aos quaes se refere o reclamante, interromperam o serviço effectivo nas fileiras do Exercito por ordem do Ministerio da Guerra expressa em portaria de 4 de janeiro de 1893, afim de servirem no regimento do Estado do Rio, quando reorganizou-se o mesmo regimento, logo depois da revolta que nelle occorreu, e si não voltaram aos seus corpos no Exercito é que não receberam ordem nesse sentido.

Portanto, esses inferiores, hoje officiaes, estão comprehendidos no art. 8º das citadas Instrucções de 21 de fevereiro, que é do teor seguinte:

« Será contada, para todos os effeitos, ao official arregimentado a interrupção justificada do serviço effectivo de fileira, ao de corpo especial a do exercicio de qualquer commissão, sómente quando ordenadas pelo Ministerio da Guerra; não podendo nenhuma outra autoridade determinal-o, ainda mesmo por conveniencia disciplinar, ou exigencia do serviço, sem prévia permissão do mesmo Ministerio. »

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a reclamação do alferes do 40º batalhão de infantaria Joaquim Luiz Bastos carece de fundamento e que os officiaes referidos pelo reclamante, bem como outros que tenham estado ou estejam em serviço nos corpos estadoaes militarmente organisados, não devem soffrer desconto de tempo para effeito algum, visto que entraram no exercicio de postos nestes corpos por ordem do Ministerio da Guerra, e, portanto, estão todos comprehendidos no art. 8º das Instrucções de 21 de abril de 1891, já citado, que expressamente manda contar para todos os effeitos a interrupção do serviço de fileira, quando ordenado por esse Ministerio.

E convem notar que esses officiaes, interrompendo o seu serviço nas fileiras do Exercito, para servirem nos corpos militares estadoaes, não interrompem o exercicio de sua profissão.

Demais, os corpos militares de policia dos Estados podem reforçar o Exercito em certas circumstancias; recentemente ainda corpos do Amazonas, Pará, S. Paulo e Bahia, prestaram relevantissimos serviços, como auxiliares das forças federaes em operações de guerra no interior do ultimo destes Estados, emquanto batalhões estadoaes do Rio Grande do Sul guarneciam as fronteiras em substituição dos corpos do Exercito que haviam marchado para o norte da Republica; e não é justo que sejam prejudicados em sua carreira militar os officiaes do Exercito pelo facto de prestarem seus serviços nesses corpos.

Entretanto o Tribunal pensa que seria conveniente limitar-se o tempo, em que esses officiaes podem ficar afastados das fileiras do Exercito.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1899.— *Pereira Pinto.*— *Miranda Reis.*— *E. Barbosa.*— *R. Galvão.*— *Tude Neiva.*— *C. Netto.*— *B. Vasques.*— *F. A. de Moura.* —Foi voto o Sr. ministro Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Como parece. 7 de julho de 1899. — CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

AVISO DE 17 DE JULHO DE 1899

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 17 de julho de 1899 — N. 1243.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O capitão do 2º batalhão de artilharia José da Veiga Cabral consulta :

1.º Em face do disposto no aviso de 15 de maio de 1897 e na portaria de 31 de dezembro do mesmo anno, a quem deve ser dado o commando de uma bateria que fica vaga — a um official effectivo que já commanda e ainda não accumula ou a um addido ?

2.º Si havendo sómente dous officiaes effectivos para commandar, devem elles commandar todas as baterias, ou deve se proceder desde logo como no caso especial de que trata o aviso citado ?

Em solução a esta consulta, que acompanhou o officio n. 1403, de 19 de dezembro de 1898, do commandante do 7º districto militar, dirigido á extincta Repartição de Ajudante-General, vos declaro, para que o façaes constar áquelle official, que, havendo officiaes que estejam addidos, não em virtude de se demorarem por ordem superior, ou de se acharem em transito, ou ainda de causas diversas que não sejam por conveniencia do serviço, deve commandar a bateria um desses officiaes, evitando-se em qualquer caso, tanto quanto possivel, a accumulação de commandos, a qual perturba a marcha do serviço, como declara o aviso de 15 de maio de 1897, e bem assim que se deve proceder de accordo com a disposição desse aviso; porquanto, existindo officiaes addidos nas alludidas condições, não haverá razão para os officiaes accumularem os commandos de todas as baterias.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 27 DE JULHO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1899 — N. 55.

Sr. Director Geral de Artilharia — Declaro-vos que não póde ser approvada a deliberação que tomastes, segundo consta do vosso officio n. 424, de 12 do corrente, de nomear, em vista do disposto no art. 6º do regulamento dessa direcção, diversos officiaes para em commissão inspeccionar corpos arregimentados e estabelecimentos militares no que se referir á parte technica destes, visto que o referido artigo não

autorisa a nomeação de taes commissões inspectoras; dá, sim, ao director geral de artilharia a attribuição de inspeccionar por si esses serviços, mas não a faculdade de, para elles, nomear inspectores.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 21 DE AGOSTO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1899 — N. 252.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Sciente do que me communicaes em officio n. 1432, de 1 do corrente, com relação aos negociantes Freire Guimarães & Comp., que não compareceram a essa Intendencia Geral para assignar o contracto do fornecimento que se propuzeram a fazer, durante o actual semestre, de mercurio e pedra hume, vos declaro, para os fins convenientes, que deve ser convidado a fornecer esses artigos o proponente immediato em preço, ficando estabelecido, de ora em diante, que nenhum proponente se poderá apresentar ás concurrencias de fornecimentos, quer no conselho de compras, quer na commissão de compras dessa intendencia, sem que préviamente haja depositado nos cofres da Contadoria Geral da Guerra a quantia de 1:000$, como caução para garantir a assignatura de seu contracto e a fiel execução deste, quantia que reverterá em favor dos coffres publicos, sem prejuizo das multas em que incorrer nos termos do regulamento respectivo e do aviso de 1 de junho de 1898.

Quanto á imposição de multa, desde que não se conhece a importancia do fornecimento por não ter sido dirigido pedido algum ao fornecedor, não se póde applicar o disposto no § 4º do art. 65 do dito regulamento.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1899 — N. 100.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 21 deste mez sobre o requerimento em que o tenente-coronel honorario do Exercito Carlos Augusto de Souza França pediu pagamento de vencimentos relativos ao tempo em que esteve preso para responder a conselho de guerra, resolveu, em 25 do dito mez, deferir a referida pretenção, abonando-se-lhe soldo de tenente e a etapa correspondente, sendo o soldo pela tabella de 1890.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra em aviso n. 100, de 12 de julho proximo findo, mandastes a este Tribunal para con-

sultar com seu parecer o requerimento com os papeis a elle referentes, no qual o tenente-coronel honorario do Exercito Carlos Augusto de Souza França pede pagamento de vencimentos a que se julga com direito, relativos ao tempo em que esteve preso para responder a conselho de guerra.

O commandante do 10º batalhão de infantaria, em cujo estado-maior o requerente esteve preso, e a 4ª secção da Contadoria Geral da Guerra, firmando-se na resolução de 22 de fevereiro de 1897, opinam pelo deferimento da pretenção.

O aviso do Ministerio da Guerra, de 23 de fevereiro de 1897, dando publicidade á resolução citada pela 4ª secção da Contadoria Geral da Guerra, diz:

« O Sr. Vice-Presidente da Republica, a quem foi presente o requerimento em que o 2º tenente do 1º regimento de artilharia da Guarda Nacional desta Capital Henrique Cardoni reclama contra o acto da Contadoria que lhe nega direito ao pagamento de soldo e etapa, durante o tempo em que esteve preso respondendo a conselho de investigação e de guerra, pelo facto de ser preso depois de dispensado do serviço em que estivera com o regimento á disposição do Ministerio da Guerra, *ex-vi* dos avisos de 3 de novembro de 1871, de 5 de março de 1873 e resolução de 9 de novembro de 1867, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, de accordo com o seu parecer, exarado em consulta de 8 deste mez, resolveu que ao reclamante compete desde a data da sua prisão até o dia da sentença do mesmo Supremo Tribunal Militar, soldo e etapa, e de então em deante, meio soldo e etapa, como está estabelecido para os officiaes do Exercito em condições identicas, por isso que os officiaes da Guarda Nacional, quando á disposição do Ministerio da Guerra, estão sujeitos á disciplina e regulamentos militares, e gozam dos privilegios e regalias dos do Exercito, sendo que o requerente foi preso, processado e condemnado por crime que commettera quando em serviço, pouco importando o facto de haver sido anteriormente dispensado.

As disposições citadas pela Contadoria não podem revogar o que é expresso em lei, accrescendo ainda que o caso resolvido em 1867 não é identico ao actual, pois tratava-se de um official dispensado do commando de um contingente antes da marcha deste para reunir-se ao exercito em operações.

O requerente como official honorario em serviço em uma repartição militar, portanto subordinado ao Ministerio da Guerra, estava sujeito á disciplina e regulamentos militares, gozando dos privilegios e regalias dos officiaes do Exercito, foi preso e processado por se lhe attribuir delicto commettido quando em serviço; a sua prisão realizou-se depois de ser dispensado do logar de ajudante do porteiro na Repartição de Ajudante General.

Assim, o requerente, como o official a quem se refere a resolução de 22 de fevereiro de 1897, estava em serviço á disposição do Ministerio da Guerra.

Ambos foram presos e processados depois de dispensados dos cargos que exerciam por delictos praticados, quando achavam-se no exercicio desses cargos.

São, pois identicas as suas condições, e portanto si ao official referido na resolução citada se mandou pagar soldo e etapa emquanto esteve preso e submettido a conselho, não ha razão para proceder-se de modo differente com relação ao requerente; competindo, porém, o cargo, que elle exercia a official subalterno ou inferior reformado, parece que se lhe deve abonar durante o tempo de sua prisão soldo não superior ao de tenente e a etapa correspondente, sendo o soldo o da tabella de 1890, como dispõe a circular de 19 de janeiro de 1895, levando-se-lhe em conta a impor-

tancia da etapa de praça de pret, que recebeu, em virtude do despacho do Ministerio da Guerra, de 9 de agosto de 1898. »

E' esto o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Os ministros marechaes Miranda Reis e Tude Neiva e general de divisão Cantuaria entendem não ser applicavel ao requerente a resolução citada, que refere-se a um official da Guarda Nacional destacada em operações de guerra nesta Capital, e que foi processado por delictos praticados no serviço, durante o destacamento.

E' verdade que este official quando foi preso já não estava em serviço porque havia sido dispensado do destacamento o corpo a que pertencia, mas, como se vê dos considerandos da consulta de 8 de fevereiro de 1897, antes de dispensado o destacamento procedeu-se a inquerito sobre o delicto attribuido a esse official.

O peticionario, entretanto, não é official da Guarda Nacional que tivesse estado em serviço á disposição do Ministerio da Guerra ; foi ajudante do porteiro da extincta Repartição de Ajudante-General, nomeado em 4 de abril de 1871, quando voluntario da Patria, commissionado no posto de alferes e sob a vigencia do regulamento que baixou com o decreto n. 4156, de 17 de abril de 1868, que no seu art. 48 dispunha: « haverá um ajudante de porteiro, official subalterno, ou alferes reformado », e de cujo cargo foi dispensado, em virtude do aviso de 31 de dezembro de 1897, por não ter o Poder Legislativo consignado verba para pagamento dos officiaes reformados e honorarios empregados na Repartição da Guerra.

Só depois de dispensados daquelles cargos, quando já se achava restituido á condição civil, foi o requerente preso para responder por faltas encontradas no serviço de que tinha estado incumbido e durante o tempo de sua prisão lhe foi mandado pelo Governo abonar, como auxilio, uma unica etapa de praça de pret.

Portanto, são de parecer que o peticionario acha-se comprehendido na disposição do aviso do Ministerio da Guerra de 30 de junho de 1879, e por consequencia sua pretenção não está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1899.—*Pereira Pinto.— Miranda Reis.— E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Niemeyer.— C. Netto.—B. Vasques.—F. A. de Moura.— J. T. Cantuaria.*

Foi voto o Sr. ministro Tude Neiva.

RESOLUÇÃO

Como parece. 25 de agosto de 1899.— CAMPOS SALLES.—*Mallet.*

AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1899.— N. 1538.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O coronel commandante do 33º batalhão de infantaria Vicente Osorio de Paiva consulta si, em vista do disposto no art. 45 do decreto n. 3220, de 7 de março ultimo, procedeu bem a Delegacia

Fiscal do Thesouro Federal em Maceió descontando 4 % na importancia dos dias em que um official do mesmo batalhão esteve em tratamento na enfermaria militar respectiva.

Em solução a essa consulta, que acompanhou o officio n. 2050, de 30 de maio ultimo, dirigido a essa repartição pelo commandante do 3º districto militar, vos declaro, para os fins convenientes, que a disposição do citado artigo refere-se aos vencimentos das praças que baixarem aos hospitaes, vencimentos cuja importancia tem de ser entregue ao conselho economico dos ditos hospitaes, e não aos dos officiaes, os quaes, neste caso, ficam reduzidos a meio soldo, sujeito ao respectivo imposto.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 15 DE SETEMBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1899.— N. 1609.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Constituindo um inconveniente para a apreciação da legalidade da despeza o procedimento seguido por alguns commandantes de guarnições e de fronteiras de requisitarem passagens para officiaes e praças sem especificarem o motivo determinante de taes concessões, procedimento esse que se tem generalisado contra o disposto nas circulares de 30 de outubro de 1860 e 2 de abril de 1879 e no aviso de 10 de janeiro de 1861, recommendae em ordem do dia dessa repartição ás autoridades militares que nas requisições de transporte, assim como nas declarações que tenham de fazer para ajustamento de contas com os officiaes que devem seguir viagem, mencionem sempre o motivo determinante dessa viagem.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

PORTARIA DE 21 SETEMBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1899.— N. 17.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal na Bahia que ao alferes do 16º batalhão de infantaria Augusto Alvaro de Bittencourt Leite, empregado no quartel general do commandante do 3º districto militar como encarregado do embarque e desembarque de officiaes e praças da guarnição do dito Estado, compete o abono de gratificação de estado-maior de 1ª classe, visto fazer parte o mesmo official do pessoal dos quarteis-generaes dos commandos dos districtos militares, mencionado no art. 6º do regulamento respectivo e serem consideradas commissões de estado-maior de 1ª classe as que são exercidas por officiaes nesses districtos.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 28 SETEMBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1899 — N. 321.

Sr Intendente Geral da Guerra — Em solução á consulta feita pelo capitão do 30º batalhão de infantaria Gonçalo Correia Lima sobre o modo de interpretar a 13ª observação da tabella n. 1 de distribuição de fardamento, consulta que acompanhou vosso officio n. 1861, de 14 deste mez, vos declaro, para que o façaes constar áquelle capitão, que não tem ella fundamento, estando o assumpto resolvido, porque as praças reincluidas de deserção, emquanto presas para sentenciar, só teem direito depois de vencidas, a partir da data da apresentação ou captura, ás peças de fardamento especificadas na dita observação, nenhuma outra lhes competindo no acto da reinclusão, como claramente se deprehende da mesma observação e tem sido praticado pelos corpos.

Saude e fraternidade — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 9 DE OUTUBRO DE 1899

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1899 — N. 1709.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O alferes do 6º regimento de cavallaria Octaviano Jansen Pereira, alumno da Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo, consulta si os officiaes e praças que teem o curso completo das extinctas Escolas Praticas do Exercito devem prestar os exames de que tratam os arts. 182 a 188 do actual regulamento.

Em solução a esta consulta, que acompanhou o officio do commandante daquella escola, n. 1003, de 29 de agosto ultimo, declarae ao mesmo commandante que quaesquer que sejam os exames praticos que tenham os officiaes e praças em questão, não devem ser dispensados de nenhuma das provas praticas exigidas pelo citado regulamento, não só porque nos ultimos tempos era irregular a instrucção dada nas referidas escolas praticas, como porque os exames de que trata o art. 182 tem por fim verificar o gráo de aproveitamento dos alumnos nos exercicios praticos.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 10 DE OUTUBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1899 — N. 1720.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que approvo a tabella que acompanhou o officio n. 2025, de 2 do corrente, do Intendente Geral da Guerra para a distribuição dos generos constitutivos das refeições das praças e do forrageamento dos animaes durante o anno proximo futuro, de accordo com o que dispõe o art. 10 do regulamento que baixou com o decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

TABELLA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Intendencia Geral da Guerra

TABELLA DA QUANTIDADE E QUALIDADE DOS GENEROS QUE DEVEM CONSTITUIR AS REFEIÇÕES DAS PRAÇAS DO EXERCITO E A ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAES EM 1900, ORGANISADA DE ACCORDO COM O QUE DISPÕE O ART. 10 DO REGULAMENTO QUE BAIXOU COM O DECRETO N. 2213, DE 9 DE JANEIRO DE 1896

GENEROS	UNIDADES	Quantidade para cada praça	Quantidade para cada animal	Almoço	Jantar	Ceia
Assucar branco ou mascavinho	Grammas	90		O almoço constará de café, pão, assucar e manteiga, commum a todos os dias e mais, alternadamente, de carne verde ou secca e do que for necessario ao preparo da carne, sem prejuizo das refeições do jantar.	*1ª especie:* Arroz, carne fresca de vacca, farinha, massa, toucinho, batatas, sal, verduras e temperos, vinagre e sobremesa.— *2ª especie:* Os generos da *1ª especie*, substituindo-se a sopa de massa, por feijão e a carne verde pela secca.— *3ª especie:* Arroz, azeite doce, peixe ou bacalhão, batatas, farinha, feijão, sal, toucinho, verdura e temperos, vinagre e sobremesa. —*4ª especie:* Os generos de quaesquer das outras *especies* e mais carne de porco, vinho e queijo, devendo ser a sobremesa substituida por doce.	Assucar, café, pão e manteiga.
Arroz	»	100				
Azeite doce	Centilitros	2				
Batatas	Grammas	80				
Café em grão	»	70				
Carne fresca de vacca	»	700				
Carne secca de vacca	»	375				
Carne fresca de porco	»	225				
Feijão	Decilitros	2				
Farinha	Centilitros	55				
Goiabada ou marmelada	Grammas	100				
Manteiga	»	20				
Massa para sopa	»	15				
Pão	»	320				
Peixe salgado ou bacalhão	»	200				
Queijo nacional	»	60				
Sal	Centilitros	1				
Sobremesa, verdura e tempero	Réis	120				
Toucinho	Grammas	35				
Vinagre	Centilitros	2				
Vinho	»	16				
Alfafa	Kilogramma	—	4			
Farelo	»	—	1			
Milho miudo	»	—	3			
Capim em feixes de 3 kilogrammas	Feixes	—	2			

Observações

1.ª A lenha será distribuida á razão de uma acha por praça, até 50 praças e de $^1/_3$ até $^1/_2$ de acha para o excedente de 50.

2.ª Os conselhos economicos poderão alterar as especies do almoço e jantar, fazendo subdivisões e transposições de umas para outras, comtanto que a quantidade marcada para cada dia não seja alterada.

3.ª Só em caso de imprescindivel necessidade, devidamente justificada e com autorisação prévia dos respectivos commandantes dos districtos, poderá ser feita diminuição na quantidade dos seguintes generos, abrangendo todos os corpos da mesma guarnição:

Até 5 grammas no arroz.
» 5 centilitros na farinha.
» 10 grammas nas batatas.
» 1/2 centilitro no vinagre.
» 1/2 » » azeite doce.
» 1 gramma na massa para sopa.

Nenhuma reducção se fará com o proposito unico de haver economias para o cofre do conselho.

4.ª Os conselhos economicos poderão substituir uma parte da carne e do café por outra equivalente de peixe e herva mate, nos logares onde houver abundancia destes generos e escassez daquelles, comtanto que a substituição da carne não se faça todos os dias. Igualmente poderão substituir, quando não houver no mercado, o café em grão e o toucinho por quantidades equivalentes de café moido e de banha de porco em parte ou no todo.

5.ª A 4ª especie do jantar constituirá refeições nos dias de festa nacional.

6.ª A's praças depois de formaturas, marchas e exercicios em dias frios e humidos, será fornecida uma ração de aguardente por conta das economias do conselho.

7.ª A' cavallada se dará um decilitro de sal de 10 em 10 dias.

8.ª Os conselhos economicos poderão reduzir qualquer dos generos que constituem a forragem, substituindo em parte ou no todo a quantidade reduzida por outra equivalente de outros generos dos da tabella, desde que as condições do clima e da estação e as circumstancias do mercado o exigirem; de modo a evitar os disperdicios, mas tambem sem prejuizo da alimentação dos animaes.

Quando a quantidade reduzida não for substituida por outra, os commandantes dos corpos darão disto sciencia, com as razões determinantes, aos respectivos commandantes dos districtos, que manterão ou não, conforme julgarem conveniente, a alteração feita pelo conselho.

9.ª A acquisição de sabão, tijolo de arear, vassouras e mais artigos necessarios á limpeza dos objectos do rancho, do refeitorio, cozinha e mais dependencias se fará por conta das economias do conselho, só devendo ter logar os pedidos para serem fornecidos taes artigos pela Intendencia e Arsenaes, segundo a tabella, quando não forem sufficientes os saldos existentes em cofre, o que se declarará nos pedidos, inscrevendo-se tambem nelles a importancia desses saldos.

10.ª Nenhuma alteração se fará na tabella que não seja de accordo com as clausulas acima estabelecidas e uma vez feita deverá ser levada immediatamente ao conhecimento da Intendencia Geral da Guerra.

11.ª De conformidade com o aviso do Ministerio da Guerra de 24, publicado na ordem do dia da Repartição do Estado-Maior do Exercito, n. 28, de 30 de julho do corrente anno, a forragem dos animaes em serviço nos corpos da guarnição do Estado do Paraná deve ser provisoriamente constituida pelo capim-milham cultivado no dito Estado, e pelo milho, providencia esta que se tornará definitiva quando a experiencia tenha demonstrado a sua adopção.— Capital Federal, 2 de outubro de 1899.

Francisco de Paula Argollo,

General de brigada.

AVISO DE 18 DE OUTUBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1899 — N. 1753.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Mandae declarar em ordem do dia da repartição a vosso cargo que nas tabellas para o fornecimento de artigos de expediente aos corpos, approvadas pelos decretos ns. 640 e 990, de 9 de agosto e 8 de novembro de 1890, publicadas nas ordens do dia da extincta Repartição de Ajudante General, ns. 94 e 133, desse anno, deve ser feita a observação de que o papel para officios e respectivos envelopes serão timbrados.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 20 DE OUTUBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1899 — N. 1772.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Apezar de bem mantida a hygiene nos quarteis desta guarnição, conforme observação propria e do que consta dos relatorios mensaes da commissão de policia sanitaria, sendo imminente a crise para a saude publica desta Capital, proveniente do apparecimento em Santos da peste bubonica, convem que, com o maior empenho, sejam secundados os esforços que as autoridades competentes teem empregado para evitar a invasão do mal entre nós, já applicando as providencias que forem prescriptas, já seguindo as que constarem da imprensa diaria. Assim, deveis recommendar ao commandante do 4º districto militar que, pelos corpos de sua jurisdicção, haja o maior escrupulo na observancia de taes prescripções e de outras que ora se mandam formular pela Direcção Geral de Saude, afim de que sejam effectivas as providencias de prophylaxia defensiva aconselhadas pelos sentimentos de conservação propria e de humanidade. Outrosim vos declaro que devem ser semanaes as visitas que á dita commissão de policia sanitaria cabe fazer aos quarteis e estabelecimentos militares, participando-vos immediatamente qualquer irregularidade ou occurrencia que encontre e necessite de prompta solução, quando não esteja esta na alçada da mesma commissão.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1899 — N. 1782.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo consulta em telegramma de 5 do corrente, dirigido a este Ministerio, si o julgamento do segundo exame parcial deve ser feito, tomando-se conjuntamente, como no primeiro, as medias de todas as materias estudadas ou julgando-se aula por aula, como se procede na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.

Em solução vos declaro, para que disso tenha conhecimento aquelle commandante, em confirmação ao telegramma que nesta data lhe dirijo, que em tal exame deve se julgar aula por aula, como se procede na Escola do Realengo, porque tendo de ser adiado para a epoca das novas matriculas o exame final dos alumnos nelle inhabilitados e importando em desligamento a reprovação nesse exame final, não seria justo nelle adoptar a apuração conjunta, o que faria com que, sem vantagem para o ensino, fossem adiados para a segunda epoca os exames finaes dos alumnos cuja inhabilitação consistisse na media inferior a tres em uma das quatro ou cinco materias em que estivessem matriculados.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 23 DE OUTUBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1899— N. 1790.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O tenente-coronel commandante do 24º batalhão de infantaria Raphael Augusto da Cunha Mattos pede, em requerimento que submettestes á consideração deste ministerio, permissão para publicar na imprensa artigos em resposta ao que escreveu na *Revista Militar* sob a epigraphe — Espirito Militar — o general de divisão João Vicente Leite de Castro, que, segundo diz aquelle official, não fez mais do que offender os officiaes e praças das armas de infantaria e cavallaria, e tornar infiel e incompleta a historia militar do Brazil.

Em solução, vos declaro, para os devidos effeitos, que o artigo sob o titulo *Espirito Militar*, publicado pelo general João Vicente Leite de Castro, na *Revista Militar*, não póde ser considerado offensivo ás outras armas combatentes.

O intuito desse general, publicando o seu trabalho, foi evidentemente historiar os feitos da arma de artilharia a que pertenceu, sem a preoccupação de negar ou mesmo diminuir a importancia real das outras armas do Exercito, que, tambem como aquella, teem tradições gloriosas.

Exemplos analogos são encontrados na litteratura militar das nações européas e até mesmo particularisando a historia de cada regimento ou batalhão para commemorar seus feitos, que constituem a historia da força armada de cada paiz.

Assim, nego, por inconveniente, permissão ao tenente-coronel commandante do 24º batalhão de infantaria para, nos termos em que a solicita, alimentar discussão com o fim de mostrar a superioridade de uma arma sobre outra.

Entretanto, será muito louvavel que aquelle commandante publique na mencionada *Revista* os seus estudos sobre a historia militar da arma de infantaria, que igualmente tem tradições honrosas de disciplina e valor.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 25 DE OUTUBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1899 — N. 30.

Sr. Director Geral de Saude — De posse de vosso officio n. 1167, de 9 do corrente, vos declaro que, quando baixarem aos hospitaes militares desta Capital reformados e aposentados, deve-se dar disso immediata communicação á Contadoria Geral da Guerra, para se providenciar de modo a effectuar-se a contribuição devida, descontando-se áquelles a importancia do meio soldo respectivo, durante o tempo em que estiverem em tratamento e solicitar-se do Ministerio da Fazenda, quanto a estes, o desconto da metade do ordenado.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 30 DE OUTUBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1899 — N. 1807.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que approvo nesta data as instrucções juntas, por copia, organisadas na Direcção Geral de Saude, sobre a prophylaxia da peste bubonica e que acompanharam o officio n. 1259, de 26 do corrente, do respectivo director, convindo que providencieis para que sejam ellas publicadas em ordem do dia da repartição a vosso cargo.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

Instrucções a que se refere o aviso supra

NOÇÕES GERAES SOBRE A PESTE BUBONICA

A peste é uma molestia epidemica, febril, especifica, produzida por um microbio perfeitamente conhecido, transmissivel, inoculavel e commum aos homens e a alguns animaes.

Vinda do Oriente, por vezes devastou o velho mundo, só agora invadindo a America; é caracterisada por calafrios, febre alta, cephalalgia, vertigens, vomitos, grande prostração e somnolencia, desenvolvimento rapido de adenites, que a principio simulam a invasão de lymphatites ou erisypelas, mas que logo se caracterisam, tomando a forma de bubões, de marcha em geral agudissima, duros e dolorosos, ás vezes suppurando, nas virilhas, nas axillas, no pescoço, emfim em todas as glandulas lymphaticas. Nesses bubões, nas visceras e no sangue encontram-se os cocco-bacillos productores da peste, descobertos por Kitasato e Yersin. Não raro começa a molestia por phenomenos pneumonicos.

A transmissibilidade dos animaes ao homem está provada, e dos animaes, são roedores, camondongos e ratos, que muitas vezes representam o elemento primordial de disseminação, tornando-se agentes vivos das epidemias. As pulgas que os ratos espalham, como tambem as moscas que pousam sobre os animaes e os homens contaminados, os proprios percevejos e mosquitos, que sugam o sangue dos doentes, são positivamente meios de transporte do mal aos individuos sãos.

Dessas noções decorre que, si por um lado se trata de molestia que causa justamente grande panico, por outro lado ha contra ella poderosos meios de defesa, conhecidos como são as causas e os meios de disseminação do mal. Como para ella concorrem as grandes agglomerações humanas, a insufficiencia de ar e de luz, deve-se nos paizes em que a molestia pela primeira vez penetra evitar que ella devaste ou se torne endemica, sendo elementos efficazes de prophyxia o arejamento, a illuminação solar, a limpeza rigorosissima dos individuos e das habitações, finalmente o isolamento rapidamente effectuado, dos primeiros casos porventura observados.

E' esta a razão pela qual a Direcção Geral de Saude do Exercito, no intuito de zelar a vida dos nossos homens em armas e completar o saneamento dos meios militares, apresenta as seguintes instrucções que considera indispensaveis para impedir ou attenuar a irrupção possivel do flagello que as declarações officiaes denunciaram no Porto, Assumpção (Paraguay) e na cidade de Santos.

Prophylaxia da peste bubonica

INSTRUCÇÕES ORGANISADAS PELO CONSELHO SUPERIOR DE SAUDE, PARA SEREM OBSERVADAS NOS CORPOS E ESTABELECIMENTOS MILITARES DO EXERCITO, ANTES E DEPOIS DA INVASÃO DA PESTE.

I

Antes da invasão

Art. 1.º Nos edificios em que funccionam as repartições militares, especialmente nos quarteis, serão desde já postos em pratica, como medidas preliminares de prophylaxia inherentes á sua hygiene especial, os seguintes preceitos:

I. Execução ininterrompida de todas as regras de prophylaxia sempre aconselhadas pela Direcção de Saude e Policia Sanitaria, procedendo-se á caiação e pintura de todos os edificios, á lavagem frequente dos soalhos, desinfecção das latrinas e mictorios, observando-se o maior asseio em todas as suas dependencias, das quaes serão removidos com promptidão os detritos organicos susceptiveis de fermentação.

II. Diminuição do accumulo de praças nos alojamentos militares de accordo com a respectiva cubagem, sendo neste caso distribuidas as praças por todas as peças disponiveis do quartel ou estabelecimentos militares ou transferidas para outro ponto si as circumstancias o exigirem.

III. Effectividade do arejamento não interrompido e illuminação solar directa em todos os alojamentos, fazendo-se nelles desde já as obras ou modificação que forem consideradas indispensaveis pelas autoridades sanitarias, de modo a accommodal-os ás exigencias hygienicas observadas nos edificios congeneres de outros paizes.

Art. 2.º Os soldados e todos quantos residirem nos estabelecimentos militares deverão observar escrupulosamente as mais severas regras de hygiene individual pelo uso de banhos diarios e mudança frequente de roupa branca, por sobriedade na alimentação, que aliás deve ser reparadora e suppressão de todos os excessos que possam produzir fadiga physica ou depressão moral.

Art. 3.º Sendo o soldado de infantaria o que está mais exposto pela natureza e fins de sua arma á fadiga physica, convem que sejam abolidos ou diminuidos os exercicios e minorados os serviços que lhe competem, como os de guarda, sentinella, etc.

Art. 4.º Sendo tambem o alistamento forçado ou o voluntariado um dos factores da propagação das epidemias, pela presença de individuos predispostos em virtude de depressão physica e moral produzida pela mudança de habitos decorrente dos uniformes, diversidade da alimentação, usos de bebidas, exercicios quotidianos, o celibato, a severidade da disciplina e outras circumstancias da vida militar a que ficam adstrictos e ainda pela nostalgia de que muitos são acommettidos, deverá ser suspensa temporariamente, salvo condições excepcionaes, a acceitação de voluntarios para o Exercito.

Art. 5.º Além das medidas de caracter geral acima apontadas serão adoptadas com a possivel brevidade as seguintes tendentes a impedir a proliferação e a neutralisar a acção do bacillo productor da peste:

1ª, determinação expressa da extincção dos ratos por meio de massa phosphorica Steiner, arsenical ou outra que possa ser devorada facilmente pelos roedores e que

impeça a putrefacção, já que não é possivel applicar o virus secreto que o Instituto Pasteur de Pariz prepara e cuja efficacia não está positivamente estabelecida. Esta medida é primordial e todos os ratos, mortos ou não por veneno, devem ser incinerados immediatamente, evitando-se tocar nelles e apanhando-se-os por meio mecanico qualquer;

2ª, prohibição da permanencia, nos quarteis, de cães e gatos, mais susceptiveis de conservarem pulgas e contrahirem a molestia;

3ª, prohibição das varreduras nos estabelecimentos militares e suas dependencias, porque por ellas podem ser lançados na atmosphera germens adherentes ao solo; sendo substituidas pelas lavagens frequentes por solução de creolina a 5/1000 que não mancham o soalho e que tem a vantagem de exterminar as pulgas e os percevejos, agentes de inoculação. As lavagens devem ser extensivas ás camas;

4ª, immunisação periodica de todas as praças e demais pessoal de todos os estabelecimentos militares pelo serum de Yersin, si se accentuarem os receios de proxima invasão do mal.

Art. 6.º Os medicos, directores ou chefes de estabelecimentos militares de saude, os encarregados do serviço sanitario nos demais, bem como os dos corpos ficarão responsaveis pela observação e execução, na parte technica, das medidas prophylaticas enumeradas nas presentes instrucções, cabendo-lhes a exposição de detalhes para o seu devido cumprimento.

Art. 7.º A commissão de policia sanitaria nesta capital, os delegados e chefes de serviço sanitario em guarnição velarão, em caracter fiscal, pela execução de todas essas medidas e de todas as mais emanadas da Direcção Geral de Saude Publica, exercendo essa fiscalisação em visitas de inspecção realisadas com a maxima frequencia.

II

Depois da invasão

Art. 8.º Verificado o apparecimento da peste em qualquer das guarnições militares da Republica, serão duplicadas, por parte dos encarregados da defesa sanitaria dos corpos e estabelecimentos militares, a vigilancia e execução das medidas prophylaticas recommendadas, proseguindo-se especialmente na immunisação das praças pelo serum de Yersin.

Art. 9.º Verificado o primeiro caso suspeito e confirmado o diagnostico pelo exame bacterioscopico procedido nesta Capital pelo Laboratorio Militar de Bacteriologia e nos Estados pelas repartições congeneres, será o doente immediatamente isolado no proprio estabelecimento e removido em seguida para o hospital de isolamento.

Art. 10. Para esse fim, determinará o Governo por si, ou pela autoridade militar superior da localidade, a fundação de hospitaes ou enfermarias de isolamento, dirigidos technica e administrativamente por medicos militares sob o regimen dos actuaes regulamentos.

Art. 11. Esses hospitaes ou enfermarias, necessarios como campo de observação e instrucção para os medicos militares, serão situados em local apropriado, de construcção ligeira, de madeira ou de papelão systema «Doccher» ou «Follet», a juizo do Governo, ou conforme as circumstancias da occasião o exigirem, munidos

de todos os apparelhos aperfeiçoados de desinfecção, e especialmente de uma estufa locomovel do Geneste Herscher.

Art. 12. O pessoal medico e enfermeiro, em serviço nos hospitaes e enfermarias de isolamento, terá o maior escrupulo não só no manejo dos objectos de uso dos doentes como no contacto com o corpo dos mesmos, observando mais o seguinte:

1º, o uso de botas de cano alto de couro da Russia para evitar a ascenção das pulgas;

2º, a lavagem repetida das mãos, labios, barba e narinas com solução de sublimado a 1,5/1000;

3º, desinfecção das roupas de uso e das camas dos doentes, sobre os quaes evitarão inclinar-se, pois que isto constitue um perigo de contagio;

4º, evitar a permanencia prolongada nas salas das enfermarias e o uso de refeições ou bebidas nas mesmas;

5º, proteger cuidadosamente qualquer ferida ou escoriação, porventura existente nas mãos ou em outra qualquer parte do corpo, pela possibilidade de infecção;

6º, respirar frequentemente a pleno ar.

Essas precauções serão extensivas aos estabelecimentos militares onde apparecer qualquer caso de peste.

Art. 13. O serum de Yersin será fornecido tambem pelo Laboratorio Militar de Bacteriologia, logo que esse estabelecimento esteja competentemente autorisado a preparal-o.

Art. 14. O Governo habilitará a Directoria Geral de Saude, desde já ou quando a mesma requisitar, com todos os recursos materiaes necessarios para prevenir a invasão da peste nos meios militares, ou combatel-a, uma vez manifestada, ficando todos os serviços sob a sua immediata direcção e responsabilidade e a respectiva execução a cargo dos seus delegados e demais subordinados, aos quaes transmittirá as necessarias ordens.

Sala das sessões do Conselho Superior de Saude na Direcção Geral de Saude do Exercito, 23 de outubro de 1899.— Dr. *Alexandre Marcellino Bayma*, general de brigada, director geral.— Dr. *Antonio Carlos Pires de Carvalho e Albuquerque*, general de brigada graduado, chefe da 1ª secção.— Dr. *José Porfirio de Mello Mattos*, coronel, chefe da 2ª secção.— Dr. *Flavio Augusto Falcão*, tenente-cororel, director do Hospital Central.— *Cicinio Pacheco* tenente-coronel, pharmaceutico, chefe da 2ª secção.

AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1899 — N. 270.

Sr. Commandante da Escola Militar do Brazil— Em solução ao officio que me dirigistes em 10 do corrente sob n. 2781, tratando do modo por que é feita a contagem do tempo de serviço dos membros do magisterio dos estabelecimentos militares de instrucção para a percepção das gratificações addicionaes, vos declaro, para os fins convenientes, que a norma a seguir-se é a consignada nas disposições communs ás instituições de ensino superior, approvadas pelo decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892, nos decretos n. 230, de 7 de dezembro de 1894, n. 5529, de 17 de ja-

neiro de 1874, art. 231 e outros, e avisos do Ministerio da Fazenda de 20 de janeiro de 1893, 19 de janeiro e 22 de junho de 1897, e 19 de março de 1898, da Justiça e Negocios Interiores, de 27 de julho e 8 de agosto de 1893, 21 de janeiro de 1894, 20 de fevereiro de 1895, 10 de outubro de 1896 e 24 de agosto de 1898 e do da Guerra de 25 de março e 15 de abril de 1895, 11 de fevereiro de 1896 e 1 de setembro de 1898, devendo ser remettidas á Contadoria Geral da Guerra as alterações detalhadas dos interessados e ficar tudo sujeito ao exame da mesma contadoria.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1899 — N. 243.

Sr. Commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — O alferes do 6º batalhão de infantaria Eduardo Neves, alumno dessa escola, em requerimento que acompanhou o vosso officio n. 681, de 18 de agosto ultimo, consulta si o tempo de serviço que o substituto presta pelo substituido, constitue antiguidade superior á praça que elle verificar posteriormente e si, dado o caso de haver sido o substituto promovido ao posto de alferes, tendo-lhe sido ou não contado o tempo pelo qual se obrigou a servir pelo substituido fica o mesmo substituto mais antigo na turma da promoção do que os outros, que foram voluntarios ao tempo em que elle terminava aquelle prazo, e promovidos na mesma data.

Em solução a esta consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que, em vista da lettra da resolução de 28 de outubro de 1874, o tempo que o substituto contar pelo substituido constitue antiguidade superior á praça que elle depois verificar e assim tambem que, no caso de ter sido o substituto promovido a alferes, contando-lhe ou não o tempo pelo qual serviu pelo substituido, fica aquelle mais antigo na turma da promoção do que os outros que foram voluntarios ao tempo em que elle terminava o prazo e promovidos na mesma data.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1899 — N. 1831.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo, em telegramma de 25 do mez findo, consultado si, em vista do disposto no § 4º do art. 160 do respectivo regulamnto, os alumnos são obrigados a prestar exame final, na época das matriculas, das materias em que forão inhabilitados no segundo exame parcial, e, no caso negativo, si devem elles ser sujeitos á frequencia das aulas respectivas, até o seu encerramento, vos declaro, para que o façaes constar áquelle commandante, que os alumnos são obrigados a prestar exame final, na época das matriculas, das materias em que foram inhabilitados no segundo exame parcial, e sómente dessas materias, porque das

outras, isto é, daquellas em que foram julgados habilitados nesse segundo exame parcial, prestam elles exame final na época regulamentar, e que tendo de prestar exame final das materias em que foram inhabilitados no segundo exame parcial, não pôdem ser dispensados da frequencia obrigatoria das respectivas aulas, principalmente destas em que é maior o seu atraso, tanto que nellas foram inhabilitados.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1899.

Sr. Secretario dos Negocios da Justiça do Estado de S. Paulo — De posse de vosso officio n. 461, de 3 de junho findo, transmittindo-me o telegramma que vos dirigiu o delegado de policia do Ribeirão Preto, no qual consulta si o official honorario do exercito póde andar fardado e armado sem estar em serviço, vos declaro que nenhuma disposição prohibitiva existe relativamente ao uso da farda, e que estabelecendo o decreto n. 1936, de 14 de janeiro de 1895, o uso de espada pelos officiaes do exercito sómente quando em serviço ou em actos solemnes, com maioria de razão deve esta disposição ser applicada aos officiaes honorarios.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1899 — N. 1931.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Deferindo o requerimento em que o alferes do 4º batalhão de infanteria José de Carvalho Lima pede que seja averbada em seus assentamentos a contagem pelo dobro, como de campanha, do tempo em que esteve nas operações de guerra em Canudos, no interior do Estado da Bahia, vos declaro, para os fins convenientes, que tal averbação deverá ser feita, sómente para a reforma, nos assentamentos de todos os officiaes e praças que alli operaram durante o periodo decorrido do dia da chegada das tropas da expedição Arthur Oscar, respectivamente á Bahia e Aracajú, até 5 de outubro de 1997, data da tomada daquella cidadella.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1899 — N. 1960.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — A missão especial do estudo e applicação de todas as questões relativas á organisação, direcção e execução das operações militares acertadamente confiada ao Estado-Maior do Exercito pela lei n. 403, de

24 de outubro de 1896, tendo por principal objectivo a garantia da integridade da Patria e da defesa de seu territorio, da paz interna e externa, do exacto cumprimento das leis e manutenção das instituições e autoridades constituidas, é essencialmente dependente de uma boa organisação militar, assumpto esse assás complexo e variavel, apresentando intima correlação com o gráo de civilisação do paiz, attentas tambem as suas condições geographicas, politicas e financeiras, e ainda as de caracter internacional quando influenciada pelas similares das nações vizinhas.

A actual organisação do nosso Exercito, promulgada pelo decreto n. 56, de 14 de dezembro de 1889, resente-se de grandes lacunas que embaraçam o serviço e trarão obices em tempo de guerra, já por faltar-lhe os elementos e as condições imprescindiveis de mobilisação, já por não ter acompanhado as alterações que á tactica tem trazido o aperfeiçoamento do armamento de guerra, consoante aos progressos da sciencia, da arte e da industria.

A' vista da complexidade do problema e das multiplas considerações que devem influir em sua solução, convem que sejam iniciados os trabalhos de elaboração do plano de reorganisacão do nosso Exercito, adaptando ás nossas condições os preceitos e aperfeiçoamento sanccionados pela experiencia das nações mais adiantadas, afim de ser cumprida a determinação do art. 17 da referida lei n. 403.

Para tal emprehendimento, que deverá ser accessivel aos que tenham estudos especiaes sobre o assumpto, nomeareis tres officiaes em cada uma das armas, inclusive a de engenharia, á vossa escolha, além dos da secção competente do Estado-Maior, em numero que julgardes conveniente, constituindo todos uma commissão especial para o fim indicado.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1899 — N. 2020.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o 2º tenente do 4º batalhão de artilharia Manfredo Fernandes de Mello consultado, por intermedio do commandante do 1º districto militar, si póde o secretario de um corpo accumular, por falta de officiaes, as suas funcções com as de ajudante ou com o commando de uma ou mais baterias, vos declaro, para que o façaes constar áquelle commandante, que, de accordo com a vossa informação, taes accumulações só deverão ser permittidas accidentalmente e por falta absoluta de officiaes, devendo logo ser requisitados officiaes de outros corpos da circumscripção para attender-se a esse serviço.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mollet.*

AVISO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1899 — N. 2060.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que as promoções de inferiores que se derem nos corpos do Exercito de 1 de janeiro a 1 de março de cada

anno não serão attendidas para as preferencias ás matriculas nas Escolas Preparatorias e de Tactica, em vista do que expõe o commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo em officio n. 1898, que vos dirigiu em 1 do corrente.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

PORTARIA DE 18 DE DEZEMBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1899 — N. 176.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, que, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 27 do mez findo, resolveu, em 15 do corrente, indeferir o requerimento em que o professor do Collegio Militar desta Capital Hemeterio José dos Santos pediu que se lhe mandasse passar a patente do posto de major, allegando se achar nelle investido *ex-vi* do decreto n. 2532, de 23 de junho de 1897.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes em aviso do Ministerio da Guerra n. 144, de 27 de outubro findo, que este Supremo Tribunal consulte com seu parecer sobre o requerimento do professor do Collegio Militar Hemeterio José dos Santos, no qual pede ao Sr. Presidente da Republica que lhe mande passar a patente do posto de major, de que se acha investido, *ex-vi* do decreto n. 2532, de 23 de junho de 1897, afim de, no Thesouro Nacional, pagar o sello e os emolumentos da lei.

Como fundamento desta pretenção allega o peticionario servir no magisterio do referido Collegio, desde outubro de 1889, tendo sido graduado no posto de major pelo decreto legislativo n. 1775, de 20 de agosto de 1894, com plena garantia do art. 74 da Constituição da Republica.

O coronel commandante do Collegio, na sua informação constante do officio n. 1560, de 20 do referido mez de outubro ultimo, com o qual encaminhou a petição do supplicante, diz que os diversos regulamentos por que se tem regido este instituto concederam: o de 1889, a graduação de capitão aos professores, de tenente aos adjuntos e de alferes ao professor de musica e mestres ; os de 1890 e 1892, estabeleceram o uso das insignias aos empregados do magisterio, de accordo com o estatuido para as escolas militares e, finalmente, o de 20 de agosto de 1894 determinou que essas insignias seriam de major para os professores, de capitão para os adjuntos e de tenente para os professores de musica e mestres civis.

Terminando sua informação, diz ainda o commandante do Collegio: « o actual regulamento, o de 18 de abril de 1898, não cogita do assumpto ; attendendo, porém, que os professores civis deste Collegio, como o peticionario, estão comprehendidos nos considerandos do decreto n. 2532, de 23 de junho de 1897, parece de equidade, sinão de justiça, no caso de ser attendida a presente pretenção. »

A secção de exame da Secretaria da Guerra, que tambem foi ouvida, citando o art. 69 do regulamento que baixou com o decreto n. 1775 A, de 20 de agosto de

1894, que dispõe que os professores, mestres e empregados da administração, que não forem militares emquanto exercerem quaesquer funcções no Collegio, estão sujeitos ao regimen militar, em toda sua plenitude, não só no que diz respeito aos direitos como aos deveres, cada um de accordo com as insignias dos postos que usarem; e no § 1º estabelece que o commandante — nos actos escolares — usará as insignias do coronel, os professores as de major, etc., a secção de exame pensa que a graduação que o supplicante tem de major, como professor do Collegio Militar, não lhe dá direito á patente; mas, como aos funccionarios civis do Ministerio da Marinha, em virtude do decreto n. 2532, de 23 de junho de 1897, mandaram-se passar patentes das honras dos postos que lhes competem, e o supplicante, graduado no posto de major, é vitalicio, acha conveniente ouvir-se o Supremo Tribunal.

Este tribunal vem, pois, dar o seu parecer, que é o seguinte:

Nenhuma disposição se encontra em nossa legislação que favoreça a pretenção do supplicante.

Pelo contrario: tendo o peticionario apenas o uso, nos actos escolares, das insignias do posto de major, por ser professor do Collegio Militar, art. 69 § 1º, já citado do regulamento que baixou com o decreto n. 1775 A, de 20 de agosto de 1894, está comprehendido na prohibição do decreto de 13 de março de 1824 e imperial resolução de 12 de agosto, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, de 27 de julho, tudo de 1868, que mandou conceder patentes de officiaes honorarios aos individuos assim considerados pelo decreto de 15 de fevereiro do mesmo anno, em attenção aos serviços prestados na guerra do Paraguay, como se tenha procedido com os officiaes honorarios, creados pela lei n. 23, de 16 de agosto de 1838.

Convem notar que, tendo a segunda parte da mesma consulta opinado que se estendesse a concessão de patentes aos individuos que gozavam de honras de postos militares com o uso de uniformes, pelos empregos que occupavam nas repartições da Guerra e Marinha, só com effeito emquanto os concessionarios exercessem os ditos empregos, ou quando adquirissem direito vitalicio a taes honras, o Governo não se conformou com esse parecer do Conselho Supremo Militar e suscitou a observancia do decreto de 13 de março de 1824, acima referido.

Estas disposições estão em inteiro vigor, pelo menos para o Ministerio da Guerra, porque nenhuma outra foi promulgada, para o caso, que viesse alteral-as.

O decreto n. 2532, de 23 de junho de 1897, pelo seu caracter particular e effeito restricto, que teve, parece só aproveitar, como um favor especial, aos empregados civis da administração do Ministerio da Marinha, que gozavam honras de postos da armada, sem direito, até então, ás respectivas patentes.

E' certo que o peticionario é vitalicio no logar de professor do Collegio Militar e, nesse cargo, tem plena garantia da Constituição da Republica, como allega; mas isto não lhe dá direito á patente que deseja e que mesmo é desnecessaria ao peticionario para garantir o uso das insignias do posto de major, para o que muito vale o seu diploma de professor, de que dimana este direito.

Os ministros marechaes Rufino Galvão e Tude Neiva, divergindo de seus collegas, deram o seguinte voto:

Não contestamos que na Repartição da Guerra não exista disposição alguma que favoreça a pretenção do requerente; mas, tendo o decreto n. 2532, de 23 de junho de 1897, resolvido que fossem confirmadas, por carta patente, as honras dos postos que competem aos funccionarios civis do Ministerio da Marinha, quando

forem vitalicios, em virtude dos respectivos regulamentos, nos parece muito justo que os funccionarios civis do Ministerio da Guerra, nas mesmas condições daquelles, gozem do mesmo privilegio, porquanto ambos servem nas classes armadas da Nação, os quaes devem ter as mesmas prerogativas.

Não podemos comprehender a razão de ser dessa desigualdade, e assim somos de parecer que se façam extensivas ao Ministerio da Guerra as disposições do citado decreto n. 2532, de 23 de junho de 1897, sendo, por consequencia, attendido o requerente e todos os civis que se acharem em igualdade de condições.

E' este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submetto á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1899.— *Pereira Pinto.— Elisiario Barbosa.— R. Galvão.— Tude Neiva.— B. Vasques.— J. Thomaz Cantuaria.*

Foram votos os Srs. ministros almirante Coelho Netto e marechal Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1899.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

AVISO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1899 — N. 2093.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O director do Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul consulta no officio que acompanhou o do commandante do 6º districto militar dirigido a essa Repartição:

1.º Si a guarda que, por ordem do commandante do districto e á sua requisição é actualmente feita pelos corpos da guarnição para policiamento do estabelecimento, está subordinada ao official de dia á praça;

2.º Si o mesmo official póde visital-a durante as horas do expediente e rondal-a durante a noite;

3.º Si os utensilisios pertencentes ao corpo da dita guarda estão sujeitos á inspecção do supracitado official, e deverão ser relacionados em parte ao commando da guarnição;

4.º No caso affirmativo, como conciliar as disposições contidas nos arts. 127, §§ 5º, 21 e 29, art. 128, § 4º, art. 255, §§ 5º e 7º, arts. 256, 262 e 36 e seus paragraphos, do regulamento dos arsenaes.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que as guardas dos arsenaes de guerra estão sujeitas ás rondas e visitas do official de serviço á guarnição, de accordo com o regulamento em vigor para as outras guardas; que, não obstante serem os utensilios fornecidos pelos arsenaes, estão tambem sujeitos á inspecção dos mesmos officiaes, convindo ser relacionados na parte dada ao commandante da guarnição, visto serem de uso das praças da mesma guarnição, e que, finalmente, por tal modo não ficam cerceadas as attribuições do director, a que se referem os artigos citados, alguns dos quaes não podem ser mais observados por se referirem ás companhias de operarios militares, que já foram extinctas.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1899 — 2134.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Sendo muito frequente o facto de officiaes e praças iniciarem seus estudos nos periodos lectivos e, pouco depois, sob qualquer pretexto, solicitarem trancamento de matricula, ou perderem o anno, quer incorrendo em disposições regulamentares, quer obtendo licença para tratamento de saude, o que acarreta despezas de transporte a este ministerio, determino que aos officiaes e praças que tenham de se matricular nas escolas militares, salvo os casos em que se tratar de uma primeira matricula ou de trancamento de matricula por exigencias do serviço, se desconte, dentro de cada exercicio, a importancia das despezas feitas com seus transportes e das pessoas de familia, do logar em que se acharem até a séde da escola, e bem assim aos que tiverem de prestar exames vagos independente de matricula; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1899 — N. 2162.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 11 do corrente relativa ao requerimento em que o alferes do 14º regimento de cavallaria João Epaminondas de Andrade Jambo, condemnado por sentença do Tribunal do Jury da Capital do Estado do Paraná a 28 annos de prisão simples, reclama contra o disposto no aviso que vos dirigi em 25 de agosto ultimo e que determinou que não se lhe abonem vencimentos a partir da data em que se teve conhecimento official da referida sentença, resolveu, em 22 deste mez, conformar-se com o mesmo parecer e mandar que seja o requerente desde já considerado demittido do serviço, excluido do Exercito e entregue á justiça do dito Estado, nos termos do alvará de 23 de abril de 1790, pagando-se-lhe até então os vencimentos que cabem aos officiaes em processo, porquanto o cumprimento da sentença ou a imposição da pena começa logo que aquella for irrevogavel.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 28 de novembro ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis referentes ao requerimento em que o alferes do 14º regimento de cavallaria João Epaminondas de Andrade Jambo, condemnado por sentença do jury da capital do Estado do Paraná, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça do dito Estado, a 28 annos de prisão simples, reclama contra o disposto no aviso de 25

de agosto ultimo, dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, determinando que não se lhe abonem vencimentos a partir da data em que se teve conhecimento official da referida sentença, com a allegação de não ter esta sido ainda executada em razão de haver interposto recurso de revisão para o Supremo Tribunal Federal.

Dos papeis apresentados a este tribunal, vê-se que o alferes do 14º regimento de cavallaria João Epaminondas de Andrade Jambo, tendo sido condemnado pelo jury da capital do Estado do Paraná a 28 annos de prisão simples, gráo maximo do art. 294, §2º, combinado com o art. 409 do Codido Penal, appellou dessa sentença que foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado e impetrou revisão do processo.

O juiz de direito, á vista da confirmação da sentença, solicitou do commandante do 5º districto militar, em 18 de junho deste anno, a apresentação do réo ao chefe de policia, afim de ter o destino conveniente; o que não se realizou, á vista do aviso do Ministerio da Guerra de 24 de agosto.

Não entrou, portanto, o réo no cumprimento da pena, a que fora condemnado, e continúa na posse de sua patente de alferes.

Em aviso de 25 do mesmo mez de agosto declarou o Ministerio da Guerra que a esse alferes não se deve abonar vencimento algum, desde a data em que se teve conhecimento official da sentença, aguardando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, no recurso de revisão apresentado antes da execução daquella sentença.

E' contra o disposto neste aviso que o peticionario reclama.

Informando a 27 de julho sobre o officio do commandante do 5º districto militar communicando a condemnação do alferes Jambo e remettendo cópia da certidão do pedido de revisão, passada pelo escrivão do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a 4ª secção do Estado-Maior diz parecer-lhe que, á semelhança do que dispõe o art. 235 do Regulamento Processual Criminal Militar, a execução da sentença deve ter logar depois da confirmação do Supremo Tribunal Federal, e portanto o mencionado official tem de conservar-se nas condições em que anteriormente se achava.

O auditor de guerra junto ao Estado-Maior do Exercito diz:

« O Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por accordão n. 449, de 4 de julho do corrente anno, confirmou a sentença a que fora condemnado pelo Jury da Capital daquelle Estado o alferes do 14º regimento de cavallaria João Epaminondas de Andrade Jambo, que impetrou revisão do processo pelo Supremo Tribunal Federal.

O recurso de revisão é permittido pela Constituição nos processos findos, podendo estes ser revistos em qualquer tempo (Constituição, art. 81).

Esse recurso, que é voluntario, não suspende a execução da sentença, nem no fôro commum, nem no fôro militar, como se deprehende (para o fôro militar) do art. 259 do Regulamento Processual Criminal Militar.

O argumento de paridade, invocado pela conspicua 4ª secção, fundado no art. 235 do citado regulamento, não póde prevalecer, porque esse artigo refere-se á appellação interposta ex-officio pelos conselhos de guerra para o Supremo Tribunal Militar.

Esse recurso de appellação, sim, suspende a execução da sentença, mas não o recurso da revisão, que é voluntario e só póde ser admittido estando o réo preso.

Em taes condições, sou de parecer que a sentença tem de ser cumprida desde já, não obstante o recurso da revista, sujeitando o réo a todas as consequencias estatuidas nos regulamentos militares, ficando ainda á disposição da autoridade civil. »

Sobre a reclamação contra o disposto no aviso de 25 de agosto, o general de brigada, então commandante do 5º districto militar, diz no officio de 19 de setembro, dirigido ao chefe do Estado-Maior do Exercito :

« Junto vos envio o requerimento em que o alferes João Epaminondas de Andrade Jambo, preso á disposição da justiça civil deste Estado e condemnado por sentença do Superior Tribunal de Justiça a 28 annos de prisão, recorre ao Exm. Sr. Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles, Presidente da Republica, da resolução tomada pelo Exm. Sr. General Ministro e Secretario dos Negocios da Guerra pela qual declara não assistir ao requerente vencimento algum desde o dia em que foi conhecida a sua sentença. O requerente allega ter appellado da sentença para o Supremo Tribunal Federal e não ter sido por isso destituido do seu posto, facto com que pretende justificar a justiça de sua pretenção. »

« Informando, cabe-me levar ao vosso conhecimento que, em face dos arts. 61 e 62 da Constituição Federal, dos quaes o primeiro diz : « As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados nas materias de sua competencia porão termos aos processos e ás questões, salvo quanto :

« 1º, *habeas-corpus* ;

2º, espolio de estrangeiros, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado.»

O segundo diz tambem : « As justiças dos Estados não podem intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, nem annullar, alterar ou suspender as suas sentenças ou ordens, e reciprocamente a justiça federal não póde intervir em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados na Constituição. »

« Os casos são os estabelecidos no art. 59 e seus paragraphos, nos quaes não se acha comprehendido o caso do requerente.

O art. 81 da Constituição Federal permitte a revisão dos processos findos em materia criminal, a qualquer tempo, pelo Supremo Tribunal Federal para reformar ou confirmar a sentença.

Ora, não ficando estabelecido neste ultimo artigo que o recurso de revisão tenha effeito suspensivo e estando estabelecido nos arts. 61 e 62 da mesma Constituição que as decisões dos tribunaes dos Estados, nas materiaes de sua competencia, porão termo ás questões, etc., etc., e no art. 62 que a justiça federal não póde intervir nas questões submettidas aos tribunaes dos Estados, segue-se que a appellação, que diz o requerente ter interposto ao Supremo Tribunal Federal, não póde ter effeito suspensivo da sentença a que fora condemnado pelo Tribunal do Estado.

Assim sendo, acho que ao peticionario não assiste direito de especie alguma aos vencimentos requeridos, bem como que sua não destituição do posto é apenas uma manifestação de benevolencia por parte dos poderes competentes. »

A 4ª secção do Estado-Maior do Exercito informa que « o art. 259 do Regulamento Processual diz que o cumprimento da sentença ou a imposição da pena começa logo que a sentença for irrevogavel, exclusive o recurso extraordinario da revisão, e por tal motivo parece que tem direito (o requerente) aos vencimentos que com-

petem aos presos para sentenciar; considerando, porém, que o requerente não está mais ao serviço do Exercito desde o dia em que foi condemnado a 28 annos de prisão pelo Jury de Corityba e aguarda apenas a revisão que interpoz, julga que não tem direito aos ditos vencimentos, podendo, si assim for julgado acertado, abonar-se-lhe uma etapa de praça de pret. »

O auditor de guerra concorda com esta informação, á vista dos principios de direito que regem a especie.

O general de divisão Chefe do Estado-Maior informa ao Ministro da Guerra, em 7 de novembro, nos seguintes termos :

O alferes do 14º regimento de cavallaria João Epaminondas de Andrade Jambo, preso á disposição do fôro civil e condemnado por sentença do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a 28 annos de prisão, em petição junta a estes papeis, dirigida ao Sr. Presidente da Republica, reclama contra o determinado no aviso desse ministerio, de 25 de agosto ultimo mandando cessar o abono de vencimentos a começar da data em que se houvesse tido conhecimento official daquella sentença.

Havendo sido interposto o recurso de revisão antes da execução da sentença, determinastes em aviso de 24 daquelle mesmo mez de agosto que, embora ella houvesse sido passada em julgado em ultima instancia pelos tribunaes daquelle Estado, se deveria aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal em tal recurso.

Em virtude de vossa determinação contida neste segundo aviso o alferes Jambo não foi entregue á Justiça do Paraná, para cumprir a sentença a que fôra condemnado e penso mesmo que, independentemente de haver interposto o recurso de revisão, não poderia entrar no cumprimento da pena imposta, antes da formalidade necessaria de sua exautoração determinada por decreto, visto haver incidido na disposição do art. 76 da Constituição Federal.

Nestas condições, parece concludente que, antes da destituição de seu posto, já agora dependente da decisão do Supremo Tribunal Federal, o alferes Jambo deverá ser considerado na situação de official preso para sentenciar e, como tal, com direito aos vencimentos que teem os officiaes em circumstancias analogas.

E' o que cumpre informar, salvo melhor juizo. »

A Contadoria Geral da Guerra está de accordo com a informação do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Este Tribunal passa agora a emittir sua opinião sobre o assumpto.

O cumprimento da sentença, ou a imposição da pena, começa logo que a sentença for irrevogavel e esta não póde deixar de ser executada, nem soffrer interrupção pelo facto de interpor o réo o recurso de revisão do processo.

Este recurso não tem effeito suspensivo, como dizem muito bem o general commandante do 5º districto militar e o auditor de guerra, na sua primeira informação.

Si o condemnado for official do Exercito ou da Armada e a pena a de prisão por mais de dous annos, e este é o caso do alferes Andrade Jambo, é consequencia irremissivel e immediata a perda da respectiva patente para que o réo possa ser recolhido sem demora á prisão civil em execução da sentença.

Entretanto, não se procedeu assim com o alferes em questão.

O Ministerio da Guerra, em aviso de 24 de agosto, mandou declarar ao commandante do 5º districto militar que, tendo sido interposto o recurso de revisão antes da execução da sentença e embora tenha esta sido passada em julgado em

ultima instancia pelos tribunaes estadoaes, dever-se-ha aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal em tal recurso.

Assim o alferes Andrade Jambo continuou nas condições, em que se achava, ficou aguardando decisão de um tribunal, não obstante já ter sido condemnado.

Tendo sido suspensa, posto que não regularmente, a execução da sentença, esse official, ainda de posse de sua patente, tem direito ás vantagens que ella garante e, portanto, aos vencimentos que lhe competirem na situação em que se acha.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o alferes João Epaminondas de Andrade Jambo deve ser desde já demittido do posto e entregue á justiça do Estado do Paraná, afim de cumprir a pena a que foi condemnado pelos tribunaes desse Estado, abonando-se-lhe os vencimentos que cabem aos officiaes em processos emquanto não se der demissão do posto. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1899. — *Pereira Pinto.* — *Miranda Reis.* — *E. Barbosa.* — *Tude Neiva.* — *C. Netto.* — *B. Vasques.* — *F. A. de Moura.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— 22 de dezembro de 1899.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

F

PROJECTO DE UMA RÊDE DE POMBAES

N.º 22

PROJECTO DE UMA REDE DE POMBAES AO SUL DO BRAZIL

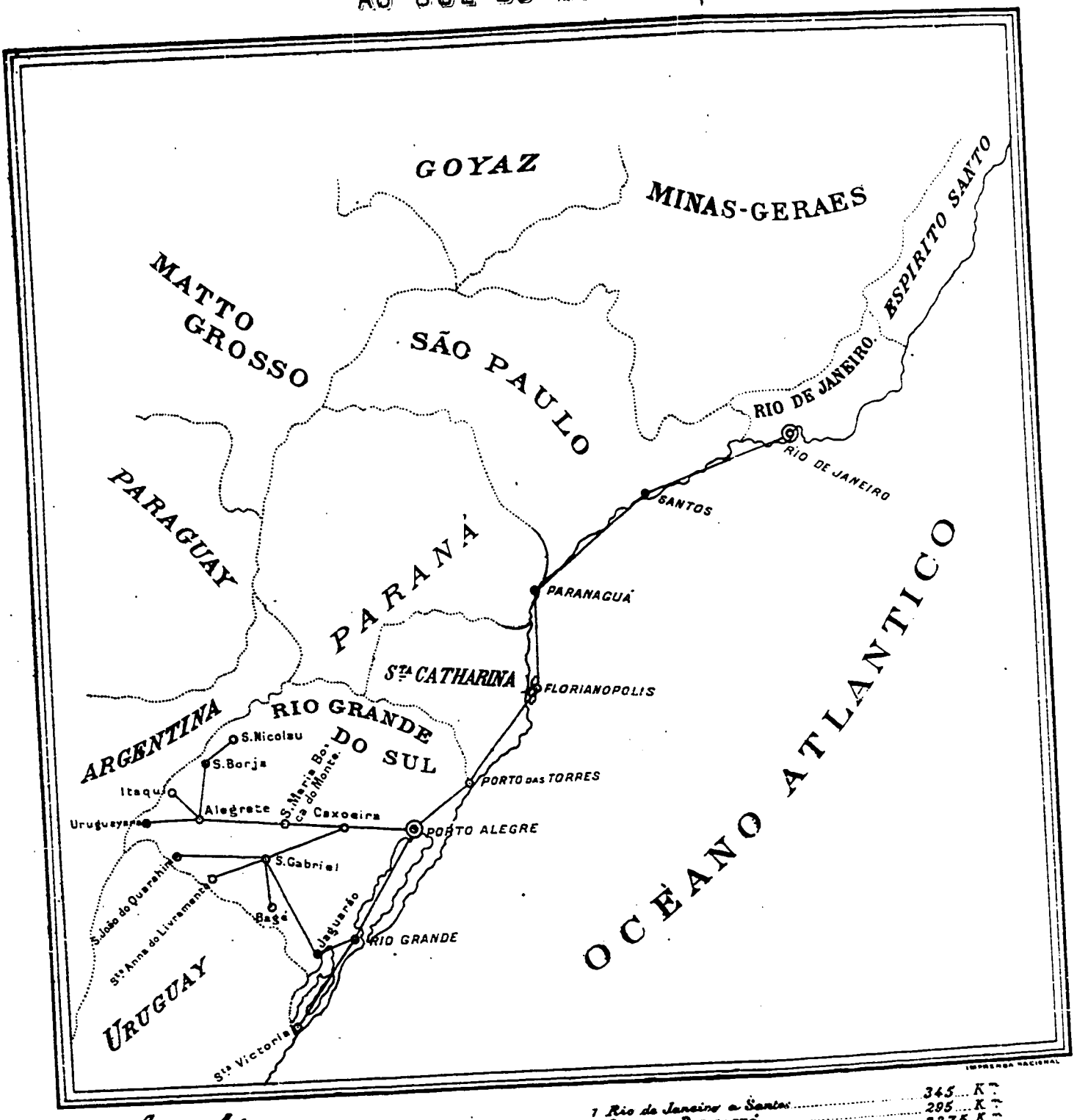

A. d'Almeida

— Trajectos
◎ Pombaes Centraes
○ Pombaes intermediarios.

1 Rio de Janeiro a Santos	345	K
2 Santos a Paranaguá	295	K
3 Paranaguá a Florianopolis	227,5	K
4 Florianopolis a Porto das Torres	237,5	K
5 Porto das Torres a Porto Alegre	160	K
6 Porto Alegre a Rio Grande	260	K
7 Porto Alegre a Cassoira	150	K
8 Rio Grande a Jaguarão	130	K
9 Rio Grande a S. Victoria	220	K
10 Cassoira a S. Maria Boca do Monte	90	K
11 S. Maria Boca do Monte a Alegrete	190	K
12 Cassoira a S. Gabriel	160	K
13 Alegrete a S. Borja	121	K
14 Alegrete a Itaqui	78	K
15 Alegrete a Uruguayana	111	K
16 S. Gabriel a S. João Baptista do Quarahim	182	K
17 S. Gabriel a Jaguarão	280	K
18 S. Gabriel a Bagé	120	K
19 S. Gabriel a St.ª Anna do Livramento	150	K
20 S. Borja a S. Nicolau	83	K

IMPRENSA NACIONAL

G

MATERIAL SANITARIO

DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

Relação do material sanitario encommendado por esta Direcção de ordem do Sr. Marechal Ministro da Guerra, para ser pago com as economias licitas dos conselhos economicos dos hospitaes e enfermarias militares da Republica durante o anno findo, comprehendendo o que já foi entregue e o que está a chegar, a saber:

UNIDADES	MATERIAL SANITARIO
1	Barraca hospital, systema Döcker com tecto e paredes duplas para 8 doentes.
1	Barraca hospital, systema Döcker com tecto e paredes duplas para 14 doentes.
1	Barraca do mesmo systema, e material para cozinha com o trem necessario.
1	Estufa locomovel para desinfecção em hospitaes permanentes e temporarios.
33	Lampadas de desinfecção para formalina, destinadas aos hospitaes, enfermarias e outros estabelecimentos militares.
3.000	Pastilhas para as mesmas lampadas.
22	Camas de ferro para as 2 barracas.
1	Pulverisador Geneste & Herscher, typo n. 3, para pequenas desinfecções.
1	Apparelho locomovel, de Geneste & Herscher para grandes desinfecções.
1	Lampada de formól para desinfecção de aposentos.
1	Carro medico com duas rodas para infantaria ou artilharia montada com 300 curativos, contendo:
1	Collecção de quatro cestas, numeradas de 1 a 3, contendo 150 curativos.
1	Par de cestos de curativos de reserva, tambem numerados, contendo 150 curativos, ns. 1 e 2.
1	Padiola com alças para tropas que operão em montanhas.
1	Dita com dobradiças.
1	Barril para 10 litros.
1	Dito » 30 »
1	Caixa para impressos.
2	Lanternas marinhas, 1 com vidro verde, 1 com vidro branco.
1	Galhardete de neutralidade.
10	Mochilas para curativo, contendo cada uma 20 curativos.
20	Barris de 1 litro, para padioleiros.
4	Estojos para enfermeiros.
	A cesta n. 1, além de medicamentos, contém:
1	Seringa de Pravaz.
2	Seringas de vidro.
1	Thermometro medico.
1	Espatula.
3	Ventosas.

UNIDADES	MATERIAL SANITARIO
1	Lampada de alcool.
1	Copo de metal.
1	Pote para tisana.
2	Lanternas.
1	Reflector para castiçal.
1	Esfregão.
	Diversas caixas para medicamentos.
10	Ataduras de gaze.
1	Dito de estopa.
2	Boticões.
	A cesta n. 2 (para operações) contém:
1	Caixa com substancias antisepticas para as operações.
	Tecidos impermeaveis para curativos.
1	Atadura de borracha.
1	Tubo graduado para analyse.
1	Caderno para medico.
	Catgut.
	Alfinetes para curativos.
	Alfinetes de segurança.
	Fios de seda para ligadura.
	Tubos de drenagem.
	Tecido impermeavel para meza de operações.
2	Escovas para antisepsia.
1	Bacia para curativo.
2	Bacias riniformel.
1	Irrigador para lavar feridas.
1	Avental para medico.
2	Guardanapos.
1	Esfregão.
1	Bacia quadrada de ferro esmaltado.
250	Chapas de diagnostico.
2	Sabonetes antisepticos.
	Objectos de escriptorio.
1	Caixa de instrumentos, n. 23.
1	Pequena caixa para pinças hemostaticas.
	Faxas.
	Suspensorios.
	Ataduras preparadas.
	Ditas enroladas.
	Compressas de gaze.
	Pacotes de gaze.
	Ditos de estopa.
	Ditos de algodão turfa.
	A cesta n. 3 (para curativos) contém objectos de curativos:
	Ataduras diversas, compressas, pannos, faxas, coxins, laços, tiras de papelão, tela metallica, algodão cardado, estopa e algodão de turfa.
3	Mochilas de curativo de panno alcatroado e impermeavel contendo:
	Iodoformio.
1	Pinça hemostatica.
2	Laços para hemostase.

UNIDADES	MATERIAL SANITARIO
3	Equipamentos para enfermeiro, compostos de 1 mochila e 2 cartucheiras com tirantes metallicos contendo ambas objectos de curativo, iodoformio, 1 pinça hemostatica e outros objectos.
1	Rolo de soccorro para os asphyxiados, composto de 1 camisola de flanella, 2 luvas de crina, 1 esfregador de sarja, 1 directorio medico, tudo contido em um estojo de tecido de algodão azul e branco collocado sobre um sacco de ambulancia.
2	Bolças de ambulancias destinadas á infantaria e á artilharia montada, cujo interior é dividido em muitos compartimentos, para medicamentos indispensaveis em marchas ou manobras.
1	Bolça de ambulancia para batalhão de infantaria que opera em terreno montanhoso.
1	Par de alforges para cavallaria.
1	Carro medico, de 2 rodas, para cavallaria, com carregamento identico ao carro de infantaria, com a differença que a collecção das 4 cestas é substituida pelo par de canastras medicas ns. 1 e 2.
1	Cesta para cavallaria contendo medicamentos, instrumentos de cirurgia para o serviço quotidiano e reserva de objectos de curativo.
1.000	Pacotes de curativo individual, modelo adoptado no exercito francez, acompanhados das instrucções precisas para o seu emprego, colladas no interior e exterior de cada pacote.

Observações

Desse material já foram entregues á esta repartição os seguintes objectos:

Uma estufa locomovel dos fabricantes Rietschel & Heemberg, um pulverisador, typo n. 3, de Geneste & Herscher e uma lampada de formól.

Estão na Alfandega as trinta e tres lampadas Esculapio e trinta caixas contendo 3.000 pastilhas para as mesmas. O resto do material é esperado até fins de maio.

Capital Federal, em 6 de abril de 1900.— Dr. *Alexandre Marcellino Bayma*, General de Brigada, Director Geral.

II

PROJECTO DE REGULAMENTO DA DIRECÇÃO DE CONTABILIDADE

Projecto de Regulamento da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra

CAPITULO I

DA DIRECÇÃO GERAL DE CONTABILIDADE DA GUERRA E SEUS FINS

Art. 1.º A Direcção Geral de Contabilidade da Guerra tem a seu cargo o exame, processo e fiscalização das despezas pagas e a pagar do Ministerio da Guerra, de accordo com o disposto nas leis de fazenda.

Art. 2.º Esta Direcção fica immediatamente subordinada ao Ministro da Guerra, de quem receberá directamente as ordens para o desempenho do serviço que lhe incumbe.

Art. 3.º A Direcção Geral de Contabilidade da Guerra constituirá uma repartição composta de tres secções e uma pagadoria. Essas secções serão designadas:

a 1ª, de exame e revisão;

a 2ª, de contabilidade e expediente;

a 3ª, de pagamentos.

Art. 4.º A's secções em geral incumbe:

a) o registro, por extracto, de todos os papeis entrados na secção, com indicação do processo que forem seguindo e das decisões que tiverem;

b) a synopse e indice das leis, regulamentos, instrucções e decisões peculiares aos assumptos tratados na secção;

c) a organização nominal do quadro de seus empregados, com as observações relativas ao exercicio e procedimento de cada um;

d) passar attestados e certidões em cumprimento de despacho;

e) a tomada de contas dos responsaveis de qualquer ordem ou classe por dinheiros e mais valores, fóra das horas do expediente, para julgamento do Tribunal de Contas, como se procede nas repartições de fazenda;

f) auxiliarem-se mutuamente na execução dos serviços quando e como o director geral ordenar.

§ 1.º A's secções especialmente incumbe:

Primeira

I. Notar as irregularidades que encontrar nas despezas pagas pela Direcção, caixas militares e repartições de fazenda nos Estados, indicando o meio de sanal-as e de evitar sua reproducção.

II. Abrir assentamento dos responsaveis e verificar si apresentam os livros e documentos relativos ás suas gestões nos prazos marcados pelas disposições ou ordens em vigor, representando contra os negligentes ou remissos.

III. Rever os calculos das tabellas explicativas para propôr a fixação do valor das etapas, forragens, ferragens e dietas das guarnições da Capital Federal e dos Estados; escripturar taes valores e os balancetes dos conselhos economicos, verificando e especialisando os saldos e *deficits*.

IV. Informar todas as pretenções e duvidas suscitadas pelas repartições a respeito de vencimentos, interpretações de leis e regulamentos, reconhecimento de dividas de exercicios findos e quaesquer assumptos ou negocios, cujo exame lhe fôr commettido ou ordenado.

V. A matricula de todos os empregados civis do Ministerio da Guerra e a liquidação do tempo de serviço ou antiguidade dos mesmos.

VI. Executar todo o serviço relativo ao montepio civil, desde a inscripção dos contribuintes até a expedição dos titulos declaratorios das pensões.

VII. Celebrar os contractos que possam ser ordenados e examinar os feitos nos Estados e repartições, para serem submettidos ao Tribunal de Contas, reclamando pelo estricto cumprimento de suas disposições e representando para que sejam multados os infractores das clausulas que houverem sido ajustadas.

Segunda

I. O expediente official da Direcção, registro dos pareceres e representações do director geral e dos despachos no livro da porta.

II. O serviço do protocollo geral, que preenche na secção a observancia do disposto na letra *a*) do art. 4º.

III. A escripturação das despezas realizadas na Capital Federal e Estados, legações e consulados ou repartições que para qualquer fim forem creadas, no Ministerio da Guerra.

IV. Organizar os balanços mensaes e definitivos do cofre para serem submettidos á fiscalização do Tribunal de Contas e exame do Thesouro Federal, os orçamentos que annualmente devem ser apresentados ao Poder Legislativo; e, em geral, quaesquer tabellas demonstrativas.

V. Propor as distribuições de credito á Direcção, Thesouro Federal, Delegacia Fiscal em Londres e ás repartições de fazenda nos Estados, tendo em attenção para os augmentos as demonstrações das mesmas repartições das despezas pagas e a pagar e fazer toda a escripturação de credito.

VI. Demonstrar a necessidade da abertura de creditos supplementares, especiaes e extraordinarios, com tabellas explicativas ou justificativas, para serem solicitados do Congresso ou decretados pelo Poder Executivo, depois de observado o preceito do § 5º do art. 70, do decreto n. 2109, de 23 de dezembro de 1896 e art. 11, § 2º do decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898.

VII. Proceder a exame moral, arithmetico e classificação da despeza de material a pagar pelo Thesouro Federal e da que tiver de ser paga pela Direcção, á conta do credito distribuido e registrado.

VIII. Processar as dividas de exercicios findos e encerrados e escriptural-as de accordo com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889 e disposições em vigor.

IX. Promover as indemnizações por jogo de contas, no Thesouro Federal, dos fornecimentos feitos aos outros Ministerios e os destes ao da Guerra.

Terceira

I. Processar e escripturar, para pagamento, as folhas e recibos de vencimentos de empregados civis, officiaes effectivos e reformados e de quaesquer milicias, a serviço do Ministerio da Guerra, competentemente legalizados ou documentados, sendo os prets á vista de relações de mostra, cuja exactidão verificará.

II. Justar contas aos corpos, officiaes e praças em marcha ou por exercicios diversos, alternados ou interrompidos, á vista das cadernetas, guias, attestados e prets.

III. Promover a arrecadação da receita a seu cargo.

IV. Averbar toda a receita e despeza que tiver de ser realizada pelo cofre da Direcção, impugnando o que não estiver de accordo com o orçamento e a de material, com o credito distribuido e registrado.

V. Passar guias, cadernetas e titulos de dividas, em cumprimento de despacho.

VI. Informar sobre consignações que tenham de ser estabelecidas, augmentadas, reduzidas ou suspensas; processando, para pagamento, as que tiverem de ser satisfeitas nesta Capital, depois de verificar se foram averbadas nos assentamentos dos consignatarios, na Direcção, ou se expediram-se communicações ás repartições fiscaes dos Estados para os respectivos descontos em seus soldos ou ordenados.

VII. Liquidar as vantagens dos officiaes reformados, averbar suas patentes, para pagamentos na Capital Federal, indicando o destino que devam ter as dos ausentes.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto na letra *f* do art. 4º não é necessario ordem do director geral pela natureza do serviço a cargo desta secção, dependente de exame constante da 1ª e 2ª secções.

Art. 5.º Haverá na Direcção um cofre annexo a cargo do pagador e fieis, que serão os unicos responsaveis, perante o Estado, pelas sommas no mesmo arrecadadas, sendo feita toda a escripturação de receita e despeza por um escrivão e auxiliares designados pelo director geral.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 6.º A Direcção Geral de Contabilidade da Guerra terá o seguinte pessoal com as graduações militares do decreto de 25 de novembro de 1892, referente ao de n. 277 C, de 22 de março de 1890, na seguinte conformidade :

1 Director geral, coronel ;
3 Chefes de secção, majores ;
10 1os officiaes, capitães ;
10 2os ditos, tenentes ;
10 3os ditos, alferes ;
10 Praticantes, 1os sargentos ;
1 Pagador, capitão ;
2 Fieis, tenentes ;
1 Porteiro, sargento-ajudante ;
3 Continuos, forrieis ;
3 Serventes.

Paragrapho unico. Os empregados usarão do uniforme de honorarios, com o distinctivo creado pelo decreto de 25 de novembro de 1892.

Art. 7.º Todo o pessoal da Direcção é subordinado ao director geral.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 8.º Ao director geral de Contabilidade da Guerra, sob a auctoridade do Ministro da Guerra, incumbe:

§ 1.º Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos da Direcção; manter a ordem e regularidade do serviço, advertindo e suspendendo os empregados nos casos e pela fórma estabelecida no presente regulamento.

§ 2.º Corresponder-se directamente com o Ministro da Guerra sobre todos os assumptos a cargo da Direcção.

§ 3.º Organizar e apresentar em tempo, em referencia ao estado do credito e ao orçamento da despeza, os elementos necessarios para confecção do relatorio que o Ministro da Guerra tem de apresentar ao Presidente da Republica, annualmente.

§ 4.º Solicitar, em nome do Ministro da Guerra, ao Tribunal de Contas, Thesouro Federal, Delegacias Fiscaes, Alfandegas e a todas as auctoridades da administração da Guerra e commandos militares, as informações e esclarecimentos, necessarios á solução dos negocios de sua gestão.

§ 5.º Dar parecer sobre todos os trabalhos e prestar quaesquer informações que o Ministro exigir, e bem assim prestar as informações que solicitarem os chefes ou directores dos diversos serviços da administração superior da Guerra e Fazenda.

§ 6.º Distribuir os papeis pelas respectivas secções e mandar expedir, depois de examinados e informados, os que pelas mesmas lhe forem devolvidos.

§ 7.º Inspeccionar o ponto dos empregados, encerrando-o á hora regulamentar, fazendo no mesmo as notas que julgar convenientes para apuração das faltas.

§ 8.º Dar posse aos empregados.

§ 9.º Rubricar os livros de contabilidade da Direcção e de todas as repartições do Ministerio da Guerra, podendo para isso dar commissão a qualquer empregado, com reserva para si das assignaturas dos termos de abertura e encerramento.

§ 10. Exigir dos responsaveis por dinheiros ou valores do Estado, esclarecimentos, por escripto ou verbalmente, para a tomada de contas.

§ 11. Apresentar quinzenalmente ao Ministro da Guerra a demonstração dos saldos de cada uma das rubricas orçamentarias.

§ 12. Propôr, sempre que entender necessario, medidas tendentes ao melhoramento da fiscalização, escripturação e contabilidade, e instrucções para as caixas militares e especiaes que regulem tudo quanto fôr concernente ao processo dos negocios, direcção, ordem e economia do serviço.

§ 13. Rubricar todos os documentos relativos a vencimentos e outras despezas, pelo cofre da Direcção, mandando cumprir por despacho escripto as ordens do Ministro da Guerra para pagamento com credito distribuido; e, em sua falta, representando para solicitar-se do Ministro da Fazenda.

§ 14. Assignar as folhas das despezas, annuncios e officios, authenticar todos os papeis expedidos pela Direcção, que exigirem esta formalidade.

§ 15. Conceder o estabelecimento de consignações até a importancia do soldo ou ordenado, submettendo a despacho do Ministro as pretenções excedentes e mandar passar certidões do que constar nos livros e documentos existentes nas secções e archivo, quando requeridas pelas partes, com declaração do motivo para que as pretendem.

§ 16. Designar, dentre os primeiros officiaes, o escrivão do cofre e o archivista, sendo livre a escolha do protocollista; substituil-os ou transferil-os, como aos demais empregados, de uma para outra secção, conforme as conveniencias do serviço, dando parte ao Ministro, para seu conhecimento e approvação, quando se tratar de chefe de secção.

§ 17. Designar um empregado da Direcção para auxiliar de seu gabinete, e bem assim os que entender conveniente para coadjuvar o escrivão e o archivista no expediente dos trabalhos que lhes são commettidos.

§ 18. Apurar e submetter ao julgamento do Tribunal de Contas, com o seu parecer em separado, os processos de tomadas de contas dos responsaveis.

§ 19. Fazer expedir guias ou cadernetas aos officiaes de corpos, contingentes e empregados civis e militares que marcharem para fóra da Capital Federal, ou remettel-as, na primeira opportunidade, á competente estação de Fazenda, ou caixas militares, quando não possam ser entregues antes da marcha.

§ 20. Exercer as attribuições conferidas ao Director de Contabilidade do Thesouro Federal, pelo art. 8º, §§ 1º e 2º do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, relativas ao montepio civil e assignar os titulos declaratorios das pensões que forem auctorizadas por lei.

§ 21. Annunciar pelo *Diario Official*, nas devidas épocas, sempre que fôr conveniente, os pagamentos que se houverem de effectuar pelo cofre da Direcção.

§ 22. Funccionar no Conselho de Compras da Intendencia Geral da Guerra, de accordo com o disposto no art. 58 do regulamento que baixou com o decreto n. 3193, de 12 de janeiro de 1899.

§ 23. Submetter directamente ao Tribunal de Contas os documentos de receita e despeza do pagador, os livros de sua escripturação e os resumos dos balanços mensaes; e, ao Director de Contabilidade do Thesouro Federal, além desse balanço mensal o definitivo, no fim do exercicio.

§ 24. Remetter impreterivelmente ao Ministro da Guerra no dia 21 de cada mez ou no anterior, se aquelle fôr feriado, afim de solicitar do Ministro da Fazenda o necessario supprimento de fundos, o orçamento da despeza mensal e a respectiva synopse da effectuada, assignados pelo escrivão do cofre, com o visto do chefe da 2ª secção e a rubrica do mesmo director.

§ 25. Julgar as faltas de comparecimento á repartição, dos empregados; o que fará no fim de todos os mezes.

Art. 9.º Em seus impedimentos e faltas o director geral será substituido pelos chefes de secção, segundo a ordem de antiguidade.

Art. 10. Aos chefes de secção incumbe:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar, de accordo com o presente regulamento e ordens do director geral, o serviço da secção.

§ 2.º Distribuir o serviço pelos empregados de modo a serem desempenhados com presteza, clareza e perfeição.

§ 3.º Examinar e inspeccionar os trabalhos da secção, fazendo corrigir ou corrigindo os erros ou defeitos que encontrar.

§ 4.º Dar sua opinião sobre os negocios, que, pertencendo á secção, tiverem de subir a despacho ou sobre os que forem commettidos ao seu exame.

§ 5.º Propor e representar sobre o que fôr conveniente para o andamento e fiscalização dos trabalhos e desempenhar conjunctamente com os 1os officiaes os que lhe forem commettidos pelo director geral.

§ 6.º Conservar methodicamente o expediente pendente de resolução e a seu cargo, para satisfazer de prompto qualquer exigencia.

§ 7.º Representar, por escripto, ao director geral, quando entender que os empregados tenham incorrido em alguma falta grave, ficando responsavel pelas consequencias, quando deixarem de cumprir esta determinação.

§ 8.º Apresentar annualmente as informações e trabalhos que forem necessarios para a confecção do relatorio do Ministro da Guerra.

§ 9.º Prestar e requizitar dos demais chefes de secção todas as informações que forem necessarias para o perfeito desempenho de suas attribuições.

Art. 11. Os 1os officiaes substituirão os chefes das secções em que servem, segundo a ordem de suas antiguidades; e, como directos auxiliares dos mesmos, farão com que os demais empregados desempenhem cabalmente o serviço que lhes fôr distribuido.

Art. 12. Ao pagador, unico responsavel pelos dinheiros recebidos e recolhidos ao cofre, incumbe:

§ 1.º Receber do Thesouro Federal, por si ou por seus fieis, as quantias que, mensalmente, forem destinadas ao pagamento das despezas a cargo do cofre da Direcção, ao qual as fará recolher immediatamente, do que dará prompto conhecimento ao director geral, apresentando-lhe a guia do Thesouro, para que elle a rubrique.

§ 2.º Do mesmo modo receberá outras quaesquer quantias que lhe forem entregues, com guia ou conhecimento em fórma, processo da 3a secção e rubrica do director geral.

§ 3.º Receber e entregar, com as mesmas formalidades, em conta especial os depositos de concurrencias ou contractos semestraes e annuaes do Ministerio da Guerra.

§ 4.º Effectuar o pagamento de todos os documentos que lhe forem apresentados, devidamente processados e com a rubrica do director geral, sem que opponha duvida, salvo se reconhecer falsidade ou que o processo é vicioso.

§ 5.º Conferir diariamente com o escrivão os pagamentos feitos com as quantias que para isso tirar do cofre, e verificar sua exactidão.

§ 6.º Balancear o cofre no dia 15 de cada mez, e quando o director geral determinar, devendo assistir a taes actos, para authentical-os, o chefe da 2a secção.

§ 7.º Propor ao director geral, os fieis com os quaes houver de servir e o que deva substituil-o em seus impedimentos, afim de ser a proposta submettida á resolução do Ministro.

§ 8.º Lançar immediatamente em todos os documentos que pagar e em logar que não possa ser viciado o seu—Pago—rubricado.

§ 9.º Entregar, no fim de cada exercicio, na Thesouraria Geral do Thesouro Federal, a importancia da receita arrecadada e o saldo existente em seu poder.

Art. 13. O pagador será coadjuvado pelos fieis, nos pagamentos que houver de fazer e em tudo o que tiver a seu cargo, os quaes, servindo sempre sob sua responsabilidade e fiança, lhe prestarão contas diarias.

Art. 14. Os fieis, conforme lhes fôr determinado pelo pagador, de accordo com o director geral, farão os pagamentos das repartições civis e militares ou de quaesquer outros estabelecimentos, na Direcção ou fóra della.

Paragrapho unico. Quando forem effectuar pagamentos fóra da Capital terão direito a transporte e comedoria á conta das despezas miudas e de prompto pagamento da Direcção.

Art. 15. Ao escrivão incumbe:

§ 1.º Escripturar os livros diarios e auxiliares, organizar a synopse da despeza do mez corrente e o orçamento do mez seguinte, sob as vistas do chefe da 2ª secção.

§ 2.º Passar conhecimento e quitação das quantias entregues ao cofre.

§ 3.º Conferir todos os dias, depois de fechado o expediente, os documentos pagos com a nota do pagador e verificar os respectivos saldos, entregando, no dia seguinte, até uma hora da tarde, o balancete da receita e despeza do dia anterior, ao chefe da 2ª secção, para, com o seu — Visto — e rubrica do director geral, archivar.

§ 4.º Fechar impreterivelmente, no ultimo dia util de cada mez, as contas da receita e despeza; entregando, porém, os documentos, logo que estejam conferidos com o pagador, ao chefe da 2ª secção, para a organização do balanço mensal.

Art. 16. No desempenho do serviço o escrivão será auxiliado pelos empregados que o director geral julgar necessarios.

Art. 17. Ao archivista incumbe:

§ 1.º Conservar sob sua guarda e immediata responsabilidade todos os livros e papeis existentes no archivo e os que houverem de ser recolhidos por ordem do director geral e chefes de secção.

§ 2.º Entregar os papeis, mediante ordem expressa do director geral, exigindo, invariavelmente, recibo dos empregados ou pessoas encarregadas de recebel-os.

§ 3.º Distribuir pelos empregados, segundo as instrucções que receber, os livros e documentos para a tomada de contas, arrecadal-os com os competentes relatorios findos os prazos estipulados, afim de o director geral submettel-os ao julgamento do Tribunal de Contas.

§ 4.º Informar sobre o que constar dos livros e papeis, a pedido das secções e por ordem do director geral, e passar certidões, á vista de despacho.

§ 5.º Cuidar na segurança e ordem do archivo, prohibindo que em seu recinto entrem pessoas estranhas ou empregados que ahi não tenham serviço a desempenhar.

Art. 18. Ao protocollista incumbe: escripturar os respectivos protocollos com exactidão e nitidez e á medida que fôr recebendo ou entregando os papeis, tendo sempre em vista o systema adoptado para a sua classificação e guarda.

Art. 19. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º Abrir e fechar a casa em que funccionar a Direcção.

§ 2.º Cuidar no asseio e segurança do edificio e na conservação dos moveis e mais objectos.

§ 3.º Expedir a correspondencia official e dar destino a todos os papeis do expediente, que lhe forem entregues.

§ 4.º Ter sob sua guarda e vigilancia o livro da porta.

§ 5.º Distribuir e vigiar o serviço dos continuos e serventes, participando em tempo opportuno ao director geral as faltas ou abusos que qualquer delles commetter.

§ 6.º Fazer as despezas miudas e de prompto pagamento, ordenadas e fiscalizadas pelo director geral, dentro da verba para esse fim votada annualmente.

§ 7.º Satisfazer a tudo que, em relação ao serviço, o director geral ordenar.

Art. 20. Tanto o porteiro como os continuos e serventes devem comparecer á repartição uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos.

Art. 21. A policia e ordem do edificio da repartição ficam a cargo do porteiro e continuos, que evitarão, durante as horas do expediente, ajuntamentos de pessoas estranhas á repartição ou de empregados da mesma, nas salas externas, com procedimento que perturbe os trabalhos em andamento.

Art. 22. O pagador prestará fiança no Thesouro Federal, para garantia do Estado, de conformidade com as leis de fazenda e disposições em vigor, ás quaes fica sujeito com seus fieis.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES

Art. 23. O director geral, chefes de secção, pagador e officiaes serão nomeados por decreto; todos os outros empregados por portaria do Ministro da Guerra.

Paragrapho unico. O director geral e pagador serão de livre escolha do Governo.

Art. 24. As nomeações de chefes de secção, 1os e 2os officiaes serão sujeitas a accesso, mas, não a antiguidade, salvo o caso de igualdade de merecimento.

Art. 25. Os logares de 3os officiaes serão providos por concurso entre os praticantes que, além de terem um anno de exercicio, pelo menos, mostrem conhecer não só a theoria de escripturação mercantil por partidas dobradas e suas applicações nas repartições de fazenda, traducção correcta das linguas franceza e ingleza, geographia e historia do Brazil, algebra até equações do segundo grão e pratica do serviço de repartição, mas tambem as applicações da arithmetica ao commercio, com especialidade a reducção de moedas, pesos e medidas pelo systema metrico decimal, calculo de descontos, juros simples e compostos, theorias de cambios e suas applicações.

Art. 26. Os logares de praticantes tambem serão providos por pessoas que provem em concurso: boa lettra e conhecimento perfeito não só da grammatica e lingua nacional, mas ainda de arithmetica até a theoria das proporções, inclusive.

Paragrapho unico. Os continuos e serventes são de livre nomeação do director geral.

CAPITULO V

DOS CONCURSOS

Art. 27. Os concursos de que tratam os artigos anteriores serão prestados perante uma commissão examinadora nomeada pelo Ministro da Guerra, presidida pelo director geral, que designará um funccionario para seu secretario.

Art. 28. As provas prestadas pelos candidatos serão escriptas e oraes; aquellas rubricadas por toda a commissão examinadora, que marcará para duração de cada uma o tempo que fôr razoavel.

Art. 29. Os concursos para praticantes serão annunciados, com antecedencia de 30 dias, no *Diario Official* e nos jornaes da Capital, marcando-se o prazo em que os concurrentes devam apresentar seus requerimentos convenientemente instruidos com documentos provando serem maiores de 18 annos e terem boa conducta.

Art. 30. Terminadas as provas, a commissão examinadora fará a classificação dos concurrentes para ser submettida á consideração do Ministro da Guerra, lavrando o secretario as competentes actas do processo diario, que serão assignadas pelo presidente e demais membros da commissão examinadora.

Art. 31, Os concurrentes, desde que sejam classificados, ficam habilitados para o preenchimento das subsequentes vagas de 3º official, prevalecendo por dous annos o concurso para as vagas de praticante.

Art. 32. Serão dispensados do concurso os que tiverem o curso preparatorio das escolas militares, e para a escolha, em igualdade de condições intellectuaes, serão preferidos os candidatos que exhibirem certidões validas de outros preparatorios e attestados de serviços publicos, especialmente militares.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS

Art. 33. Os empregados da Direcção Geral de Contabilidade perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 34. O empregado que deixar o exercicio de seu cargo, pelo de qualquer commissão de serviço alheio ao Ministerio da Guerra, ainda que com auctorização, perderá todo o vencimento de seu logar.

Art. 35. Todo o empregado que faltar ao serviço da repartição soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, de accordo com as seguintes regras:

a) o que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento;

b) o que faltar por nojo ou gala de casamento ou por molestia comprovada com attestado medico, logo que exceda de tres dias, perderá sómente a gratificação;

c) ao que por motivo de força maior, a juizo do director geral, comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da primeira hora que seguir a fixada para os trabalhos, se descontará metade da gratificação;

d) o mesmo desconto soffrerá o empregado que, por quaesquer motivos justificaveis e permissão do director geral, se retirar meia hora antes de encerrar-se o expediente;

e) o comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, ou a sahida antes de findar-se o expediente, sem permissão do director geral, importa na perda total dos vencimentos;

f) o desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que se derem, mas, si forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estiverem comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 36. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar:

1.º Por se achar encarregado pelo Ministro da Guerra de qualquer trabalho ou commissão fóra da repartição;

2.º Por motivo de serviço da Direcção e ordem do director geral;

3.º Por estar exercendo algum cargo obrigatorio e gratuito em virtude de prescripção de lei.

Art. 37. Nas substituições o substituto perceberá sempre o proprio ordenado e a gratificação do substituido, ainda nos casos em que este deva recebel-a por achar-se afastado da repartição em serviço gratuito e obrigatorio.

Art. 38. O empregado que interinamente exercer logar vago, ou aquelle cujo proprietario não tiver direito a vencimento algum, receberá integralmente esse vencimento em lugar do seu, que perderá.

CAPITULO VII

DAS LICENÇAS

Art. 39. As licenças, com vencimentos, só poderão ser concedidas por motivo de molestia, até seis mezes, com ordenado por inteiro; e, dahi em diante, até um anno, com metade do ordenado; em nenhum caso, porém, será abonada a gratificação de exercicio.

§ 1.º As licenças por motivo que não sejam de molestia do empregado, podem ser concedidas com o desconto da quarta parte do ordenado, até tres mezes; da metade, por mais de tres até seis; das tres quartas partes, por mais de seis até nove e de todo o ordenado, d'ahi por diante.

§ 2.º O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas aos empregados, dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes, para o fim de fazer-se nos ordenados o desconto de que trata o paragrapho antecedente.

Art. 40. A licença, ainda em caso de molestia, poderá ser concedida com o ordenado correspondente ao tempo respectivo ou sem elle, a juizo do Ministro da Guerra.

Art. 41. Não terá logar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado no effectivo exercicio de seu cargo ou que, concluindo qualquer commissão fóra da repartição, não se tenha apresentado para o serviço.

Art. 42. Fica sem effeito a licença em cujo gozo não entrar o empregado, no prazo de um mez, contado da data de sua publicação.

CAPITULO VIII

DAS APOSENTADORIAS

Art. 43. A Direcção Geral de Contabilidade da Guerra fará a liquidação do tempo de serviço dos empregados civis do Ministerio a Guerra, podendo os da mesma Direcção ser aposentados no caso de inhabilitação para desempenhar suas funcções, por motivo de invalidez provada em inspecção de saude.

Art. 44. Poderá ser aposentado, com o ordenado por inteiro, o empregado que contar 30 annos de serviço ou que, tendo mais de 10, se inutilizar no exercicio junto á forças em operações; e depois dos 30 annos, com mais a vigesima parte da gratificação em cada anno excedente até completar 50; e com ordenado proporcional aos annos, o que tiver menos de 30 e mais de 10, conforme a legislação vigente.

§ 1.º Nenhum empregado tem direito á aposentadoria com menos de 10 annos de serviço.

§ 2.º As vantagens da aposentadoria serão as do ultimo logar em que o empregado servir, comtanto que no mesmo tenha dous annos de effectivo exercicio, excluidos desse periodo todo o tempo de interrupção por motivo de licença ou faltas, ainda que em consequencia de molestia; e, emquanto não completar, só o poderá com as vantagens do logar que houver anteriormente occupado.

Art. 45. Serão contemplados como serviços uteis para aposentadoria e addicionados aos que forem prestados na Direcção, os que o empregado houver desempenhado em qualquer tempo:

1.º No exercicio de empregos ou cargos publicos de qualquer natureza, por nomeação do Governo Federal e retribuidos pelo Thesouro Nacional;

2.º No Exercito ou Armada, como praça de pret ou official, se já não tiver sido incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar com vencimentos;

3.º Como addido, em virtude de suppressão de logares, a qualquer repartição publica federal.

Paragrapho unico. Aos actuaes empregados da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, que tiverem servido em repartições administrativas provinciaes ou estaduaes ou municipal da Capital Federal, será contado para aposentadoria, o tempo desse serviço nos termos do art. 4º da lei n. 2343, de 29 de janeiro de 1859 e 24 n. 2 do de n. 4153, de 6 de abril de 1868.

Art. 46. O tempo de serviço prestado no Exercito e na Armada, na paz ou em campanha, será contado de accordo com a legislação militar, concernente á reforma.

Art. 47. Perderá a aposentadoria o empregado que fôr convencido, em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, emquanto se achava no exercicio de seu emprego, commettido os crimes de peita, subôrno e abuso de confiança.

Art. 48. O tempo de exercicio junto á forças em operações é contado dobradamente para a aposentadoria dos empregados da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.

Art. 49. Na liquidação do tempo de serviço para aposentadoria observar-se-ha o disposto no decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892 e circular do Ministro da Fazenda, n. 6, de 26 de janeiro de 1894.

CAPITULO IX

DO TEMPO E MODO DE SERVIÇO E DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 50. Os trabalhos da repartição começarão invariavelmente ás 10 horas da manhã e encerrar-se-hão ás 3 1/2 da tarde.

Paragrapho unico. Quando a urgencia do serviço o exigir, poderá o director geral prorogar o tempo do expediente, ou mesmo fazer trabalhar em dias feriados.

Art. 51. Os empregados, com excepção do director geral, assignarão o livro do ponto durante a primeira meia hora que se seguir á marcada para o começo dos trabalhos, e rubrical-o-hão findo o expediente, ao retirarem-se.

Art. 52. Os empregados teem direito a 15 dias de férias em cada anno, que gozarão conforme resolver o director geral, que attenderá ás conveniencias do serviço.

Art. 53. Os empregados incumbidos dos processos de recibos, contas, folhas, férias e prets ou quaesquer outros documentos de despeza ou informações, ficam responsaveis pelas quantias que de mais forem despendidas, em consequencia de erros ou vicios que commetterem no exame; podendo, todavia, haver depois, dos que receberem de mais, a competente indemnização.

Não se comprehendem nesta disposição os erros tencionaes por dólo ou malicia sujeitos á penalidade criminal.

Art. 54. Os empregados que se desviarem do cumprimento de seus deveres ou que se mostrarem desobedientes tornar-se-hão passiveis das penas de simples advertencia, reprehensão e suspensão até 15 dias, e os que reincidirem e se tornarem incorrigiveis serão punidos como o Governo melhor julgar.

§ 1.º As tres primeiras penas serão impostas pelo director geral, podendo as de advertencia e reprehensão ser applicadas pelos chefes de secção.

§ 2.º A suspensão do empregado, por prisão, cumprimento de pena que impeça o exercicio das funcções, pronuncia em crime de responsabilidade ou como medida preventiva, só poderá ser determinada pelo Ministro da Guerra.

Art. 55. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva, em que o empregado perderá a gratificação, ficando no de pronuncia privado, além dessa, de metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se, dada a absolvição, a outra metade.

Art. 56. A suspensão do exercicio das funcções não estorvará o accesso que competir ao empregado pronunciado.

CAPITULO X

DAS CAIXAS MILITARES

Art. 57. Nas sédes dos districtos militares em que não houver repartição de fazenda federal, bem assim junto ás forças de observação e em operações serão instituidas caixas militares, com pessoal commissionado na seguinte conformidade:

1 Chefe-pagador, major;

1 Official-escrivão, capitão;

1 Conferente-fiel, tenente;

Os adjuntos necessarios, alferes;

Ordenanças, praças.

Paragrapho unico. Exercerão estas funcções os empregados da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra ou do Ministerio da Fazenda, os addidos á outras repartições federaes por nomeação do Ministro da Guerra, sob proposta do director geral, podendo ser os adjuntos alferes do Exercito de reconhecida aptidão.

Art. 58. As caixas militares ficarão immediatamente subordinadas ao Commandante junto ao qual forem instituidas e dependentes da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra; e estão sujeitas ao cumprimento das disposições applicaveis o presente regulamento e instrucções que forem expedidas;

Serão suppridas de fundos pelos creditos distribuidos ás repartições de fazenda nos Estados, á vista de orçamento da despeza mensal e a synopse da effectuada;

Remetterão mensalmente á Direcção o resumo e balanço da receita e despeza, assim como o livro diario e as 1as vias dos documentos comprobatorios para serem

presentes ao Tribunal de Contas e á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal.

Art. 59. Compete ás caixas militares nos districtos os pagamentos das despezas do pessoal, de accordo com as tabellas em vigor, com excepção das vantagens de reformados e asylados e do material á cargo das repartições de fazenda nos Estados.

Art. 60. As caixas militares das forças de observação e em operações, em circumstancias especiaes, satisfarão, á vista de ordens expedidas pelos commandantes das mesmas forças, as despezas de pessoal e material, competentemente legalizadas e serão suppridas de fundos como fôr mais conveniente, de accordo com o Ministro da Fazenda.

Art. 61. A disposição contida na primeira parte do art. 57 só será posta em vigor quando as forças do districto estiverem concentradas nas respectivas sédes.

Art. 62. O pessoal das caixas militares terá os vencimentos especificados na observação da tabella annexa e de que trata o art. 33.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 63. O pagamento dos vencimentos de todo o pessoal do Ministerio da Guerra, existente na Capital Federal, de accôrdo com as tabellas em vigor, quer da parte militar, inclusive soldo e quotas de reformados, quer da civil, será realizado pelo cofre da Direcção, e o de material, pelo Thesouro Federal.

Paragrapho unico. Exceptua-se, quanto a material, o que, para evitar desorganização dos serviços, fôr necessario pagar pela Direcção, depois de observadas as disposições do art. 59 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Art. 64. Nenhuma despeza será realizada pela Direcção, á conta das respectivas verbas e consignações orçamentarias, sem credito distribuido pelo Thesouro Federal e registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 65. A Direcção, na tomada de contas, limitar-se-ha á apreciação dos factos occorridos e o gráo de responsabilidade dos responsaveis aos quaes se referem as contas, sem notifical-os de qualquer alcance encontrado no processo preparatorio; dando-lhes, porém, conhecimento da remessa do dito processo ao Presidente do Tribunal de Contas, nos termos da parte final do art. 208 do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 66. Nos relatorios da gestão dos funccionarios a cujo cargo estiverem valores e effeitos da Republica se deverá mencionar, quanto aos inventarios, que são elementos primordiaes da tomada de contas desses responsaveis, o seguinte :

1.º Si o inventario que representa o debito do responsavel é primitivo, isto é, o que fôi levantado no inicio de seu exercicio, ou si, em consequencia de successivos recebimentos, é o ultimo a que se procedeu, quer por substituição ou terminação de responsabilidade, quer por verificação de balanço annual ;

2.º Data em que foram começados e ultimados os inventarios de recebimento, de entrega ou, annualmente, de verificação e passagem de saldo ;

3.º Nomes e classificação dos officiaes e empregados que assignaram esses trabalhos.

Art. 67. As minutas de todos os officios, os avisos e portarias dos Ministros e as representações e pareceres das secções, registrados em folhas de papel igual, serão encadernados, por ordem chronologica, de seis em seis mezes.

Art. 68. E' expressamente prohibido aos empregados receberem das partes requerimentos e outros quaesquer papeis, que tenham de ser processados pelas secções.

Art. 69. As petições de militares e empregados civis, ou de operarios e trabalhadores, da administração da Guerra que não vierem á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra por intermedio dos respectivos chefes, deixarão de ser attendidas; e do mesmo modo as que, remettidas pelas auctoridades nos Estados, relativas a vencimentos ou outras despezas, não vierem instruidas ou informadas pelas respectivas repartições de fazenda ou caixas militares.

Art. 70. Fica extincta a Contadoria Geral da Guerra, que passa a denominar-se «Direcção Geral da Contabilidade da Guerra».

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Direcção Geral da Contabilidade da Guerra

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director Geral (Coronel)	8:000$000	4:000$000	12:000$000
Chefe de Secção (Major)	6:000$000	3:000$000	9:000$000
1º official (Capitão)	4:000$000	2:000$000	6:000$000
2º » (Tenente)	3:200$000	1:600$000	4:800$000
3º » (Alferes)	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Praticante (1º sargento)	1:600$000	800$000	2:400$000
Pagador (Capitão)	4:000$000	2:000$000	6:000$000
Para quebras.	. . . .	1:000$000	1:000$000
Fiel (Tenente)	2:666$000	1:400$000	4:000$000
Porteiro (Sargento-Ajudante)	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Continuo (Forriel)	1:300$000	700$000	2:000$000
Servente (diaria 3$500)	. . . .	. . . . .	1:260$000

Observações

O pessoal das caixas militares, de que trata o art. 57 do regulamento, perderá os vencimentos da tabella acima para perceber as vantagens de officiaes effectivos do Exercito, de accordo com as respectivas graduações deste regulamento, inclusive ajudas de custo, competindo aos Chefes pagadores as de commissão activa como chefe, e, aos demais funccionarios, as de Estado-Maior de 1ª classe, accrescendo, quando em serviço junto ás forças de observação ou em operações de guerra, a terça parte do soldo e as forragens para besta de bagagem.

I

MAPPAS DEMONSTRATIVOS E EXERCICIOS FINDOS

1899

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração da despeza realizada no exercicio de 1899

	RUBRICAS	CREDITO	DESPEZA			TOTAL	SOBRAS	
		Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898. Decretos ns. 3345, 3367, 3407, 3421, 3538 3599 e 3629, de 11 de julho, 14 de agosto, 22 e 29 de setembro e 27 de dezembro de 1899 e 16 de fevereiro e 30 de março de 1900	Paga pela Contadoria Geral da Guerra	Paga pelo Thesouro Federal	Distribuição de creditos aos Estados e a Londres.			
1ª	Administração Geral	204:218$750	197:160$330	. . . . .	1:200$000	198:360$330	5:858$420	1ª
2ª	Supremo Tribunal Militar e Auditores	129:800$000	92:821$051	. . . . .	36:500$000	129:321$051	478$949	2ª
3ª	Contadoria Geral da Guerra	175:910$000	170:998$463	. . . . .	1:880$000	172:878$463	3:031$537	3ª
4ª	Intendencia Geral da Guerra	155:411$250	155:322$243	. . . . .	. . . . .	155:322$243	89$007	4ª
5ª	Instrucção militar	975:314$500	692:849$017	. . . . .	201:917$998	894:767$015	62:547$485	5ª
6ª	Arsenaes e depositos	1.723:000$000	897:214$853	. . . . .	323:142$498	1.220:357$151	502:642$849	6ª
7ª	Fabricas	221:371$300	194:567$008	. . . . .	6:000$000	200:567$008	20:804$292	7ª
8ª	Laboratorios	133:952$000	121:557$666	. . . . .	10:400$000	131:957$666	1:994$334	8ª
9ª	Hospitaes e enfermarias	336:250$000	137:677$965	. . . . .	191:721$495	329:399$460	6:850$540	9ª
10ª	Soldos e gratificações	14.709:312$100	5.557:245$475	. . . . .	8.669:798$152	14.227:043$627	482:298$473	10ª
11ª	Etapas	17.508:145$600	6.066:534$022	. . . . .	11.214:937$112	17.311:472$034	193:673$566	11ª
12ª	Classes inactivas	2.001:339$956	772:113$921	. . . . .	1.024:298$329	1.796:412$250	204:957$706	12ª
13ª	Ajudas de custo	150:000$000	80:484$500	. . . . .	68:813$512	149:298$012	701$988	13ª
14ª	Colonias militares	97:908$277	. . . . .	. . . . .	97:908$277	97:908$277	. . . . .	14ª
15ª	Obras militares	970:000$000	427:068$428	503:670$761	33:248$938	963:988$127	6:011$873	15ª
16ª	Material	8.901:690$642	950:141$225	4.549:619$141	2.528:687$392	8.028:447$758	873:242$384	16ª
		43.375:684$375	16.513:756$867	5.053:289$902	24.440:453$703	46.007:500$472	2.368:183$903	
	CREDITOS ESPECIAES E EXTRAORDINARIOS							
	Decreto n. 2815 de 8 de fevereiro de 1898 — Canalisação d'agua para a Escola de Sargentos. (Saldo)	7:232$366	7:140$500	. . . . .	. . . . .	7:140$500	91$866	
	Decreto n. 3108 de 8 de novembro de 1898 — Obras na Escola Militar do Brazil. (Saldo)	99:784$591	. . . . .	99:558$230	. . . . .	99:558$230	226$361	
	Decreto n. 3235 de 17 de março de 1899 — Pagamento ao Dr. Affonso Lopes Machado e varios lentes e professores	62:344$171	. . . . .	62:344$171	. . . . .	62:344$171		
	Decreto n. 3273 de 12 de maio de 1899 — Pagamento ao Coronel Roberto Trompowsky Leitão de Almeida e outros lentes e professores	50:333$342	. . . . .	50:333$342	. . . . .	50:333$342		
	Decreto n. 3325 de 30 de junho de 1899 — Pagamento ao pessoal da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra e ao pessoal empregado na manufactura de fardamento	300:000$000	183:836$374	. . . . .	15:992$751	199:829$125	100:170$875	
	Decreto n. 3344 de 11 de julho de 1899 — Pagamento ao Major Felisberto José de Menezes	505$554	. . . . .	505$554	. . . . .	505$554		
	Decreto n. 3366 do 14 de agosto de 1899 — Pagamento a Mathew Lowrie	7:500$000	. . . . .	7:500$000	. . . . .	7:500$000		
	Decreto n. 3380 de 25 de agosto de 1899 — Pagamento ao Tenente-Coronel honorario Luiz Cruls e outros lentes e professores da extincta Escola Superior de Guerra	15:917$080	. . . . .	15:917$080	. . . . .	15:917$080		
	Decreto 3379 de 25 de agosto de 1899 — Pagamento a Felippe Maxwell	25:810$000	. . . . .	25:810$000	. . . . .	25:810$000		
	Decreto n. 3430 de 6 de outubro de 1899 — Pagamento a D. Domingas Laudabouro Delabary	400:750$030	. . . . .	400:750$030	. . . . .	400:750$030		
	Decreto n. 3496 de 17 de novembro de 1899 — Pagamento ao Tenente-Coronel Francisco Alberto Guillon	7:750$000	. . . . .	7:750$000	. . . . .	7:750$000		
		977:927$134	190:976$874	669:468$407	15:992$751	877:438$032	100:489$102	

2ª Secção da Contadoria Geral da Guerra, 1 de maio de 1900.—O official, *Alfredo Ernesto de Souza.*— Visto —*Fragoso.*

1899

Ministerio da Guerra

Demonstração do valor das etapas durante o exercicio de 1899

DISTRICTOS MILITARES	ESTADOS E LOCALIDADES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	OBSERVAÇÕES
1.º	Amazonas	2$658		
	Pará	1$969	2$400	
	Maranhão	1$809	1$970	
	Piauhy	2$342	2$216	
2.º	Pernambuco	1$611	1$833	
	Parahyba	1$565	2$086	
	Rio Grande do Norte	1$857	2$231	
	Ceará	2$336	2$638	
3.º	Bahia	1$800	1$696	
	Sergipe	2$091	2$262	
	Alagôas	1$962	1$729	
4.º	Capital Federal	1$370	1$370	
	Rio de Janeiro	1$583	1$758	
	Espirito Santo	1$830	1$698	
	S. Paulo	1$900	1$942	
	Minas Geraes	1$689	1$549	
	Goyaz	2$550	1$868	
5.º	Paranà	1$471	1$569	
	Santa Catharina	1$300	1$521	
6.º	Rio Grande do Sul:			
	Porto Alegre	1$249	1$134	
	Rio Pardo	1$325	1$366	
	Cacequi	1$184	1$714	
	Rosario	1$184	1$714	
	Saycan	1$184	1$714	
	S. Gabriel	1$484	1$413	
	S. Borja	1$856	1$678	
	Uruguayana	1$349	1$478	
	Rio Grande	1$290	1$310	
	Santa Victoria	1$542	1$559	
	Pelotas	1$340	1$412	
	Bagé	1$419	1$360	
	D. Pedrito	1$449	1$887	
	Quarahy	1$622	1$813	
	Sant'Anna do Livramento	1$994	1$624	
	Jaguarão	1$493	1$420	
	Alegrete	1$698	1$700	
	Alto Uruguay	2$058	1$869	
7.º	Matto Grosso:			
	Cuyabá	1$835	1$868	
	Corumbá	1$770	1$869	
	S. Luiz de Caceres	1$865	1$743	
	Nioac	1$768	2$007	
		69$651	69$961	

DISTRICTOS MILITARES	ESTADOS E LOCALIDADES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	OBSERVAÇÕES
	Transporte.	69$651	69$961	
	Alumnos:	2$929	2$264	
	Escola Militar do Brazil			
	Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo	2$252	2$680	
	Escola Preparatoria do Rio Pardo. . .	2$136	2$180	
	Collegio Militar	1$920	2$070	
		78$888	79$182	
	Somma geral	158$070		

RESUMO

Media da base da etapa de officiaes	1$306
Idem da etapa de praças de pret.	1$776

1ª Secção da Contadoria Geral da Guerra, em 4 de fevereiro de 1900.— O 1º official, *Claudio F. dos Santos*.

EXERCÍCIOS FINDOS

Relação das dividas de exercicios findos processadas em 1899

PATENTES	CREDORES	INFORMAÇÃO	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Anspeçada	Joaquim Coelho Vianna	N. 12	Vencimentos	1897	85$810
Capitão	Ernesto Carlos Cesar	» 13	Gratificações	1893 a 95	215$000
Sargento	Abelardo de Oliveira Trindade	» 14	Fardamento	1896	263$270
»	Francisco Claro de Moraes	» 16	»	1894—95 e 97	95$270
	João Velasco Xavier da Silva	» »	»	1895 e 96	72$600
Coronel	José Americo Camello de Souza Velho	» 83	Fornecimento de gado (Bahia)	1897	63:837$053
	Alfredo Candido de Moraes Rego	» 105	Gratificação de 5 %	1895 a 97	885$480
Ex-soldado	Luiz Machado	» 106	Fardamento	1896	33$800
Capitão	Olympio de Agobar Oliveira	» 107	Differença de etapa	1893	62$000
»	José Lauriano da Costa	» 108	» » »	»	234$000
1º Tenente	Jonathas Borges Fortes	» 109	» » »	»	234$000
Tenente	João Borges Fortes	» 110	» » »	»	234$000
Ex-soldado	Martinho Manoel da Silva	» 111	Fardamento	1896	33$800
	D. Antonia Dias da Fonseca, viuva do tenente Manoel Hortencio da Fonseca	» 112	Vencimentos de seu marido	1897	304$495
	D. Frederica Deistel, viuva de Alberto Deistel	» 119	Aluguel de casa	1897	1:500$000
	Sulpicio Siqueira—Por seu procurador, Daudt & Leal	» 125	Medicamentos	1897	1:650$700
	D. Deolinda Canabarro Camara	» 126	Fornecimento de gado	1894	3:330$000
	Viuva herdeira de Mathew Lourie	» 153	Indemnisação de uma lancha	1894	7:500$000
	José Emigdio de Campos—Por procuração Mattos Carvalho & Porto	» 171	Fardamento	1894—95 e 97	177$930
Major	Jorge dos Santos Roza	» 172	Vantagens militares	1893 e 94	789$000
Alferes	Guilherme Eufrasio dos Santos Dias	» 133	Consignações	1897	120$000
Soldado	Antonio Baptista	» 219	Fardamento	1896 e 97	39$600
Capitão	Manoel de Almeida Cavalcanti	» 221	Gratificação de Estado Maior de 1ª classe	1896	1:170$000
			Differença de etapa	1893	234$000
»	Antonio de Lima Bueno	» 222	Etapa	1897	1:601$700
»	Raymundo de Pinho de Freitas	» 223	»	1895	270$000
Major honorario	Pedro Pereira Nunes	» 229	Fardamento	1895	115$040
Ex-anspeçada	Vicente Ferreira Lima	» 230	Differença de etapa	1893	164$000
Alferes	João Carlos Formel	» 231	Soldo	1897	200$000
Capitão	José da Cunha Pires	» 232	Fardamento	»	44$830
	Themistocles Maximiano Estanislau	» 233	Enterramento de um official	»	300$000
	Joaquim Fe[illegible] Mello	» 235	Prestação de voluntario	1893	94$750
Cabo	Manoel Benedicto	» 237			
Ex-soldado	Manoel Santiago de Oliveira	» 257	Fardamento	1897	13$200
Sargento	Candido Ferreira	» 258	Vencimentos	»	111$375
	D. Henriqueta Machado, mãe do fallecido soldado Francisco Pereira Machado	» 259	Vencimentos de seu filho	»	37$208
Ex-soldado	Rufino Corrêa dos Santos	» 271	Fardamento	»	33$300
	Compagnie de Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens	» 277	Transportes de tropas	1895	2:673$940
Capitão	Feliciano B. de Souza Aguiar	» 286	Vencimentos	1892 a 95	10:871$782
Sargento	Joaquim Gomes de Albuquerque	» 287	Fardamento	» »	130$575
Pharmaceutico	Carlos Alberto Teixeira Coelho	» 288	Fornecimento de medicamentos	1896	1:048$000
Cabo	Manoel Cardoso Segundo	» 290	Fardamento	1897	65$125
Tenente reformado	» Verissimo da Silva	» 324	Etapa	»	169$410
Ex-soldado	Oswaldo Olegario de Abreu	» 325	Fardamento	»	32$830
» »	Francisco Moreira do Nascimento	» 326	»	1896 e 97	48$000
» »	Francisco Jeronymo	» 327	»	1897	39$600
	D. Minervina Rita da Conceição, mãe do fallecido soldado Valentim Pinheiro da Cunha e Souza	» 328	Vencimentos de seu filho	»	11$875
Soldado	José da Costa Lopes	» 329	Gratificação de voluntario	»	97$125
Anspeçada	Octaviano Garcia de Carvalho	» 330	Vencimentos	1896	19$500
Ex-soldado	João Lobo da Costa	» 338	Fardamento	1895 a 97	616$100
» »	Laurindo Cordeiro Floriano	» 339	»	1894 a 97	214$620
» »	Manoel Negrão Tamarindo	» 340	»	1896	28$200
	D. Carolina de Arruda Martins Moreira, viuva do tenente-coronel Joaquim Manoel Martins Moreira	» 396	Ajuda de custo	1897	300$000
	Luiz José Pinheiro — Por seu procurador Dr. João Lavor	» 397	Compra de cavallos, etc.	1897	17:220$000
	Marcinio Mattos & Mattos	» 419	Fornecimento de generos ao Arsenal de Porto Alegre	» 1890 e 91	4:181$910
	D. Felismina Maria de Oliveira Marques, viuva do major reformado Gil Antonio Marques	» 420	Gratificação addicional	1897	1:046$420
Tenente-coronel	Octaviano Augusto Monteiro da Franca	» 421	Ajuda de custo	1896	300$000
	Trajano Mascarenhas de Figueiredo	» 422	Consignação	1897	10$000
	D. Maria Dias de Aquino, viuva do 2º sargento Bento Thomaz R. de Aquino	» 454	Soldo	1896 e 97	122$000
Ex-cabo	Manoel Galvino de Vasconcellos	» 457	Fardamento	1895 a 97	165$810
Ex-soldado	Fernando José Thomaz	» »	»	» »	191$810
Clarim	Pedro dos Santos	» 459	»	» »	191$310
	Ricardo Bone—Por seu procurador João Pereira Machado	» 491	Fornecimento de medicamentos	1894 e 95	1:652$740
	D. Emilia de Oliveira Costa, inventariante do espolio de seu finado marido João José da Costa	» 492	Fretes e carretos	1893	1:600$000
	Transporta				128:895$693

PATENTES	CREDORES	INFORMAÇÃO	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Transporte.	. . . . .	. . . . .	. . . . .	128:895$693
Sargento. . . .	Antonio Pereira Guedes	N. 518	Fardamento.	1897	15$600
Ex-cabo. . . .	Christovão Rochefort Corrêa	» »	»	»	13$200
» »	João Vicente Ferreira	» »	»	»	66$000
» »	Firmino Ferreira Guimarães.	» »	»	1894	116$000
Ex-soldado . . .	Athanasio Ferreira dos Santos.	» »	»	1897	26$500
» » . . .	Clemente Vieira da Silva	» »	»	»	31$400
» » . . .	Manoel José de Sant'Anna.	» »	»	»	77$660
» » . . .	Manoel da Silva.	» »	»	»	31$400
» » . . .	Manoel Joaquim dos Santos.	» »	»	»	13$800
» » . . .	José Ires da Conceição.	» »	»	»	27$200
» » . . .	Manoel Falcão de Carvalho	» »	»	»	31$400
» » . . .	Justino Pimentel.	» »	»	»	13$800
« » . . .	Abel Antonio de Paulo Corrêa.	» »	»	»	13$200
Ex-musico . . .	Nicolau Tolentino	» »	»	»	120$900
Ex-enfermeiro . .	João Augusto Rodrigues da Silva	» »	»	1894	40$600
	José Sergio de Oliveira—Por seu procurador Luiz M. de Souza Filho.	» 529	Fornecimento de expediente aos corpos.	1895	1:123$100
	Compagnie Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens.	» 530	Transportes de tropas	1895 e 96	3:315$390
Tenente-coronel. .	Francisco Alberto Guillon.	» 543	Gratificação de 10 °/o.	1897	400$000
Alferes reformado.	Manoel Garcia	» 544	Soldo de reforma.	»	436$800
» » .	Theophilo O. de Brito Guerra.	» »	» » »	»	43$200
Soldado reformado.	Manoel Bezerra do Nascimento.	» »	» » »	»	13$770
» » .	Raymundo José de Bessa.	» »	» » »	»	16$560
Alferes	Ascendino José Jorge	» 563	Consignações	1895	96$000
»	Sebastião José Ribeiro	» 564	Gratificação para criado. . . .	1892 e 93	480$000
»	Felippe Hilario de Abreu.	» »	» » »	»	266$568
»	Joaquim Candido de Mello	» »	» » »	»	480$000
»	Celso Brigido.	» »	» » »	»	480$000
»	Francisco Fernandes Lima.	» »	» » »	»	480$000
2º tenente . . .	Arlindo Antonio da Veiga.	» »	» » »	»	480$000
Sargento. . . .	Heraclito de Almeida Candeira.	» »	Fardamento	1892	66$700
	Salvador Antonio da Silva—Por seu procurador Dr. José Rodrigues de Lima.	» 582	Soldo.	1895 e 96	432$258
Alferes. . . .	João Virgilino Chaves—Por seu procurador Dr. José Rodrigues de Lima.	» 583	Vencimentos	1894 e 95	3:647$735
Capitão. . . .	João Prestes dos Santos—Por seu procurador Dr. José Rodrigues de Lima.	» 584	Vencimentos	1894 e 95	4:993$970
Alferes	Gaspar Pereira da Rosa—Por seu procurador Dr. José Rodrigues de Lima.	» 585	Idem.	1895	2:365$737
	João Pedro Vicencio.	» 586	Ajuda de custo.	1896	89$060
Major.	Octavio Carlos Pinto	» 594	Soldo.	1894	630$000
	D. Maria Alves Ramos, mãe do fallecido cabo Alfredo Alves Ramos	» 610	Vencimentos de seu filho. . . .	1897	59$562
Major reformado .	Pedro José de Lima.	» 611	Soldo e quotas.	»	300$000
» » .	Manoel Alexandre Pessoa de Mello. . . .	» »	» »	»	606$606
Soldado reformado.	Joaquim Bento Soares.	» 617	» de reforma	1876 a 97	2:821$680
Soldado	Decio Ontario da Paiva.	» 653	Vencimentos	1897	375$680
	Dr. Arthur Eduardo de Seixas..	» 658	»	1895	1:907$000
	Vicente da Cunha Guimarães.	» 689	Fornecimentos á Intendencia da Guerra.	1898	26:412$780
	Companhia de Navegação a vapor do Rio Parnahyba.	» 703	Transportes de tropas	1898	3:790$900
Ex-soldado. . .	Pedro Luiz Pereira	» 704	Fardamento	1895 a 97	616$100
	Azevedo Alves & Carvalho.	» 705	Fornecimentos á Intendencia da Guerra.	1898	4:072$000
	Rodrigo Vianna.	» 706	Idem, idem.	»	16:622$680
	Moss, Irmão & Comp	» 707	Idem ao Arsenal de Guerra.. . .	»	891$220
	Augusto R. de Mello—Por seu procurador Silvestre de Magalhães	» 723	Idem á enfermaria militar de Manáos	1896	5:449$368
	Empreza do *Diario Popular* de Pelotas—Por seu procurador Silvestre de Magalhães. . . .	» »	Publicações serviço publico. . .	1894 a 96	2:270$850
	José Gonçalves de Magalhães—Por seu procurador Silvestre de Magalhães	» »	Fornecimentos ao Hospital Militar do Pará	1895	1:597$998
	João Freitas—Por seu procurador Silvestre de Magalhães	» »	Fornecimentos aos estabelecimentos militares do Piauhy . . .	1896	1:152$942
	Antonio José da Silva—Por seu procurador Silvestre de Magalhães.	» »	Impressões de Ordens do Dia do Commando do 6º Districto . .	1897	1:513$500
	Francisco Fernandes Guimarães—Por seu procurador Arthur Motta	» 725	Aluguel de casa—Nictheroy. . .	1893 e 94	963$000
	Guilhermina Ferreira da Costa, mãe do fallecido ex-soldado Manoel Coelho Vaz.	» 736	Soldo de seu filho.	1897	35$695
	Commando da Escola Pratica no Realengo. . .	» 739	Expediente, etc.	»	118$700
	Emilio Wiedmann & Filhos	» 756	Fornecimentos a estabelecimentos militares de Porto Alegre. . .	1896	338$700
	Os mesmos.	» 757	Idem, idem, idem.	1897	3:226$000
	Possidonio Mancio da Cunha—Por seu procurador José Affonso Travassos	» 766	Fretes e carretos (Rio Grande do Sul.	1893	1:380$000
Major.	José Lourenço da Silva Milanez.	» 767	Gratificação addicional	1890 a 97	4:433$333
Ex-praça . . .	José Ferreira Braga Junior	» 768	Fardamento.	1898	96$320
	Transporta	. . . . .	. . . . .	. . . . .	230:577$601

PATENTES	CREDORES	INFORMAÇÃO	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Transporte.	. . . .	. . . . .	. . . . .	230:577$601
Ex-praça. . . .	Antonio José da Costa.	N. 769	Fardamento.	1897 e 98	314$590
»	Antonio Euclides Ferreira Borges	» 798	»	1898	104$155
»	Alvaro Bomilcar da Cunhá	» 799	»	1897 e 98	227$440
Major	Dr. Jayme Benevolo.	» 818	Gratificação para criado. . . .	1895 a 97	630$000
	Fernando de Carvalho Guimarães	» 819	Fardamento.	1896 a 98	86$290
Ex-anspeçada . .	Manoel Jeronymo da Silva	» »	»	1898	74$040
Ex-clarim . . .	Manoel José de Sant'Anna.	» »	»	»	75$180
Ex-musico . . .	Leopoldino José da Silva.	» »	»	»	44$380
Ex-cabo. . . .	José Paulo da Silva.	» »	»	»	128$950
»	Leopoldo da Silva	» »	»	1895 a 97	216$810
Tenente. . . .	Euripedes Gonçalves Ferro—Por seu procurador Fausto Monteiro	» 830	Consignações	1895 e 96	780$000
	Luiz Macedo	» 831	Fornecimento de expediente a estabelecimentos militares. . .	1895 a 97	790$350
Alferes	Salustiano Izaguirre — Por seu procurador Dr. Alfredo Gomes de Almeida.	» 848	Vencimentos	1894 e 95	977$623
Tenente. . . .	João Nunes Fachel — Por seu procurador Dr. Alfredo Gomes de Almeida	» »	Idem.	1894	670$000
	José Ernesto Teixeira — Por seu procurador Dr. Alfredo Gomes de Almeida.	» »	Fornecimento de viveres aos corpos	1893 e 94	18:260$467
	Giasone Rebuá	» 852	Transportes de tropas	1896	2:139$000
Sargento. . . .	Izidoro dos Santos	» »	Gratificação de amanuense. . .	1897	90$000
»	Antonio José de Lima.	» »	» » » . . .	»	90$000
»	Manoel Pedro da Cunha Pontes.	» »	» » » . . .	»	90$000
	Eduardo Rezende F. de Pinho.		Fornecimento de luz para os corpos, etc	»	436$139
					616$600
	Francisco Martiniano de Araujo	» »	Idem de expediente, idem . . .	»	1:599$200
	Nicóla Verlangiere	» »	Idem, idem, idem.	»	
	João Maria Luzi & Comp.—Por seu procurador Nicóla Verlangiere	» »	Transportes de tropas.	»	240$000
	Gabriel de Souza Nunes.	» »	Fornecimento de expediente aos corpos.	»	285$500
	Francisco Candido Paredes	» »	Idem deluz, idem.	»	441$044
	Emilio do Espirito Santo R. Calhão.	» »	Idem de expediente	»	120$000
	Joaquim Francisco de Mattos	» »	» » »	»	2:979$495
Ten. pharm.	Francisco Alves de Souza.	» 856	Ajuda de custo.	1893 e 94	512$000
	João Frederico da Rocha.	» 857	Differença de etapa	1895	124$000
	Companhia Lloyd Brazileiro.	» 863	Transportes de tropas	1898	44:720$130

— 10 —

	Leuziuger, Irmãos & Comp.	» 879	Fornecimento de expediente aos corpos	1898	1:470$000
Ex-soldado . .	Antonio Ferreira dos Santos.	» 885	Fardamento.	1894 a 98	287$370
Ex-cabo . . .	Damazio Antunes Marinho.	» 892	»	1896 e 97	161$770
	Santa Casa da Misericordia de Porto Alegre . .	» 913	Aluguel de casa..	1897	1:600$000
Major reformado .	Antonio Augusto de Santiago.	» 935	Soldo e quotas.	1898	751$610
Ex-forriel . . .	Horminio de Azevedo Müller.	» 940	Fardamento.	1897	125$865
	José Francisco do Nascimento.	» 940	»	1898	20$490
	Dr. Cincinato Henrique da Silva.	» 941	Soldo de reforma.	1895 a 98	5:040$000
Alferes	Manoel Francisco da Silva Caldas	» 942	Passagens	1897	101$000
	D. Candida de Souza Peña, mãe do finado capitão Adolpho Peña—Por seu procurador major Francisco de Paula Borges Fortes.	» 943	Vencimentos a seu filho . . .	1898	559$089
Sargento. . . .	Arthur Gonçalves Fernandes—Por seu procurador Lourenço Xavier da Veiga	» 960	Fardamento.	1897 e 98	89$620
»	Cronwel Viveiros—O mesmo procurador . . .	» »	»	» »	146$060
Ex-cabo. . . .	Manoel João Rodrigues—O mesmo procurador.	» »	»	1898	234$500
»	Tertuliano da Conceição—O mesmo procuradoro.	» »	»	1892 a 98	180$245
Ex-anspeçada . .	Francisco Boa Nova de A. Pereira—O mesmo procurador.	» »	»	1898	208$000
	João Adolpho—O mesmo procurador.	» »	»	»	73$280
»	Raymundo Antonio de Aguiar—O mesmo procurador.	» »	»	»	68$900
			»	»	46$590
Ex-praça. . . .	Arsenio Pereira de Araujo—O mesmo procurador.	» »	»	»	118$870
»	Francisco Cardozo—O mesmo procurador. . .	» »	»	1897 e 98	258$530
»	João Moura—O mesmo procurador.	» »	»	1898	71$660
»	José Felippe Franco—O mesmo procurador. .	» »	»	1897 e 98	265$130
»	José do Espirito Santo—O mesmo procurador. .	» »	»	» »	258$750
»	José Benedicto dos Santos—O mesmo procurador.	» »	»	1893 a 98	303$590
»	José Antonio de Souza—O mesmo procurador. .	» »	»	1895 a 98	410$460
»	José Antonio de Souza—O mesmo procurador. .	» »	»		
»	Manoel Fernandes de Souza	O mesmo procurador.	» »	»	1898	230$920
				»	77$750
»	Roque da Cruz—O mesmo procurador. . . .	» »	»	»	77$750
Ex-musico . . .	Antonio José da Conceição—O mesmo procurador.	» »	»		
»	João José Pereirade Albuquerque—O mesmo procurador.	» »	»	1897 e 98	84$140
				1898	77$750
»	Joaquim Arcelino de Medeiros — O mesmo prrcurador	» »	»	1897 e 98	287$630
Ex-corneteiro . .	Manoel Soares da Costa — O mesmo procurador.	» »	»	» »	89$300
Ex-praça . . .	Firmo Americo da Silva.	» 959	»	» »	63$795
»	Manoel Brazil	» »	»		
	Transporta.	. . . . .	. . . . .	. . . . .	323:136$198

— 11 —

PATENTES	CREDORES	INFORMAÇÃO	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Transporte.	. . . .	. . . . .	. . . . .	323:1[illegible]
Ex-musico . . .	Virgilio de Souza—Por seu procurador Fonseca Rocha & Comp.	N. 961	Fardamento.	1894 a 98	[illegible]
	Companhia Mogyana de Estradas de Ferro. .	» 962	Transportes de tropas.	1898	1:4[illegible]
	Pacheco Silva & Comp.	» 963	Expediente ao Ministerio da Guerra	»	1:5[illegible]
	A. J. Peixoto de Castro.	» 969	Idem á Intendencia da Guerra. .	»	1:8[illegible]
	Abreu Ferreira, Costa & Comp.—Por seu procurador Silvestre de Magalhães	» 971	Idem ao Arsenal de Porto Alegre.	1897	13:4[illegible]
Ex-soldado . . .	Ivo Motta da Silva.	» 974	Prestação de voluntario. . . .	1894 a 96	150[illegible]
Ex-sargento . .	Antonio Marins—Por seu procurador José Melchiades B. da Silva Costa.	» 977	Fardamento.	1898	370$500
Ex-cabo. . . .	Andrelino de Oliveira Borba—O mesmo procurador.	» »	»	1897 e 98	42[illegible]
»	Antonio Felix de Almeida—O mesmo procurador.	» »	»	1898	17[illegible]
»	José Gabriel.—O mesmo procurador. . . .	» »	»	1897 e 98	57[illegible]
Ex-anspeçada . .	Cornelio dos Santos—O mesmo procurador. .	» »	»	1898	26[illegible]
» . .	Nicolau Leite—O mesmo procurador. . . .	» »	»	1897 e 98	114[illegible]
Ex-soldado. . .	Adolpho da Silva—O mesmo procurador. . .	» »	»	» »	41[illegible]
» . . .	Aleixo Corrêa de Brito—O mesmo procurador. .	» »	»	1898	9[illegible]
» . . .	Americo Cesar de Carvalho—O mesmo procurador.	» »	»	»	17[illegible]
» . . .	Antonio Pedro—O mesmo procurador. . . .	» »	»	1897 e 98	114[illegible]
» . . .	Antonio Jeronymo da Silva—O mesmo procurador.	» »	»	» »	20[illegible]
» . . .	Belisario Marinho Espindola—O mesmo procurador	» »	»	1898	107[illegible]
» . . .	Benedicto Gomes Barbosa—O mesmo procurador.	» »	»	»	82[illegible]
» . . .	Benedicto Cavalcanti de Mello—O mesmo procurador.	» »	»	1897 e 98	206[illegible]
	Christiano dos Santos—O mesmo procurador. .	» »	»	» »	57[illegible]
	Domingos Francisco de Souza—O mesmo procurador.	» »	»	1898	101[illegible]
	Francisco Alves Bezerra—O mesmo procurador.	» »	»	1897 e 98	42[illegible]
	Francisco Antonio do Nascimento—O mesmo procurador.	» »	»	» »	114[illegible]
	Francisco Ignacio da Costa Pinto—O mesmo procurador.	» »	»	1898	105[illegible]
	Gonçalves Vieira Franco—O mesmo procurador.	» »	»	1897 e 98	11[illegible]
	Guilherme Segundo—O mesmo procurador. . .	» »	»	1898	20[illegible]
	Herculano Messias de Jesus—O mesmo procurador	» »	»	»	82[illegible]
	Honorio G. de Sant'Anna—O mesmo procurador.	» »	»	»	104$350
	João Francisco Antonio de Lima—O mesmo procurador.	» »	»	1897 e 98 1898	20[illegible] 89$350
Ex-soldado . .	João Pereira da Silva—O mesmo procurador. .	» »	»	1897 e 98	97$850
» . . .	Leocadio Jeronymo da Silva—O mesmo procurador.	» »	»	»	28$950
» . . .	Ludgero dos Santos Oliveira—O mesmo procurador.	» »	»	»	88$350
» . . .	Manoel do Espirito Santo—O mesmo procurador.	» »	»	»	82$990
» . . .	Manoel Olavo Trigueiro—O mesmo procurador.	» »	»	»	121$950
» . . .	Pedro Camillo Heleodoro da Silva—O mesmo procurador	» »	»	»	17$700
» . . .	Samuel Honorato da Silva—O mesmo procurador	» »	»	»	17$700
Ex-musico .	Antonio Zuarte Pereira—O mesmo procurador.	» »	»	»	17$700
» . . .	Bernardino Gomes da Silva—O mesmo procurador	» »	»	»	17$700
» . . .	Francisco Thomaz do Espirito Santo—O mesmo procurador.	» »	»	»	17$700
» . . .	Manoel de Sant'Anna—O mesmo procurador. .	» »	»	1897 e 98	44$950
Ex-clarim . .	Aniceto Cesario Barbosa—O mesmo procurador.	» »	»	» »	108$900
Ex-correeiro . .	Hygidio Francisco de Mello—O mesmo procurador.	» »	»	» »	57$900
Ex-ferrador. . .	Ozorio Pereira—O mesmo procurador	» 982	Gratificação de voluntario. . .	1895 a 97 1894	90$625 126$340
Ex-praça . . .	Joaquim Luiz de Sant'Anna.	» 1019	Vencimentos.		
Soldado reformado	José Alves da Costa.			1898	10$090
Soldado	José Francisco da Trindade—Por seu procurador Juvenal de Oliveira Fontes.	» »	Fardamento.	»	8$850
»	João de Souza Vieira—O mesmo procurador. .	» »	»	»	18$940
»	Benedicto Manoel dos Santos—O mesmo procurador.	» »	»	»	18$940
»	Joaquim Bento da Costa—O mesmo procurador.	» »	»	1897 e 98	43$830
Soldado reformado	Luiz Fernandes da Silva.	» 1031	Vencimentos	1898	72$560
	Joaquim Amancio da Silva Graça.	» 1032	»	1896 e 97	5:623$627
Major.	João de Albuquerque Serejo.	» 1033	»		
	José Pereira Lopes & Comp.—Por seu procurador Silvestre de Magalhães.	» 1036	Fornecimentos de medicamentos.	1895	297$480
	Companhia Navegação a Vapor Rio Parnahyba—O mesmo procurador.	» »	Transportes de tropas	»	59$100
	Companhia de Navegação a Vapor Rio Parnahyba—O mesmo procurador.	» »	» » »	1897 1898	7:796$795 104$000
Ex-cabo . . .	Manoel Pedro Antonio.	» 1058	Fardamento	1895 e 96	37[illegible]
Soldado. . . .	João José da Silva	» 1057	Vencimentos.		
	Transporta.	. . . .	. . . . .	. . . . .	359:824$164

PATENTES	CREDORES	INFORMAÇÃO	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Transporte.	. . . .	. . . . .	. . . . .	359:824$164
	Estrada de Ferro Porto Alegre a Uruguayana, etc.	N. 1064	Transportes de tropas.	1898	1:486$750
Ex-anspeçada. .	Adelino Gabriel da Silva.	» 1065	Fardamento.	1896 a 98	203$935
	Frederico G. Jaeger.	» 1068	Fornecimentos ao Arsenal de Porto Alegre.	1896	3:645$240
Capitão	João Fulgencio de Lima Mindêllo.	» 1073	Etapa e gratificação.	1895	495$010
	Companhia Industrial do Brazil.	» 1076	Remoção de lixo em diversas repartições.	1898	3:360$000
Ex-soldado. . .	Procopio de Oliveira Rodrigues—Por seu procurador Fonseca Rocha & Comp	» 1096	Fardamento.	1896 a 98	156$960
Ex-anspeçada . .	Possidonio José da Silva—O mesmo procurador.	» 1096	»	1898	98$380
Ex-soldado. . .	Manoel Cordeiro de Moraes.	» 1099	»	»	18$530
	Paulo Fissier—Por seu procurador o London Brazilian Bank	» 1154	Fornecimentos diversos ao Laboratorio Chim. Pharm. Militar.	»	13:668$530
	Companhia Beberibe (emprezaria do abastecimento de agua á cidade do Recife). . . .	» 1155	Idem a diversos estabelecimentos militares.	1897 e 98	6:745$216
	Empreza «Asseio Rio Grandense» (Theodoro Cardozo Rangel).	» 1156	Serviços em diversos estabelecimentos militares.	1897	4:115$000
	Caetano Vidal	» 1175	Diversos serviços (jornal). . . .	»	210$000
	Société Anonyme du Gaz Rio de Janeiro. . .	» 1176	Consumo de gaz.	1898	23:424$319
	Antonio Nunes Ribeiro de Magalhães. . . .	» 1178	Fornecimentos diversos (Rio Grande do Sul).	1897	11:933$920
Tenente. . . .	Bruno Stellfeld	» 1179	Vencimentos.	1894	488$548
Alferes	Daniel da Silva Pereira.	» »	»	»	488$548
»	Jocelyn de Alencar Oliveira	» »	»	»	488$548
	F. Lebre	» 1181	Fornecimentos a diversos estabelecimentos militares. . . .	1898	2:793$000
	Amorim Irmão & Comp.	» 1183	Idem, idem (Goyaz).	1895 a 97	660$295
Capitão	José da Cunha Pires.	» 1193	Vencimentos.	1896 e 97	8:697$000
	Fonseca & Comp.—Por seu procurador João Rodrigues de Barros.	» 1199	Fornecimeto de etapa Rio Grande do Sul.	1894	355$600
	Chrispim Ribeiro da Silva — O mesmo procurador	» 1200	Differença de etapa.	»	428$000
	Augusto da Silva Borges — O mesmo procurador.	» 1201	Vencimentos.	»	748$000
	Alvaro Cezar Moreira — O mesmo procurador .	» 1202	Differença da etapa.	»	428$000
	João Martinho Pereira Bicca — O mesmo procurador	» 1203	Vencimentos	»	768$000
	João da Costa Leite — O mesmo procurador .	» 1204	»	»	1:544$200
	Taurino dos Santos Vargas —O mesmo procurador.	» 1205	Differença de etapa.	»	428$000
	Antonio Fernandes Ribeiro	» 1208	Fornecimentos á Intendencia da Guerra.	1898	641$250
	Francisco de Paula Andrada.	» 1217	Fardamento	»	84$190
	Antonio da Silva Malta	» 1218	Vencimentos e fardamento. . .	1896	52$100
Ex-soldado . . .	Antonio Gonçalves de Carvalho.	» 1220	Fardamento	1898	8$350
» . . .	Francisco Januario da Rocha	» 1221	Vencimentos e fardamento. . .	1896 e 97	35$700
Ex-anspeçada . .	Leopoldo Affonso Cesar da Costa.	» 1281	Consignações	1898	120$000
	Paulino Julio de Almeida Nuzo.	» 1282	Vencimentos	»	310$321
Alferes	João Maria de Paiva	» 1286			
Tenente coronel .	Arlindo Alves Leite—Por seu procurador Dr. Carlos F. de Moura Cunha.	» 1284	»	1897	1:300$004
			Aluguel de casa	»	1:940$000
Sargento. . . .	Genesio Constancio V. Cardozo.	» 1203	Etapas	1896	116$712
	Luiz Pacheco Prates—Por seu procurador Estuliano Gomes de Mello.	» 1294	Fornecimento de etapas. . . .	1893	2:019$500
	José Sergio de Oliveira—Por seu procurador Barros & Peixoto.	» »	» á enfermaria militar (Uruguayna)	1893	800$000
	Clara Leonilla Guimarães e suas cunhadas. .	» 1295	Manufactura de costuras do Arsenal.	1896	85$800
	Anna Mesquita Peixoto, viuva do sargento Lourenço Peixoto.	» 1296	Vencimentos	1897	226$562
Tenente	Odilio Bacellar R. de Mello.	» 1298	Consignações	1898	300$000
	Kappel & Irmão.	» 1299	Fornecimentos diversos á Escola Militar Porto Alegre . . .	1896	4:608$000
	D. Izabel Francisca Ferreira Boité, mãe do 2º sargento José Ferreira Boité	» 1307	Vencimentos de seu filho . . .	1897	28$500
	Companhia Cantareira Viação Fluminense. .	» 1308	Transportes de tropas	1898	677$200
Tenente coronel .	João Maria de Paiva.	» 1309	Gratificações	»	559$414
Ex-praça. . . .	Gastão Maximiano	» 1310	Fardamento	1897	78$900
	Ottoni Silva & Comp.	» 1311	Fornecimentos diversos. . . .	1898	3:761$300
	Antonio Teixeira de Araujo.	» »	» »	»	1:760$000
Ex-anspeçada . .	Manoel Antonio Guerreiro.	» 1319	Vencimentos	1897	38$341
Capitão reformado.	Valeriano Gomes de Meirelles.	» 1320	Differença de quotas.	»	65$000
Ex-soldado . . .	Genezio Cardozo dos Santos	» 1321	Fardamento	1897 e 98	34$090
» . . .	Feliciano Ribeiro da Silva.	» 1322	»	1894	55$600
» . . .	Antonio de Almeida.	» »	»	1898	8$350
	Antonio dos Santos Rocha—Por seu procurador Ernesto Kalkuhl.	» 1331	Fornecimento ao Arsenal de Guerra (Porto Alegre).	1897	14:284$575
	Antonio Rodrigues Portugal.	» 1350	Consignações	1895	195$000
	Celso Ferreira Lima Verde, herdeiro de Pedro C. de Lima Verde (Tenente).	» 1352	Despezas de enterramento . . .	1897	300$000
	D. Virginia Diamantina da Silva, viuva do musico Nicoláo José da Silva	» 1353	Vencimentos	1896	50$400
	Transporta.	. . . .	. . . . .	. . . . .	484:258$352

PATENTES	CREDORES	INFORMAÇÃO	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIA
	Transporte.		. . . . .		484:258$352
	Tertuliano Antonio Pereira Barreto. . . .	N. 1375	Consignações	1897	120$000
2º Tenente. . .	Almoxarifado da Fortaleza de S. João. . .	» 1376	Concertos feitos por J. H. Laranja.	1898	55$000
	Cincinato do Nascimento.	» 1401	Etapa	»	42$240
Ex-cabo	Amaury Borges de Athayde.	» 1402	Fardamento.	»	69$330
»	Miguel Ferreira da Silva.	» »	»	»	21$590
Ex-soldado . . .	Raymundo Bezerra Lima.	» 1403	Etapas	»	70$060
»	Cypriano José de Carvalho.	» 1409	Fardamento.	1896 a 98	215$580
»	Companhia Pernambucana de Navegação. .	» 1448	Transportes de tropas, etc. . .	1896 a 97	10:623$450
	Joaquim Soares de Pinho.	» 1453	Despezas para funeral	1897	300$000
	Leandro Pereira	» 1455	Fornecimentos diversos	1893	615$500
	D. Emilia Ermita da Silva, mãe do 2º sargento Antonio José da Silva.	» 1454	Vencimentos de seu filho . . .	1897	37$950
	Januario José da Silva.	» 1456	Gratificação de voluntario . . .	1895 a 98	142$000
	Joaquim Verissimo dos Anjos Junior. . .	» 1509	Gratificação.	1893	655$000
	Agostinho Freire—Por seu procurador Alfredo Varella.	» 1510	Fornecimento á enfermaria militar (S. Borja)	1897	5:035$253
		» 1524	Soldo e etapa	1895, 96 e 98	9:262$413
Tenente-coronel .	Mauricio Leon Sounis.	» 1525	Fardamento.	1898	61$500
Sargento. . . .	Luiz Mauricio da Silveira.	» 1526	Gratificações	1895	462$500
Capitão	Abeylard de Queiroz.	» »	»	»	462$500
»	Olavo Manoel Corrêa.	» 1527	Gratificação addicional	1894 a 96	788$385
	Herdeiros do capitão Manoel José Soares.	» 1532	Fornecimento de ferragens. . .	1898	45$500
	Empreza Progresso de Hime & Comp. . .	» 1533	Fornecimentos á Intendencia da Guerra.	»	2:969$810
	Taves & Comp.	» 1536	Vencimentos de professor . . .	1891 a 95	1:129$830
Tenente-coronel .	Francisco Alberto Guillon.				
	D. Maria Paula da Silva Ribeiro, mãe do fallecido alferes João Paulo da Silva Ribeiro.	» 1537	Vencimentos de seu filho . . .	1897	116$377
	D. Bernarda Alvina de Azevedo Elvas. . .	» 1539	Alugueis de casa	1898	2:000$000
	Benjamin do Rego Monteiro.	» »	» » »	»	200$000
	Antonio Avelino.	» »	Etapas	1897	61$194
	Firmino Alvares de Souza.	» »	»	»	61$194
	Antonio Gonçalves Dias.	» »	Soldo de reforma	1898	163$200
	Olegario Ortiz da Silva Rios.	» 1542	Transportes de tropas	»	85$490
	Silva Irmão & Comp.	» »	Diversos fornecimentos (Paraná).	1897	8:290$100
	Manoel José da Silva.	» 1543	» »	1894 e 95	1:533$300
	D. Maria de Barros Ferreira da Luz. . .	» 1562	Alugueis de casa	1895	675$000
	José Domingues de Oliveira		Fornecimentos ao 34º Batalhão de Infantaria.	1895 e 96	1:109$64

Soldado. . . .	Manoel Vieira de Abreu.	» 1569	Vencimentos	1895	66$511
Sargento. . . .	Bravolo Barboza de Mello Leite.	» »	Gratificação de voluntario . . .	1893	114$125
Cabo.	Prescilliano dos Santos Avila.	» »	Vencimentos	1895	405$974
»	Victor Machado Salles.	» »	Vencimentos e gratificação de voluntario.	»	402$214
			Vencimentos	»	93$658
Anspeçada . . .	Simão Mariano da Silva.	» »	» e gratificação de voluntario	»	149$116
» . . .	Feliciano Alves	» »	» » »	»	150$290
Soldado	Francisco Martins de Paulo.	» »	» » »	»	110$565
»	Euzebio Alves.	» »	» » »	»	120$940
»	Saint-Clair Pinto.	» »	» » »	»	12$940
»	João Francisco da Conceição.	» »	» » »	»	365$188
»	Ambrosio Manoel Rodrigues.	» »	» » »	»	117$915
»	Maximiano Rodrigues da Rosa.	» »	» » »	»	292$268
»	João Rodrigues Segundo.	» »	» » »	»	171$815
»	João Francisco Guedes.	» »	» » »	»	145$362
Clarim	Eduardo Martins.	» »	» » »	»	114$125
Soldado	Antonio Francisco de Lima.	» »	» » »	»	50$000
Ex-soldado . . .	Thomaz Vieira da Cunha.	» »	» » »	»	100$000
Ex-sargento. . .	Ignacio Rodrigues	» »	» » »	»	114$125
Cabo	José Gomes dos Santos.	» »	» » »	»	730$000
Capitão reformado.	João Manoel da Silva.	» »	Forragens	1894	323$000
Tenente	Trajano Cezar.	» »	Soldo e forragens	1893	744$607
Capitão	Alcides Freitas Cruz	» »	» . »	1894 e 95	
General de divisão reformado. . .	Antonio Alves Pereira Salgado.	» »	Forragens	1894	186$000
	F. F. Braga.	» 1471	Fornecimento apparelhos telephonicos	1894, 96 e 97	494$000
	Barbara & Filhos—Por seu procurador Dr. Alfredo Gomes de Almeida.	» 1575	Transportes de tropas.	1896	4:525$600
	Dr. Irenio Britto.		Vencimentos.	1897	465$321
Tenente-coronel .	Henrique Augusto Eduardo Martins. . . .	» 1576	Gratificação addicional de lente .	1893 a 95	955$644
Ex-musico . . .	Alfredo José Bento.	» 1577	Fardamento	1894 e 96	70$600
Capitão	Maximiano José de Oliveira Maurity. . .	» 1578	Consignações	1896	240$000
	João Manoel da Fonseca.	» 1579	Fornecim. de expediente a Repart.	1894	138$102
	Luiz Macedo.	» 1580	» » » .	1898	8:684$820
Tenente-coronel .	Carlos Augusto de Souza França. . . .	» 1592	Soldo e etapa	»	1:571$710
Anspeçada . .	Felismino Mendes da Silva.	» 1624	» e gratificação	»	34$880
	D. Maria do Carmo Nogueira—Por seu procurador Dr. José Rodrigues de Lima	» 1625	Alugueis de casa	1897	1:016$665
		» 1626		»	8:884$517
	João Manoel da Fonseca.	» 1627	Fornecimentos diversos etc . . .	1897	956$340
Major.	Julio Cezar Carneiro da Fontoura. . . .	» 1647	Etapa	1895	320$000
Alferes	Silverio Furtado.	» 1648	Consignações.		
Ex-muzico . . .	Alberto Pinto de Campos Brito—Por seu procurador Juvenal de Oliveira Fontes.	» 1649	Fardamento	1898	44$380
	Transporta.	. . . . .	. . . . .	. . . . .	565:872$165

PATENTES	CREDORES	INFORMAÇÃO	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Transporte.	N. 1658	Fardamento.	1896 a 98	565:872$165 499$01
1º Sargento. . .	Geraldino de Souza Lemos.	» 1659	Gratificação addicional de professor	1898	208$618
	João Gottlieb Theodoro Uflacker.	» 1682	Fornecimentos de expediente para repartições	1895	154$700
	C. de Carvalhaes.	» 1683	Fornecimentos de expediente para repartições	1898	11:153$855
	João Manoel da Fonseca.	» 1710	Fardamento e vencimentos. . .	1897 e 98	71$600
Ex-soldado . . .	Antonio Joaquim de Oliveira.	» 1711	Fardamento	1898	24$300
Ex-muzico . . .	José Hilario Damião.	» »	»	»	131$490
Ex-soldado . . .	Antonio Francisco da Silva.	» 1712	»	1897 e 98	30$390
» . . .	Salvador Henrique.	» 1713	Fornecimentos de expediente ás repartições	1898	466$500
	Villas Boas & Comp.	» 1715	Fretes e carretos	1894 e 95	12:140$000
	Claudino Corrêa Louzada.	» 1749	Etapas	1897	2.481$900
General reformado.	Alfredo Miranda Pinheiro da Cunha. . .	» 1750	Fornecimentos de etapas . . .	»	4:617$500
	Emigdio Gonçalves Côrtes e Annibal Galvão de Oliveira	» 1751	Vencimentos	»	467$676
Alferes	João Francisco Filho	» 1766	Gratificação á engajados . . .	1889 a 93	194$875
	Augusto Candido Pereira Baptista de Oliveira.	» 1767	Soldo de reforma.	1892, 95 e 97	328$680
Soldado reformado	Norberto José Pinto.	» 1799	Fornecimentos ao Arsenal de Porto Alegre.	1897	5:303$000
	Firmino Joaquim Leite de Almeida. . . .	» 1800	Vencimentos de lente	1895	3:565$746
Coronel	Vicente Antonio do Espirito Santo. . . .	» 1801	Fornecimentos ao Arsenal de Porto Alegre.	1897	1:135$100
	Frederico G. Jaeger.	» 1814	Fornecim. ao Hosp. Militar Paraná.	1895	930$430
	Manoel José da Silva.	» 1815	» » » . .	»	734$638
	Mariano & Comp.—Por seu procurador Manoel José da Silva.	» 1816	» » » . .	»	1:888$000
	Modesto Polydoro— O mesmo procurador . . .	» 1817	» » » . .	»	1.784$144
	Viuva Joanna Lumkmoss— O mesmo procurador.	» 1823	Funeral e tratamento de praças .	1898	316$000
Major.	Benedicto Ribeiro Dutra.	» 1824	Fornecimentos e fardamento . .	»	4:366$770
	Souza Lima & Comp.				
	Somma.				618:867$057

Contadoria Geral da Guerra, 3ª secção em 1 de fevereiro de 1900.— *Jeronymo Braz das Trinas*, 2º official.— Visto, *Bruno de Oliveira*.

J

PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO

Empregados da Secretaria de Estado da Guerra

DIRECTOR

General de Brigada hon. Bel. Francisco Manoel das Chagas . . . . . 1882 — Maio 6.

(Serviu como promotor publico em Corityba, de 28 de Dez. de 1855 a 23 de Abril de 1856 ; procurador fiscal da Thesouraria de Fazenda do Pará, de 3 de Nov. de 1856 a 3 de Abril de 1857 ; secretario do Governo do Pará, de 6 de Julho de 1857 a 17 de Nov. de 1858 ; promotor publico de Cabo Frio, de 19 de Nov. de 1859 a 11 de Nov. de 1860 ; chefe de secção da Secretaria, de 21 de Nov. deste ultimo anno a 6 de Maio de 1882, em que foi nomeado director.)

CHEFES DE SECÇÃO

2.a Ten-Coronel hon. Manoel Joaquim do Nascimento e Silva . . . . . 1873 — Dez. 12.

(Serviu no Thesouro Nacional como praticante, 5º e 4º escripturario, de 12 de Abril de 1855 a 5 de Nov. de 1860 ; 2º e 1º official da Secretaria, de 6 desse ultimo mez e anno a 12 de Dez. de 1873, em que foi nomeado chefe de secção. Por aviso de 12 de Junho de 1886 foi designado para substituir o director.)

1.a Ten-Coronel hon. Francisco José Alvares da Fonseca. 1897 — Dez. 27.

(Serviu na Repartição Fiscal da Guerra, de 7 de Jan. de 1873 a 31 de Jan. de 1874, como addido, e na Secretaria, na mesma qualidade, dessa data a 12 de Maio seguinte, em que foi

nomeado praticante; amanuense, 2º official e 1º, até 27 de Dez. de 1897, em que foi nomeado chefe de secção.)

Addido

Ten-Coronel hon. Patricio da Camara Lima . . . . 1893 — Março 21.
(Serviu na Contadoria Geral da Guerra, na Fabrica de Polvora da Estrella, na 4ª Directoria da Secretaria e na Pagadoria das Tropas da Corte, de 20 de Maio de 1854 a 23 de Janeiro de 1866; amanuense, 2º official e 1º, de 24 de Janeiro deste ultimo anno a 21 de Março de 1893, em que foi nomeado chefe de secção.

PRIMEIROS OFFICIAES

Major hon. José Manoel da Silva . . . . . 1891 — Jan. 20.
(Serviu na Secretaria, como addido, de 17 de Fev. de 1859 a 30 de Out. de 1860, sendo nomeado amanuense em 31; 2º official até 20 de Jan. de 1891, em que passou a 1º.

Major hon. Manoel Vaz de Barros . . . . . 1893 — Março 21.
(Serviu como addido, na Secretaria e na Repartição Fiscal da Guerra, de 4 de Março a 1 de Ag. de 1865, e de 2 deste mez a 15 de Março de 1878, como amanuense da Pagadoria das Tropas, sendo nomeado amanuense da Secretaria em 12 deste ultimo mez e anno; 2º official até 21 de Março de 1893, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Manoel Fernandes Machado . . . . . 1895 — Jan. 25.
(Serviu no Commando Geral de Artilharia, como amanuense, de 19 de Julho de 1873 a 23 de Março de 1874; praticante da Repartição Fiscal da Guerra, desta data a 30 de Dez. de 1878, tendo sido nomeado praticante da Secretaria em 27 deste mez e anno; amanuense e 2º official até 25 de Jan. de 1895, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Mathias Teixeira da Cunha Junior. . . . 1897 — Dez. 27.
(Serviu na Secretaria, como addido, de 5 de Ag. de 1869 a 1 de Abril de 1874, data em que foi nomeado praticante; 2º official até 27 de Dez. de 1897, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Alfredo Carneiro de Barros e Azevedo . . . 1899 — Fev. 10.
(Serviu como addido de 4 de Dez. de 1873 a 28 de Dez. de 1874, em que foi nomeado praticante, e como amanuense e 2º official até 10 de Fev. de 1899, em que foi promovido a 1º official.)

SEGUNDOS OFFICIAES

Cap. hon. Wenceslão de Oliveira Bello. . . . . 1891 — Fev. 24.
(Serviu como amanuense do Arsenal de Guerra da Corte, de 18 de de Abril de 1884 a 9 de Maio de 1890, com exercicio na Secretaria, como addido, até ser nomeado amanuense nesta ultima data. Foi promovido a 2º official em 24 de Fev. de 1891.

Cap. hon. Bel. Prudencio Cotegipe Milanez . . . . 1893 — Março 21.
(Nomeado amanuense em 20 de Jan. de 1891, tomou posse em 29; 2º official em 21 de Março de 1893.)

Cap. hon. Guilherme Antonio Lopes . . . . . 1894 — Nov. 3.
(Nomeado amanuense em 24 de Fev. de 1891, tomou posse em 2 de Março; 2º official em 3 de Nov. de 1894.)

Cap. hon. Alonso Niemeyer. . . . . 1895 — Jan. 25.
(Serviu na Contadoria Geral da Guerra, de 17 de Set. de 1886 a 20 de Março de 1893; nomeado amanuense em 21 de Março deste ultimo anno, e 2º official em 25 de Jan. de 1895.)

Ten. hon. Bel. Valeriano Cesar de Lima. . . . . 1897 — Dez. 27.
(Serviu no Arsenal de Guerra da Corte, como escrevente de 2ª classe, de 12 de Jan. de 1888 a 13 de Junho de 1889; amanuense da Secretaria da Policia, de 3 de Março de 1890 a 24 de Abril de 1891, em que foi nomeado amanuense da Secretaria da Guerra; foi promovido a 2º official em 27 de Dez. de 1897.)

Ten. hon. Samuel de Paula Cabral Velho. . . . . 1899 — Junho 16.
(Serviu como addido, de 23 de Jan. de 1890 a 17 de Dez. de 1891, em que foi nomeado amanuense; promovido a 2º official em 16 de Jun. de 1899.)

AMANUENSES

Ten. hon. Emilio Uzeda . . . . . 1894 — Nov. 3.

(Serviu na Intendencia da Guerra, de 22 de Abril a 10 de Dez. de 1890, e na Contadoria Geral da Guerra, de 11 de Dez. de 1890 a 2 de Nov. de 1894. Nomeado amanuense da Secretaria em 3 de Nov. deste ultimo anno.)

Alf. grad. Laurenio Lago. . . . . 1895 — Março 8.

(Serviu na Estrada de Ferro Central do Brasil, como praticante extranumerario, praticante e amanuense, de 11 de Abril de 1889 a 10 de Março de 1895. Nomeado amanuense da Secretaria a 8 deste ultimo mez e anno, tomou posse a 11.)

Alf. grad. Antonio Baptista de Menezes, Bel. em lettras. . 1898 — Set. 19.

(Serviu na Estrada de Ferro D. Pedro II, como auxiliar do trafego, de 21 de Julho de 1885 a 31 de Março 1888; como praticante, de 1 de Abril seguinte a 30 de Junho de 1891, e como amanuense, de 1 de Julho de 1891 a 31 de Agosto de 1892. Praticante da Secretaria da Agricultura, de 1 de Set. de 1892 a 19 de Set. de 1898, em que foi nomeado amanuense da Secretaria da Guerra. Tomou posse a 20. Serviu no Exercito, de 21 de Fev. de 1883 a 24 de Dez. de 1884.)

Alf. grad. Geraldo Horta. . . . . 1899 — Jan. 18.

(Serviu no Ministerio da Instrucção, como ajudante do archivista, de 18 de Março de 1890 a 30 de Março de 1894; no Ministerio do Interior, de 31 do mesmo mez a 10 de Jan. de 1899, como amanuense. Nomeado amanuense da Secretaria da Guerra em 18 de Jan. deste ultimo mez e anno; tomou posse a 20.)

Alf. grad. Afro do Amaral Fontoura. . . . . 1899 — Jan. 18.

(Serviu na Secretaria da Justiça, como amanuense, de 12 de Nov. de 1898 a 10 de Jan. de 1899. Nomeado amanuense da Secretaria da Guerra em 18 deste ultimo mez e anno; tomou posse a 20.)

Alf. grad. Pedro Nogueira de Almeida . . . . . 1899—Julho 12.
(Serviu como 3º escripturario da Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito, depois Direcção Geral de Saude, de 17 de Junho de 1895 a 12 de Julho de 1899, em que foi nomeado amanuense da Secretaria. Tomou posse a 13.)

PORTEIRO

Ten. hon. José Maria Corrêa. . . . . 1882—Março 25.
(Serviu na Secretaria, como addido, de 25 de Junho de 1865 a 8 de Out. de 1866. Continuo da Directoria Fiscal, desta data a 14 de Jan. de 1868; ajudante de porteiro, deste dia a 23 de Abril do mesmo anno; continuo até 27 de Março de 1882, em que tomou posse do logar de porteiro.)

CONTINUOS

Alf. hon. Fernando José Alves . . . . . 1885 — Dez. 7.
(Nomeado em 7 de Dez. de 1885. Tomou posse na mesma data.)

Alf. hon. Ovidio Gomes da Silva Junior. . . . . 1895 — Jan. 2.
(Nomeado em 2 de Jan. de 1895. Tomou posse a 3.)

Luiz Antonio da Conceição Medeiros. . . . . 1895 — Out. 15.
(Nomeado em 15 de Out. de 1895. Tomou posse na mesma data.)

Antonio Rodrigues Lauriano . . . . . 1897 —Maio 17.
(Nomeado em 17 de Maio de 1897. Tomou posse a 20. Serviu no Exercito, de 12 de Maio de 1887 a 11 de Abril de 1894.